



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6147

MONITORIA

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Regularize o réu sua representação processual, juntando procuração. Após, se em termos, dê-se nova vista ao perito.

0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Defiro nova citação no endereço apresentado à fl. 248, nos termos do art. 226, 227 e 228 do Código de Processo Civil.

0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Ciência às partes sobre a restrição.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA BELTRAO

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011595-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica federal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas. Int.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Dê-se vista, conforme requerido à fl. 78. Int.

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE

Dê-se vista aos executados, da petição Caixa Econômica Federal de fl. 123, sobre a viabilidade de acordo diretamente na agência responsável pelo contrato. Int.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para análise da concessão de gratuidade da justiça presente a ré comprovante de rendimentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES

Fls. 50/56: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017046-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA MOTA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA MOTA LESSA

Registre-se o novo advogado, devendo o mesmo se manifestar sobre a penhora de fl. 88.

Expediente N° 6148

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Em face dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD serem irrisórios em relação ao montante da execução, manifeste-se a exequente se permanece o interesse nos bloqueios, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Expeça-se mandado de penhora do imóvel registrado sob o nº 77.836 no 11º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 239). Após, intime-se Maria Teresa Ghedini Barbosa na rua Nicolau Zarvos, 381, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, conforme requerido às fls. 245.

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Em face das declarações de impostos juntadas aos autos, indefiro a busca pelo sistema INFOJUD. Int.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Prossiga-se a tentativa de citação. Int.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Prossiga-se a tentativa de citação. Int.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, tendo em vista o decurso de prazo. Após, expeça-se outro, intimando o beneficiário por oficial de justiça.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Expeça-se mandado para cumprimento de sentença. Int.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Em face dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD serem irrisórios em relação ao montante da execução, manifeste-se a exequente se permanece o interesse nos bloqueios, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Prossiga-se a tentativa de citação. Int.

0014553-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

O réu foi citado à fl. 54 Proceda-se ao bloqueio de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0019447-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0021948-26.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001502-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID BIGOIS GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001607-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ESMERALDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0001617-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY APARECIDA BALDINO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Expeça-se se mandado de penhora e avaliação.

0023163-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA

Fl. 34: expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008846-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação

0019462-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0001144-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ELSON DA SILVA

Ratifico o despacho anterior, uma vez que o mesmo não foi assinado, tornando-se inexistente. Diga a parte autora, no prazo de 5 dias.

0015852-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0015952-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ MARTINS BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento

do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO MARIANO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

0016080-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA FERREIRA DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013038-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Em face da concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados suficientes para pagamento do débito e desbloqueio do excedente. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Fls. 250/251: defiro a penhora via sistema BACENJUD, bem como a obtenção da declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA

Fl. 103: defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

Expediente N° 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Os autos encontram-se desarquivados. Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3) - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 5/341

LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em que pese a petição da União Federal de fls. 269, os argumentos trazidos não possuem o condão de impedir a expedição do ofício requisitório já deferido nestes autos, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, como ficou claro na decisão de fl. 267 destes autos. Ademais a executada tem meios próprios de executar seus respectivos créditos. Assim, não pode a exequente que já teve seu crédito protegido pela coisa julgada material se ver privada de receber seu crédito por um evento futuro e incerto, como uma eventual penhora no rosto dos autos, haja vista a tramitação de processos de cobrança. Expeçam-se os ofícios requisitórios a ordem da própria beneficiária. Vista a União Federal. Int.

0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3) - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU WING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X EDGARD POLITI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante da inércia da parte autora dar cumprimento ao disposto no despacho de fl. 688, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0058467-88.1997.403.6100 (97.0058467-4) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 289 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0) - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 6/341

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente N° 6235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017019-08.2015.403.6100 - IVONETE TERUYA KAKAZU(SP338881 - GUILHERME AKIO MASSUYAMA E SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fl. 31: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 297/298, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 17/11/2015 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020267-79.2015.403.6100 - SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa imposta por meio do auto de infração nº 688/2014, por suposta inobservância do artigo 27 da Lei nº 2.800/1956, artigos 341, 350, 351 do Decreto-Lei nº 5452/1943, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e artigo 1º da lei nº 6.839/80.Sustenta a inexistência de relação jurídica com o réu que a obrigue a se inscrever junto aos quadros do referido conselho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/37.É o breve relato.DecidoNão vislumbro, no presente momento, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela pretendida.Com efeito, a autora demonstrou a interposição de recurso contra a multa imposta bem assim a notificação do indeferimento do recurso, conforme documentos de fls. 21, 22 e 24, deixando, entretanto, de juntar o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho Federal de Química.Assim, tendo em vista que a notificação do indeferimento do pedido administrativo foi expedida em 17 de março de 2015, sendo a ação proposta tão somente em 05 de outubro de 2015 sem estar devidamente instruída com a decisão que fundamentou o não provimento do recurso, reputo não demonstrada a verossimilhança das alegações.Por estas razões INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.Cite-se.São Paulo, 06 de outubro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4648

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024715-33.2013.4.03.0000, suspendo o curso do presente feito. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha João Bosco de Gois para o dia 11/11/2015, às 15:30 hs, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Após, aguarde-se pelo transcurso do prazo determinado no despacho de fl. 4262. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 170/176: Intime-se o espólio de Euridice Aparecida Reis Siqueira para que traga aos autos cópias da certidão de trânsito em julgado e da petição de início de execução com a respectiva planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se, ainda, para que junte aos autos cópia autenticada do formal de partilha, habilitando todos os herdeiros, devidamente representados, no mesmo prazo supra. Se em termos, ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7) - BANCO ALVORADA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 8/341

DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 557/561: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020088-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020088-1) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/256: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 317/331: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021719-61.2014.403.6100 - MARCELA CAROLINA FORCADO BAEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001393-46.2015.403.6100 - RICARDO BERTOZZI DE AVILA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004066-12.2015.403.6100 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007361-57.2015.403.6100 - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Excepcionalmente, considerando o teor das informações prestadas às fls. 111/113, intime-se a autoridade coatora, a fim de que informe quanto à formalização do processo administrativo mencionado à fl. 113-verso, indicado como meio viável para sanar o equívoco ocorrido em face do impetrante. O ofício dirigido à autoridade impetrada deverá ser instruído com cópia da presente e das informações de fls. 111/113. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a apresentação das informações complementares, intime-se o impetrante para ciência e eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007970-40.2015.403.6100 - MAFRA S/A AGROPECUARIA X PROPECUS AGROPECUARIA S/A X MAGENTA PARTICIPACOES SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo passivo o impetrante Magenta Participações S.A., tal qual consta na petição inicial (fl. 02). Intime-se.

0010104-40.2015.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014496-23.2015.403.6100 - JOSE RICARDO DE MENEZES(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 25: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 1 (uma) contrafé para fins de instrução do mandado de citação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0014650-41.2015.403.6100 - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOTOS DE CEAGESP/SP(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional que anule a ordem contida no Ofício n 479/2015/DEPEC, assim como qualquer negativa por parte do Diretor Presidente da CEAGESP do direito de transferência dos contratos de permissão firmados entre esta e os associados permissionários da impetrante. Afirmo a impetrante ser entidade sindical que representa legalmente os Permissionários das Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo. Informo que a relação entre permissionários e a CEAGESP é estabelecida por meio de Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU e, na mesma esteira, o Regulamento do Entrepósito dispõe sobre as normas gerais para sua utilização, fazendo, ambos, lei entre as partes. Destaca a existência de regras legais e contratuais que dispõem acerca da forma de transferência dos contratos de permissão a terceiros. Alega, entretanto, que na data de 27/05/2015 a autoridade impetrada, por meio do Ofício n 419/2015/DEPEC, encaminhado pelo Diretor do Departamento de Entrepósito da Capital - DEPEC, comunicou a proibição da protocolização dos pedidos de transferência, sob o fundamento de dar início ao cumprimento do Acórdão 2050/2014 do TCU. Sustenta que, após a manifestação contrária à referida ordem por parte da Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo - APESP, a autoridade impetrada encaminhou o Ofício n 479/2015/DEPEC, anulando o ato anterior, mas inserindo nova regra, qual seja, a proibição das transferências entre os permissionários. Aduz que tal regra configura ato abusivo, na medida em que altera o Regulamento do Entrepósito e todos os contratos de permissão sem amparo nem mesmo do acórdão que lhe seria, em tese, paradigma, o qual dispõe tão-somente que: nos futuros contratos de concessão de uso de áreas comerciais (...) faça constar cláusulas que: (...) vedem a cessão ou transferência da posição contratual do concessionário;. Aduz ainda que todos os contratos efetuados por seus associados permissionários são legais, criam direitos e obrigações que há mais de quatro décadas produzem os devidos efeitos jurídicos, tratando-se, portanto, de atos jurídicos perfeitos, válidos e eficazes, que fazem as regras e as leis entre permissionários e CEAGESP. Sustenta, ademais, que o ato combatido encontra-se eivado de vício insanável de ilegalidade, haja vista a total incompetência do Gerente do DEPEC para promover a alteração do Regulamento do Entrepósito, a qual, nos termos do Estatuto Social da CEAGESP, está vinculada à aprovação da Diretoria Executiva, que terá a discricionariedade de levar o assunto ao Conselho ou mesmo aos acionistas. Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspenso o ato de negativa de transferência de contratos de permissão na CEAGESP, comunicado por meio do Ofício n 479/2015/DEPEC, até o julgamento final da ação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 91). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 98/390), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato discricionário sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade afetos à Gerência de Entrepósitos, não sendo, ao contrário do alegado pela impetrante, direito líquido e certo de seus associados permissionários. No mérito sustentou, em suma, a inexistência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder por elas praticado. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. De início, verifico que a questão preliminar suscitada pelas autoridades impetradas em suas informações se confunde com o mérito, e com ele será analisada. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, após a análise das informações prestadas pelas autoridades impetradas, não antevejo as ilegalidades formais e matérias suscitadas pela impetrante em relação ao ato combatido, mormente diante dos esclarecimentos no sentido de que (...) No relatório apresentado pelo TCU e no voto consta claramente a recomendação de que a CEAGESP substitua as atuais permissões de uso por concessões remuneradas de usos de áreas, com vigência mais prolongada, e que, em todos os casos, observe a necessidade e a obrigatoriedade de se realizar procedimento licitatório. (...) embora o TCU não recomende ou determine de forma direta a alteração do Regulamento dos Entrepósitos no que tange à possibilidade de transferência/remanejamento/permuta de áreas, indiretamente o faz, posto que assevera a alteração do regulamento para o uso das áreas do MLP, bem como diz claramente que as futuras concessões remuneradas de uso sejam realizadas mediante procedimento licitatório, o que afeta diretamente na possibilidade de modificação da área adjudicada, que implicaria em burla ao procedimento licitatório recomendado., os quais entendo suficientes para afastar, ao menos nesse momento processual, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Ademais, como já sinalizado na decisão de fls. 91, não verifico o efetivo perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final da ação. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0014726-65.2015.403.6100 - MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que permita sua inscrição no CRDD sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile. Afirmo o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, diligenciou junto ao CRDD para fins de inscrição, sendo informado pelos empregados do referido órgão que, para tanto, deveria apresar os seguintes documentos: CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP. Alega, contudo, que as exigências de apresentação de Diploma SSP e

comprovante de escolaridade são ilegais. Afirma que o denominado Diploma SSP se trata de certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado ao candidato que: a) fosse brasileiro; b) tivesse mais de 21 anos; c) possuisse documento de identidade; d) comprovasse quitação do Serviço Militar obrigatório; e) fosse eleitor e estivesse quite com a Justiça Eleitoral; f) gozasse de boa saúde; g) não ostentasse antecedentes penais; h) residisse em São Paulo há quatro anos; j) possuisse certificado de escolar de conclusão do 2º grau; k) fosse aprovado em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo. Argumenta que, segundo o contido na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais ns 37.420 e 37.421, diante de tais condições, lhe seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante. Sustenta que o impetrado exige a realização de cursos e provas para seja efetuada a inscrição, de modo que, para que possa exercer a profissão de despachante, deve satisfazer as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pelo impetrado, mas tais exigências não são mais válidas diante da procedência da Adin nº 4.837, que considerou inconstitucionais a Lei Estadual nº 8.107/1992 e os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, bem como diante da liminar concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual fora determinado que não houvesse a imposição de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional tratada nos autos, conforme se verifica da certidão de objeto e pé juntada às fls. 23/28. Salienta que fora estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da referida medida liminar. Assevera que a Lei 10.602/2002, ao regular a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando plenamente, portanto, a norma constitucional do livre exercício profissional. Nessa esteira, sustenta que os Conselhos, por possuírem apenas poder regulamentar, não poderiam formular as exigências questionadas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda deferido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/67-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/154), sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em análise, os elementos trazidos com a inicial e as informações da autoridade impetrada não demonstram o efetivo perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final da ação. Ademais, como bem salientado no despacho de fls. 66/67-verso, o impetrante afirma na própria inicial que já atua como auxiliar administrativo de despachante, estando inserido, portanto, no mercado de trabalho, inclusive na área em que pretende permanecer, porém na condição de despachante. Ausente no presente caso, portanto, o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0015864-67.2015.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante corretamente o 3º parágrafo do despacho de fls. 54 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Assim, intime-se-a para que traga aos autos referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016722-98.2015.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 259/260, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020244-03.2015.403.0000, para as providências cabíveis. Ciência do ajuizamento do presente mandado de segurança ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016733-30.2015.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial. No caso, verifico que não obstante a impetrante tenha se manifestado a respeito da decisão de fls. 38/38-verso, atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e recolhendo o respectivo valor das custas processuais, não restou devidamente comprovado documentalmente que, de fato, tal valor corresponde ao efetivo benefício econômico pretendido, correspondente aos créditos de PIS e COFINS que a impetrante pretende compensar com débitos de contribuições previdenciárias. Dessa forma, considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, deverá a impetrante, com enfoque nos fundamentos acima delineados, esclarecer a adequação do valor atribuído à causa às fls. 40 ou promover corretamente a adequação determinada às fls. 38/38-verso, com a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares, sendo que, em ambos os casos, deverá carrear aos autos os comprovantes de recolhimento e a planilha de cálculo que embasem o valor apontado. Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial. Intime-se.

0016847-66.2015.403.6100 - IVO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

IVO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de impedir a sua matrícula no último semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Comercial ministrado pela impetrada, correspondente ao segundo semestre de 2015. Afirma o impetrante, em suma, que teve negado seu pedido de rematrícula no último semestre do mencionado curso, sob o argumento de que possui reprovação por nota ou faltas nas seguintes matérias: i) 3TE1414 Gestão de Custos (faltas); ii) 3TE1416 Logística Empresarial (faltas); iii) 3TE1417 Promoção de Merchandising (faltas); iv) 3TE1418 Gerência de Produtos (nota) e v) 3TE1425 Marketing de Serviços (faltas). Informa que tal negativa teve por fundamento a Resolução UNINOVE n 54, de 08/12/2011, a qual determina que para promoção ao último semestre dos cursos superiores de Tecnologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Alega, porém, que as citadas disciplinas estão sujeitas somente ao P.R.A. (Programa de Recuperação do Aluno), que consiste na inscrição disponibilizada através da central do aluno na internet, pagamento de taxa e agendamento de uma aula e prova, que, na maioria das vezes, é feita aos sábados fora do horário das aulas normais. Salienta que a exigência carece de interesse, uma vez que a prova é realizada no início do período letivo, afastando eventual argumento de que se trataria de pré-requisito. Sustenta, assim, que a Resolução UNINOVE n 54/2011 é ilegal e inconstitucional por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja observância é requisito dos atos administrativos. A inicial veio instruída com cópia de procuração e documentos de fls.

12/21. Intimado, o impetrante juntou aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 27/30). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o fumus boni juris não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE n 54/2011 trata em seu art. 1º sobre a promoção ao último semestre letivo dos cursos superiores de Tecnologia. A resolução deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 14). Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade ou proporcionalidade no ato impugnado, uma vez comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 ..FONTE PUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017302-31.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária por ela transmitidos, na data de 28/08/2014, através dos PER/DCOMP ns 33285.24515.280814.1.1.08-7665 e 39297.97716.280814.1.1.09-5857. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos

e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n. 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.317.250,91 (um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 70/87). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 70/87 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data 28/08/2014 (fls. 77/86),

encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise (fls. 31/32). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pela impetrante, na data de 28/08/2014, através dos PER/DCOMP ns 33285.24515.280814.1.1.08-7665 e 39297.97716.280814.1.1.09-5857. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 70/71). Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0017375-03.2015.403.6100 - ADRIAN JESUS ALZUGARAY TORREZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo o agravo retido de fls. 27/30, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0018418-72.2015.403.6100 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.No caso, verifico que não obstante as impetrantes tenham atribuído à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e recolhido o respectivo valor das custas processuais, não restou devidamente comprovado documentalmente que, de fato, tal valor reflete o efetivo benefício econômico pretendido, correspondente à quantia que se pretende restituir/compensar a título da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/2001 desde julho de 2012. Dessa forma, considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, deverão as impetrantes esclarecer o valor apontado na inicial ou promover sua adequação, com a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares, sendo que, em ambos os casos, deverão carrear aos autos os comprovantes de recolhimento e planilhas de cálculo que embasem o valor apontado. Tal providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial. Int.

0019182-58.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DE SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Por ora, intime-se a impetrante para que junte aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. Int.

0019322-92.2015.403.6100 - ATTUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa Conjunta de Tributos e Contribuições Federais em seu favor. Afirma a impetrante, em suma, que, em consulta ao Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil, deparou-se com a existência de pendências em seu nome, relativas à ausência de cumprimento da obrigação acessória concernente à entrega das GFIPs correspondentes ao período de 2011 a 2015. Informa que providenciou o envio eletrônico das mencionadas GFIPs na data de 11/09/2015. Alega, no entanto, que muito embora a transmissão eletrônica de tais informativos (assentamentos) devesse ocasionar a baixa automática das mencionadas restrições, os funcionários da Receita Federal do Brasil, responsáveis pelo manuseio de tais informações, como é público e notório, encontram-se em greve, o que impede a resolução das pendências e, por consequência, a obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o inconformismo da impetrante, os argumentos constantes na petição inicial, bem como os documentos que a acompanham, não possibilitam a comprovação de plano da efetiva regularidade no cumprimento da obrigação acessória que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Ademais, não há como se vislumbrar, ao menos neste momento processual, a ocorrência de mora administrativa por parte da autoridade impetrada, relacionada ou não com o alegado movimento paredista de funcionários da RFB, quanto à análise do cumprimento da mencionada obrigação acessória por parte da impetrante, mormente diante do exíguo lapso temporal decorrido entre o encaminhamento eletrônico das GFIPs e a impetração do presente mandamus. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, bem como 01 (uma) cópia da contrafé com os documentos, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade

impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes autorize a dedução no IRPJ da totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei n. 6.321/76, afastando-se expressamente a ilegal aplicação da IN/RFB n. 267/02, ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, desde o ajuizamento da ação até seu trânsito em julgado, em razão da não dedução integral das despesas com o PAT em tal período, com outros tributos administrados pela RFB, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com o crédito devidamente atualizado pela taxa SELIC. Sustentam as impetrantes, em suma, que a fixação de custo máximo por refeição para fins de dedução fiscal a que se refere o PAT, promovida pela IN/RFB n. 267/02, é manifestamente ilegal. Isso porque, como a Lei n. 6.321/76, criadora do incentivo fiscal, bem como a Lei n. 9.532/97, não impuseram qualquer limite quantitativo por refeição para fins de dedução fiscal, não poderia a referida instrução normativa impor tal condição. Asseveram, dessa forma, que tal prática viola os princípios da hierarquia das normas e da legalidade. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, do crédito tributário decorrente da diferença de IRPJ apurado em suas operações futuras em decorrência do afastamento da limitação imposta pela IN/RFB n. 267/02 e da autorização da dedução da totalidade das suas despesas com o PAT do referido imposto, nos termos da Lei n. 6.321/76. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 02ª Vara Federal de Barueri/SP, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão do Delegado da DEINF possuir domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo/SP (fls. 246/246-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara e intimados os impetrantes, estes requereram a emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), esclarecendo que o valor das custas já foi devidamente recolhido pelo teto máximo previsto (fls. 255/256). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 255/256 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos em princípio, entendo cabível acompanhar o entendimento exposto em recentes precedentes jurisprudenciais do E. TRF-3ª Região no sentido de que a limitação de valor imposta pela IN/RFB n. 267/02 para a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) no IRPJ, face à inexistência de qualquer limitação nesse sentido na Lei n. 6.321/76 ou no seu regulamento, transbordou seu limite e inovou no mundo jurídico, em ofensa ao princípio da legalidade. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda o *periculum in mora*, haja vista que a continuidade da exigência da parcela de IRPJ em questão, ao menos em princípio indevida, inevitavelmente sujeitará as impetrantes a submeterem-se à morosa via da repetição de indébito para fazer valer o seu direito. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, do crédito tributário decorrente da diferença de IRPJ apurado nas operações futuras das impetrantes em decorrência do afastamento da limitação imposta pela IN/RFB n. 267/02 e da autorização da dedução no referido imposto da totalidade das suas despesas com o PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 255/256). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente N° 4663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Ciência ao requerente das certidões de fls. 80/81, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Ante o noticiado pela requerente às fls. 99/100, expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fls. 22/23, fazendo constar os dados do depositário e da área responsável da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF para a retirada, em Secretaria, da carta precatória, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003004-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE LOURDES PEREIRA

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Fls. 92/93: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo para eventual manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023438-45.1995.403.6100 (95.0023438-6) - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ X MARIA JOSEFA MENDEZ ALVAREZ X ANTONIO LUIS MENDEZ BILAQUE X FRANCISCO MENDEZ ALVAREZ X ROSARIO ALVAREZ DE LA FUENTE X MERCEDES SANCHES MENDEZ X ABILIO FERREIRA DA COSTA VIEIRA X LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA X FERNANDO SANCHES MENDEZ X MASSACO MITSUNAGA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ E SP063269 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO PROVIDENCIA RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO FINASA(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017255-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP335915 - BRUNO ANGELO AZZOLIN) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005582-38.2013.403.6100 - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 1487/1492: Por ora, ciência ao requerente. Tendo em vista o informado à fl. 1488, aguarde-se pela notícia de cumprimento do ofício nº 531/2015. Intimem-se.

0033518-26.2000.403.0399 (2000.03.99.033518-3) - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 16/341

TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003412-30.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/99: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007822-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009820-32.2015.403.6100 - FAMATEC TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013812-98.2015.403.6100 - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/C LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título n 80615035976 (Protocolo n 1783/14.07.15), no valor de R\$43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e vencimento em 17/07/2015, expedindo-se ofício ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP. Afirma o requerente que o mencionado título apontado para protesto refere-se a 03 (três) multas por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF da inscrição em dívida da União n 8061503976-49, nos seguintes valores: i) R\$15.836,27 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao atraso de 34 (trinta e quatro) meses na entrega da declaração de 2011; ii) R\$14.946,62 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao atraso de 35 (trinta e cinco) meses na entrega da declaração de 2011 e iii) R\$12.413,76 (doze mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), referente ao atraso de 36 (trinta e seis) meses na entrega da declaração de 2011. Sustenta, porém, que na data de 29/12/2014 efetuou o pagamento à vista dos mencionados débitos, valendo-se do desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto nas respectivas notificações de lançamento, sendo indevido, portanto, o protesto efetuado. Alega, assim, que necessita do provimento liminar de sustação dos efeitos do mencionado protesto, a fim de que não suporte indevidamente as restrições de crédito que o mercado impõe aos inadimplentes. Salieta que dentro do prazo conferido pelo art. 806 do CPC ajuizará a ação principal declaratória de inexigibilidade de débito tributário cumulado com pedido indenizatório. Após emendas à inicial promovidas pelo requerente os autos vieram conclusos. Decido. Liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, nesta análise *perfunctória*, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos pela documentação carreada com a inicial, verifica-se que, de fato, os valores de multa por atraso de DCTF apontados nas notificações de lançamento de fls. 18, 21 e 24 foram regularmente quitados na data de 29/12/2014, mediante a utilização do abatimento previsto nas mencionadas notificações de lançamento, conforme comprovantes de recolhimento juntados às fls. 19/20, 22/23 e 25/26. Indevidos, portanto, a inscrição de tais débitos na dívida ativa da União e seu consequente protesto. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco do requerente vir a sofrer restrições creditícias em razão de protesto indevido. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, a fim de determinar a sustação imediata dos efeitos do protesto relativo ao título n 80615035976 (Protocolo n 1783/14.07.15), no valor de R\$43.196,65 (quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e vencimento em 17/07/2015, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP para cumprimento imediato da presente decisão. Após, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

0015119-87.2015.403.6100 - WLADISLAW TKACZUK(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0018364-09.2015.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução mediante o oferecimento de bens de seu ativo imobilizado, consistentes em: i) 01 microscópio eletrônico (valor de aquisição: R\$570.085,57/valor atual: R\$422.813,48) e ii) 01 equipamento de automação para metalização de placas de circuito impresso

(valor de aquisição: R\$1.035.519,07/valor atual: R\$871.764,66), como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo n 10882.909.568/2009-18, perante a Receita Federal do Brasil, bem como das inscrições em dívida ativa da União sob os ns 80.2.15.005248-89, 80.2.15.005751-06 e 80.6.15.062286-44, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, por conseguinte, que, em razão da garantia apresentada, tais débitos não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, ou mesmo justifiquem a inscrição de seu nome no CADIN, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o E. STJ já consolidou o entendimento, inclusive pela sistemática do recurso repetitivo prevista nos arts. 543-C e seguintes do CPC, pela possibilidade de o contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalta que os bens oferecidos em garantia no presente feito, todos em ótimo estado de conservação, são mais que suficientes para garantir o valor da dívida, nos termos do art. 9, inciso III, da Lei n 6.830/80. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos de manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade e integralidade da garantia dos bens ofertada pela requerente (fls. 68). A União Federal apresentou manifestação, sustentando, em suma, a impossibilidade de aceitação da garantia consistente nos bens móveis oferecidos pela requerente, uma vez que se encontram destituídos de avaliação oficial, conforme exigido pelo art. 7, inciso V, da Lei n 6.830/80, assim como pela impossibilidade de subversão da ordem de preferência contida no art. 11 da mencionada lei, tampouco de se pressupor que a caução de bens móveis atenda aos interesses jurídicos e econômicos da Fazenda Nacional (fls. 69/70-verso). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque, em que pese o entendimento pacificado no E. STJ acerca da viabilidade da antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de oferecimento de caução de eficácia semelhante, entendo que a oferta de caução real deve seguir todo o rito procedimental do art. 826 e seguintes do CPC e o bem deve ostentar perfil jurídico-econômico hábil, que demanda, dentre outros requisitos, que seu valor seja compatível com o débito a garantir, valor esse aferível através de uma avaliação sob dialética, e não apenas por laudo ou presunção particular unilateral quanto ao seu valor de mercado. Nesse diapasão, não havendo nos autos, ao menos nesse momento processual, elementos suficientes que permitam a correta avaliação dos bens oferecidos pela requerente e, por consequência, a sua suficiência para a garantia dos débitos apontados na inicial, entendo plausível a negativa de sua aceitação por parte da requerida. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024598-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024598-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 439/439^v à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Proceda-se à consulta dos números das contas judiciais. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal, sob o código de receita 2864. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado à fl. 398.

Expediente N° 4664

MANDADO DE SEGURANCA

0004406-49.1998.403.6100 (98.0004406-0) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 471: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se comunicou a DATAPREV da transformação em pagamento definitivo da União Federal, comunicada por meio do ofício nº 3635/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto às decisões originais proferidas nos recursos especial e extraordinário, serão oportunamente juntadas, quando recebidas em Secretaria. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Fls. 722/725: Ciência à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0900294-65.2005.403.6100 (2005.61.00.900294-6) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00228659-1 e 0265.635.00228669-9, em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 324/325 (procuração às fls. 36/33, 294/297 e 326). Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028040-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028040-9) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 521/524. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 212, em favor da impetrante. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014200-69.2013.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005179-35.2014.403.6100 - LEANDRO TOYOJI KAWATA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de apreciar a petição de fls. 255/257, visto que apócrifa. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 251. Int.

0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005726-41.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006984-86.2015.403.6100 - DANILO SILVA GERALDO X RANGEL RAMOS DA CRUZ X FABIO FAUSTINO MARIANO X GUILHERME THOMAZ DE LIMA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010493-25.2015.403.6100 - JAQUELINE DA SILVA MANSO(SP347904 - RAFAEL MOIA NETO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ciência à impetrante da certidão de fl. 67, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010592-92.2015.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 284/308: Ciência ao impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010948-87.2015.403.6100 - ANDRE AUGUSTO MARQUES LAMIN(MT016854 - JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Fls. 253/287: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0013908-16.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 71/93: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0014193-09.2015.403.6100 - VITOR ROSSI SANTOS(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015216-87.2015.403.6100 - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifêste-se o impetrante sobre as alegações de ilegitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário (fls. 145/147), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 141: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017609-82.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LATICINIOS TIROLEZ LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores já recolhidos a tal título, assim como os que venham a ser recolhidos no curso da presente ação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea b e 145, I, ambos da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 30/124). Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 129/132). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 129/132 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso, a impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exigidos com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com alteração de redação promovida pela Lei nº 12.973/14. Com efeito, face ao recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a

certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminente Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda o *periculum in mora*, haja vista que a continuidade da exigência da exação combatida até o julgamento final da presente ação poderá ocasionar prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas relativas às contribuições ao PIS e da COFINS devidas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 129/131). Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

0020089-33.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na Lei n 12.973/14, dos valores relativos ao ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela SRF, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, na forma do art. 74 da lei n 9.430/96. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da estrita legalidade. Nessa esteira, alega ainda a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n 12.973/14. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei n 12.973/14. No tocante aos recolhimentos já efetuados, requer que lhe seja autorizada, liminarmente, a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela SRF, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, na forma do art. 74 da lei n 9.430/96 na forma do art. 63 da Lei n 9.430/96, afastando-se a exigência contida no art. 170-A do CTN. A impetrante juntou procuração, substabelecimento, cópia autenticada de seu contrato social, planilha de cálculos e documentos em mídia digital (fls. 23/34). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares

aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso, a impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exigidos com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com alteração de redação promovida pela Lei nº 12.973/14. Com efeito, face ao recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda o *periculum in mora*, haja vista que a continuidade da exigência da exação combatida até o julgamento final da presente ação poderá ocasionar prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante. Todavia, entendo que não assiste razão à impetrante quanto à pretensão liminar de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de que a compensação dos valores recolhidos indevidamente antes da propositura da ação, ou durante o seu curso antes do deferimento de medida liminar que suspenda a exigibilidade da exação combatida, seja efetuada somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.230.957/CE, JULGADO NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária: a) incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas; e b) é inaplicável em relação ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. 2. É descabido o precedente relativo ao Recurso Especial 1.322.945/DF, tendo em vista que a orientação nele adotada foi revista por ocasião do julgamento dos posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. A ação foi ajuizada em 6 de julho de 2010, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. 5. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, 2º). ..EMEN: (AGRESP 201401476430, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:) - grifamos Dessa forma, a compensação dos créditos eventualmente apurados no presente feito somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas relativas às contribuições ao PIS e da COFINS devidas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

antecipação.No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora.A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, ao menos nessa análise inicial, que não lhe assiste razão.A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.Extraí-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais.Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 191).Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, bem como cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, bem como cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e o original da procuração ad judicium, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se.

0020034-82.2015.403.6100 - DANIEL AMPARO GOMES(SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS E SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

(...) Por tais motivos, declino da competência para o processo e julgamento deste feito, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor do Foro Central João Mendes Junior da Justiça estadual paulista, com as homenagens deste Juízo, após a baixa na distribuição. Cumpra-se, decorrido o prazo para recursos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10382

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020243-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLERIA MAIZA DA SILVA NUNES

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleria Maiza da Silva Nunes, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a ré. A autora relata que celebrou com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial nº 67257/0436890-0, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega que a ré tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do mesmo diploma, expressamente determina que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório. A autora alega que a ré não teria efetuado o pagamento das taxas condominiais e de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1 do contrato de arrendamento) e que a arrendatária deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face da ré ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 67257/0436890-0, de fls. 09/18, a saber: apartamento localizado na Rua Santana do Rio Preto, 405, bl. C2, ap 43, Vila Cosmopolita, São Paulo, SP, CEP 08421-060 - Condomínio Residencial Guaianazes e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de

chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da Ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028989-93.2001.403.6100 (2001.61.00.028989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9)) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Tendo em vista o recolhimento da verba sucumbencial (fls. 449 e 496) e a expressa manifestação das exequentes (fls. 456-457 e 505-506), julgo extinta a execução promovida pela UNIÃO FEDERAL e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SEGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista os cálculos de fls. 870-877, homologados na decisão de fl. 885, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 924-926, reconheço o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer a qual foi condenada e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Fls. 931- e 932-936: nada a decidir, tendo em vista que o objeto da presente demanda era a revisão dos valores devidos em relação ao financiamento imobiliário, de sorte que a quitação da obrigação contratual, após a revisão determinada no provimento jurisdicional, não se confunde com qualquer obrigação prevista no título judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013233-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013233-4) - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALNEY APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: [...] c) - A procedência do pedido, para que Vossa Excelência, valendo-se do Princípio da Analogia, reconheça, declarando, que a frase.. será determinado segundo as normas da legislação vigente..., esculpida, no artigo 1, na Lei N 9.250/95, refere-se à Lei N 9.981/95, sendo a mesma revogada em parte; d) - A procedência do pedido, sob a óptica da Supremacia Jurídica, para que Vossa Excelência, valendo-se do Princípio da Analogia, reconheça, em preliminar que, (REAL para UFIR) é o mesmo que (UFIR para REAL), que A ORDEM DO FATOR NÃO ALTERA O PRODUTO; e) - A procedência do pedido, para reconhecer que a Lei N 9.250/95, não revogou a UFIR, apenas inverter a ordem; [...] g) - A procedência do pedido, para que Vossa Excelência reconheça que a queda, ao limite de isenção, de 10.48 salários mínimos para 3.08, é confisco a renda familiar do autor. h) - A procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade ao confisco, imposto, a renda familiar do Autor; i) - A procedência do

pedido para que Vossa Excelência reconheça o enriquecimento ilícito da União, em virtude do confisco imposto à renda familiar do autor;j) - A procedência do pedido para declarar inconstitucional o enriquecimento ilícito da União, em virtude do confisco imposto à renda familiar do Autor;k) - A procedência do pedido, para declarar pela a inconstitucionalidade de Leis Ns. 10.415/2002, 11.119/2005, 111.311/2006, 11.482/2007 e a Medida Provisória 451/2.008, devido ao confisco gradual imposto a renda familiar do Autor;l) - A procedência da Ação para que Vossa Excelência reconheça que a queda de 10.48 salários mínimos para 3.08, viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;m) - Reconhecido que a queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08 é confisco a renda familiar do Autor, seja Julgada Procedente a presente Ação, para determinar-se à Ré que adote as providências que se fizerem necessárias para que sejam devidamente recepcionada e regularmente processadas as declarações de ajuste anual - Exercício 2,006, apresentada, pelo Autor, como retificadora, com suas tabelas de incidência, devidamente reposta pelo índice acumulado do INPC, desde 2.000, ou que seja mantida a isenção de 10.48 salários mínimos, em consonância a Lei N 8.981/95, já que a Lei 9.250/95, só determinou a mudança da moeda, e não o confisco, vedada a imposição de quaisquer óbices que fujam da normalidade do processamento, aplicáveis às demais declarações;n) - Reconhecido que a queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08 é confisco a renda familiar do Autor, seja reconhecido o direito creditório, condenando a Ré a restituir os valores que, em decorrência da ausência da repassa da variação inflacionária da UFIR a tabela do imposto de renda, nos termos dos subitens acima, tiveram sido pagos a mais, desde quando deflagrado, o confisco acrescidos de juros moratórios, acumulado com perdas e danos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 167 do CTN, parágrafo único, c.c parágrafo 4, do Artigo 39, da Lei N 9.250/95;o) - Reconhecido a queda ao limite de isenção, de 10.48 salários mínimos para 3.08, é confisco à renda familiar do Autor, está sendo causado por omissão administrativa, em não observar o que determinava a Lei N 8.981/95, e que A Ordem do Fator Não Altera o Produto, bem como enriquecimento ilícito da União, seja Confirmada a Tutela Antecipada, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que o nome do Autor, seja retirado do CADIN, com baixa nos arquivos daquela instituição, pela Lei N 9.250/95, não atender ao que preconiza nossa Constituição Federal vigente ~ do não confisco;p) - A imediata exclusão do nome do Autor no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito; [...]Sustentou, em síntese, que a ausência de atualização monetária da tabela de imposto de renda importa confisco, inclusive dada a disparidade com a atualização do valor do salário mínimo. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Às fls. 52-53, foi prolatada sentença que indeferiu a inicial por impossibilidade jurídica do pedido. À apelação interposta (fls. 56-64) foi dado provimento (fls. 68-69), com a consequente anulação da sentença. Citada (fl. 76), a ré apresentou contestação, às fls. 78-82, alegando a legitimidade da exação e a necessidade de observância das regras previstas em lei para correção da tabela de imposto de renda. O autor ofereceu réplica (fls. 86-90). Instadas à especificação de provas (fl.84), o autor nada requereu e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 92). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, anoto que os órgãos judicantes se voltam à aplicação das normas jurídicas a casos concretos, não respondendo a demandas meramente consultivas. Assim, não cabe a manifestação judicial sobre o significado de palavras inseridas nos textos legais, sobre a intenção do legislador ao positivá-las, enfim, sobre quais formulações genéricas de mera declaração de entendimento. Embora a inicial seja bastante confusa, é possível extrair de concreto, conforme pontuado às fls. 68-69, que o autor busca o reconhecimento da omissão administrativa na atualização da tabela de imposta de renda que, ao longo do tempo, implica gradual confisco à renda familiar, postulando que seja processada sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - exercício de 2006, apresentada como retificadora, com tabela de incidência reposta pelo índice acumulado do INPC desde 2000, inclusive com manutenção de equiparação do limite de isenção a 10,48 salários mínimos. Não há fundamento constitucional que garanta a correção da tabela do imposto de renda, sendo certo que a Constituição da República não assegura índice de indexação real (STF - RE nº 309.381- AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 06.08.2004). Em verdade, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de atuar como legislador positivo. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (STF, Pleno, RE 388312, relator Ministro Marco Aurélio, relatora para o Acórdão Ministra Carmen Lúcia, d.j. 01.08.2011) Dado à inexistência de fundamento constitucional que garanta a aplicação de índice de indexação real, como visto, não pode o Poder Judiciário determinar a correção monetária das tabelas do imposto de renda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0013547-33.2014.403.6100 - ELCIO ARAUJO GOES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 63, quanto ao recolhimento das custas processuais, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284 do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários,

ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003871-27.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários cobrados por meio do processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37 e das Certidões de Dívida Ativa da União n.ºs 80.6.15.000797-36, 80.7.15.000664-96, 80.6.15.000798-17, 80.6.15.000799-06, 80.6.15.000800-76 e 80.7.15.000665-77, com a consequente exclusão das dívidas de seu extrato conta-corrente. Aduziu ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, suficiente para compensação dos débitos declarados e objeto da cobrança sub judice. Sustentou que o crédito não reconhecido foi objeto de discussão no processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37, em que não foram consideradas extintas as estimativas devidas de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2003. Alegou ter efetuado pagamento, com os benefícios fiscais da Lei n.º 12.865/13, das estimativas de abril, maio, agosto e setembro de 2003, bem como, em relação às estimativas de outubro de 2003, que a não homologação da compensação é objeto da ação judicial n.º 0026732-51.2008.403.6100, devidamente garantidas por depósito judicial. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo por prevenção à Ação Cautelar n.º 0001677-54.2015.403.6100 (fl. 310). A autora comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 314-328), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a intimação da ré para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União informou a suficiência do depósito e comunicou o cumprimento da decisão (fls. 338-344). Citada (fl. 346), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 350-359, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual em relação ao processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37 e, no mérito, reconhecendo a procedência do pedido, mas alegando a impossibilidade da condenação em honorários tendo em vista que a autora deixou de prestar informações no procedimento administrativo, dando causa à ação. A autora ofereceu réplica (fls. 361-363). Instadas à especificação de provas (fl. 360), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 363 e 365). É o relatório. Decido. Afasto a alegada ausência de interesse processual em relação ao processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37, uma vez que o fato de ter havido posterior extinção do crédito tributário por pagamento não exclui o direito do contribuinte de ver reconhecida a compensação previamente declarada, o que, inexoravelmente, lhe abrirá a via da repetição do indébito tributário quanto ao pagamento efetuado. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições, passo à análise de mérito. A autora declarou compensações tributárias, por meio das PER/DCOMP n.ºs 07606.25616.310804.1.3.02-5909, 33179.81393.300904.1.3.02-8324, 07101.22158.15.1004.1.3.02-5390, 22354.94968.291004.1.3.02-8295 e 13774.51803.121104.1.3.02-6572, em que utilizou créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 545.510,28. Contudo, a autoridade fazendária não reconheceu o referido crédito, tendo proferido decisão não homologatória da compensação (despacho decisório n.º 811469383 - fls. 78/81-83), resultante na cobrança dos débitos declarados, por meio dos processos administrativos n.ºs 16327.910674/2008-37, 16327.910692/2008-19 (CDA n.º 80.6.15.000797-36), 16327.910693/2008-63 (CDAs n.ºs 80.7.15.000664-96 e 80.6.15.000798-17), 16327.910694/2008-16 (CDA n.º 80.6.15.000799-06), 16327.910695/2008-52 (CDAs n.ºs 80.7.15.000665-77 e 80.6.15.000800-76). Apresentada manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 16327.910624/2008-50, em 18.09.2014 sobreveio Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 170-174), que ratificou o despacho decisório, considerando que, das estimativas devidas em 2013, não foram integralmente quitadas aquelas relativas a abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2003, sendo que as duas primeiras por falta parcial de pagamento, agosto e outubro por não homologação das compensações declaradas, não tendo sido indicado o motivo para a desconsideração da compensação relativa a setembro. Assim, do total declarado de estimativas extintas (R\$ 10.989.342,38), somente foi confirmado o montante de R\$ 9.431.589,54, razão pela qual enquanto a autora apurou saldo negativo de R\$ 545.510,28, a autoridade fazendária apurou imposto a pagar no valor de R\$ 1.012.242,56. Em relação a abril/2003, a autora declarou na DIPJ/2004 o montante de estimativa devido de R\$ 1.453.745,83 (fl. 129). Na DCTF do 2º trimestre de 2003, informou como estimativa devida o total de R\$ 1.208.125,15, extinta por meio de pagamento (fl. 138). Não obstante, verifica-se que a diferença estabelecida de R\$ 245.620,68 foi objeto de declaração de compensação, por meio da PER/DCOMP n.º 19455.91328.311003.1.3.04-0038, não homologada pelo despacho decisório de 24.04.2008 (fls. 200/202). À fl. 203, consta o pagamento do débito, em 27.12.2013, com os benefícios fiscais das Leis n.ºs 12.865/13 e 11.941/09. Em maio/2003, a autora declarou na DIPJ/2004 o montante de estimativa devido de R\$ 1.159.063,80 (fl. 129). Na DCTF do 2º trimestre de 2003, informou como estimativa devida o total de R\$ 1.042.502,50, extinta por meio de pagamento (fl. 139). Não obstante, verifica-se que a diferença estabelecida de R\$ 116.561,30 foi objeto de declaração de compensação, por meio da PER/DCOMP n.º 19455.91328.311003.1.3.04-0038, não homologada pelo despacho decisório de 24.04.2008 (fls. 200/202). À fl. 204, consta o pagamento do débito, em 27.12.2013, com os benefícios fiscais das Leis n.ºs 12.865/13 e 11.941/09. Em agosto/2003, a autora declarou na DIPJ/2004 o montante de estimativa devido de R\$ 1.063.161,86 (fl. 130). Na DCTF do 3º trimestre de 2003, informou como estimativa devida o total de R\$ 703.623,69, extinta por meio de pagamento, no montante de R\$ 648.809,64, e por compensação PER/DCOMP n.º 19455.91328.311003.1.3.04-0038, no total de R\$ 54.814,05 (fl. 142). A compensação não foi homologada pelo despacho decisório de 24.04.2008 (fls. 200/202). À fl. 205, consta o pagamento do débito, em 27.12.2013, com os benefícios fiscais das Leis n.ºs 12.865/13 e 11.941/09. Em setembro/2003, a autora declarou na DIPJ/2004 o montante de estimativa devido de R\$ 15.724,11 (fl. 130). Na DCTF do 3º trimestre de 2003 (fl. 196-198), informou a extinção da estimativa por meio de compensação PER/DCOMP n.º 37032.44722.311003.1.3.04-4029, a qual não foi homologada pelo despacho decisório de 24.04.2008. À fl. 199, consta o pagamento do débito, em 27.12.2013, com os benefícios fiscais das Leis n.ºs 12.865/13 e 11.941/09. À fl. 358, a ré reconhece a extinção por pagamento das estimativas mensais de abril, maio, agosto e setembro de 2003, com os benefícios fiscais das Leis n.ºs 12.865/13 e 11.941/09, razão pela qual as estimativas mensais quitadas compõem a apuração do saldo negativo de IRPJ do respectivo exercício. Em outubro/2003, a autora declarou na DIPJ/2004 o montante de estimativa

devido de R\$ 1.125.032,70 (fl. 131). Na DCTF do 4º trimestre de 2003 (fls. 144-145), informou a extinção da estimativa devida por meio de compensações PER/DCOMPs n.ºs 33806.22083.281103.1.3.04-0030 (R\$ 262.119,49), 20076.06726.281103.1.3.04-0254 (R\$ 259.642,77) e 35459.32332.281103.1.3.04-2700 (R\$ 603.270,44). As compensações não foram homologadas, conforme despachos decisórios de 09.05.2008 (fls. 207-208, 215/223 e 222/224), de sorte que os débitos declarados foram, respectivamente, objeto de cobrança nos processos administrativos n.ºs.16327.900808/2008-10, 16327.900766/2008-1 e 16327.900812/2008-70. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs Verifica-se, às fls. 231-243, que a autora ajuizou ação anulatória desses débitos (processo n.º 0026732-51.2008.403.6100), distribuído ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial (fls. 284-289). A demanda foi julgada procedente (fls. 259-263), encontrando-se pendente de julgamento em 2ª Instância. Uma vez que os créditos tributários estão garantidos por depósito judicial, ainda que seja reconhecida a improcedência do pedido e, por consequência, a legitimidade do crédito tributário, o valor do débito será quitado por meio da transformação do montante depositado em pagamento definitivo à União, na forma do artigo 1º, 3º, II, da Lei n.º 9.703/98, de sorte que, independentemente do resultado final da demanda judicial, as estimativas de outubro de 2003 serão extintas, seja por reconhecimento judicial da compensação declarada ou por conversão em renda do depósito judicial. Nesse sentido também concluiu a autoridade fazendária, à fl. 358v. Desse modo, as estimativas de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2003 devem ser consideradas quitadas, compondo a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, tal como declarado na DIPJ do exercício de 2004 (fl. 132), isto é, estimativas pagas no total de R\$ 10.989.342,38, resultando o saldo negativo de R\$ 545.510,28. Uma vez reconhecida a integralidade do crédito declarado nas PER/DCOMPs n.ºs 07606.25616.310804.1.3.02-5909, 33179.81393.300904.1.3.02-8324, 07101.22158.15.1004.1.3.02-5390, 22354.94968.291004.1.3.02-8295 e 13774.51803.121104.1.3.02-6572, há que se reconhecer a efetiva compensação dos débitos indicados, com a consequente extinção dos respectivos créditos tributários. Ante a verificação pela autoridade fazendária da existência do direito creditício pleiteado pela autora, tenho que houve o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que, quanto ao débito controlado no processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37, este reconhecimento se limite aos motivos determinantes daquele direito creditício, dado que a ré sustentou que o posterior pagamento efetuado pela autora implicaria renúncia à discussão da compensação na via administrativa ou judicial. Por fim, em relação às verbas sucumbenciais, tenho que a aplicação do disposto no artigo 26 do CPC deve ser norteadas pelo princípio da causalidade. Não há dúvida que a Administração Fazendária tem o dever de identificar os pagamentos realizados pelos contribuintes, bem como, uma vez citada/intimada da existência de demanda judicial em que se discute crédito tributário, proceder às anotações devidas quanto às garantias eventualmente prestadas. Não obstante, não se pode olvidar do dever de boa-fé objetiva do contribuinte de informar, no processo contencioso administrativo, ao órgão de julgamento recursal, quanto à existência de fatos supervenientes ao processado que conduzam ao reconhecimento de seu pleito, especialmente considerando que os órgãos de julgamento recursal não tem competência para controle de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, razão pela qual não detinha conhecimento dos pagamentos ou depósitos judiciais realizados para proferir sua decisão. Ademais, a manifestação de inconformidade apresentada administrativamente (fls. 73-74) sequer tratou do não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ pela falta de pagamento de estimativas, mas, sim, sobre valores retidos na fonte pelo Banco Santander, os quais já haviam sido reconhecidos no despacho decisório recorrido. É verdade que o contribuinte não está obrigado a esgotar a via administrativa para ver seu direito reconhecido judicialmente, porém deve suportar consequências sucumbenciais de fatos não levados a conhecimento da autoridade administrativa competente em momento oportuno. Além de não ter comunicado à DRJ a ocorrência de pagamento de algumas estimativas e a realização de depósitos judiciais em garantia de outras, há que se levar em consideração o fato de que, em 11.12.2008 (data do despacho decisório que não reconheceu o saldo negativo de IRPJ pleiteado), efetivamente não havia direito de crédito relativo ao cômputo como quitadas das estimativas de abril, maio, agosto e setembro de 2003, as quais somente foram extintas por pagamento realizado em 27.12.2013, dada a decisão, em 24.04.2008, de não homologação da extinção por compensação. Assim, com base no princípio da causalidade, cada parte arcará com a metade das verbas sucumbenciais e com a integralidade dos honorários de seus respectivos patronos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários cobrados por meio do processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37 e das Certidões de Dívida Ativa da União n.ºs 80.6.15.000797-36, 80.7.15.000664-96, 80.6.15.000798-17, 80.6.15.000799-06, 80.6.15.000800-76 e 80.7.15.000665-77, cabendo à ré excluir tais apontamentos do extrato conta-corrente da autora. Cada parte arcará com a metade das verbas sucumbenciais e com a integralidade dos honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, dado que o montante creditório relativo ao processo administrativo n.º 16327.910674/2008-37 é inferior ao limite legal e tendo em vista a ausência de direito controvertido quanto aos demais débitos. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo a imediata expedição de alvará em favor da autora para levantamento dos depósitos de fls. 315-322, desde que seja informado o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. P.R.I.C.

0013826-82.2015.403.6100 - FABIO IDALINO FORTES X CINTHYA AIELLO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores, às fls. 57-60, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013148-67.2015.403.6100 - VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS BARROSO FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 28-29, impetrado por VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS

BARROSO FILHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade lhe defira nova inscrição no CNPJ, a partir da data de sua assunção da delegação de notas e de registro, desvinculada da inscrição anterior. Sustentou que a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, bem como que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob responsabilidade pessoal do respectivo delegatário, razão pela qual faz jus à inscrição no CNPJ de forma desvinculada da inscrição do delegatário anterior. Determinada sua prévia oitiva (fl. 30), a autoridade impetrada, notificada (fl. 33), prestou informações, às fls. 34-40, aduzindo que os cartórios são obrigados a se inscrever no CNPJ, inscrição esta que deve estar conforme a lei estadual ou distrital que organiza a atividade cartorial na respectiva Unidade da Federação e deverá acompanhar a entidade durante toda sua existência. Os titulares de serviços notariais e de registro, representantes destas entidades, devem apenas providenciar a alteração como tal no CNPJ. Alegou que o oficial do cartório não está obrigado a entregar DIPJ ou DCTF (vinculadas ao CNPJ), mas tão somente à entrega de DIRF vinculada a seu próprio CPF, bem como, em relação às contribuições previdenciárias, deve providenciar sua inscrição no CEI, de sorte que todas as obrigações tributárias decorrentes da atividade notarial e de registro são vinculadas à pessoa do oficial e não à entidade registrada no CNPJ. Às fls. 41-44, consta decisão que indeferiu a liminar. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0018394-11.2015.403.0000 (fls. 57-75). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78-81). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cumprindo à lei regular as atividades, disciplinar sobre a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (artigo 236 e 1º da CF). A Lei n.º 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, dispôs que o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (artigo 3º). Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94, com redação dada pela Lei n.º 13.137/15, os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Ainda, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (artigo 21 da Lei n.º 8.935/94). É patente que a serventia extrajudicial não detém personalidade jurídica própria, na exata medida em que a delegação do exercício da atividade notarial e de registro se dá em caráter pessoal à determinada pessoa física, a qual é responsável, exclusivamente pela atividade exercida no período em que lhe for delegada tal competência, por todas as obrigações resultantes do exercício dessas atividades. Assim, o delegatário atual não responde pelos atos exercidos pelo anterior, da mesma sorte que o anterior não responde pelos atos do atual e assim sucessivamente. Dessa forma, sustentou o impetrante, aprovado em concurso público para o exercício da atividade notarial e de registro, o direito a uma nova inscrição da serventia extrajudicial no CNPJ, desvinculada daquela cuja responsabilidade era do delegatário anterior. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.470/14, compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas à inscrição no CNPJ, assim como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (artigo 3º). Embora não sejam pessoas jurídicas, inclusive por não possuírem personalidade jurídica própria, são também obrigados à inscrição no CNPJ os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei n.º 8.935/94, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público (artigo 4º, IX). Observa-se, portanto, que a inscrição da serventia extrajudicial no CNPJ não guarda vinculação com o delegatário do exercício das atividades notariais e de registro, haja vista que é exigida independentemente da delegação do poder público. A mera inscrição da serventia extrajudicial no CNPJ não lhe concede personalidade jurídica, tampouco impõe ao representante legal cadastrado qualquer responsabilidade civil, criminal ou tributária por atos praticados em razão da atividade delegada. Não há como atribuir à inscrição no CNPJ obrigações não previstas em lei, assim como não é possível estender a esse cadastro de informações qualquer outra finalidade que não aquela para a qual foi criado. A inscrição no CNPJ é exclusivamente relativa à serventia extrajudicial, cabendo apenas e tão somente a respectiva anotação como representante legal, ainda que absolutamente impreciso o termo para a situação concreta, do tabelião ou oficial de registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa. No que tange às obrigações tributárias decorrentes do exercício das atividades notariais e de registro, estas são todas vinculadas à pessoa física do tabelião ou oficial de registro, tal como previsto em lei, não havendo qualquer vinculação à inscrição no CNPJ atribuída para a serventia extrajudicial. Exatamente porque as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter pessoal pela pessoa física do delegatário, incluindo-se sob sua responsabilidade aquelas realizadas por seus prepostos, todas as obrigações tributárias são igualmente vinculadas à pessoa física do delegatário. Observa-se que não há qualquer equiparação à pessoa jurídica dos serviços notariais e de registro, conforme disposto expressamente no artigo 150, 2º, IV, do Decreto n.º 3.000/99. Registra-se, por exemplo, que o tabelião ou oficial de registro deve entregar declaração de imposto de renda na fonte (DIRF) vinculada a seu CPF, quanto à retenção efetuada sobre a remuneração paga a seus prepostos, somente sendo possível a entrega de DIRF vinculada ao CNPJ na hipótese de serviço diretamente mantido pelo Estado (não objeto de delegação), conforme previsto no artigo 2º, VI e 1º, da IN/RFB n.º 1.503/14. Ainda, em relação às obrigações previdenciárias, há banco de dados próprio, contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social. O cadastro pode se dar tanto com a utilização do CNPJ, para as empresas e equiparados, ou por meio de Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI), para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico (artigo 17 da IN/RFB n.º 971/09). A matrícula no CEI deverá ser efetuada pelo titular do cartório no prazo de trinta dias do início de suas atividades. A matrícula é emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ (artigo 19, II, g, da IN/RFB n.º 971/09). Assim, as declarações prestadas em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser formalizadas pelo tabelião ou oficial de registrado com vinculação a seu respectivo CEI. Nota-se, portanto, que há clara distinção entre o mero registro cadastral da

serventia extrajudicial, o qual, reitero, deve existir ainda que não tenha ocorrido delegação do poder público, e os cadastros que devem ser providenciados pelo tabelião ou oficial de registro para o fim de cumprimento de obrigações tributárias, inclusive previdenciárias, as quais são exclusivamente vinculadas ao CPF e CEI de cada pessoa física delegatária dos serviços notariais e de registro, de acordo com a responsabilidade objetiva e pessoal de cada qual no exercício das atividades delegadas durante o período da delegação. Assim, não reconhecerei violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018394-11.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015439-40.2015.403.6100 - FACILITA PROMOTORA LTDA. X TRISHOP PROMOCÃO E SERVICOS LTDA. X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X ITAU BMG PARTICIPAÇÃO LTDA. X CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FACILITA PROMOTORA LTDA., TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA., INVESTIMENTOS BEMGE S.A., ITAU BMG PARTICIPAÇÕES LTDA. e CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir, inscrever no CADIN ou recusar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quanto às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15. Requereu, ainda, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos no curso da demanda. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária. Às fls. 129-131, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019518-29.2015.403.0000 (fls. 139-151), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fls. 161-162). Notificada (fl. 136), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 153-157, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 165). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto n. 5.442/05, afastando-se suposto inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto n. 8.426/15. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos meses pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Ainda, a Lei n. 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei). Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O caput do art. 27 da Lei n. 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que se trata de FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Inclusive, não verifico que o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. Não há que se falar em majoração tributária, como pretende a parte impetrante. O que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1º do art. 153, da Constituição Federal, de sorte que, no caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0019518-29.2015.403.0000, comuniquem-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Tendo em vista o recolhimento da verba sucumbencial (fl. 309), julgo extinta a execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011731-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011731-9) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP194137 - DANIELLE FELITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos. Tendo em vista o recolhimento da verba sucumbencial (fls. 320-321) e a expressa manifestação da exequente (fls. 324-325), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005816-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI(SP242430 - RODRIGO BOENDIA MACHADO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP242430 - RODRIGO BOENDIA MACHADO SALIM)

Vistos. Informou a exequente a composição amigável extrajudicial entre as partes (fl. 100), assim, tendo em vista a atual fase processual de cumprimento de sentença, recebo o pedido de extinção por ausência de interesse processual como desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRÔNICOS LTDA e VERA LÚCIA GALDINO DE LIMA na qual pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado cédula de crédito bancário financiamento de veículos PJ 25.4490.653.0000001-84 com as rés, tendo as mesmas se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que deixaram de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do

Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine a busca e apreensão do veículo, devendo o mesmo ser entregue a depositária da autora indicada na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 04/34) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos a mora do devedor (fls. 30/31), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê o parágrafo sétimo do mesmo, o qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 25.4490.653.0000001-84 a saber, veículo da Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.0, cor BRANCA, chassi nº 9BHBG41CAFP310949, ano 2014, modelo 2015, placa FAJ0019, Renavan 01028536680 com a entrega à depositária indicada na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar as rés para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar as rés de que: a) poderão pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0092353-54.1992.403.6100 (92.0092353-4) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010287-75.1996.403.6100 (96.0010287-2) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0004180-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004180-7) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0022772-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022772-5) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X INSTITUTO ALFA DE CULTURA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0027613-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027613-0) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005844-22.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0005780-60.2014.403.6126 - JORGE YUKIMASA OYAKAWA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE YUKIMASA em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS 8ª REGIÃO. visando a concessão de liminar que determine a autoridade coatora a abstenção de busca e apreensão do veículo e conceda ao mesmo o direito de usar, gozar e dispor do veículo objeto do litígio, bem como seja declarada a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 728, inciso IV, alínea c do Regulamento Aduaneiro. Aduz que em abril de 2010 adquiriu veículo FORD IMP. TAURUS, ano 1992, modelo 1992, placa CCQ 8742 pelo importe de R\$ 3000,00 (três mil reais), tendo sido surpreendido pela intimação SEPMA 556/2014 expedida em 08/08/2014, pela qual tomou conhecimento de que seu veículo havia sido importado de forma irregular e que deveria proceder à entrega do mesmo ao órgão federal competente para sua inutilização. Alega, em síntese, ser possuidor de boa fé e que não deu causa para a irregularidade praticada junto a autoridade coatora, e sim a empresa Languedoc Internacional. A fls. 40 o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André determinou a redistribuição da presente a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi feito a fls. 42, tendo os autos sido redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal. Medida liminar deferida a fls. 45/46. Informações prestadas sustentando a legalidade do ato impugnado. A fls. 61 a União interpôs agravo da decisão deferitoria da medida liminar, cujo efeito suspensivo foi indeferido a teor da comunicação de decisão acostada a fls. 72/75. O Ministério Público Federal sustentou a sua desnecessidade de integrar a lide. É o relato do essencial. Decido. A questão tratada nos presentes autos refere-se à possibilidade de o terceiro de boa-fé responder por pena de perdimento imposta em decorrência de vícios na importação. Pela documentação carreada aos autos verifica-se que a importação do veículo apontado na inicial apresentava contornos de regularidade, tendo inclusive sido expedido corretamente certidão de propriedade do mesmo. (fls. 18) Da leitura do constante na inicial, bem ainda da documentação juntada, infere-se que o veículo foi importado pela empresa Languedoc Internacional com amparo em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03.003230-0. No entanto, referida sentença foi posteriormente reformada pelo TRF em sede de apelação, tornando tal importação irregular. E, de acordo com consulta realizada no sistema de andamento processual, extrai-se que o trânsito em julgado do acórdão supracitado deu-se na data de 19/11/1999, sendo que veículo foi transferido para o nome do Impetrante em data bem posterior, qual seja, apenas em 16/08/2010. Dessa forma, a pena de perdimento não pode atingir terceiro de boa-fé, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Neste sentido, o decidido pelo STJ no AGA 518995, DJU 28/06/2004, pg. 253: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. 1. É entendimento pacífico desta Corte de que não se aplica a pena de perdimento, na hipótese em que terceiro de boa-fé adquire mercadoria estrangeira no mercado interno de comerciante regularmente estabelecido, mediante nota fiscal. 2. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório; P. R. I e Oficie-se

0001309-45.2015.403.6100 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO X ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO X APARECIDA VIENNA ROVALOTTI X EDSON BEZERRA DOS SANTOS X ELAINE DA SILVA COSTA X ELIANE GABRIEL DOS SANTOS X EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI X KAROLINE SOARES FARIA X RICARDO DE JESUS SILVA X SANDRO VONA SUPRANO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteiam os impetrantes o reconhecimento do direito líquido e certo de se registrarem nos quadros oficiais do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar Exame de Suficiência. Informam os impetrantes que se formaram no curso de Técnico em Contabilidade, em data posterior à edição da Lei nº 12.249/2010, porém não conseguem obter suas inscrições junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pois o pré-cadastro no sítio eletrônico do referido órgão impõe a aprovação dos interessados em Exame de Suficiência, com base na Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Alegam que tal exigência fere o direito ao livre exercício profissional e o princípio da legalidade, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispensa os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 de realizar o Exame de Suficiência para obter a referida inscrição. Aduzem que a lei mencionada apenas estabeleceu um limite para inscrição destes profissionais e não menciona expressamente a necessidade de realização do Exame de Suficiência, prevista unilateralmente na Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que extrapola os limites legais ao impor a prévia aprovação no exame como condição para o registro dos Técnicos em Contabilidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/88). A fls. 100 foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, o que foi cumprido a fls. 101/102, excluindo-se o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, mantendo-se como autoridade coatora apenas o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Informações prestadas a fls. 112/118. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 120/121 pela denegação da segurança. A fls. 130/143 os impetrantes reforçam as argumentações expostas na inicial e sustentam a não extinção do curso de Técnico em Contabilidade, bem como a dispensa expressa da realização do Exame de Suficiência por estes profissionais, diante da Resolução CFC nº 1486/2015. A fls. 146/147 o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 34/341

impetrante Edson Bezerra dos Santos requer a desistência da presente ação, tendo em vista sua regular aprovação no Exame de Suficiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade. Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o caput estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como aqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível. A regra de transição, porém, não exige os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso. Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos. Ademais, a adoção da interpretação legal sugerida pelos impetrantes representaria grave afronta ao princípio da isonomia, já que a exigência do Exame de Suficiência, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, seria aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, estando dispensados os Técnicos em Contabilidade do cumprimento de tal requisito até 1º de junho de 2015, até porque o 2º do artigo 12 só faz referência a estes últimos. Tal raciocínio não é razoável. Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas. Nesses termos, também não há que se falar em ilegalidade da Resolução CFC nº 1373/2011, que ao prever a aprovação em Exame de Suficiência como condição para a obtenção do registro em CRC apenas regulamentou a matéria disciplinada no Decreto-Lei nº 9.295/46, sem ultrapassar os limites legais. Vale destacar que, contrariamente ao alegado pelos impetrantes, a Resolução CFC nº 1.486/15 não os dispensou da realização do Exame de Suficiência. Tal normativo apenas estabelece que, a partir de 1º de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão. Sendo assim, os impetrantes, que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade após a vigência da Lei nº 12.249/2010, devem se submeter ao exame de suficiência. Quanto ao impetrante Edson Bezerra dos Santos, homologo o pedido de desistência da ação e, apenas quanto ao mesmo, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais impetrantes, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelos impetrantes. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006267-74.2015.403.6100 - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 e OUTROS em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, no qual os impetrantes objetivam não se sujeitarem ao registro perante referido conselho e não serem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário. Requerem ainda que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos, ficando assegurado o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV e da contratação de médico veterinário. Alegam que são pequenos comerciantes com atuação exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações animais nem nos medicamentos revendidos, entendendo não possuírem o dever de manter um médico veterinário como responsável técnico, nem de estarem inscritos perante o CRMV/SP. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 20/42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/54-verso). Instada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 61/93, arguindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito requereu a denegação da segurança, tendo em vista que as impetrantes exercem atividades ligadas à medicina veterinária, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do CRMV-SP. O Ministério Público Federal

opinou pela denegação da segurança (fls. 96/104). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5.517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) grifei Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) grifei Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) E os documentos carreados aos autos dão conta de que os Impetrantes praticam o comércio varejista de animais vivos, bem como a venda de medicamentos veterinários, entre outros, encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimentos veterinários. Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir é que os Impetrantes têm obrigação legal de estar inscritos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade nos autos de infração ora impugnados. Deve-se ainda enfatizar a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas (TRF3. QUARTA TURMA. AMS 00111560820144036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356035. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto

recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

0006892-11.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X REITOR DO IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR FRANCISCO em face do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO, no qual pretende o impetrante sua reintegração definitiva ao curso de Ciências Contábeis, deferindo-se a matrícula para o 5º semestre letivo. Alega que por conta de uma pendência financeira foi impedido de realizar a matrícula e assistir as aulas correspondentes ao referido curso. Aduz que, desde o início do ano, vem solicitando novo acordo financeiro junto à Universidade que, inicialmente, negou-se, porém, após o protocolo do requerimento nº 172699 aceitou proposta para unificação das dívidas do requerente em um único novo contrato, concedendo prazo para matrícula até dia 18/03/2015, posteriormente prorrogado para 19/03/2015. Informa, porém, que o referido contrato só foi disponibilizado para assinatura no final da tarde do dia 19/03/2015, o que o impossibilitou de efetuar o pronto pagamento da primeira parcela junto a agências bancárias e de reconhecer firma em cartório, tendo em vista o encerramento do expediente nessas instituições. Sustenta que, mesmo após o pagamento do boleto, a instituição de ensino continua negando-se a realizar a matrícula, desta vez, devido ao número excessivo de faltas, o que entende ser ilegal e arbitrário, tendo em vista a culpa exclusiva da universidade, que se negou a acordos anteriores; e a ausência de amparo legal para a negativa da matrícula amparada no número de faltas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 29/64). Indeferido o pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 69/69-verso. Informações prestadas a fls. 78/107, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se a fls. 109/110 pela denegação da segurança. A fls. 114 determinou-se a regularização das informações anteriormente prestadas, o que ensejou a interposição de Embargos Declaratórios pelo impetrado (fls. 117/119), os quais foram rejeitados (fls. 121/121-verso). O impetrado noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 123/131), porém, diante da ausência de notícia acerca dos seus efeitos, determinou-se a juntada de regulares informações, o que foi cumprido a fls. 133/165. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A princípio, cumpre ressaltar o caráter contratual da relação entre aluno e universidade. Muito embora reconheça-se a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino. Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do crédito educativo para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor. A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas. A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições, não podem alguns serem penalizados em detrimento de outros. Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é despir um santo para vestir outro, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades. Ora, é notório que as universidades precisam do valor arrecadado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc. Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações. Por outro lado, há de se ver que a legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (art. 5º). Nesse passo, há de se reconhecer ausência de abusividade no ato da instituição de ensino que, inicialmente, exigiu a regularização dos débitos do impetrante como condição à sua matrícula no 5º semestre do Curso de Ciências Contábeis. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 48459/RS - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 07/02/2012 e publicado no DJe de 13/04/2012) Vale citar também decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ÓBICE DA MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - É certo que o pronunciamento judicial tornar-se-ia ineficaz se houvesse a conclusão do curso pelo aluno,

o que significaria que o fato teria se consumado. Ocorre que não há comprovação de que o impetrante concluiu o curso. Assim, afastada a preliminar de perda de objeto aduzida nas contrarrazões. - O caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica por razão de inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que impõe que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. Tal garantia é fornecida pelo Estado, através de universidades públicas, ou de forma delegada, por meio de universidades particulares, através de contratos onerosos. Assim, com a inadimplência do contratante, não é razoável que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito. Assim, não houve a alegada violação aos artigos 205 e 206 da Carta Maior. - Afastada a alegação da aplicação do artigo 421 do Código Civil, uma vez que trata da liberdade de contratar, e não do descumprimento de cláusula contratual. - Segurança denegada. - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - AMS 284603 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal André Nabarrete - julgado em 02/05/2013 e publicado em 08/05/2013) Sendo assim, apesar de o impetrante comprovar que o contrato de novação de dívida foi encaminhado pela financeira intermediária apenas no dia 19/03/2015, último dia de prazo para a rematrícula, não se pode imputar a responsabilidade à instituição de ensino que, nos termos do acima fundamentado, não se obriga legalmente a aceitar este tipo de acordo, sobretudo no caso do impetrante, contumaz inadimplente das mensalidades, conforme demonstram os documentos colacionados às informações. Também não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade no que tange à negativa de rematrícula com base na impossibilidade de o impetrante - após o decurso do prazo acima referido, em decorrência do trâmite de regularização de seus débitos - atingir a frequência mínima das atividades acadêmicas. De acordo com o artigo 47, 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância. Admite-se, para a aprovação, a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares, nos termos da Resolução nº 4, de 16 de setembro de 1986, do extinto Conselho Federal de Educação. Como bem asseverado no parecer do Ministério Público Federal uma vez que o aluno não conseguiria cumprir a frequência mínima para aprovação no semestre, agiu de boa fé a universidade ao indeferir a matrícula, o que acarretaria o pagamento de um semestre letivo ao qual o aluno já estaria reprovado desde a primeira aula por excesso de faltas. (fls. 109-verso). Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO A SEGURANÇA almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Impetrante isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007821-44.2015.403.6100 - A&C RESOURCES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento da ilegalidade e abusividade de sua exclusão do regime do Simples Nacional. Alega que foi excluída de tal regime com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 devido a existência de débitos relativos às competências de 09/2013; 10/2013; 11/2013; 02/2014; 03/2014 e 08/2014, o que entende ilegal, abusivo e desarrazoado, tendo em vista o baixo valor destes débitos, a quitação dos mesmos, além de não haver sido devidamente notificada para impugnar o ato de exclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). A decisão de fls. 39/40, que havia indeferido a liminar, foi alterada via Embargos Declaratórios opostos pela impetrante (fls. 42/44), tendo sido postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 46/46-verso). Informações prestadas a fls. 53/71. A decisão de fls. 73/73-verso indeferiu a liminar pleiteada. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no ingresso do feito (fls. 78), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 80). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 85/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inexiste qualquer ilegalidade ou abusividade no Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional. Isso porque, dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A alegação de quitação dos débitos que ensejaram tal exclusão, discriminados pela autoridade impetrada a fls. 60/61, não tem o condão de invalidar o ato de exclusão, tendo em vista que, conforme demonstram os comprovantes colacionados pela impetrante (fls. 19/32) o pagamento dos mesmos deu-se em data posterior à produção dos efeitos de tal ato, conforme previsto no artigo 31, IV, 2º, da Lei Complementar 123/06, que dispõe: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Nesse sentido, citam-se ementas de julgados análogos, proferidos pelo E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário inmiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3. Processo AMS 00104145120124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343325 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1
DATA:28/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO. 1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. 2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento. 4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3. Processo AI 00389760820104030000. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427617 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1
DATA:04/07/2011).Contrariamente ao sustentado pela impetrante, a intimação para regularização do débito ou apresentação de impugnação ao ato de exclusão não se limitou ao Edital Eletrônico.Consta dos autos que houve a tentativa de intimação pessoal, via carta com aviso de recebimento, remetida ao logradouro da impetrante, porém, a mesma foi devolvida por motivo de ausência (fls. 13 e 64/66), não havendo que se falar, portanto, em negativa ao exercício do contraditório e ampla defesa por parte da Receita Federal, que seguiu todos os procedimentos legais cabíveis para efetuar a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional.Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O

0007948-79.2015.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que possa se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar Exame de Suficiência, na condição de Técnico em Contabilidade.Informa que se graduou no curso de Técnico de Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, porém não conseguiu obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pois a autoridade Impetrada impõe a aprovação do interessado em Exame de Suficiência, com base na Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).Alega que tal exigência é ilegal uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei 12.249/10, dispensa os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 de realizar o Exame de Suficiência para obter a referida inscrição.Aduz que em razão da extinção progressiva da profissão de Técnico em Contabilidade, a lei mencionada apenas estabeleceu um limite para inscrição destes profissionais e não menciona expressamente a necessidade de realização do Exame de Suficiência, o que permite concluir que a Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) extrapola os limites legais ao impor a prévia aprovação no exame como condição para o registro dos Técnicos em Contabilidade.Argumenta, ainda, que a Lei 12.249/10, fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5127, pendente de julgamento no STF, pois teriam sido acrescentados dispositivos estranhos ao objeto originário da referida Medida Provisória pelo Congresso Nacional, entre eles o artigo 76, que promoveu as alterações ora discutidas.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/24).A fls 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar pleiteada.Informações prestadas a fls. 36/39.O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 41/54), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 62/65).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 69/69-verso pela denegação da ordem.A fls. 80/85 certifica-se o traslado da cópia da decisão de provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, com o respectivo trânsito em julgado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a apontada irregularidade relativa à conversão da Medida Provisória nº 472/2009 na Lei nº 12.249/2010, questionada nos presentes autos.Tal como afirmou o impetrante, o artigo 76 da mencionada lei - que alterou a redação dos artigos 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 - é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5127/DF), a qual ainda não obteve julgamento de mérito pela Suprema Corte.De fato, a respectiva Requerente, Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), sustenta que o artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ofende o princípio constitucional da divisão de poderes (art. 2º, CF), pois contém matéria completamente estranha à proposição original da Medida Provisória nº 472/2009.Tal argumento, porém, não permite o pronto afastamento das disposições legais questionadas por parte deste Juízo que, quanto ao tema proposto, compartilha do entendimento exposto no parecer do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, emitido nos autos da mencionada ADI, sintetizado nos seguintes termos: (...) o art.62 da Constituição da República, que regulamenta a tramitação de medidas provisórias, não prevê regra que proíba o Congresso Nacional de inserir matéria sem pertinência temática com a proposição original (ressalvadas normas que dependam de iniciativa privativa do Executivo ou de outro órgão).(...)Em suma, a inserção pelo Congresso Nacional, em medida provisória, de matéria sem pertinência temática com o texto original não caracteriza contrariedade a preceito constitucional.No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o princípio da legalidade.Iso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado

o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o caput estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como àqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível. A regra de transição, porém, não exime os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso. Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos. Ademais, a adoção da interpretação legal sugerida pelo impetrante representaria grave afronta ao princípio da isonomia, já que a exigência do Exame de Suficiência, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, seria aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, estando dispensados os Técnicos em Contabilidade do cumprimento de tal requisito até 1º de junho de 2015, até porque o 2º do artigo 12 só faz referência a estes últimos. Tal raciocínio não é razoável. Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas. Nesses termos, não há que se falar em ilegalidade da Resolução CFC nº 1373/2011, que ao prever a aprovação em Exame de Suficiência como condição para a obtenção do registro em CRC apenas regulamentou a matéria disciplinada no Decreto-Lei nº 9.295/46, sem ultrapassar os limites legais. Sendo assim, o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2015 (fls. 23), após, portanto, a vigência da Lei nº 12.249/2010 deve se submeter ao exame de suficiência. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008267-47.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a análise conclusiva de seu pedido de ressarcimento elencado na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que motivados. Afirmo que formalizou junto à Receita Federal do Brasil o Pedido de Ressarcimento nº 25788.28530.250215.1.1.19-1908 transmitido em 25/02/2015 através do sistema PER/DCOMP, no entanto, até a data da propositura da ação o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada. Sustenta que o prazo para a apreciação de seu pedido é o previsto pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, não se aplicando o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, alegando que seu caso não se trata de Processo Administrativo Fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/35). Indeferida a medida liminar a fls. 40/41. Contra tal decisão a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010652-32.2015.403.0000, ainda pendente de julgamento. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 73. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 77/80, alegando que não há que se falar em ato coator diante da impetração do presente mandado antes de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em Lei nº 11.457/2007, sustentando que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios da isonomia e da moralidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. É certo que a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Frise-se ainda que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, para garantir a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo. Todavia, não assiste razão à impetrante ao fundamentar o seu direito no disposto na Lei 9.784/1999 que determina prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de processos administrativos. Com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, o documento colacionado a fls. 33 demonstra que a impetrante protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedido de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP na data de 25/02/2015. Assim, verifica-se que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante até a data da impetração não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que a impetrante alegue que seu caso não se trata de Processo Administrativo Fiscal, o C. STJ decidiu que em caso de pedido administrativo de ressarcimento aplica-se o prazo previsto pela Lei 11.457/07. Segue ementa do REsp 1.138.206-RS (2009/0084733-0) julgado pela Primeira Sessão na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux (decisão publicada no DJe em 01/09/2010): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Não há honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0008776-75.2015.403.6100 - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a não obrigatoriedade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), bem como a inexistência de contratação de um responsável técnico. Informa que, no dia 30 de março de 2015, recebeu Ofício nº 2726/2015 UGIARARA informando sobre a necessidade de regularizar sua situação junto ao CREA, promovendo-se a inscrição e a contratação de profissional técnico até dia 30/05/2015, sob pena de fiscalização e multa no valor de R\$ 1.786,59, com vencimento também em 30/05/2015. Alega que sua atividade primordial corresponde à compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, motivo pelo qual não se sujeita à fiscalização do CREA, mas apenas do INMETRO/IPEM. Aduz que o ramo em que atua não consta no rol dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, tampouco no rol da Resolução nº 417 do CONFEA e não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, razão pela qual não há a necessidade de sua inscrição perante o referido Conselho ou de contratação de responsável técnico. Juntou procuração e documentos (fls. 18/111). A fls 124/125 foi deferida a liminar pleiteada. Informações prestadas a fls. 132/210. A autoridade coatora suscitou preliminares de ilegitimidade passiva; inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 213/215 pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto ambas as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. No que tange à ilegitimidade passiva, independentemente da estrutura organizacional do CREA, que atribui às Câmaras Especializadas competência para julgar e decidir os assuntos de fiscalização (artigo 45, Lei nº 5.194/66), fato é que estas são órgãos pertencentes ao próprio Conselho Regional, representado judicialmente pelo seu Presidente, sendo este a autoridade dita coatora para os fins do presente Mandado de Segurança. Ademais, o Presidente do CREA/SP manifestou-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. (ROMS 29378. Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador Quinta Turma. Fonte DJE Data: 28/09/2009). Também não há que se falar em inadequação da via eleita, diante da inexistência de controvérsia fática que exija

dilação probatória. As alegações da impetrante são passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída presente nos autos, conforme a seguir será observado, não havendo que se falar em produção de prova técnica especializada. Com relação ao mérito da presente ação mandamental, assiste razão à impetrante. A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que tal registro deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos da Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Da simples análise do contrato social da empresa impetrante (fls. 22/26), verifica-se que a mesma tem por objeto a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para a indústria, donde se extrai que a atividade por ela desenvolvida não se encontra descrita no referido artigo, não sujeitando-se, portanto, à inscrição no CREA e à respectiva fiscalização, o que afasta, conseqüentemente, a exigência de contratação de responsável técnico habilitado, prevista em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 28/29). Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelas Cortes Regionais, conforme ementas que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. COMÉRCIO DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. VIA ADEQUADA. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse processual, conforme binômio utilidade-necessidade, encontra-se configurado, em virtude do ato da impetrada de exigir registro da impetrante no conselho profissional, mediante autuação e cobrança de débito. 2. Inexistente controvérsia fática a exigir dilação probatória, sendo bastante e suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida para a definição do direito aplicável à espécie, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. 3. O mandado de segurança é a via adequada para apreciar a necessidade ou não de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), tendo em vista a sua atividade básica. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é exigível o registro no CREA de empresa cujo objeto é o comércio varejista de extintores de incêndio (exceto de automóveis), comércio varejista de extintores de incêndio novos para veículos automotores, comércio varejista de equipamentos contra incêndio, prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região. Processo AMS 00038915220144036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354366. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Grifos Nossos ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que comercializa equipamentos de incêndio e presta serviços de manutenção de extintores não está obrigada a registrar-se no CREA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à engenharia, arquitetura ou agronomia. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região. Processo AC 200381000146740. AC - Apelação Cível - 378061 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Órgão julgador Primeira Turma DJE - Data:28/10/2009) Grifos Nossos Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009353-53.2015.403.6100 - LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, no qual pretende a impetrante a antecipação de sua colação de grau, bem como a expedição de certificado correlato para fins de posse em cargo público. Informa que é aluna regularmente matriculada no 6º semestre do Curso de Pedagogia oferecido pela entidade impetrada e, devido a sua intensa dedicação e alto rendimento logrou êxito na aprovação em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Fundamental. Alega que, apesar de restarem poucos dias para o término do semestre e de seu extraordinário aproveitamento nos estudos, teve negado o seu pedido de antecipação da conclusão do curso, o que entende ferir direito líquido e certo, diante do amparo legal existente a seu requerimento, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (artigo 47, 2º), como no Regimento Interno de sua faculdade (artigo 26, 4º). Juntou procuração e documentos (fls. 11/107). A decisão de fls. 111/112 deferiu a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada procedesse às avaliações previstas no 2º do artigo 47, da LDB, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se as notas obtidas pela impetrante são suficientes à abreviação da duração do curso. A fls. 125/141 autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público manifestou-se a fls. 143 pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta

de interesse de agir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme asseverado na decisão liminar, o requerimento da impetrante encontra respaldo legal no 2º, do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Consta dos autos que, em cumprimento à mencionada decisão, a própria autoridade impetrada procedeu à avaliação do desempenho da impetrante e emitiu Certificado de Conclusão de Curso, recebido pela interessada em 19/06/2015 (fls. 125/141), não havendo apontamento de qual qualquer óbice à concessão da segurança. Destaca-se que os documentos colacionados aos autos comprovam o excepcional aproveitamento da impetrante nos estudos e a aprovação em concurso público para o provimento do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, antes mesmo da finalização do curso, enfatiza a necessidade de sua abreviação. Semelhantes ao caso dos autos vale citar os julgados do E. TRF da 3ª Região, expressos nas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. ABREVIACÃO DO CURSO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO NO EXAME PERANTE BANCA EXAMINADORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em decorrência da liminar concedida nos autos da ação originária, o agravado já prestou o referido exame perante a banca examinadora e foi aprovado. Logrou aprovação também em concurso público o que significa estar preparado para a vida profissional. Indica o bom senso a manutenção do decisum guerreado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido, aplicando à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 Processo AI 00292437620144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545226 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF 3. Processo REOMS 00171992920124036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0009954-59.2015.403.6100 - JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS COSTA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que possa se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar Exame de Suficiência. Informa que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no 2º semestre letivo de 2014 e colou grau em 05/12/2014, porém lhe foi negado o requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade tendo em vista a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Alega que o referido exame não é requisito necessário ao seu exercício profissional, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, garante aos técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 o livre exercício profissional. Argumenta, ainda, que tal exigência fere o disposto no artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). A fls 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para especificação de pedidos, o que foi cumprido a fls. 22/30. A decisão de fls. 31/31-verso deferiu a emenda da petição inicial e indeferiu a liminar pleiteada. Informações prestadas a fls. 44/53. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 55/57-verso pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade. Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação,

aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o caput estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Quanto aos Técnicos em Contabilidade, o 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como àqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível. A regra de transição, porém, não exige os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso. Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos. Ademais, a adoção da interpretação legal sugerida pela impetrante representaria grave afronta ao princípio da isonomia, já que a exigência do Exame de Suficiência, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, seria aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, estando dispensados os Técnicos em Contabilidade do cumprimento de tal requisito até 1º de junho de 2015, até porque o 2º do artigo 12 só faz referência a estes últimos. Tal raciocínio não é razoável. Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas. Sendo assim, a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no segundo semestre de 2014 (fls. 16), após, portanto, a vigência da Lei nº 12.249/2010 deve se submeter ao exame de suficiência. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010709-83.2015.403.6100 - ANDRESSA GIANNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que possa se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar Exame de Suficiência, na condição de Técnico em Contabilidade. Informa que se graduou no curso de Técnico de Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, porém não conseguiu obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pois o pré-cadastro no sítio eletrônico do referido órgão impõe a aprovação do interessado em Exame de Suficiência, com base na Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Alega que tal exigência fere o direito ao livre exercício profissional, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei 12.249/10, dispensa os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 de realizar o Exame de Suficiência para obter a referida inscrição. Aduz que em razão da extinção progressiva da profissão de Técnico em Contabilidade, a lei mencionada apenas estabeleceu um limite para inscrição destes profissionais e não menciona expressamente a necessidade de realização do Exame de Suficiência, o que permite concluir que a Resolução nº 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) extrapola os limites legais ao impor a prévia aprovação no exame como condição para o registro dos Técnicos em Contabilidade. Argumenta, ainda, que a Lei 12.249/10, fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5127, pendente de julgamento no STF, pois teriam sido acrescentados dispositivos estranhos ao objeto originário da referida Medida Provisória pelo Congresso Nacional, entre eles o artigo 76, que promoveu as alterações ora discutidas. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 21/42). A fls 46/46-verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar pleiteada. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 54/66), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal, conforme mensagem eletrônica de fls. 79/84. Informações prestadas a fls. 67/71. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 86/88 pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a apontada irregularidade relativa à conversão da Medida Provisória nº 472/2009 na Lei nº 12.249/2010, questionada nos presentes autos. Tal como afirmou a impetrante, o artigo 76 da mencionada lei - que alterou a redação dos artigos 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 - é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5127/DF), a qual ainda não obteve julgamento de mérito pela Suprema Corte. De fato, a respectiva Requerente, Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), sustenta que o artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ofende o princípio constitucional da divisão de poderes (art. 2º, CF), pois contém matéria completamente estranha à proposição original da Medida Provisória nº 472/2009. Tal argumento, porém,

não permite o pronto afastamento das disposições legais questionadas por parte deste Juízo que, quanto ao tema proposto, compartilha do entendimento exposto no parecer do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, emitido nos autos da mencionada ADI, sintetizado nos seguintes termos: (...) o art.62 da Constituição da República, que regulamenta a tramitação de medidas provisórias, não prevê regra que proíba o Congresso Nacional de inserir matéria sem pertinência temática com a proposição original (ressalvadas normas que dependam de iniciativa privativa do Executivo ou de outro órgão).(...)Em suma, a inserção pelo Congresso Nacional, em medida provisória, de matéria sem pertinência temática com o texto original não caracteriza contrariedade a preceito constitucional.No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade.Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o caput estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como àqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível. A regra de transição, porém, não exime os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso.Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos.Ademais, a adoção da interpretação legal sugerida pela impetrante representaria grave afronta ao princípio da isonomia, já que a exigência do Exame de Suficiência, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, seria aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, estando dispensados os Técnicos em Contabilidade do cumprimento de tal requisito até 1º de junho de 2015, até porque o 2º do artigo 12 só faz referência a estes últimos.Tal raciocínio não é razoável.Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas.Nesses termos, também não há que se falar em ilegalidade da Resolução CFC nº 1373/2011, que ao prever a aprovação em Exame de Suficiência como condição para a obtenção do registro em CRC apenas regulamentou a matéria disciplinada no Decreto-Lei nº 9.295/46, sem ultrapassar os limites legais.Sendo assim, a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30/05/2015 (fls. 29), após, portanto, à vigência da Lei nº 12.249/2010 deve se submeter ao exame de suficiência.Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015785-88.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DECISÃO DE FLS. 129/130Vº: Trata-se Mandado de Segurança movido por Banco Volkswagen S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo através do qual sustenta o Impetrante o seguinte, em síntese:Ter apresentado em 30/13/2015 declaração de compensação objetivando utilizar o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2008, exercício de 2009, para a quitação do valor devido a título de estimativa do IRPJ do mês de fevereiro de 2015 (PER/Dcomp n 37699.14346.300315.1.3.02.5749)Em 14/04/2015 foi surpreendida pelo Despacho Decisório proferido pelo Impetrado, que considerou não declarada a compensação apresentada sob o argumento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, na qual não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação , com base no artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI e parágrafo 12, inciso I, da Lei 9430/96.No entanto, não concorda com referido despacho decisório, razão pela qual ingressa com a presente impetração, na medida em que o dispositivo legal supracitado estabelece que será considerada não declarada a compensação em que seja aproveitado o crédito que tenha sido objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente, o que não é o caso.Sustenta que o pedido de restituição (PER nº 35635.17505.300310.1.2.02-3073) do Saldo Negativo do IRPJ do exercício de 2009, em que se fundamenta a compensação considerada equivocadamente não declarada pelo Impetrado foi integralmente

deferido pelo DEINF/SP conforme consta do item 6 do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 163127.721198/2013-49. Aduz que como as hipóteses elencadas nos parágrafos 3º e 12º do artigo 74 da Lei 9430/96, que restringem o direito do contribuinte à compensação do crédito tributário, devem ser interpretadas de forma literal, e considerando que o presente caso não se encaixa às hipóteses legais supracitadas, entende que deve ser declarado nulo o despacho decisório em questão, a fim de que outro seja proferido. Argumenta ainda que a negativa do direito à compensação pleiteada decorre de erro cometido pela própria no aproveitamento do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2009 para a compensação com valor supostamente devido a título de ajuste anual da CSSL do exercício de 2010, uma vez que apurou base negativa da CSSL na DIPJ do exercício de 2010, que na realidade não existia. Narra que, no entanto, por não ter apresentado pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 10526.59845.300310.1.3.02-9156, correspondente à indevida compensação do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2009, tal compensação, que deveria ter sido cancelada, acabou sendo homologada, gerando o indevido esgotamento do crédito também aproveitado na Declaração de Compensação ora considerada não declarada pelo Impetrado. Pleiteia seja concedida liminar que determine que o impetrado receba e encaminhe a manifestação de inconformidade apresentada ao órgão julgador competente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 74, 11º, da Lei nº 9430/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/107. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 116/117). A fls. 121 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 124/128. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito. O próprio impetrante afirma ter utilizado o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2009 para compensação com o débito relativo ao ajuste anual da CSSL do exercício de 2010, que não existia, não tendo apresentado pedido de cancelamento do PER/Dcomp correspondente à indevida compensação, esgotando, assim, o crédito também aproveitado na declaração de compensação ora considerada não declarada pelo Impetrado. As informações prestadas pelo impetrado dão conta que o crédito disponível para compensação foi esgotado com a liquidação dos débitos compensados por meio de duas Dcomps homologadas em 28/04/2011. Que houve outra Dcomp nº 41671.92144.161111.1.3.02-5909, não homologada em sua totalidade, por falta de crédito disponível, tendo o contribuinte ingressado com Manifestação de Inconformidade, alegando exatamente que o débito da CSSL do exercício de 2010. Mesmo ciente de que não havia decisão administrativa final quanto ao seu pleito, transmitiu a Dcomp 37699.14346.300315.1.3.02-5749, razão pela qual foi considerada como não declarada automaticamente pelo sistema SCC. Diante de todo o exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência desta decisão. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015897-57.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU E SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: Nada a deliberar diante da sentença de fls. 134/135. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 134/135. Int.

0018757-31.2015.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT) no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinado que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a sua exigibilidade. Sustenta, em suma, que o valor do ISS destacado nas notas fiscais de serviços emitidas não compõe sua receita. É receita dos Municípios, derivada ou corrente, nos termos do artigo 11, caput e 1º da Lei nº 4.320/64. Juntou procuração e documentos (fls. 26/55). É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de liminar formulado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 10 de junho de 2015, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, sendo legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Nesse passo, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado. Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018998-05.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas

informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-43.1994.403.6100 (94.0024100-3) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 159/174: Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0026460-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026460-2) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP248499 - HELOA MORAIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, na qual os autores, intimados a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 171), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 176). Diante do exposto, e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. Sem Custas, ante a gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0026459-43.2006.403.6100. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016091-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a autora seja autorizada a apresentação de seguro fiança em antecipação à garantia da futura execução fiscal referente aos débitos objetos das CDAs 80.8.14.000114-68, 80.8.14.000113-87 e 80.8.14.000112-04. Requer que os débitos acima apontados não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN em decorrência dos valores em questão. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar fiscal encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 09/83). A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação da garantia pleiteada e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que observados os requisitos das Portarias da PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009. O Juízo incumbiu à União Federal verificar se o seguro garantia apresentado estava de acordo com as normas internas da PGFN (fls. 123/124). Contra a decisão referida, a parte autora ingressou com embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de afastamento da restrição no CADIN, os quais foram acolhidos para indeferir tal pedido. Posteriormente, o requerente aditou a inicial a fim de discutir as inscrições objeto deste feito em ação anulatória a ser proposta. Contestação da União Federal acostada a fls. 165/174, alegando preliminarmente a perda superveniente do objeto da demanda, diante do ajuizamento das execuções fiscais, registradas sob os nºs 0044811-16.2014.403.6182, 0044809-46.2014.403.6182 e 0044810-31.2014.403.6182, acerca do débito objeto da presente ação cautelar. Pugna pela transferência da garantia aos executivos fiscais e a extinção do feito, por ausência de interesse processual. O requerente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada. A fls. 188/189 manifestou-se o requerente pela concordância quanto à extinção do processo ante a perda superveniente do objeto da ação e pelo desentranhamento da Carta de Fiança apresentada nestes autos. Indeferido o pedido do requerente ante a falta de previsão legal (fls. 190). Contra essa decisão, o requerente interpôs Agravo de Instrumento. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir o nome da agravante do CADIN. Regularizadas as Cartas de Fiança apresentadas perante os Juízos das Execuções Fiscais, foi proferido despacho a fls. 287 determinando o desentranhamento da Carta de Fiança nº 3361314 (fls. 128). Procedido ao desentranhamento a fls. 296, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal no tocante à perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 166/174 comprovam a propositura das execuções fiscais dos débitos objeto desta demanda, registradas sob os nºs 0044811-16.2014.403.6182, 0044809-46.2014.403.6182 e 0044810-31.2014.403.6182. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, a presente cautelar tem por objeto tão somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal a ser ajuizada. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a

pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Dada a peculiaridade do caso e a ausência de litigiosidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX NOTARI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/62, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-63.1998.403.6100 (98.0007231-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 224/231 e 235/241: Ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

A fls. 637/641 a União Federal juntou relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, requerendo a transformação em pagamento definitivo do valor original de R\$ 1.242.362,36, referente ao depósito efetuado nos autos no total de R\$ 2.512.109,10 em 28/10/2005, bem como dos depósitos posteriores realizados na mesma conta. Afirmou que não se opõe ao levantamento pela impetrante MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA da quantia remanescente nesta data, qual seja, R\$ 1.269.746,74. A impetrante, após vários pedidos de prazo para manifestação, a fls. 652 informou que se manifestaria no momento oportuno acerca do destino do depósito. A fls. 654 foi deferida a transformação parcial em pagamento definitivo nos termos da planilha da União. Contra tal decisão a impetrante ingressou com embargos de declaração (fls. 656/680). Pleiteou pelo levantamento integral do montante depositado, alegando que o mesmo diz respeito aos valores de PIS calculados com base na Lei 9.718/98 (02/1999 a 11/2002), que foi declarada inconstitucional, bem como aos valores de PIS recolhidos na vigência da Lei 10.637/02, depositados por equívoco nos autos (de 12/2002 em diante). Os embargos foram rejeitados (fls. 682), tendo em vista que o equívoco da impetrante nunca foi noticiado nos autos. Entretanto, a determinação de fls. 654 ficou suspensa para que a União fosse intimada a se manifestar acerca de tal questão. A fls. 684 a União discordou do pedido da impetrante visto que não foi objeto da lide, reiterando a petição de fls. 637/641. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal. Consta nos autos apenas uma guia de depósito judicial (fls. 341) realizado no valor de R\$ 2.512.109,10 em 28/10/2005. Todavia, tanto a Receita Federal do Brasil (fls. 638/639) como a impetrante noticiam a existência de outros depósitos efetuados na mesma conta. Conforme apurado pela Receita Federal a fls. 638/639, do montante de R\$ 2.512.109,10, apenas a quantia de R\$ 1.269.746,74 refere-se ao PIS apurado no período de 02/1999 a 11/2002 com base na Lei n. 9.718/1998, cujo 1º do art. 3º foi declarado inconstitucional. Assim, apenas essa quantia deve ser levantada pela impetrante. Como bem asseverado pela União, o valor remanescente depositado em 28/10/2005 (R\$ 1.242.362,36), bem como outros depósitos posteriores na conta, devem ser transformados em pagamento definitivo, uma vez que dizem respeito a valores de PIS efetivamente devidos ao Fisco. Cumpre esclarecer que, se a impetrante continuou depositando nos autos os valores de PIS calculados em conformidade com a Lei n. 10.637/02, que continuou em vigor, deixando de efetuar o recolhimento na via administrativa, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e tais valores pertencem ao Fisco, não estando à disposição da impetrante. Conforme entendimento do C. STJ, os depósitos realizados nos termos do art. 151, II, do CTN somente poderão ser levantados pelo contribuinte quando o julgamento do mérito lhe for favorável. No caso em tela, tal levantamento se aplica somente aos valores atinentes ao período de 02/1999 a 11/2002 (vigência da Lei n. 9.718/1998). É o que se verifica no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 227.835 - SP (2001/0098680-8), de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJ: 05/12/2005): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 48/341

VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Embargos de divergência providos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante a fls. 656/659 e determino que seja cumprida a decisão de fls. 654, expedindo-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo nos termos da planilha de fls. 637/640 (R\$ 1.242.362,36 em 28/10/2005 e demais valores depositados posteriormente na conta). Após, o saldo remanescente (correspondente apenas ao valor de R\$ 1.269.746,74 em 28/10/2005) deve ser levantado pela impetrante. Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0022821-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022821-8) - DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X MURILO MARQUES X MARCO AURELIO PROVAZZI CAVALCANTE X JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS X ROSALIE GALVAO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA SANTOS X CELSO ARAUJO FALLEIRO X JULIO LOFIEGO X JULIUS DAVID ROZEMBAUN(Proc. JULIO NASCIMENTO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0050923-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050923-2) - MUNICIPIO DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA E SP140501 - MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0901921-07.2005.403.6100 (2005.61.00.901921-1) - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO - FIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000440-97.2006.403.6100 (2006.61.00.000440-9) - SILVANA HELENA TAVARES DALSIN(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012784-13.2006.403.6100 (2006.61.00.012784-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 08/10/2015 49/341

3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido a fls. 161/162, intimando-se a parte impetrante para que proceda à retirada da mesma. Cumpra-se e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

0016718-95.2014.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Impetrante a fls. 143/164 e pela União Federal a fls. 168/174, somente no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões. Diante da apresentação das contrarrazões pela União Federal a fls. 174/185, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DE FLS. 248: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0013220-54.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolhimento de contribuições ao FGTS incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, quinze/trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale alimentação e vale transporte. Pleiteia, igualmente, seja declarado o direito de restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FGTS nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, eis que indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 20/58). A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 86/87, suspendendo a exigibilidade do FGTS incidente sobre as verbas elencadas na inicial, exceto sobre o vale-alimentação. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0017204-13.2015.403.0000. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 106/109-verso. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 118/119). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. No art. 15, 6º, da lei 8.036/90 consta que: Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Dito isso, passo à análise das verbas apontadas pela Impetrante como não passíveis de integrar a base de cálculo da exação. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, o qual trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário que, portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há

incidência da contribuição previdenciária. Ressalto que em relação aos primeiros trinta dias que antecedem ao auxílio-doença, em 13/05/2015 foi retirada da MP 664/14 a exigência do pagamento pela empresa dessa forma, mantendo-se a regra dos 15 dias. Quanto ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Em relação ao vale-alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do mesmo, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Todavia, se este for pago em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, a o mesmo integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido cito a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE E PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1490017/DF - Segunda Turma - Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 16/06/2015 e publicado no DJe de 23/06/2015) No que concerne ao vale transporte pago em pecúnia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribuiu nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária. De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional. Ressalte-se que ainda que os precedentes acima citados refram-se à não incidência da contribuição previdenciária do empregador, os fundamentos utilizados são plenamente aplicáveis ao caso, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 199961000324513 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157. Dessa forma, é indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, quinze/trinta dias de afastamento, aviso prévio indenizado e vale transporte. No entanto, não há de se falar em compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de Fundo de Garantia. De fato, os valores são pagos diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados. Não há como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros do Impetrante. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 5. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 6. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 7. Não obstante os precedentes acima mencionados se refram à base de cálculo da contribuição social previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 8. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre verbas indenizatórias, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 346016 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - julgado em 11/05/2015 e publicado no e-DJF3 20/05/2015) Por estas razões, e pelo exposto:- concedo parcialmente a segurança para afastar a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, quinze/trinta dias de afastamento, aviso prévio indenizado e vale transporte, convalidada a liminar anteriormente deferida.- denego a segurança em relação ao vale-alimentação e ao pedido de compensação/restituição almejada. Considerando que a impetrante decaiu da parte mínima do pedido, deverá a impetrada arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo

noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0013580-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHOS DE FLS. 162/162º E DE FLS. 120/121º: Fls. 145: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Ao SEDI para as devidas providências.Passo à análise do requerido pela impetrante a fls. 147/161.Requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de ressarcimento, mediante o pagamento referente aos valores dos pedidos que tiveram seu crédito reconhecido pelo impetrado.Observo que nas informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 125 e seguintes, a mesma afirma que já foram proferidos despachos decisórios acerca dos pedidos de ressarcimento, tendo sido solicitado, inclusive, a liberação de recurso para a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de proceder ao pagamento. Todavia, em virtude da restrição orçamentária, não foi possível a liberação de recursos financeiros para efetuar o pagamento de imediato.Nesse passo, não cabe a este Juízo emitir ordem compelindo o impetrado a efetuar o pagamento, nos moldes do artigo 85 da IN/SRF nº 1.497/2014. A única via que resta à impetrante é o recebimento do crédito já reconhecido, via precatório, a ser expedido nestes autos, após decisão final favorável transitada em julgada.Por esta razão, indefiro o pleito da impetrante.Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 120/121º: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende seja concedida liminar determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 24242.47115.190315.1.1.18-4081 e 13067.07782.190315.1.1.19-5668, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na IN/SRF 1.497/2014 e, caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 2º, seja antecipação de 70% (setenta por cento) do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do 61º após o envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício prevista no artigo 3º da mesma instrução normativa, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS e que, na qualidade de contribuinte, constitui créditos passíveis de ressarcimento.Informa que a Portaria MF nº 348/2014 instituiu o procedimento especial em que, a Administração Pública, anteriormente à análise do mérito do pleito, deve antecipar parte do valor pleiteado pelo contribuinte, sem a necessidade de fiscalização e análise imediata de documentos, desde que o mesmo preencha certos requisitos.Alega ter formulado os pedidos de ressarcimento acima citados, com base no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, que disciplinou referida Portaria, tendo decorrido mais de 60 dias.Aduz ser a todos assegurada a razoável duração do processo, em consonância com o Princípio da Eficiência, de modo que o pagamento da parcela de 70% (setenta por cento) do crédito não pode ser postergada indefinidamente.Juntou procuração e documentos (fls. 23/86).A fls. 106 foi determinada a emenda da inicial a fim de que a Impetrante procedesse à retificação do valor atribuído à causa e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Emenda à inicial a fls. 107/109.A União Federal manifestou-se a fls. 115/118, alegando que a intimação da Fazenda Nacional somente ocorre com a entrega dos autos, sob pena de nulidade e que a mera entrega do mandado - mormente quando desacompanhado da documentação necessária à análise do feito - torna impossível a atuação da Fazenda Nacional e da Receita Federal.Devidamente intimada (fls. 113), a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal, conforme certificado a fls. 119.Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido.Recebo a petição de fls. 107/109 como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa.Quanto à manifestação da União Federal a fls. 115/118, não lhe assiste razão. Nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, o Juiz ordenará, ao despachar a inicial que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;. Portanto, correto o procedimento adotado pela Serventia.Quanto ao pedido de liminar, verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o *fumus boni juris*, aliado ao *periculum in mora*.O artigo 2º da portaria MF nº 348/2014, que institui procedimento especial para o ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e a COFINS, prescreve que a RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, uma vez atendidas as condições previstas nos incisos do mesmo artigo.No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento datam de 19 de março de 2015. Tal constatação revela, ante o lapso temporal transcorrido, efetiva ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado poderá causar prejuízos ao contribuinte, que na inicial já alega, inclusive, a existência de prejuízo financeiro.Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 24242.47115.190315.1.1.18-4081 e 13067.07782.190315.1.1.19-5668, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na IN/SRF 1.497/2014 e, caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 2º, seja antecipação de 70% (setenta por cento) do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do 61º após o envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício prevista no artigo 3º da mesma instrução normativa, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária. Notifique-se a autoridade coatora para pronto cumprimento desta decisão.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0016188-57.2015.403.6100 - MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP334299 - VANESSA

FERNANDES DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO- CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, em que requer a impetrante a imediata emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT requerida por Engenheiro de Operações Sr. José Américo Pin (CREA-SP n 21795), integrante de seu quadro técnico. Alega que o pedido de CAT foi realizado em 10 de fevereiro de 2015, sendo que a certidão deveria ter ficado pronta até 17 de março de 2015. Afirma preencher todos os requisitos necessários para obter a CAT, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso na emissão. Sustenta necessitar do documento para a regular prática de suas atividades, notadamente aquelas objeto do certame público promovido pela Companhia Docas de São Sebastião, do qual se sagrou vencedora. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 46). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 56/132, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e decadência para a propositura da ação mandamental. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o profissional não possui habilitação profissional para responder tecnicamente pelas atividades descritas na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n 922212201022072078, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão para análise da medida liminar. É o breve relato. Decido. Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da liminar. As informações prestadas noticiam que o Técnico José Américo Pin não possui atribuição profissional para desempenhar as atividades descritas na ART objeto do presente mandamus. Esclareceu o impetrado que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ao analisar o pedido formulado, concluiu que os serviços que seriam executados não faziam parte das atribuições concedidas ao profissional, o que ensejou o indeferimento da CAT, circunstância que impede a concessão da medida postulada. Ressalte-se que o interessado foi devidamente intimado acerca do indeferimento de seu pleito, conforme comprova o documento de fls. 90. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0018928-85.2015.403.6100 - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO(MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 147: Mantenho a decisão de fls. 57, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o ali determinado, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial. Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0019411-18.2015.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMEX S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende a impetrante a concessão de medida determinando ao impetrado que disponibilize imediatamente no sistema de consolidação do Refis os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, a fim de que sejam consolidados no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, até que seja disponibilizada pelo impetrado a ferramenta necessária para a conclusão da consolidação. Aduz que a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o parcelamento das dívidas vencidas até o dia 31/12/2013, razão pela qual decidiu realizar em 22/08/2014 o parcelamento do valor integral do crédito tributário discutido no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.732.365/2011-53, assim como dos débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, relativos à competência de dezembro de 2010. Relata que, para sua surpresa, ao acessar o sítio da Receita Federal a fim de realizar os procedimentos necessários à consolidação, verificou os débitos supracitados não constavam na relação disponibilizada dentre os passíveis de parcelar. Dirigiu-se ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), tendo obtido a informação da existência de uma resolução interna da Receita Federal no sentido de não permitir a inclusão de tais débitos no parcelamento ad Lei nº 12.996/2014, passando a constar esta informação no Manual de Negociação da referida Lei. Sienta que nem a Lei 11.941/2009, nem a Lei 12.996/2014 trazem qualquer restrição ao parcelamento de débitos oriundos de estimativa, e que a criação de tal vedação por um simples Manual Interno fere o princípio da Legalidade. Assevera que tanto é verdade que as Leis não proibem tal parcelamento, que a própria Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seu artigo 28, prevê expressamente a não aplicação da vedação da Lei nº 10.522/2002 em relação a tais débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/150). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, em atenção ao termo de prevenção, afastado tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos. No que atine ao pedido liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. Assim dispõe o inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A Lei 12.996/14, por sua vez, não faz qualquer ressalva acerca da aplicabilidade do dispositivo acima citado. Nesse passo, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como assegurar o direito pretendido pelo impetrante, baseado em previsão de ato infraregal, o qual não tem o condão de restringir o conteúdo da Lei. Deve-se considerar que o artigo 155-A do Código Tributário Nacional somente admite a concessão de parcelamento na forma e condição estabelecidas em lei específica. Dessa forma, não verifico qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado a ensejar o deferimento da medida postulada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 53/341

o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019363-93.2014.403.6100 - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SPI38674 - LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta em face da Fazenda Nacional, em que pleiteia a requerente a sustação dos protestos relativos à CDA nº 80 2 14 041118-38 e CDA nº 80 6 14 068556-12. Informa que recebeu em sua sede dois avisos de protesto, sendo o primeiro emitido pelo 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos sob o nº 0691-13/10/2014-2, no valor total de R\$ 8.064,11, com vencimento para o dia 16/10/2014 e o segundo emitido pelo 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos sob o nº 1089-15/10/2014, no valor de R\$ 11.561,14, com vencimento para o dia 20/10/2014. Sustenta que os valores cobrados são integralmente devidos, posto que devidamente quitados perante a Fazenda Nacional. Alega, quanto à CDA nº 80 2 14 041118-38, que o valor inscrito não corresponde ao valor declarado ao Fisco, sendo este, inclusive, maior que o constante no título executivo. Além disso, informa que tais débitos foram devidamente quitados em parcelas mensais e mesmo diante do pedido de reconhecimento de tais pagamentos, protocolizado em 01/07/2014, e da juntada dos respectivos comprovantes, a ré não efetuou qualquer movimentação quanto ao requerimento citado e enviou o débito a protesto. Excluindo-se o erro no apontamento de valores, sustenta o mesmo quanto à CDA nº 80 6 14 068556-12 - quitação integral do débito em parcelas mensais, o que, segundo a requerente, torna devidos os protestos levados a efeito pela ré. Juntou procuração e documentos (fls. 09/69). A decisão de fls. 73/73-verso determinou a retificação do polo passivo da presente ação, bem como deferiu a medida liminar, condicionando-se a sustação dos protestos à apresentação de caução. A fls. 75/77 a requerente retificou o polo passivo da presente ação para que fosse incluída a União Federal, bem como se insurgiu quanto à necessidade de depósito judicial dos valores discutidos. A fls. 78 foi recebida a emenda da inicial e mantida a necessidade de apresentação de caução. A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/85). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 109). Alegou preliminar de incompetência absoluta do Juízo e ausência de interesse processual superveniente em relação à inscrição nº 80 6 14 068556-12. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (267, VI, CPC) em relação à inscrição nº 80.6.14.068556-12 e pela improcedência do pedido em relação à inscrição nº 80.2.14.041118-38. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Ainda que a medida cautelar preparatória não conste no rol de exceções do artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, trata-se de procedimento com rito especial, incompatível com o trâmite adotado pelo JEF. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juizados especiais (art. 3º, 1º, Lei nº 10.259/01), aos JEFs não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890 a 1210), será da competência dos juizados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEFs de que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juizados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal). (TRF - 4ª Região - Conflito de Competência 00093030620114040000 - relatora Desembargadora Claudia Maria Dadico - Primeira Seção - julgado em 04/08/2011 e publicado em 10/08/2011) Também não há que se falar em falta de interesse processual em relação à CDA nº 80 6 14 068556-12, pois apesar de a União Federal afirmar que a DERAT decidiu por cancelar e dar baixa na mencionada certidão, em 28/08/2014, o documento de fls. 101 prevê que o processo ainda deveria ser encaminhado à DIDAU/PRFN 3ª Região, com proposta de cancelamento. Ademais, não há notícia nos autos de que a requerente tenha sido notificada de tal decisão antes da propositura da presente ação cautelar, em 17/10/2014. Consta no extrato de fls. 102 que a referida CDA foi extinta por decisão administrativa apenas em 27/10/2014, em data posterior ao ajuizamento da cautelar, o que justifica o interesse processual da autora. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. No que tange à CDA nº 80 6 14 068556-12 consta nos autos que, após a análise do pedido de revisão de débitos, bem como da documentação apresentada pela autora na via administrativa, constatou-se pagamento anterior à inscrição em Dívida Ativa, motivo pelo qual foi extinta a mencionada CDA, em 27/10/2014, não havendo como se sustentar o protesto de tal título. Já em relação à CDA nº 80 2 14 041118-38, apesar de não ter havido o seu integral cancelamento, consta dos autos que, após análise do pedido de revisão de débitos, a Administração decidiu por retificar o valor da inscrição - tendo em vista que a soma dos recolhimentos reconhecidamente efetuados pela autora (R\$ 5.784,15) é inferior ao declarado em DCTF (R\$ 7.640,25) - o que retira a liquidez do título protestado e invalida o protesto da maneira como foi feito, pelo valor total inscrito em dívida ativa. Inexiste, porém, razão para condenação da União Federal em litigância de má-fé, pois suas alegações, embora não acolhidas por este Juízo, são pertinentes à matéria de defesa, afastando-se as hipóteses previstas nos artigos 17, do Código de Processo Civil. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a sustação dos protestos emitidos pelo 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos sob o nº 0691-13/10/2014-2 (fls. 17) e pelo 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos sob o nº 1089-15/10/2014 (fls. 18), deferindo-se a liminar anteriormente requerida. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da requerente, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a

retificação do polo passivo da presente ação, a fim de que conste União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025036-67.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia o requerente a sustação do protesto de Certidões de Dívida Ativa (nº 80214036222-00 e nº 80614061304-80), bem como de seus efeitos publicísticos. Alega que os protestos são indevidos em razão da ausência de certeza dos títulos referidos, pois, apesar de inscritos os valores em Dívida Ativa, houve a apresentação de DCTF retificadora e pedido de revisão de débitos na via administrativa. Sustenta ser incabível o protesto de CDA, tendo em vista que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, além de tal título já gozar da presunção de certeza e liquidez. Alega inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual previu expressamente a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA). Aduz, basicamente, que, irregularidade existente no trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012 na citada lei modificadora invalidaria o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), o que, inclusive é matéria de discussão na ADI 5135/DF. Juntou procuração em cópia e documentos (fls. 13/51). A medida liminar foi deferida, condicionando-se a sustação do protesto à apresentação de caução. Determinou-se a juntada de procuração original (fls. 55/55-verso), o que foi cumprido a fls. 59. Guias de depósito para caução colacionadas a fls. 65/66. A União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 85/106). Réplica a fls. 130/134. Após a retificação dos dados constantes nas guias de depósito e abertura de novas contas judiciais (fls. 138/155), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA: 25/05/2006 PG: 00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas pelo requerente. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013742-81.2015.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 175/177: Nada a deliberar diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 172. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 1667/1668: ante a concordância manifestada pela UNIÃO nas fls. 1672 e verso, expeça a Secretaria ofício de transformação em pagamento definitivo dela no valor histórico de R\$ 525.636,96 (quinhentos e vinte e cinco mil seiscientos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao débito remanescente indicado pela autora nas fls. 1667/1668.2. Expeça, também, a Secretaria ofício de conversão em renda da União do montante correspondente aos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 90.048,32 (noventa mil quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2015, mediante a utilização do código 2864 - receita de honorários. 3. O alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da autora será expedido após a realização dos pagamentos acima mencionados, no moldes do item 3 da decisão de fl. 1595. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fl. 160 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016762-81.2014.4.03.0000 (fl. 162). As decisões de fls. 126/128 e 134/137 já foram trasladadas para estes autos às fls. 619/622 e 789/798.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Reitere a Secretaria a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal em relação às contas vinculadas a estes autos (fls. 803/804).4. Sem prejuízo, informe o exequente, no prazo de 10 dias, os dados do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 837/838 e 841/842: ante a transação celebrada pelas partes e a apresentação do comprovante de pagamento do valor nela ajustado, fica o Itaú Unibanco S.A. intimado para se manifestar, em 5 dias, sobre o pagamento de fl. 842.6. Oportunamente, depois da manifestação do Itaú Unibanco sobre a suficiência do pagamento de fl. 842, será proferida sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da transação, e determinado o cancelamento da hipoteca, com expedição de carta precatória à Justiça Federal em Santos para averbação do cancelamento da hipoteca (Matrícula 16.865, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - fls. 535/536). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16001

ACAO CIVIL PUBLICA

0010940-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010940-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO

SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 1000/1008 inverteu o ônus da prova, determinando a renovação da instrução processual, digam as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. Outrossim, informe o réu sobre eventual modificação em sua denominação social, trazendo aos autos os atos constitutivos pertinentes e regularizando sua representação processual, se for o caso, tendo em vista a procuração juntada às fls. 1022/1023. Após, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito. Int.

0019728-16.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 16124

MONITORIA

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 327vº, publique-se o despacho de fls. 324. Int. Despacho de fls. 324: Publique-se o despacho de fls. 320. Tendo em vista a devolução da carta de cientificação às fls. 322/323, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 445/446: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 445, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int.

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008599-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008599-0) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 201, homologo o pedido de desistência da execução em relação ao crédito principal, sendo que a compensação administrativa é um direito que deve ser exercido por conta e risco da parte autora, sem prejuízo da fiscalização do ente público. Quanto à execução referente aos honorários advocatícios e às custas processuais, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se os cálculos de fls. 195. Int.

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Fls. 186/188: Depreque-se a intimação do réu para pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC, observando-se a memória de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 57/341

crédito às fls. 187/188, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de decurso de prazo para pagamento de fls. 211.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 234, bem como a manifestação da União Federal às fls. 221, e informado pela mesma o código necessário para se efetuar a conversão em renda, expeça-se ofício para conversão relativo à integralidade do depósito de fls. 122.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto no Anexo único da Resolução nº 305/14 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 248. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036482-10.1990.403.6100 (90.0036482-5) - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 217/221: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8) - ROLASA - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho proferido nos autos da ação principal nº 92.0027729-2.Quanto ao requerimento da União Federal às fls. 106 (conversão em renda da integralidade dos depósitos), indefiro. Isto porque, o julgado proferido nos autos principais foi claro ao determinar a conversão em renda da União apenas dos depósitos relativos a 0,5% efetuado e o levantamento pela parte autora da importância que exceder o percentual fixado, à exceção do ano de 1988.Deste modo, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 107^{vº}, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários quanto à viabilidade de se efetuar os cálculos obedecendo-se ao julgado e com base apenas nos elementos constantes dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042984-62.1990.403.6100 (90.0042984-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Fls. 348: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 475.Fl. 476/480: Dê-se ciência às partes.Int.Despacho de fls. 475: Fls. 467/472: Dê-se ciência ao autor.Fl. 473/474: Mantenho o despacho de fls. 463.Cumpra-se a sua parte final.Int.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 58/341

VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 645/646: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024979-50.1994.403.6100 (94.0024979-9) - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP289005 - LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da consulta supra, ao SEDI para substituição de BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS por sua incorporadora, a saber, SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, CNPJ/MF n.º 53.312.907/0001-90. Outrossim, substitua-se o INSS pela União Federal, no polo passivo do feito, a teor da Lei n.º 11.457/2007. Publique-se e intime-se a União acerca do despacho de fls. 386. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 340, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e às custas. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 386: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011106-79.2014.403.6100. Em face do trânsito em julgado da referida ação, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 377/380 e 381/382, em face da definitividade do montante acolhido. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Expeça-se o ofício precatório nos termos do cálculo de fls. 05/11 daqueles autos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012639-69.1997.403.6100 (97.0012639-0) - ALCIENE ROUGE FELIPE X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X BEMILDO ALVARO FERREIRA X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X MARIO DE ARAUJO BELLI X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X OSVALDO ROMERO RUIZ (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIENE ROUGE FELIPE X UNIAO FEDERAL X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X BEMILDO ALVARO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ARAUJO BELLI X UNIAO FEDERAL X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROMERO RUIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.0014845-4 às fls. 470/472. Manifestem-se as partes expressamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 432/454. Int.

Expediente N.º 16125

MONITORIA

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista o termo de fls. 482, publique-se o despacho de fls. 477. Int. Despacho de fls. 477: Publique-se o despacho de fls. 475. Em face da manifestação da DPU às fls. 476, resta prejudicada a realização da perícia grafotécnica conforme decisão de fls. 452/453º. Venham-me os autos conclusos nos termos da parte final da referida decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 475: Tendo em vista a devolução do mandado de intimação às fls. 73/474, manifeste-se a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, devendo informar, se o caso, novo endereço do réu LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO. Após, renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para agendamento de nova data para a realização da perícia grafotécnica. Oportunamente, intime-se o réu da data a ser agendada para o seu comparecimento em Secretaria para a realização da perícia. Int

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Cumpra-se a CEF corretamente o despacho de fls. 93, uma vez que a memória trazida é de setembro de 2014. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 552, relativamente à minuta de ofício precatório de fls. 555. Oportunamente, desentranhe-se a petição de fls. 436, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, uma vez que é estranha ao presente feito. Int.

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 325/331: Ciência à parte autora. Em face do tempo decorrido, comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito existente nestes autos. Quanto ao pedido de bloqueio dos valores existentes na conta judicial nº 1181.005.505310170, nada a deferir, tendo em vista que referida conta judicial já foi convertida em conta de depósito, à ordem deste Juízo, nos termos da informação de fls. 257. Fls. 332: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da União Federal acima indicada. Int.

0069188-75.1992.403.6100 (92.0069188-9) - LONDON CLIP IND/ DE EMBALAGEM LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LANCHONETE BOL DOR LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 144/146: Dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 142. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada de seu crédito. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 34/40. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018923-05.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELANI MARTINS DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011694-48.1998.403.6100 (98.0011694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032547-93.1989.403.6100 (89.0032547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(Proc. CRESO DA SILVA MELLO OAB PR1 1252) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HAMILTON MANISCALCO

Inicialmente, expeça-se ofício de transferência em favor do INSS do montante bloqueado às fls. 267/268, conforme detalhamento BACENJUD, nos termos indicados às fls. 325, item 1. Quanto ao requerimento de penhora de 10% do valor do benefício previdenciário mensal recebido pelo devedor, resta o mesmo indeferido. Isto porque, dado o seu caráter alimentar, o benefício da aposentadoria é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista nos incisos, IV e VII do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do aposentado. Eventual ato construtivo que recaia sobre a aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já decidiu que, em não se tratando de desconto oriundo de contrato, toda verba salarial, enquanto permanecer com esta característica, é impenhorável, não se admitindo quaisquer constrições sobre ela. AGRADO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal(...), em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.374.755?SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

juízo em 28/05/2013, DJe 14/06/2013). Com efeito, carece de amparo legal à pretensão do exequente, tendo em vista que a penhora de percentual de benefício previdenciário recebido pelo executado afronta o disposto no artigo acima mencionado; a expropriação na forma como requerida é descabida, devendo o exequente buscar outros bens passíveis de constrição. Confirmada a transferência, nada requerido pela INSS, arquivem-se os autos. Int.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Fls. 860/874: Vista à parte autora. Informem os autores a proporção cabente a cada um do depósito comprovado às fls. 503. Após, e informado ainda o nome do patrono e de sua OAB em nome do qual serão expedidos os alvarás de levantamento, expeçam-se os respectivos alvarás, relativamente ao depósito comprovado às fls. 503, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0012026-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE TAKAHASI(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Fls. 107: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

Expediente N° 16126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010394-46.2001.403.6100 (2001.61.00.010394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-61.2001.403.6100 (2001.61.00.010393-1)) COMARBO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP154041 - ANDERSON LESSA MOYSÉS E SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019484-24.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da certidão de fls. 332 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 285/331, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUL TRANSPORTES S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0010393-61.2001.403.6100 (2001.61.00.010393-1) - COMARBO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP154041 - ANDERSON LESSA MOYSÉS E SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido

requerido.

Expediente Nº 16139

HABEAS DATA

0019454-52.2015.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de habeas data impetrado por THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que, em 07.08.2015, requereu administrativamente perante a autoridade impetrada o fornecimento de extratos atualizados de conta corrente no sistema SINCOR, emitidos pela Receita Federal do Brasil. Salienta que nos referidos extratos devem constar débitos e créditos tributários atualizados de seus contribuintes e que se encontram contabilizados no sistema da RFB, apontando porventura eventual saldo remanescente para que a impetrante possa compensá-los, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9430/96. Aduz que, até o presente momento, não houve resposta da autoridade coatora, motivo pelo qual requer a concessão de liminar para que sejam emitidos extratos da conta corrente via SINCOR, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem débitos tributários. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O habeas data, como garantia constitucional, tem seus contornos limitados pelo art. 5º, inciso LXXII, da CF/88, in verbis: LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Já a Lei n.º 9.207/97, assim dispõe sobre a finalidade do habeas data: Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Consigne-se que, consoante os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453: O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Ressalte-se que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento e apreciando o tema da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº. 673707/MG, assentando a tese que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção pelo próprio contribuinte dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação de órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Pela relevância do tema, transcrevo in totum a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da

consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(STF, RE nº. 673707/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento: 17.06.2015, publicação: 30.09.2015)6Vale ressaltar que o art. 8, parágrafo único, I, da Lei nº. 9.507/97 dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolizou o requerimento em 07.08.2015 (fls. 33), mais de um mês, portanto, da impetração deste habeas data. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para determinar que sejam emitidos extratos da conta corrente da impetrante, via SINCOR, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.507/97. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 16142

MANDADO DE SEGURANCA

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 222/227, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 205/207, que denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissões na medida em que houve o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme a documentação juntada e planilha ilustrativa contida nos embargos declaratórios. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. Considerando-se eventual efeito infringente aos embargos declaratórios, foi intimada a União para que se manifestasse sobre as alegações da impetrante. Manifestação da União a fls. 233/234. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, DOMINGOS MERRICHELLI, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - OAB/SP, pleiteando o cancelamento da sanção disciplinar imposta, consistente na suspensão do exercício profissional da advocacia, em razão de não estar em dia com as anuidades perante a OAB/SP. O impetrante alega, em síntese, que não procede tal informação, visto que, conforme documentação em anexo, o referido advogado está quites com suas anuidades perante a OAB/SP. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48. A inicial foi aditada às fls. 62/151. Às fls. 152, estes autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da competência para o julgamento do mandado de segurança proposto em face da autoridade coatora com sede nesta capital. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/190, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter praticado o ato dito coator, uma vez que a Seccional do Mato Grosso do Sul aplicou ao impetrante a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis por outros 30, até a quitação do débito. Afirma que a interdição do exercício profissional decorrente de inadimplemento deve ser estendida a todo território nacional, nos termos do art. 37, 1º, da Lei nº. 8.906/94. O segredo de justiça foi decretado às fls. 192. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Este Juízo reconheceu-se absolutamente incompetente para julgar o feito, por considerar que o ato coator foi emitido pela Seccional do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual o feito foi remetido a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Instado a manifestar-se, o impetrante aduziu que a sua inscrição de nº. 8892-A na OAB/MS, que o suspendeu, está cancelada desde maio de 2008. Não obstante, a OAB/SP mantém suspensa sua inscrição de nº. 150.300 OAB/SP. Assim, reitera que a

autoridade coatora é a impetrada, ou seja, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo (fls. 206/207). O Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS reconheceu-se absolutamente incompetente para julgar o feito, por trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade não sujeita à competência daquele Juízo, motivo pelo qual remeteu o feito a este Juízo (fls. 209/212). A impetrante manifestou-se às fls. 216/266, requerendo a concessão de liminar, para que seja declarada a ilegalidade da suspensão pela OAB/SP em suas atividades profissionais. Novamente, às fls. 273/291, manifestou-se requerendo que os questionamentos apresentados às fls. 273/286 fossem esclarecidos à autoridade impetrada, durante a diligência em andamento. Às fls. 292/293, a autoridade coatora manifestou-se alegando ilegitimidade passiva ad causam, bem como, demonstrando que a situação do impetrante está ativa/normal frente a OAB/SP. É o relatório. DECIDO. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020314-87.2014.403.6100 - JOSE ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO(MA002607 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em sentença. JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Alega o impetrante, em síntese, que está concorrendo a uma vaga para o cargo de analista judiciário - área judiciária no concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. Menciona que obteve pontuação suficiente na prova objetiva para ter a sua redação corrigida, porém a comissão de concurso ao corrigir sua redação (segunda etapa do referido certame) não lhe atribuiu qualquer nota ou anotação /comentário e no campo do resultado final /rendimento constou nota igual a 0 (ZERO). Afirma que seu recurso administrativo foi indeferido, nos termos do capítulo IX, item 6.b que determina a atribuição de nota zero à redação que apresentar qualquer fragmento de texto fora do local apropriado. Argui que no mesmo edital prescreve que se o candidato ultrapassar o limite de linhas, qual seja, perderá pontos. Requer a concessão da liminar objetivando o aditamento da pontuação na nota da prova discursiva/redação do impetrante, referente à atribuição de uma nota com base no item 8 do edital do concurso, assegurando-lhe o direito de ter sua redação corrigida corretamente, e conseqüentemente, caso venha a ser aprovado figurando na lista de espera (cadastro de reserva), que também seja permitida, sua eventual nomeação e posse. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer ao impetrante o direito de aditar a pontuação da nota da prova discursiva, referente à correção com fulcro no item 8 do edital em apreço, necessária para que alcance a pontuação igual a nota de corte de 5,0 pontos, assegurando ao impetrante o direito de figurar na lista de espera pela nomeação, e, caso logre aprovação, seja permitida sua nomeação e posse. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 120). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 124/137. O pedido de liminar foi deferido a fls. 138/140-vº. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A autoridade impetrada se manifestou a fls. 154/168. A fls. 169, este Juízo converteu o julgamento em diligência. A autoridade coatora manifestou-se a fls. 172, informando que o impetrante encontra-se habilitado para o cargo de Analista Judiciário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Insta consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Dessa forma, a análise da prova, em si é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Contudo, passo a analisar caso em tela. É incontroverso nos autos que o impetrante excedeu o limite máximo de linhas em sua prova dissertativa. Para o impetrante, tal fato se enquadra no item 8, do Capítulo IX - DA PROVA DISCURSIVA do Edital, que assim dispõe: 8. Na Prova Discursiva - Redação deverão ser rigorosamente observados os limites mínimo de 20 (vinte) linhas e máximo 30 (trinta) linhas, sob pena de perda de pontos a serem atribuídos à Redação. Dessa forma, embora devesse sofrer a penalidade de redução da nota, sustenta que foi incorreta a atribuição de nota 0 (zero). Por outro lado, para a autoridade, correta a nota 0 (zero) que foi atribuída à prova do impetrante, uma vez escreveu abaixo da linha 30, ou seja, em local inapropriado, nos termos do item 6.b do Capítulo IX - DA PROVA DISCURSIVA do Edital, que assim dispõe: 6. Será atribuída nota ZERO À Prova Discursiva - Redação que: (...) b) apresentar texto sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em versos) ou qualquer fragmento de texto escrito fora do local apropriado; Analisando isoladamente cada um dos referidos dispositivos do Edital, depreende-se que assiste razão a ambas as partes. Olhando sob o prisma do impetrante, de fato, ele escreveu imediatamente após a linha 30, ou seja, ele criou a linha de nº 31, o que demonstra que ele excedeu o limite máximo de linhas. Por outro lado, analisando sob o prisma da autoridade impetrada, também é

possível constatar que o impetrante escreveu abaixo da linha 30, ou seja, em local inapropriado. A questão que surge é qual interpretação deve prevalecer, diante do aparente conflito entre as disposições do Edital. Num corpo normativo único, todos os comandos devem existir simultaneamente. Não se pode admitir que a incidência de uma norma retire de forma absoluta o sentido de outra, de sorte tê-la por não escrita e ineficaz em qualquer caso. Nesse passo, considerando que o Edital deve ser cumprido e que há a presunção de que ele não contém dispositivos inúteis, tenho que a melhor interpretação é a conferida pelo impetrante. Com efeito, verifica-se que o item 8, do Capítulo IX - DA PROVA DISCURSIVA do Edital prevê dupla punição, ou seja, deve haver punição para o candidato que escrever menos que 20 linhas, mas também deve haver punição ao candidato que escrever mais de 30 linhas. Por óbvio, parece-me que somente haveria punição por extrapolação do número máximo de linhas caso o candidato escrevesse além da linha 30 e imediatamente abaixo dela (exatamente o caso do impetrante). Não há como se verificar outra possibilidade de infração ao limite máximo de linhas. Tal interpretação não retira a esfera de incidência da norma prevista no item 6.b do Capítulo IX - DA PROVA DISCURSIVA do Edital, uma vez que, caso o candidato tivesse escrito ao lado do código de barras (no cabeçalho), ela seria totalmente aplicada, entre outras situações possíveis. Dessa forma e partindo-se da necessidade de conferir o máximo de efetividade a todos os dispositivos do edital, verifico faz jus ao direito líquido e certo. Ante o exposto, ratifico a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que adite a pontuação na nota da prova discursiva/redação do impetrante, com a atribuição de nota, nos termos do item 8, do Capítulo IX - DA PROVA DISCURSIVA do Edital, assegurando-lhe o direito de ter sua redação corrigida, e por consequência, sua permanência no certame. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001394-31.2015.403.6100 - ADOLFO GABRIEL RICARDO DA COSTA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADOLFO GABRIEL RICARDO DA COSTA em face de ato do Sr. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico concluinte do curso em 2014, e em razão disso está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº. 5.292/67, alterada pela Lei nº. 12.336/2010. Destaca que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente aos 18 anos de idade, em 19.03.2008, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. Requer a concessão do pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Ao final, requer seja concedida a segurança e julgado totalmente procedente para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro no art. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/156). Instado a recolher as custas iniciais (fls. 159), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 160/161. A liminar foi indeferida a fls. 162/164. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº. 0003384-24.2015.403.0000 (fls. 174/204), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento aos embargos de declaração (fls. 216). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 205/211. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 26 de julho de 2006, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 41, bem como que colou grau em medicina em 16 de dezembro de 2014 (fls. 35). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag

1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante do ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005081-16.2015.403.6100 - M10 EDITORIAL LTDA - ME (SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, etc. M10 EDITORIAL LTDA - ME impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que foi excluída do regime simplificado em virtude de suposto débito da competência de 06/2013, no valor de R\$ 3.015,00 (três mil e quinze reais). No entanto, aduz que o referido débito foi devidamente pago em 30.08.2013, suportando a impetrante todos os encargos legais advindos da extemporaneidade do pagamento, conforme se afere da guia comprobatória do recolhimento juntada com a inicial, tornando ilegal o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional. Requer a concessão de liminar, a fim de que a impetrante seja reincluída no Simples Nacional, bem como que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e à imposição de penalidades. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança, com a consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário supostamente devido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/110). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 208/224. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 225/225. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A impetrante foi excluída do Simples Nacional, mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 1218319, de 10.09.2014, em virtude de falta de pagamento do débito relativo ao período de 06/2013, no valor de R\$ 3.015,00 (fls. 216). Conquanto a impetrante alegue o pagamento mediante guia comprobatória de recolhimento juntada às fls. 29/30, consoante se verifica das informações da autoridade impetrada a guia juntada não se refere à pendência que acarretou a sua exclusão do regime, apesar de se referir ao mesmo período de competência. Com efeito, conforme informações da autoridade o valor recolhido mediante a guia de fls. 29/30 refere-se aos valores de INSS (R\$ 4.824,00) e de ISS (R\$ 2.412,00), referente à Apuração nº. 18163837201306003, realizada em 21.07.2013, com um número de DAS 010713202000066459 (fls. 218), a qual foi retificada em 16.08.2013 para Apuração nº. 18163837201306004, que gerou o DAS Nº. 0171322806157038, juntamente com o correspondente ao comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.236,00, o qual acrescido dos encargos foi atualizado para R\$ 8.239,63. No entanto, a quantia ensejadora da exclusão da impetrante do Simples Nacional corresponde aos valores devidos a título de CSLL (R\$ 1.471,32) e de COFINS (1.543,68), que totalizam R\$ 3.015,00, no mesmo período de 06/2013. Tais valores foram obtidos através de retificação realizada pela própria impetrante em seu PGDAS, em 19.08.2013, registrado na Apuração nº. 18163837201306005. Não havendo prova do pagamento dos referidos débitos, não se verifica ilegalidade no ato de exclusão do Simples Nacional, que encontra fundamento no art. 73, II, d, da Lei Complementar nº. 123/2006. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005387-82.2015.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença; SONDA SUPERMERCADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A e OUTROS impetram o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Requer a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de transferência, até julgamento final. Ao final, requer a segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de transferência, bem como do direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: a) o prazo prescricional; b) o direito à compensação, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2010; c) incidência de taxa SELIC, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos; d) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; e) realização da compensação sem as limitações, do 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 328/330. A autoridade impetrada

prestou informações às fls. 337/345-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Outrossim, quanto ao adicional de transferência também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402142378, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:07/04/2015). Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nestes autos, resta prejudicado o pedido de compensação. Ressalte-se que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006556-07.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 147/150 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e

art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-83.2015.403.6100 - ANACY OLIVEIRA MOREIRA MELO (BA029447 - PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA) X PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO (SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO)

Vistos em sentença. ANACY OLIVEIRA MOREIRA MELO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET, alegando, em síntese, que se matriculou em escola preparatória a fim de suprir as exigências contidas na Resolução CFM nº. 2005/2012, porém, com a publicação do edital do concurso foi surpreendida com a exigência de apresentação prévia do certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET. Aduz que o treinamento em Medicina de Tráfego que está cursando tem data de encerramento em agosto de 2015, ou seja, em momento anterior ao prazo constante do item correspondente à obtenção do Certificado, já que a data do resultado final está prevista para 15.07.2015 e a entrega do título dar-se-á em um prazo mínimo de 90 dias. Argui que a exigência de apresentação dos requisitos para o exercício da função no momento da inscrição no concurso restringe a garantia ao princípio da acessibilidade e sustenta que nossos Tribunais Superiores têm se manifestado nesse sentido ao afastar a exigência de diploma no momento do curso de formação. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego. A petição inicial e os documentos foram apresentados na forma digitalizada (fls. 13/81). O pedido de liminar foi deferido às fls. 85/86. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 176/244. Às fls. 247/255, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento sob o nº. 0012506-61.2015.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 263/264). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 258/259). É o relatório do necessário. DECIDO. Objetiva a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito de participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sem que tenha que apresentar no momento da inscrição o certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET. A ABRAMET é reconhecida pela Associação Médica Brasileira, pelo Conselho Federal de Medicina e pela Comissão Nacional de Residência Médica como entidade representante da especialidade médica Medicina de Tráfego, responsável pela promoção de concursos anuais para a concessão de título de especialista (Resoluções do CFM nº. 1.634/02 e 1.666/03). Sendo assim, atua como entidade delegada do próprio Conselho Federal de Medicina, de forma que se justifica a competência da Justiça Federal para julgar e processar o presente caso. Afasto, portanto, a preliminar de incompetência desta Justiça Federal. Conforme se verifica às fls. 27, o Edital de Convocação do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego exige, dentre outros, que o candidato apresente no momento da inscrição o Certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET. Em edital de concurso, toda exigência que possui critério discriminatório deve possuir uma justificativa racional e necessária. A exigência de diploma ou comprovação de habilitação legal é relevante para o momento da investidura no cargo ou exercício da função. Todavia, afigura-se fortuita a discriminação quando se exige a apresentação do certificado ou comprovação da habilitação legal para o cargo ou função no momento da inscrição ou da realização das provas, uma vez que ofende o princípio da acessibilidade. A jurisprudência pátria é forte no entendimento de que, em concurso público, a exigência da habilitação legal para o cargo deve ser exigida no momento da posse e não no ato da inscrição. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabeleceu: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. Com esteio no princípio da razoabilidade, o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame. Verifica-se que a medida concedida não prejudica a ABRAMET, a qual poderá exigir o certificado em questão como condição de expedição do certificado de especialista, se porventura a impetrante foi aprovada no certame. Presente a plausibilidade jurídica, o periculum in mora decorre da proximidade da data de abertura das inscrições designada para o dia 21.05.2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba a inscrição da impetrante, assegurando-lhe o direito de participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sem a exigência de ter que apresentar o certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, antes do resultado final do certame e da expedição do certificado de especialista, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009816-92.2015.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEREA GURGEL VEGA LONGO em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO DO NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE/MS/SP DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito de continuar a receber sua pensão nos patamares e valores recebidos antes da redução sofrida no mês de março de 2015. Alega a impetrante, em síntese, que recebe pensão desde o óbito de seu marido Norberto Augusto Longo, o qual era médico servidor do Ministério da Saúde. Aduz que, em 12.02.2010, o funcionário responsável informou-lhe que o método de cálculo de seu benefício era pelo índice previdenciário nos moldes da Lei nº. 10.887/2004, mas que a impetrante poderia alterar a forma de correção através da opção de carreira, conforme disposto na Lei nº. 11.355/2006, pois esta seria mais lucrativa. Afirma que fez a opção e que os valores de sua pensão foram reajustados no período de 2010 até 2013, chegando ao valor bruto de R\$ 7.597,87, porém, em meados de 2013 foi surpreendida com uma carta circular nº. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, enviada pelo Ministério da Saúde, comunicando que sua pensão havia recebido correção em duplicidade e que tal

irregularidade iria ser sanada a partir de janeiro de 2014, culminando com a redução de sua pensão para R\$ 3.554,40. Argui que impetrou o mandado de segurança nº. 0002296-18.2014.403.6100, no qual foi concedida a segurança para anular o ato que reduziu o benefício da impetrante, devendo eventuais irregularidades dos valores pagos serem examinadas em regular processo administrativo. Informa que, logo após a prolação da aludida sentença e em atendimento desta, a autoridade notificou a impetrante novamente para que exercesse seu direito a ampla defesa no processo administrativo de nº. 25004.000422/2015-61, o qual serviria justamente para apurar irregularidades no recebimento de seu benefício e, tendo em vista que sua defesa não foi acolhida, apresentou o recurso administrativo, o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo. Sustenta o direito adquirido à aplicação da Lei nº. 11.355/2006, ainda que se admita a existência de erro nos cálculos da pensão, tendo em vista que decorreram quatro anos desde o termo de opção até a constatação por parte da Administração Pública, ressaltando que os atos praticados pela autoridade impetrada afrontam o princípio da segurança jurídica, o qual assegura às pessoas o direito de usufruir benefícios patrimoniais, ainda quando derivado de atos ilegais ou inconstitucionais, em virtude da consolidação das expectativas derivadas do decurso do tempo. Assevera, ainda, que o caso se amolda às regras da moralidade administrativa, na medida em que a impetrante realizou a opção pela Lei nº. 11.355/2006 por orientação do próprio servidor público responsável, não tendo, portanto, atuado de má-fé ou visando locupletar-se. Salienta, por fim, que o perigo de dano decorre do risco de não ter condições de adimplir com todas as suas dívidas, em razão da redução dos valores recebidos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/104). Determinou-se a emenda da inicial, às fls. 107, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 109/111. A liminar foi indeferida às fls. 112/114-verso. Às fls. 124/141, a impetrante comunica a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº. 0015602-84.2015.403.0000. Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 145/151. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A ordem requerida tem por finalidade a continuidade dos pagamentos da pensão da impetrante nos moldes da Lei nº. 11.355/2006. Depreende-se da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 25004.000422/2015-61, instaurado por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0002296-18.2014.403.6100, que a autoridade impetrada não reconheceu os argumentos de defesa consistente no direito aos aumentos previstos pela Lei nº. 11.355/2006 aplicados à pensão da impetrante e manteve o entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1477/2012, ratificado pelo Acórdão 5288/2013, estabelecendo que os reajustes a que a impetrante tem direito são apenas os previstos pelo art. 15 da Lei nº. 10.887/2004 (fls. 85/90). Não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, a qual teve por fundamento a decisão do Tribunal de Contas da União, o qual, ao rever os proventos de pensão, verificou a existência da correção da pensão em duplicidade, ou seja, pelo índice previdenciário estabelecido pela Lei nº. 10.887/2004 e pela opção de carreira instituída pela Lei nº. 11.355/2006. Anote-se que a determinação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União nos referidos acórdãos foi de que as pensões concedidas a partir de 20.02.2004 devem receber os reajustes do art. 15 da Lei nº. 10.887/2004, sendo, portanto, irregulares quaisquer aumentos fora do estabelecido neste artigo (fls. 62/71). Cumpre consignar que antes da Emenda Constitucional nº. 41/2003 a forma de cálculo do benefício correspondia à integralidade, ou seja, o valor da última remuneração do servidor e a forma de reajuste à paridade obedecia as atualizações do servidor na ativa. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei nº. 10.887/2004 o reajuste da pensão por morte de servidor passou a ser calculado pela média aritmética e o de acordo com o art. 15 da aludida lei ficou estabelecido o reajuste pela mesma data e índice em que se der a atualização dos benefícios do regime geral de previdência social. Ressalte-se que a única exceção a esse critério de reajuste era para a pensão de servidor aposentado, conforme previsto no art. 3º da Emenda nº 47/2005, caso em que o reajuste deveria ser calculado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, mas respeitada a paridade. No caso em exame, o óbito do servidor instituidor ocorreu em 07.01.2005, após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e sob à égide da Lei nº. 10.887/2004. Logo, somente poderia ser aplicado o índice previdenciário para o reajuste da pensão, sem cumulação com a regra da paridade, já que a situação da impetrante não se enquadra em nenhuma exceção legal. Deveras, a impetrante optou pela correção instituída pela Lei nº. 11.355/2006 por entendimento da própria Controladoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Contudo, conforme se verifica do Acórdão nº. 5.288/2013, o Tribunal de Contas da União considerou o entendimento inconstitucional, in verbis: 11. As determinações constantes do Acórdão 1477/2012-TCU-1ª Câmara (subitem 9.2) não foram cumpridas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Conforme abordado, o referido Órgão baseou-se em orientações da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as quais se posicionaram pela aplicação da paridade aos aposentados que, em vida, haviam optado pelo ingresso na carreira instituída pela Lei 11.355/2006 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), muito embora suas aposentadorias tenham se dado na vigência da Emenda Constitucional 41/2003; 12. Tal entendimento vai de encontro às normas constitucionais que dispõem sobre as regras de aposentadoria, as quais não permitem que a legislação ordinária crie regras de exceção aos regimes por elas definidos, salvo aposentadorias especiais, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal - o que não é o caso. Dessa forma, devem ser observadas as disposições constantes da EC 41/2003, com os critérios de cálculo das pensões regulamentadas pela Lei 10.887/2004. Quanto a isso, a própria Lei 11.355/2006 não deixa dúvidas ao dispor sobre a incorporação de vantagens aos aposentados e pensionistas (fls. 67). De toda sorte, o próprio art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.355/2006 estabeleceu que a opção ao novo plano de carreira deveria ser feita pelo servidor de forma expressa e irretratável. Confira-se: Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (grifei) Assim, sem validade a opção realizada pela impetrante, de forma que não há como manter os pagamentos na forma requerida nos autos, eis que não são devidos. Não há, portanto, direito adquirido no caso em exame, uma vez que se trata de recebimento de valores indevidos. A boa-fé da impetrante tem relevância até o momento em que teve ciência de que os aumentos que recebeu na forma de reajuste eram ilegais. Todavia, não se discute nestes autos a reposição dos valores já recebidos indevidamente, mas a continuidade do recebimento da pensão com base em fundamento considerado ilegal. Diante do

exposto, julgo improcedente e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0012265-23.2015.403.6100 - GERINCONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTD X MINNETONKA LTDA X KS & J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ABDELIA COMERCIAL LTDA. X FIBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos, GERINCONFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA., MINNETONKA LTDA., KS & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ABDELIA COMERCIAL LTDA. e FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS impetram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP., alegando, em síntese, que em 25.03.2015 foi publicada pela autoridade impetrada a Deliberação JUCESP nº. 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finalizam que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Ao final, requerem a concessão da segurança que assegure o direito de não se submeterem às exigências previstas na Deliberação JUCESP nº. 02, de 25.03.2015, publicada no DOE no dia 07.04.2015 e o Enunciado JUCESP nº. 41m assegurando-lhes o direito de arquivar suas atas de assembleia de cotistas, tanto as que já foram submetidas a registro como aquelas que vierem a ser apresentadas, independentemente da publicação de suas demonstrações. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/197). O pedido de liminar foi deferido às fls. 202/203. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/304. As fls. 308/313, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, visto não haver direito líquido e certo a ser protegido. É o relatório. DECIDO. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 16152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cabe à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação contida no título executivo, valendo-se, para tanto, das informações recebidas pelas instituições financeiras depositárias, de acordo com expressa determinação contida no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, dispensando a parte autora do ônus da juntada aos autos dos extratos fundiários, conforme decisão proferida no AI nº 2002.03.00.029183-9. Sendo assim, é descabida a informação de fls. 1008 no sentido de que o banco depositário não encaminhou os extratos como argumento para o descumprimento da obrigação. Concedo à CEF o prazo extraordinário de 30 (trinta) para que efetue a recomposição e o cumprimento da obrigação em relação ao autor Isidoro Lopes. No mais, cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 1004. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria alvará de levantamento., nos termos do despacho de fls. 1004.

Expediente Nº 16153

MANDADO DE SEGURANCA

0062138-22.1997.403.6100 (97.0062138-3) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Objeto e Pé expedida em 06/10/2015.

Expediente Nº 16154

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 466/473 e fls. 474/484. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 16155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019246-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX Minibus, cor PRETA, chassi n.º 8AJEX32GIC4033548, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa EWE 0069, Renavam 202954, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 13/16. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do registro no Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende dos documentos de fls. 20. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 17/18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX Minibus, cor PRETA, chassi n.º 8AJEX32GIC4033548, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa EWE 0069, Renavam 202954, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017940-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LORENA FREIRE DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando

negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0018310-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARCELEI DORR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0018435-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X CAROLINE TERRONE PIRES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0018560-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHRIS COMERCIAL LTDA - ME X ABDALLAH HADDAD X GEORGE HADDAD

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0018657-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER CAVALCANTE MOTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0018847-39.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-52.2015.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0014179-25.2015.403.6100 - DMAIS COMERCIO DE PAINES E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro o requerimento de denunciação à lide da empresa BJ Reciclagem Animal Ltda, CNPJ 11.126.805/0001-00, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 38, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. O inciso III do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 72/341

artigo 70 do Código de Processo Civil autoriza a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide é cabível, pois na petição inicial há afirmação de que foi firmado pela ré, em 28.11.2013, o contrato nº. 21.1006.653.0001-78 com a mencionada empresa, com garantia real de alienação de veículo. Afirma a CEF que, na eventualidade de desembolsar valores ao autor, possa ser ressarcida do contrato celebrado entre as partes, nos moldes do art. 934 do Código Civil. Saliente-se que o acolhimento da denunciação da lide não representa introdução de fundamento jurídico novo na demanda. Os fundamentos fáticos e jurídicos da denunciação à lide são os que estão delineados na petição inicial e dizem respeito à amortização do saldo devedor proporcionalmente à participação do falecido marido da autora. Assim, não há introdução de fundamento jurídico novo na demanda porque no julgamento da denunciação da lide serão analisadas exclusivamente as questões expostas na petição inicial, e não na contestação. Providencie a Caixa Econômica Federal o necessário à citação da empresa BJ Reciclagem Animal Ltda. Intimem-se.

0017346-50.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 54/77: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 53, uma vez que os documentos que acompanham a petição de fls. 54/77 não apresentam a Ata de Eleição da Diretoria Executiva. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0018743-47.2015.403.6100 - ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP314197 - ANTONIO MIGLIORE FILHO E SP333832 - LUIZ HENRIQUE ORMANEZE) X SECRETARIO DE INSPECAO DO TRABALHO MINISTERIO TRABALHO EMPREGO

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 175, providenciando a regularização de sua representação processual, bem como a correta indicação da pessoa jurídica de Direito Público com competência para figurar no polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018958-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100) FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos, Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os atos executivos extrajudiciais eventualmente realizados e seus efeitos, especialmente o registro da carta de arrematação, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo; bem como a autorização para depositar em Juízo o valor das parcelas vincendas mensalmente. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se que a autora firmou com a segunda ré instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, que cedeu seu crédito à CEF, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte

contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o depósito dos valores incontroversos. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intemem-se.

0018980-81.2015.403.6100 - ADRIANA CARNEIRO LIMA X ANA LUCIA PRADO GARCIA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X FLORICE DIAS DA SILVA X LISI CAZARINI SANT ANA X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA X RENATO MASCARENHAS MALAGUTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110: Recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 109. Int.

0019398-19.2015.403.6100 - LOTERICA BACARAT LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0019500-41.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0019603-48.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X BANCO GMAC S.A. X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0019824-31.2015.403.6100 - LOTERICA LILICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019833-90.2015.403.6100 - LOTERICA JARDIM JAPAO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0019837-30.2015.403.6100 - JONAS AURELIANO DE MELO(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 02: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0019872-87.2015.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 21 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019947-29.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 33 em via original ou por cópia autenticada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019368-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0020118-25.2011.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017639-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES - ME X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Deixo de reconhecer a prevenção apontada no Termo de fls. 58, visto se tratar de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0017834-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA RESTAURANTE E BAR - ME X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0017842-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI X ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0017949-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP X BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0018181-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 119/120, visto se tratar de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0018183-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAHOUSE EVENTOS LTDA - ME X DANNIEL NOBILE OKAMOTO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 63, visto se tratar de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0018448-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME X DANIEL JOSE DE ARAUJO X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 30, visto se tratar de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0018803-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016968-65.2013.403.6100) JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP130970 - JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019757-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLENE AQUINO RODRIGUES DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020018-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LEANDRO GUSTAVO DELFINO X AMANDA MAIER SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019607-85.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Providencie também a requerente a correta indicação do polo passivo dos presentes autos. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 16157

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 62/64, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-81.1990.403.6100 (90.0005198-3) - PAULO TADEU SBANO(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65/66 - Nada a prover quanto ao pedido de levantamento, uma vez que não há depósito feito nos autos do processo. Em razão da natureza jurídica da parte ré (União Federal), proceda o exequente o seu pedido em conformidade com o preceito legal. Int.

0040425-35.1990.403.6100 (90.0040425-8) - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 265/266: Aguarde(m)-se, por 90 (noventa) dias, nova manifestação da parte autora. Decorrido o prazo supra, sem provocação da parte interessada, remetam os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, compareça o interessado no balcão desta Secretaria a fim de agendar a certidão de objeto e pé requerida. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Fls. 347/352 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora na forma requerida, porquanto não houve ainda a intimação para o pagamento na forma do artigo 475-J do CPC. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fl. 451: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: Reporto-me à decisão de fl.291. Destarte, vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5) - MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANIELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X UNIAO FEDERAL X JAIR ZAGO X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAZARO ANTONIO BENEDITO X UNIAO FEDERAL X DULCE DE ARRUDA PROENCA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia devida à União Federal (PFN), no valor de R\$ 213,86 (duzentos e treze reais e oitenta e seis centavos), válida para o mês de Setembro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 208, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5) - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO)

Fls. 342/3376 - Intime-se os patronos da parte autora que constam na procuração e assinaram a petição inicial, Dra. Lilian Fernandes Costa OAB/SP 165.017 e Dra. Flávia Fagnani Azevedo OAB/SP 191.133, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021726-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Fls. 77/104: Nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 74/76. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039639-25.1989.403.6100 (89.0039639-0) - ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP158370 - LUIS ALBERTO TOMASI DIAS E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos em arquivo. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de execução do autor Luiz Mazarotto, primeiramente, manifeste-se quanto as informações prestadas pela executada em fls. 569/572, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7) - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 220/221. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9092

CAUTELAR INOMINADA

0018714-32.1994.403.6100 (94.0018714-9) - NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 78/341

Diante da concordância da União Federal (fls. 428, 383/397 e 367/371), encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, acompanhada da manifestação da União Federal de fls. 367/371 e 383/397 e da petição de fls. 422/424, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando:1- A conversão em renda de 89% (oitenta e nove por cento) dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (0265.005.162990-8, transferida para a conta 0265.635.0000333-6);2 - A conversão em renda de 94% (noventa e quatro por cento) dos valores depositados nas seguintes contas judiciais vinculadas a este processo: 0265.005.166881-4, 0265.005.166882-2, 0265.005.166883-0, 0265.005.166884-9 e 0265.005.162990-8, transferidas para as contas 0265.635.00039928-3, 0265.635.00047520-6, 0265.635.00040367-1, 0265.635.00036574-5 e 0265.635.0000333-6, respectivamente;Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Fls. 437/440 - Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DERAT-SP para que informe a origem dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 16327.000914/2003-89.Int.

Expediente N° 9097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSWALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI)

Fls. 2307/2327: Nada a prover, eis que o pedido deverá ser formulado perante o D. Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, ora competente para solicitar a penhora no rosto destes autos. Sem prejuízo, anote-se o nome da advogada subscritora da petição em referência, tão somente para recebimento de intimação do presente despacho. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-44.1994.403.6100 (94.0001098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER BELEM(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

À fl. 327 constou, por equívoco, determinação para intimar a parte autora. Assim, republique-se a decisão de fl. 327, retificando-se para que conste a intimação da parte ré para o pagamento voluntário nos termos do artigo 475-J do CPC. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ (WAGNER BELEM) a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 259-260), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

0003126-48.1995.403.6100 (95.0003126-4) - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JUSSARA CECILIA DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO X JOSE CARDOSO DO VALLE X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO X JOSE PORFIRIO SOBRINHO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X JOAO ARQUELY JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, promova a CEF a aplicação dos juros de mora nas contas vinculadas dos autores, nos termos do julgado.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.OBS.: créditos complementares efetuados na conta vinculada do autor; crédito complementar de honorários advocatícios no valor de R\$ 56,24; depósitos efetuados anteriormente (fls. 381-384) referente custas e honorários, respectivamente R\$ 461,05 e R\$ 544,24.

0054286-15.1995.403.6100 (95.0054286-2) - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência à parte autora da petição, documentos e guia de depósito judicial, referentes ao pagamento do valor da condenação, honorários e despesas judiciais. 2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados.3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0) - FERNANDINA SILVA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. A coautora BELMIRA MARIO BADINI noticiou, às fls. 708-710, o falecimento do coautor SERGIO CARLOS BADINI. Assim, em face do falecimento do coautor SERGIO CARLOS BADINI, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 708-710 e 711-717.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote de processos para tentativa de conciliação. Int.

0029110-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029110-0) - ROSANGELA APARECIDA LEONARDO DELFINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré às fls. 304-316.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência.A autora alegou que [...] após o falecimento do Sr. José Gomes da Silva, toda documentação (CTPS, cartões, compromisso de compra e venda do imóvel que residia) ficou na guarda da Autora, inclusive os cartões das contas poupança inventariadas. Com o falecimento do genitor, a Autora comunicou o evento a Ré, que informou que a conta seria bloqueada, liberada apenas com determinação judicial, leia-se, alvará. (fl. 05).O genitor da autora faleceu em 24/07/2009 (fl. 14) e os extratos de fls. 43-48 demonstram diversos saques em valores próximos ao limite diário, realizados a partir de 28/07/2009. Assim, as partes deverão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 80/341

informar, com a juntada de documentos, em que data a autora comunicou o falecimento e, a CEF deverá informar, por qual motivo não houve o bloqueio da conta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000961-61.2014.403.6100 - OSMIRA MARIA DE CARVALHO - ETIQUETAS - ME(SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O requerido pela parte autora às fls. 206-208 não tem pertinência, pois se trata de empresa com nome e CNPJ diferentes da corré Privilégio, não sendo cabível efetuar tal diligência. Assim, em face das certidões negativas do Oficial de Justiça referente à tentativa de citação das corrés VANMAR e PRIVILÉGIO, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015817-30.2014.403.6100 - TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Traga a parte autora a via original da guia de custas (cópia à fl. 304). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Apresente a parte autora réplica à contestação da CEF, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000514-39.2015.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da análise do documento juntado à fl. 52, depreende-se que o recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Ademais, o valor indicado é inferior ao devido a título de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e o comprovante apresentado não é apto à demonstração do recolhimento. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001627-28.2015.403.6100 - MATEUS TESSLER ROCHA(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 71, com a comprovação do recolhimento das custas processuais referentes aos processos indicados no despacho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005201-59.2015.403.6100 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da ausência de notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se ulterior decisão do STJ, sobrestado em arquivo, nos termos da decisão de fl. 95. Int.

0016487-34.2015.403.6100 - ALCEU BOGARRO(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0016976-71.2015.403.6100 - LOURDES FILOMENA BATISTA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017170-71.2015.403.6100 - MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 77, com a juntada dos extratos da conta da CEF, referente ao contrato discutido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018271-46.2015.403.6100 - SINVAL DAFFRE(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018986-88.2015.403.6100 - MARILISA MAZZIN(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019050-98.2015.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019058-75.2015.403.6100 - URBANO ALENCAR MACHADO(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019399-04.2015.403.6100 - LOTERICA YLLANA LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir, com a juntada do comprovante do sorteio realizado em que conste o nome da autora, uma vez que a autora alegou à fl. 09 ter sido sorteada, mas seu nome não consta na listagem juntada às fls. 118-144. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019560-14.2015.403.6100 - R. D. LOTERIAS LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir, com a juntada do comprovante do sorteio realizado em que conste o nome da autora, uma vez que a autora alegou à fl. 09 ter sido sorteada, mas seu nome não consta na listagem juntada à fl. 105. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019701-33.2015.403.6100 - JOB FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

CAUTELAR INOMINADA

0041390-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041390-0) - FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0005018-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005018-5) - FERNANDINA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

Expediente N° 6377

MONITORIA

0001967-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VILMA AVELINO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018464-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SILVA DE ARAUJO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X VALMIRA PEREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031334-13.1993.403.6100 (93.0031334-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002989-03.1994.403.6100 (94.0002989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039259-60.1993.403.6100 (93.0039259-0)) J E TEIXEIRA & FILHOS LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003474-66.1995.403.6100 (95.0003474-3) - ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA APARECIDA CELESTINO X MARIA CELESTINA DE LIMA X YOSHIMORE SASAE X FAUSTO CASTRO RUIZ(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0066209-30.1999.403.0399 (1999.03.99.066209-8) - ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

0037979-10.2000.403.6100 (2000.61.00.037979-8) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS - FILIAL FOZ DE IGUAÇU - PR X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS - FILIAL SAO PAULO - SP X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS - FILIAL JOAO PESSOA - PB X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS - FILIAL GRAMADO - RS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005143-26.2000.403.6183 (2000.61.83.005143-1) - NELSON MEDEIROS DE GOES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000395-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000395-7) - MIGUEL ANTONIO CHANQUINI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026355-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026355-4) - CYBELE CHAVES BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007503-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007503-2) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018674-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018674-7) - JULIA FERREIRA E SILVA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005070-60.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012175-89.1990.403.6100 (90.0012175-2) - LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042118-10.1997.403.6100 (97.0042118-0) - COMPETITION SPORTS S/C LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO - SETOR SALARIO EDUCACAO DO FNDE(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008199-89.2000.403.6111 (2000.61.11.008199-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011599-08.2004.403.6100 (2004.61.00.011599-5) - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016647-74.2006.403.6100 (2006.61.00.016647-1) - GUEDES BARBOSA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010531-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010531-0) - SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP124499 - DORIVAL LEMES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020941-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020941-0) - PNEUASTOR COML/ LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009963-26.2012.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF X SUELY MARIA PEREIRA FONSECA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022743-95.2012.403.6100 - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002716-90.2014.403.6110 - JOSE LUIS PAULINO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0039259-60.1993.403.6100 (93.0039259-0) - J.E. TEIXEIRA E FILHOS LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6383

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024698-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Conforme estabelecido na decisão de fls. 190-190 verso, este Juízo atendeu à solicitação da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos quanto ao arresto da quantia total depositada às fls. 130-136 e determinou a transferência dos valores aquele Juízo. Portanto, a petição do terceiro interessado às fls. 202-203 está prejudicada, pois o arresto incidiu sobre a totalidade dos valores depositados, conforme requerido pela 5ª Vara Cível de Guarulhos-SP.2. Reitere-se a comunicação ao Juízo da 5ª Vara Cível de Guarulhos para que informe os dados necessários à transferência dos valores depositados à disposição daquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019594-82.1998.403.6100 (98.0019594-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em vista da petição da CEF às fls. 326-329, cumpra-se o determinado no item 3, fl. 325, com a remessa dos autos ao arquivo-findo.Int.

0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9) - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Manifeste-se a CEF quanto à cobertura contratual pelo FCVS para possibilitar o cumprimento da obrigação pelo corréu BANCO MERCANTIL, nos termos da petição de fls. 460-461. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 463-465: cadastre-se o atual advogado da parte autora, mantendo-se o nome dos advogados anteriores, até o levantamento da verba sucumbencial.3. Forneçam os originários advogados da parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado, bem como a página em que se encontra o instrumento de mandato. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 457. Int.

0019007-55.2001.403.6100 (2001.61.00.019007-4) - ROBERTO STRACCI X TANIA CINIRA STRACCI(SP053301 - AMADO

DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 411-414, em vista da sentença proferida em audiência às fls. 404-406. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 445-447. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013256-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011178-6)) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

A lide instaurada entre as partes encontra-se resolvida nos termos da sentença proferida às fls. 137-140, que transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 146 verso. O conflito de interesses entre a corré HTR, referente à transferência do imóvel, é questão que refoge à competência deste Juízo, eis que encerrado e cumprido o ofício jurisdicional. Arquivem-se os autos.Int.

0006177-18.2005.403.6100 (2005.61.00.006177-2) - LUIZ ROBERTO D ONOFRIO X VERA LUCIA CORDEIRO DE ALMEIDA D ONOFRIO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora requereu, às fls. 143-146, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Porém, o pedido encontra-se prejudicado em razão da sentença proferida às fls. 127-130, que transitou em julgado. Não obstante, dê-se vista à CEF para ciência da petição de fls. 143-146. Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0014879-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014879-2) - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Homologo o acordo entre a parte autora e Caixa Vida & Previdência, formalizado às fls. 196-197, para pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. Manifeste-se a CEF sobre o valor da verba honorária depositada à fl. 198. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 3. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0016048-23.2015.403.6100 - SANDRA INACIO PEREIRA(BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos, uma vez que a petição não está de acordo com os documentos juntados aos autos. 2. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0004314-12.2014.403.6100, nos termos do artigo 268 do CPC. 3. Recolher as custas. A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos autos, verifica-se que no contrato de financiamento a autora informou que possui a renda mensal de R\$9.793,17, ou seja, o valor é superior ao limite de isenção de IRPF de R\$1.787,77. Nos autos do processo n. 0004314-12.2014.403.6100 a autora foi intimada a juntar comprovante de rendimentos para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, mas ficou-se inerte, tendo ajuizado a ação cautelar n. 0011657-25.2015.403.6100, logo após a publicação da sentença que indeferiu a petição inicial do processo n. 0004314-12.2014.403.6100. Por estes motivos, a autora não faz jus à assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019403-41.2015.403.6100 - SANDRA INACIO PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Esclarecer a diferença entre a presente ação e os processos n. 0016048-23.2015.403.6100 e 0011657-25.2015403.6100. b) Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0004314-12.2014.403.6100, nos termos do artigo 268 do CPC. c) Recolher as custas. A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos autos, verifica-se que no contrato de financiamento a autora informou que possui a renda mensal de R\$9.793,17, ou seja, o valor é superior ao limite de isenção de IRPF de R\$1.787,77. Nos autos do processo n. 0004314-12.2014.403.6100 a autora foi intimada a juntar comprovante de rendimentos para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, mas ficou-se inerte, tendo ajuizado a ação cautelar n. 0011657-25.2015.403.6100, logo após a publicação da sentença que indeferiu a petição inicial do processo n. 0004314-12.2014.403.6100. Por estes motivos, a autora não faz jus à assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias. 2. A autora realizou depósito judicial no valor de R\$15.000,00 e alegou que o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora (fls. 111-112).No entanto, o valor de R\$15.000,00 não corresponde ao valor integral das prestações.Conforme se verifica da certidão da matrícula do imóvel, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF.Issso significa que sua dívida venceu antecipadamente por inteiro. Dessa forma, a mora corresponde à totalidade do saldo devedor e não ao valor que a autora entende correto.Assim, informe a autora se pretende efetuar o depósito integral da dívida.Int.

0019429-39.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BOOS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0002637-10.2015.403.6100, nos termos do artigo 268 do CPC.2. Esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a partir do pedido de cobertura do sinistro, com a indicação da causa de pedir próxima e a a remota. O autor deverá explicar se houve efetiva negativa de cobertura pelas rés, ou se a sua insurgência é somente em relação à instrução do processo administrativo, conforme se depreende da leitura de fls. 05-06.3. O pedido de assistência judiciária já foi indeferido na ação 0002637-10.2015.403.6100, portanto, recolha o autor as custas da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020081-56.2015.403.6100 - OSVALDO JOSE MONDINI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Juntar cópia do contrato.b) Informar se pretende efetuar o depósito integral do contrato.Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011657-25.2015.403.6100 - SANDRA INACIO PEREIRA(BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.A requerente pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise aos autos, verifica-se que no contrato de financiamento a autora informou que possui a renda mensal de R\$9.793,17, ou seja, o valor é superior ao limite de isenção de IRPF de R\$1.787,77.Nos autos do processo n. 0004314-12.2014.403.6100 a autora foi intimada a juntar comprovante de rendimentos para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, mas ficou-se inerte, tendo ajuizado a ação cautelar n. 0011657-25.2015.403.6100, logo após a publicação da sentença que indeferiu a petição inicial do processo n. 0004314-12.2014.403.6100.Por estes motivos, a requerente não faz jus à assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

1. Proceda a Secretaria ao desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 240.2. Manifieste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré às fls. 240-269 e o pedido de suspensão do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017708-57.2012.403.6100 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021580-46.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 159/165, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão a macular a sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, porque não houve alusão à aplicabilidade ou não da Lei nº 8.078/90. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. A questão da aplicabilidade ou não da Lei nº 8.078/90 foi analisada na decisão de fls. 126/131, sendo mantido o seu teor, em que pese o pedido de reconsideração, à época, formulado pelo embargante. Verifico, assim, que as alegações do embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem a apontada omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decurso com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011462-74.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, etc. O embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 76/78, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Observo que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que proferida a sentença, com ou sem a resolução do mérito, o Juiz esgota a sua jurisdição. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0013904-13.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarada indevida toda e qualquer cobrança relativa à anuidade emitida pelo réu desde 2010, bem como que seja afixado o indicador econômico a ser utilizado para a correção atual do valor a ser pago a título de anuidade. Pede, ainda, que seja reconhecido e fixado o valor da contribuição anual determinado em lei. Alega que o réu não pode, por meio de assembleia, fixar o valor da anuidade devida ao Conselho, em vista do disposto no artigo 149, Constituição Federal. Argumenta que as anuidades e as taxas devidas aos Conselhos Profissionais são contribuições parafiscais, sujeitas, portanto, a princípios constitucionais tributários, só podendo ser exigidas ou aumentadas por meio de lei federal. Relata que o réu quer fixar e majorar as anuidades a seu livre arbítrio, por meio da Assembleia Geral Ordinária, sem qualquer respaldo legal. Insurge-se, ainda, contra a forma de reajuste do valor, iniciada pela Lei nº 8.383/91 e submetida a diversas conversões monetárias. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 66/149. Preliminarmente aduz a inépcia da inicial e a litispendência. No mérito, afirma que a Assembleia apenas estipula o valor da contribuição para o exercício fiscal, dentro dos limites prefixados pela legislação. Aduz, por fim, que o réu atua com litigância de má-fé. Réplica às fls. 154/166. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação às preliminares levantadas pela parte ré, reconheço a existência de litispendência parcial em relação à anuidade concernente ao ano de 2010, uma vez que essa é objeto do mandado de segurança n. 0025328-28.2009.403.6100, com tramitação na 5ª Vara Federal Cível e que se encontra em fase de recebimento de recurso extraordinário e especial, conforme consulta processual realizado por este Juízo na presente data. Deve ser declarada, portanto, a extinção parcial do pedido, sem resolução do mérito, no que concerne à anuidade de 2010. No que diz respeito à prevenção da primeira vara cível, por força dos autos n. 0001073-98.2012.403.6100, não vislumbro identidade de causa de pedir e/ou pedido entre as demandas a ponto de reconhecer a hipótese de conexão ou continência. No que tange à alegação de inépcia da inicial, é possível identificar na inicial as razões de fato e de direito que justificam o pedido formulado, que, por sua vez, também encontra admissibilidade hipotética no ordenamento jurídico, restando afastada a preliminar. Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. Em relação à definição do montante a ser cobrado pelos Conselhos Profissionais, no período debatido na lide, verifico a vigência da lei n. 11000/04, que dispôs: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Na jurisprudência pátria, muito se discutiu acerca da constitucionalidade de aludido dispositivo, em decorrência de potencial ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. De fato, considerando que as contribuições de interesse de categoria profissional tiveram seu caráter tributário reconhecido na ADIN 1717 no

âmbito do Supremo Tribunal Federal, resta claro que a mera edição de ato administrativo por parte dos Conselhos profissionais na fixação do valor da anuidade ofende a ideia de legalidade tributária. Em tal sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. LEI 6994/82 1. As contribuições em destaque estão submetidas aos princípios que regem o direito tributário não podendo então sofrer aumento sem lei que o estabeleça dentro do princípio da estrita legalidade tributária. Os Conselhos Profissionais não podem estipular as anuidades e as multas por meio de ato administrativo. 2. O artigo 2º da lei 11000/04 ao autorizar aos Conselhos a fixação das anuidades incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, inclusive já tendo sido tal inconstitucionalidade declarada por meio de decisão deste Tribunal Federal na Arguição de inconstitucionalidade Nº 410826/PE. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - AC: 482636 CE 0006733-72.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 20/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/04/2010 - Página: 437 - Ano: 2010) A partir da edição da Lei n. 12.514/2011, que entrou em vigência na data de sua publicação, o vício referente à inobservância da estrita legalidade tributária restou superado, uma vez que referida lei expressamente estabelece os valores devidos aos Conselhos profissionais, ressaltando, somente, a hipótese de lei específica; para melhor elucidar, transcrevo os dispositivos pertinentes: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. É importante ressaltar, contudo, que a Lei n. 12.514/2011 somente produz efeitos a partir da anuidade seguinte ao de sua vigência, ante o princípio da anterioridade tributária e, também, da anterioridade nonagesimal, deduzidos a partir da interpretação conjunta dos artigos 149 e 150, inciso III da Constituição Federal; in verbis: 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Resta-me claro, assim, que a anuidade referente ao ano de 2011, ante o reconhecido vício de inconstitucionalidade da Lei n. 11000/04, deverá observar as regras previstas na Lei n. 6994/82, que estabeleceu o índice do Maior Valor de Referência - MRV, extinto em 1991, com o advento da UFIR, uma vez que as disposições da Lei n. 12.514/2011 somente produzem efeitos a partir do exercício financeiro seguinte e, ainda, após noventa dias de sua publicação. Em suma, a cobrança da anuidade nos termos da Lei n. 12.514/2011 somente se tornou possível a partir do dia 26/01/2012, data em que ambos os critérios foram atendidos; no período anterior, deve ser observada a cobrança nos termos da lei n. 6994/82, ante a inexistência de lei específica em relação ao Conselho Réu. Ressalto que não se trata de afirmar a repristinação da Lei n. 6994/82, mas o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei n. 11000/04 tem, por seu natural efeito repristinatório, a consequência de determinar a observância do regime jurídico anteriormente aplicável ao caso. Destacando a aplicabilidade da Lei n. 6994/82 no período anterior à edição da Lei n. 12.514/2011, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.994/82. CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8 DA LEI Nº 12.514/11. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais estão submetidas aos princípios que regem o direito tributário, não podendo sofrer aumento sem lei que o estabeleça, em homenagem ao preceito da estrita legalidade. 2. O artigo 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade de os Conselhos fixarem as anuidades, incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, inclusive já tendo sido tal inconstitucionalidade declarada por decisão deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 410.826/PE. 3. Os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.994/82 devem ser seguidos até a edição de novo ato normativo. Tal dispositivo legal instituiu um índice de atualização das anuidades, o Maior Valor de Referência (MVR), extinto em 1991, com o advento da UFIR, que passou a ser utilizada na conversão dos valores. 4. O art. 8 da Lei nº 12.514/11 estatuiu, em verdade, uma condição da ação (interesse de agir), vedando aos conselhos profissionais ajuizarem execuções fiscais referentes à cobrança de anuidades cujo valor não equivalha a quatro vezes o montante cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. O fundamento para tanto repousa no fato de que, à espécie, a movimentação da máquina judiciária é mais dispendiosa do que o crédito que se pretende obter com a execução. 5. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 39668520134058100, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 17/07/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 30/07/2014) Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que diz respeito à anuidade de 2010, ante o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de declarar que a anuidade cobrada pelo Conselho réu em relação ao ano de 2011 deve observar os critérios da Lei n. 6994/82, conforme valor atualizado à época da cobrança. Considerando que autor e réu sucumbiram em parte relevante do pedido, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, prevista no artigo 21 do CPC, determinando que as verbas honorárias sejam reciprocamente compensadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016264-18.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, etc.A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacifico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2015BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017589-28.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UTI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 72.6.14.007644-00, originário do Processo Administrativo nº 50783.000436/2014-1, a título de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, determinando-se a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado em garantia nesta ação. Pede, ainda, o cancelamento do registro da empresa no CADIN.Aduz ter sido inscrita em Dívida Ativa pela União sob o nº 72.6.14.007644-00, originária do Processo Administrativo nº 50783.000436/2014-1, a título de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, para recolhimento de R\$1.301,74, pertinente ao período de 15 de julho de 2009 a 20 de janeiro de 2014.Relata que a cobrança - Aviso nº 120900211366 - se deve à operação de embarque ocorrida em 13/02/2008 (Conhecimento de Embarque nº ANRMC80460329067).Alega que a exigência é ilegal, porquanto o AFRMM é encargo tributário destinado ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, imposto ao importador da carga constante no conhecimento de transporte marítimo.Explica que a autora é mera agente consolidadora e desconsolidadora de cargas, transportadas na modalidade NVOCC, possuindo limites de atuação, não podendo exportar ou importar mercadorias. Acrescenta ser apenas intermediária entre o transportador marítimo e o importador.Argumenta, ainda, ter ocorrido a decadência pela ausência de lançamento válido do tributo, pois não houve notificação da autora no prazo estabelecido pelo CTN, restando o débito fulminado pela decadência quinquenal. Discorre ainda acerca do respeito do princípio de vedação de confisco e da proporcionalidade.Tutela antecipada deferida às fls. 59/63.Contestação às fls. 88/91. Alega não ter sido verificada Réplica às fls. 97/108, com menção de que o valor da causa excederia R\$1.000,00. Às fl. 110/111 a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. A União, fl. 109, não requereu a produção de provas.Às fls. 113/183, em atendimento à decisão de fl. 112, foram juntados documentos explicativos dos procedimentos realizados em pacientes da autora, com demonstração dos locais das cirurgias.Saneador às fls. 186/188.Juntada da decisão de fl. 227 que negou provimento ao agravo da União Federal.Indeferida a realização de prova testemunhal (fl. 248).Interposto Agravo Retido pela autora às fls. 231/235.Contrarrazões às fls. 239/241. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos concerne ao reconhecimento do direito da autora em recolher o Imposto de Renda à alíquota de 8% (oito por cento) e de CSLL de 12% sobre o a receita bruta auferida mensalmente, por exercer atividade equiparada a serviço hospitalar, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/95.Dispõe citado dispositivo legal:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:[...]III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a) prestação

de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) [...] Assim, a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica para o contribuinte que exerça atividade de prestação de serviços hospitalares será de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. Impende, então, analisar se a autora, que tem por objeto a atividade de clínica odontológica e que, segundo os documentos de fls. 116/183, realiza procedimentos cirúrgicos em hospitais, faz jus à redução da alíquota do Imposto de Renda e da CSLL, ante a equiparação dessa última atividade à prestação de serviços hospitalares. Em outra aceção, se a autora, mesmo não sendo hospital, pode ser beneficiada pela diminuição do recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL, na medida em que executa numerosas cirurgias, de natureza odontológica, em ambiente hospitalar. Importa, por esse motivo, definir o alcance e o sentido da norma insculpida na alínea a do inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.245/99. Analisando o contexto em que inserida a regra, bem como seu elemento finalístico, entendo que seu significado deve se compatibilizar com a ideia de onerar menos os contribuintes (pessoas jurídicas) que realizam os serviços de natureza hospitalar, já que estes implicam vultoso custo, advindo, dentre outros elementos, da complexa estrutura envolvida na atividade. Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente com esse tipo de atividade. Para ilustrar esse posicionamento, trago à colação o seguinte julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICO-HOSPITALAR, PEDIATRIA E ADOLESCÊNCIA, HOSPITALIZAÇÃO, AMBULATÓRIO, E OUTROS. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN). 3. Deveras, depreende-se da ratio essendi do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, tout court, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN). 4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, in verbis: Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, 1º inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (omissis) 5. Entretanto, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo serviços hospitalares, litteris: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva, verbis: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. 7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que: No caso dos autos a empresa tem por objeto social serviços de clínica médico-hospitalar, pediatria e adolescência, hospitalização com diárias, leitos e refeições, ambulatório, clínica, prestação de serviços na área médica, psicopedagógica, odontológica, psicológica e fonoviolologia, farmácia com comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos, conforme disposto no contrato social juntado às fls. 27. Ademais, acostou aos autos cópia de notas fiscais referentes a diárias de internação e medicação, fichas de pacientes e termos emitidos pelo convênio médico para encaminhamento do paciente para internação na Clínica postulante (fls. 187/239). 7. In casu, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de clínica médico-hospitalar, pediatria e adolescência, hospitalização, ambulatório, dentre outros, o que requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ. Primeira Turma. RESP 200601338751. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 11 de setembro de 2008) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a tutela antecipada anteriormente deferida. Honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, de forma atualizada. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e contradições na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2015 BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021740-37.2014.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL em face da UNIÃO FEDERAL. Relata a autora, em breve síntese, que o crédito tributário em comento teve como fundamento legal a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que trata do recolhimento da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos das notas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas. Sustenta que o dispositivo legal supramencionado foi declarado inconstitucional, por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os recolhimentos das prestações vincendas relativas ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o feito para: reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social introduzida pela Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso IV, sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho; declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à referida contribuição e determinar a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente quando do pagamento de notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalhadores, relativo aos últimos cinco anos, inclusive posteriormente à propositura da presente, acrescidos de juros e correção monetária, calculada desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva devolução do débito. A inicial veio instruída com documentos. A tutela foi deferida às fls. 99/101. A União apresentou contestação às fls. 107/114. Réplica às fls. 118/129. É o breve relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 595.838, entendeu pela inconstitucionalidade da obrigação contida no artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91; in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifico que o STF manifestou-se, em sede de embargos de declaração, no sentido de não realizar a modulação; in verbis: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de

excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Pois bem, não realizada a modulação dos efeitos, resta aplicar os efeitos ordinários do reconhecimento de inconstitucionalidade, que é a atribuição de nulidade ex tunc da lei que embasou a exação tributária. Assim sendo, com o retorno ao status quo ante, qualquer ato jurídico que tenha se aperfeiçoado com base na lei declarada inconstitucional é nulo, situação na qual se enquadra o caso dos autos. Quanto ao alegado efeitos inter partes da decisão proferida no RE n. 595.838, cabível, no caso, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, reconhecendo a vinculação dos motivos da decisão adotadas pelo STF em relação aos casos em que se identificam materialmente com o precedente, o que é o caso dos autos. Com base nas razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social introduzida pela Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso IV, sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à referida contribuição. Determino, ainda, a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores recolhidos indevidamente quando do pagamento de notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalhadores, relativo aos últimos cinco anos, inclusive posteriormente à propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010 do C.JF, calculada desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva devolução do débito. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022941-64.2014.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face de ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas. Pretende, ainda, a repetição do indébito, por meio de compensação, das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos a título de aviso prévio indenizado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros. Alega a parte autora, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título das verbas referidas acima. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Tutela antecipada deferida às fls. 221/225. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento nº 0001387-06.2015.403.0000, cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 268/275). Citada, a ré ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, gozadas e indenizadas. Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de

salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUIZ DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, pela via da compensação, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intím-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013248-22.2015.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAURO TADASHI MURASAWA E OUTRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 286, verificando que os autores repetem o pedido já formulado nos autos do processo nº 2000.61.00.014271-3, determinando a remessa dos autos da 7ª Vara Cível Federal para 12ª Vara Cível Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Depreendo da análise dos autos, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ... quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intím-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002211-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ALOE FERNANDES FELIPPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA (SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se. São Paulo, 28 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020934-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020934-4) - ALOE FERNANDES FELIPPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA (SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto pelo ALOE FERNANDES FELIPPE E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando houve o retorno da ação principal. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se. São Paulo, 28 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9976

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 97/341

MONITORIA

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 235. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 759. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

0013040-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

0000976-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA - ESPOLIO X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018921-93.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHIELD SEGURANÇA EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa aplicada, no valor de R\$ 4.909,04, relativa ao contrato n. 0013/2013, por suposto atraso na apresentação da complementação da garantia contratual, bem como a suspensão de inscrições nos órgãos de restrição, tais como o CADIN. É o relatório. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção. No caso, verifico a que está presente o requisito da verossimilhança das alegações a pautar a concessão da medida. As partes firmaram contrato de prestação de serviços de vigilância armada para complexos operacionais da ECT (fls. 23/53). Verifico que houve apresentação de seguro garantia (fl. 56/58). A Cláusula 11.6 trata da complementação da garantia (fl. 53). Verifica-se, ainda, que houve aumento da garantia em 26/02/2015 (fl. 63). Conforme documento de fl. 54, foi determinada a atualização da garantia, em 72 horas e, diante do atraso, foi aplicada multa. O recurso apresentado pela autora foi indeferido (fl. 75). São plausíveis as alegações da parte autora, tendo em vista o prazo estipulado para aumento da garantia que, depende também de outros fatores, tais como o prazo estipulado pela seguradora para regularização dessa garantia. Não se trata aqui, de alterar os termos do contrato, no entanto, já existia uma garantia oferecida nos termos contratuais, o que se presume um cumprimento do avençado. No termos do documento de fl. 56, a data máxima para apresentação era 02/03/2015. Conforme documento de fl. 55, a empresa recebeu a notificação em 25/02/2015. Ao que tudo indica, o autor recebeu e repassou o valor (fl. 56). Todavia, há de se convir que é exíguo o prazo de 72h, para a situação que se apresenta que, conforme já ressaltado, não depende apenas da autora, mas também de procedimento inerentes à formalização da garantia face a seguradora. Além disso, não se afigura plausível a aplicação de multa sobre toda a garantia. Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do pagamento da multa objeto dos atos em razão do Contrato n. 0013/2013, bem como quaisquer inscrições nos órgãos de restrição como o CADIN. Cite-se. I.

0018969-52.2015.403.6100 - LOCASERV LOGISTICA E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOCASERV LOGÍSTICA EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.É o relatório. Decido.No caso em apreço, importante observar que o ICMS e o ISS, por serem impostos indiretos integram o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS e ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1ºPor sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS e ao ISS.Cite-se.P.R.I.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por GISELE ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo de leilão do imóvel localizado na Rua Francisco Mignone, 45, matrícula, objeto de contrato de financiamento, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 25/45), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado. O documento de fl. 46 indica a notificação da autora para pagamento do suposto débito, com discriminação das despesas. A autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência de notificação ou qualquer outro vício inerente ao procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. I.

0019798-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento judicial que declare o direito do autor de não sofrer qualquer ato tendente à cobrança dos débitos do Processo Administrativo nº 19515-720.797/2014-05 e dos débitos atinentes ao DEBCAD 51.011.223-4, que integra o processo administrativo nº 10.803.720.004/2012-68, até que a consolidação do REFIS seja corrigida, bem como que, uma vez revista a consolidação do programa no Pedido de Revisão de Consolidação objeto do processo administrativo nº 18186.728882/2015-09, seja garantido o direito do Autor ao pagamento de eventual diferença no prazo previsto no parágrafo único do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, convertendo-se em renda da União os montantes das parcelas consignados perante esse MM. Juízo (fls. 14). Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 95/97, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento, dado não ser possível, nesse momento de cognição sumária e prefacial, saber acerca das possíveis razões para a não inclusão de todos os débitos fiscais do autor na consolidação da dívida, o que somente poderá ser aferido após a oferta da respectiva contestação. Porém, a realização de depósitos judiciais, para fins de suspensão do respectivo crédito tributário (CTN, art. 151, II), é faculdade do contribuinte, de maneira a não se submeter às consequências da mora fiscal (multa e juros) enquanto pendente ação judicial. Isto posto, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS relativamente à parcela dos débitos tributários não aceita na consolidação da dívida fiscal do autor, para fins do parcelamento da Lei 12.996/2015, devendo a parcela consolidada permanecer sendo recolhida normalmente ao fisco, sob as penas da lei. Caberá à autoridade competente fiscalizar a exatidão dos depósitos, devendo ultimar o respectivo lançamento suplementar ex officio, com os devidos consectários legais, caso sejam os depósitos sejam efetuados a menor ou fora do prazo para o pagamento das parcelas incontroversas. Sem embargo, cumpra a parte autora, integralmente, o determinando às fls. 99. Após, cite-se. Intimem-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0019037-02.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESIGNO para o dia 01 (primeiro) de dezembro de 2015, às 14h.00min. audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal na Carta Precatória oriunda da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em São Paulo - AGUA RASA requisitando a testemunha ANTONIO SERGIO ALEGRE, servidor público federal do INSS em São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar as partes, bem como seus procuradores. Intime-se e expeça-se ofício com urgência. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2)) VALDIR FERNANDES DA FONTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica juntada na execução apensa, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 112. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 116. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

0005794-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM - ME X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

HABEAS DATA

0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.59, posto se tratar de objetos distintos. Por entender presentes os requisitos do art. 155 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos às fls.06. Anote-se. Sem embargo, intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar uma cópia da inicial para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante as alegações da parte impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Após a apresentação da cópia para contrafé, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017013-98.2015.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 55: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 58/67: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fls. 75/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0022650-94.2015.40.03.0000 perante o E, TRF da 3ª Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias.

0017586-39.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 175/193: ciência ao impetrante acerca das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0020099-77.2015.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1 - Intime-se a impetrante para que apresente a procuração em sua via original, no prazo de 10 dias. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 3 - Após o cumprimento do item 1, notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5 - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE CASTRO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 421. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7273

MONITORIA

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018053-91.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: G COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP E JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 126. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATALIA SILVA

MONITÓRIA AUTOS Nº 0023600-78.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NATÁLIA SILVA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 109. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021322-12.2008.403.6100 AUTORAS: MARINALVA BARBOSA SILVA E MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA RÉUS: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o recálculo das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento habitacional firmado com o corréu Banco Bradesco S/A, bem como a declaração de quitação do saldo residual pelo FCVS, com a liberação de hipoteca e devolução em dobro de valores pagos a maior. Narra que o Bradesco S/A recusou a dar quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do SFH, com cobertura pelo FCVS, celebrado em 29/03/1985, sob o argumento de que não haveria direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais no caso de multiplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, situação que teria sido constatada em consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que a instituição financeira vem desrespeitando as cláusulas contratuais pactuadas, no tocante

ao reajuste das prestações e do saldo devedor, aplicação indevida da TR como índice de correção monetária e não observação dos índices salariais percebidos pelo mutuário para correção das prestações. Às fls. 108/109, foi proferida decisão declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 127/128. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 138/158) arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal para que se manifeste acerca do interesse na demanda. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. O Banco Bradesco S/A foi citado à fl. 134, porém não contestou. Às fls. 163/164 foi suscitado conflito negativo de competência, cuja decisão foi juntada às fls. 166/169, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 185. Emenda a inicial à fl. 186. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 187/188-verso. As autoras replicaram às fls. 211/218. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 221). A parte autora peticionou às fls. 222/223, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Às fls. 232/232-verso foi proferida decisão que afastou a preliminar suscitada pela CEF e deferiu a produção de prova pericial contábil. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 235/238. A CEF indicou assistente técnico à fl. 239. O Banco Bradesco S/A indicou assistente técnico à fl. 240 e apresentou quesitos às fls. 249/256. Instada a se manifestar, a parte autora peticionou às fls. 264/268, juntando os índices de variação salarial requeridos e à fl. 275 informou que não solicitou revisão contratual na via administrativa e está aposentada desde 1997. Laudo pericial às fls. 280/304. O Banco Bradesco S/A apresentou parecer sobre o laudo pericial às fls. 314/348. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 351). As autoras manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 352/359. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a revelia do corréu Banco Bradesco S/A, contudo, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 320, I do CPC. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai da leitura da inicial, a parte autora afirma ter direito à revisão do contrato de financiamento, bem como à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art.

6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da Lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da Lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES, por falta de amparo legal, bem como previsão contratual. No tocante à cobertura do saldo residual pelo FCVS, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 29 de março de 1985. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que concerne à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV).

(RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 29 de março de 1985, foi prevista operação de mútuo entre as autoras e o Banco Bradesco S/A com garantia hipotecária do próprio imóvel, conforme previsto na cláusula oitava (fl. 44). A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nos casos de garantias hipotecárias previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. No que tange à onerosidade excessiva e lesão contratual, não restaram configuradas suas ocorrências. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao Banco Bradesco S/A a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como para declarar o direito das autoras à cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Bradesco S/A. Imponho ao réu Banco Bradesco S/A, ainda, a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002211-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002211-5) - JORGE DIAS VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002211-08.2009.403.6100 AUTOR(ES): JORGE DIAS VIEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JORGE DIAS VIEIRA (fls. 227-245), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JORGE DIAS VIEIRA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012992-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012992-0) - DONIZETE ANTUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 0012992-89.2009.403.6100 AUTOR(ES): DONIZETE ANTUNES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor DONIZETE ANTUNES (fls. 259-263) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessário para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0019914-78.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0019914-78.2011.403.6100 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe garanta a condenação do réu ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 24.399,84 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), valor este correspondente aos danos decorrentes de indenização integral de

veículo, no valor de R\$ 26.068,90, subtraído o montante auferido pela venda do salvado, no valor de R\$ 2.200,00. Alega ter firmado contrato de seguro com Otávio Almeida Silva Filho na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de via terrestre, representado pela apólice nº 3404094/19 (fls. 34/34-verso), por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Palio Fire, ano 2008, de placa JRA 4422, ano 2008, contra os riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata que, em 30/04/2009, o mencionado veículo, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 242, quando, na altura do Km 232, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de animal bovino no leito carroçável da referida via, não tendo tido tempo hábil para desviar o veículo, que colidiu contra o semovente e, posteriormente, com o veículo que arremessou o animal. Aduz que o sinistro ocorreu em razão de negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em destaque. Juntou documentos (fls. 25/57). Em sede de Contestação (fls. 85/117), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, e, ainda alegou que, sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor do animal. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, e que cabia ao condutor do veículo atenção e cautela, impugnando o pedido de produção de prova testemunhal. Registra que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Assim, seria obrigatória a demonstração, por parte dos autores, de culpa ou de dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese da denominada teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 122/158). O autor pleiteou a produção de prova testemunhal e documental às fls. 164/165. Sem provas a produzir pelo DNIT (fl. 168). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 172). O DNIT peticionou às fls. 174/175-verso, impugnando as testemunhas arroladas. O autor se manifestou às fls. 177/181 quanto às impugnações apresentadas. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 183). Às fls. 184/185 foi proferida decisão chamando o feito à ordem e indeferindo as provas requeridas pelo autor. O autor peticionou às fls. 186/203 comunicando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 204/205 e 207/209 foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida em agravo de instrumento, que lhe negou seguimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não é o responsável pelo patrulhamento rodoviário, sendo esta responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. Alegou que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao dono do animal envolvido no acidente e ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a omissão alegada em detrimento do ente público. Para se imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 36/40), onde constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, existência de sinalização vertical e horizontal, fase do dia de plena noite, pista seca, inexistência de restrições de visibilidade, inexistência de sinalização luminosa, condição meteorológica: nublado, área rural, estado ruim de conservação do acostamento da rodovia, estado regular de conservação da faixa de domínio, faixa de domínio sem cerca, sem indicação de marcas de frenagem, condutor habilitado com ocupação de representante comercial, bom estado dos pneus, o condutor usava cinto, condutor não dormia e não havia vestígio de ingestão de álcool, sofreu lesões graves e foi socorrido. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; A despeito da alegação de ilegitimidade passiva do réu, com a indicação da responsabilidade pelo patrulhamento rodoviário pela Polícia Rodoviária Federal, consta na contestação, mais especificamente à fl. 100, que o trecho em questão era administrado pelo próprio DNIT e possuía contrato de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) vigente, firmado com a empresa Terrabrás S/A. Assim, não procede sua alegação de ilegitimidade passiva. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexo causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista (equino), quer pela constatação de que não havia cerca na faixa de domínio. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. A alegada responsabilidade do dono do animal por parte do réu procede, porém não o isenta de responsabilidade objetiva. O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 24.399,84, referente ao saldo obtido entre o valor de indenização integral do veículo, (R\$ 26.068,90) e o valor obtido com a venda do salvado (R\$ 2.200,00). Há comprovação nos autos do valor indenizado ao segurado, R\$ 24.725,17 + R\$ 1.343,73 (fls. 51/52). Por fim, a despeito da alegação do réu no sentido de que o motorista do veículo não dirigia em velocidade compatível com a rodovia, nem que teve a cautela necessária, não há qualquer prova neste sentido nos autos. Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, no valor de R\$ 24.399,84 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso, sendo os juros moratórios calculados de acordo com a Lei 11.960/09 e a correção monetária com base no IPCA. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022901-19.2013.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luís Carlos da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada por Luís Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - Simples, com a anulação de cláusulas abusivas. Alega o autor que firmou contrato de concessão de crédito imobiliário com o banco réu, sob o nº 144440175415-0, pelo método SAC e que o crédito concedido foi de R\$ 122.400,00, para amortização em 420 parcelas, cuja prestação inicial era de R\$ 1.211,75. Alega que a ré está cobrando valores superiores ao débito, em virtude da prática de anatocismo. Requer a alteração do sistema de amortização para que seja considerada a incidência de juros simples na amortização do saldo devedor. Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais e invoca a proteção do CDC. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela decisão que autorize o depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor incontroverso de R\$ 692,79 e a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A petição inicial (fls. 02/07) veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/38. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor peticionou à fl. 43, informando que o valor atribuído foi a título de alçada e custas iniciais, e à fl. 45, atribuiu o valor de R\$ 508.930,80. Às fls. 46/46-verso, foi proferida decisão que fixou o valor da causa em R\$ 122.400,00 e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após o recebimento da contestação. Citada (fls. 48/48v), a CEF apresentou contestação às fls. 55/82, acompanhada de documentos, fls. 83/88. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade e regularidade da consolidação da propriedade; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova, correta inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 89/90-verso. Réplica apresentada às fls. 92/94. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 100). O autor pleiteou a produção de prova pericial contábil às fls. 101/105. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 106-verso). Indeferida a produção de prova pericial contábil à fl. 114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o

CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da HabitaçãoO Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Quanto à alegação de abusividade de cláusulas, deixo de apreciar a questão uma vez que o autor não especificou que cláusulas entende abusivas. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas, em virtude do previsto

no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009579-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RENE SOARES MOTA - ME (SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009579-92.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTRÉ: RENE SOARES MOTA - ME Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Rene Soares Mota - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.475,67 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 31 de maio de 2014, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912313871, representada pelas faturas n.ºs 720000046400, 720000060725, 720000075296 e 720000136579. A ré foi citada às fls. 59/60. A ré apresentou contestação às fls. 61/64, reconhecendo a dívida. Porém, requereu que a demanda fosse julgada parcialmente procedente para fixar o pagamento da dívida de forma parcelada nos moldes do termo de confissão de dívida e parcelamento que a autora havia enviado à ré. A ECT replicou (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o pagamento da importância de R\$ 26.475,67, referente a serviços prestados pela autora à ré conforme contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A despeito de pleitear o pagamento de forma parcelada, a parte ré reconheceu a dívida e, portanto, a procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Rene Soares Mota - ME, a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a importância de R\$ 26.475,67 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), corrigida até 31/05/2014. Atualização monetária a partir do inadimplemento pela Taxa SELIC, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, nos termos da cláusula 7.1.4 do contrato. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011773-65.2014.403.6100 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU E SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011773-65.2014.403.6100 AUTORA: NELI BARBUY CUNHA MONACCIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito da Autora ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais de desembargador, condenando a ré ao pagamento das diferenças apuradas desde a publicação do ato de aposentadoria original em 15/01/2012. Sustenta a Autora, aposentada no cargo de Magistrada do Trabalho em 14/01/2012, que, a despeito de ter sido oficialmente promovida a Desembargadora em 29/08/2008, durante mais de 12 anos exerceu o cargo na condição de Juíza Substituta no Tribunal, recebendo os proventos de Desembargador. Afirma que, enquanto esteve no cargo em substituição, o período deve ser somado para efeitos de aposentadoria do Magistrado, razão pela qual entende preencher os 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais 5 anos no cargo efetivo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 71/73. A União Federal contestou às fls. 82/95 alegando que a autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento de aposentadoria no cargo pretendido, pugnano pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 111/115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a Autora o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral no cargo de Desembargadora do Trabalho. Sustenta a Autora, aposentada no cargo de Magistrada do Trabalho em 14/01/2012, que, a despeito de ter sido oficialmente promovida a Desembargadora em 29/08/2008, exerceu durante mais de 12 anos o cargo na condição de Juíza Substituta no Tribunal, recebendo os proventos de Desembargador. Afirma que, enquanto esteve no cargo em substituição, tal período deve ser somado para efeitos de aposentadoria do Magistrado, razão pela qual entende preencher os 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais 5 anos no cargo efetivo. As regras atinentes à aposentadoria dos Servidores Públicos estão estabelecidas na Constituição Federal. O artigo 93, inciso VI, dispõe: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 40 prevê: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no 3 serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...)Extraí-se dos dispositivos ora transcritos que o servidor público deve cumprir o tempo mínimo de 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.Com efeito, o conceito de cargo não se confunde com carreira. Tal diferenciação pode ser observada, no caso da Magistratura, no inciso I, do artigo 93, da CF:Art. 93. (...)I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, extinguindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.Ademais, é necessária a investidura no cargo, que ocorre com a posse. Portanto, a despeito de a autora ter prestado serviços por mais de 12 anos como Juíza Convocada no Tribunal, não estava ela investida no cargo de Desembargadora, que se deu somente em 09/08/2008.Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:APOSENTADORIA - NOMEAÇÃO NO CARGO DE JUIZ DO TRT APÓS A EMENDA CONSTITUCIONA 20/98 - EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE, PELO MENOS, CINCO ANOS PARA FAZER JUS AOS PROVENTOS DO REFERIDO CARGO - NÃO OCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - INAPLICABILIDADE DO 3º DA EC/20 - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO I - A exigência constante na EC 20/98 configura aplicável ao autor, uma vez que, quando da promulgação da referida emenda, ele não já havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria como juiz do TRT. Portanto, caso desejasse se aposentar com proventos de juiz do Tribunal, deveria preencher os requisitos para tanto, ou seja, cinco anos no novo cargo, o que efetivamente não ocorreu. II - Coisa diversa seria se o autor, por ocasião da EC 20/98, já estivesse investido no cargo de juiz do TRT e já contasse com, pelo menos, trinta anos de serviço e cinco na judicatura. Neste caso, o fato de ter um ou dois anos como juiz do TRT não influenciaria em nada na sua aposentadoria, haja vista que a exigência da EC 20/98, ou seja, a permanência de cinco anos no cargo (art. 40, 1º, III, CF) não lhe seria aplicável, mesmo porque, a própria emenda fez questão de, expressamente, resguardar os servidores cujos requisitos já estavam preenchidos. III - Recurso da União Federal provido.(AC 200451010119106, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/09/2007 - Página:294.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013557-77.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0013557-77.2014.403.6100 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 11.867,21 (onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), valor este correspondente aos danos sofridos pelo autor decorrente do conserto do veículo, no valor de R\$ 19.142,21, subtraído o montante referente à franquia, no valor de R\$ 7.275,00. Alega ter firmado contrato de seguro com Antonio Domingos Soares Cardoso na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de via terrestre, representado pela apólice nº 0531 28 672400 (fls. 51/54), por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Ford, modelo F-250, ano 2009, de placa NIE 2631, ano 2012, contra os riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata que, em 20/01/2012, o mencionado veículo, conduzido pelo senhor Jailton Alves de Vasconcelos, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 343, quando, na altura do Km 273, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de animal bovino no leito carroçável da referida via, não tendo tido tempo hábil para desviar o veículo, que colidiu contra o semovente. Aduz que o sinistro ocorreu em razão de negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em destaque. Juntou documentos (fls. 34/77). Em sede de Contestação (fls. 153/255), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, e, ainda alegou que, sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor do animal. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, e que cabia ao condutor do veículo atenção e cautela, impugnando o pedido de produção de prova testemunhal. Registra que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Assim, seria obrigatória a demonstração, por parte dos autores, de culpa ou de dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese da denominada teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 316/350), pleiteando a produção de prova testemunhal. Sem provas a produzir pelo DNIT (fls. 352/356). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Primeiramente, verifico que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não é o responsável pelo patrulhamento rodoviário, sendo esta responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. Alegou que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao

dono do animal envolvido no acidente e ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a omissão alegada em detrimento do ente público. Para se imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 56/60), onde constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, existência de sinalização vertical e horizontal, fase do dia de plena noite, pista seca, inexistência de restrições de visibilidade, inexistência de sinalização luminosa, condição meteorológica: nublado, área rural, bom estado de conservação do acostamento da rodovia, bom estado de conservação da faixa de domínio, faixa de domínio com cerca danificada, marcas de frenagem de 7 m, condutor habilitado com ocupação de motorista profissional, bom estado dos pneus, o condutor usava cinto, condutor não dormia. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; A despeito da alegação do réu de sua ilegitimidade passiva, com a indicação da responsabilidade pelo patrulhamento rodoviário pela Polícia Rodoviária Federal, consta na contestação, mais especificamente à fl. 266, que o trecho em questão era administrado pelo próprio DNIT, da Unidade de Piriá/PI e possuía contrato de prestação de serviços de recuperação funcional, manutenção e conservação com a Construtora GETEL LTDA. Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexo causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista (bovino), quer pela constatação de que a cerca da faixa de domínio encontrava-se danificada. O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 11.867,21, referente ao saldo obtido entre o valor dos prejuízos sofridos pelo autor decorrentes do conserto do veículo que se envolveu no acidente (R\$ 19.142,21) e o valor obtido com o pagamento da franquia (R\$ 7.275,00). Há comprovação nos autos do valor indenizado ao segurado, R\$ 11.867,20 (fls. 71/74). Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, o valor de R\$ 11.867,20 (onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso, sendo os juros moratórios calculados de acordo com a Lei 11.960/09 e a correção monetária com base no IPCA. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014071-30.2014.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0014071-30.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PANALPINA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PANALPINA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que reconheça a nulidade do Processo Administrativo nº 50711.013408/2012-31 e, conseqüentemente da inscrição em dívida ativa nº 70 6 14 014312-66, cancelando-se os respectivos débitos. Sustenta que foi surpreendida ao receber a comunicação do Processo Administrativo nº 50711.013408/2012-31, no qual lhe está sendo imputada responsabilidade pelo não pagamento de débitos oriundos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, cujo valor somava a quantia de R\$ 61.824,34. Relata que as cobranças são decorrentes de diversas operações oriundas de transporte marítimo de cargas realizadas nas seguintes datas: 30/10/2005, 08/11/2005, 08/11/2005, 20/01/2006, 21/01/2006, 22/07/2006 e 11/08/2007. Narra que, a despeito da autoridade fiscal lhe imputar diretamente essas cobranças, não é o responsável pelo pagamento desses débitos, tendo em vista a autora ser mera interveniente no transporte, na função de agente marítimo e desconsolidadora, sendo que os responsáveis pelo pagamento são o transportador e o importador. Aduz que ocorreu a decadência, de forma que tal cobrança é indevida. Argumenta, ainda, que não houve notificação de lançamento, a autoridade fiscal não lhe comunicou o prazo para defesa/impugnação e que não teve oportunidade de defesa. Emenda à inicial às fls. 84/85. À fl. 88 foi proferida decisão determinando a citação da União e sua manifestação acerca do depósito efetuado. A União contestou às fls. 92/97, afastando a alegação de decadência e, no mérito, afirmou a legalidade da cobrança da AFRMM. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A União se manifestou às fls. 100/101, informando a suspensão da exigibilidade do crédito ante a integralidade do depósito. A autora replicou às fls. 103/117. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a análise da preliminar de mérito. 1. DECADÊNCIA: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora declaração nulidade do lançamento tributário pela ocorrência de decadência. Os créditos ora questionados se referem ao adicional de frete para renovação da Marinha Mercante relativo aos anos de 2005, 2006 e 2007 (procedimento administrativo nº 20711.013408/2012-31/CDA nº 70 6 14 014312-66), os quais estariam extintos pela decadência. Não diviso a ocorrência de decadência dos créditos tributários em apreço. Verifico que os períodos de apuração ou ano-base e exercício são 10/2005, 11/2005, 01/2006, 07/2006 e 08/2007 (fls. 42/48). A notificação ao contribuinte ocorreu em 25/05/2010 (fl. 49), dentro do prazo quinquenal de

decadência, constituindo, assim, o crédito tributário. Destaco que a autora não trouxe ao feito qualquer prova hábil à desconstituição da data de notificação pessoal lançada no Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 59/66), impondo-se a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. Em 13/03/2014 o débito foi inscrito em dívida ativa da União, ou seja, igualmente dentro do prazo quinquenal (fls. 59/66). Contudo, em 14/08/2014, a União reconheceu que os débitos foram integralmente garantidos pela via do depósito judicial (fls. 100/101) e, portanto, restou suspensa sua exigibilidade. 2. MÉRITO: O cerne da controvérsia posta neste feito reside na imputação de responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM à autora. Alega a autora ser mera interveniente no transporte, na função de agente marítimo e desconsolidadora, sendo que os responsáveis pelo pagamento são o transportador e o importador. A Lei nº 10.893/2004 dispõe sobre o AFRMM e no artigo 10 descreve o contribuinte: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. E, no parágrafo 1º declina o responsável solidário: 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Como se vê, a norma legal não imputa a responsabilidade pelo recolhimento da exação ao agente desconsolidador, porém estabelece que o contribuinte é o consignatário constante do conhecimento de embarque. Ainda que a responsabilidade pela cobrança em apreço não seja do desconsolidador, se este constou como consignatário do conhecimento de embarque, sua responsabilidade decorre da lei. Verifico que a própria autora, na inicial, admite que eventualmente emite conhecimentos de transportes filhotes para os importadores. Assim, uma vez que os avisos de cobrança foram emitidos em nome da autora (fls. 42/48), com a indicação de dados suficientes para que ela pudesse identificar e declinar os legítimos responsáveis pelo pagamento dos débitos, constato que ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não verifico a ocorrência de tal fato no caso em exame. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o montante depositado à fl. 85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014122-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014122-41.2014.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, descontados de agosto/2009 a fevereiro/2012, aos seus associados. Sustenta que o desconto de 11% sobre 1/3 de férias foi cobrado de forma indevida até fevereiro de 2012. Argumenta que a natureza dessa verba é compensatória/indenizatória e que não integra diretamente a remuneração do servidor e, portanto, não deve sofrer a incidência de contribuição ao PSS. Relata que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se encontra consolidada no sentido de afirmar seu direito aqui pleiteado. Juntou documentos (fls. 28/123). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 127/128. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 130/140. Emenda à inicial às fls. 141/142. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou às fls. 150/159, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade ativa da associação. Ainda, pugnou pela aplicação dos limites subjetivos da eficácia do julgado, restringindo-a aos associados da autora contemporâneos ao ajuizamento da demanda que tenham domicílio na capital de São Paulo. No mérito, afirma a legalidade da incidência de contribuição ao PSS sobre o adicional de um terço de férias, tendo em vista a legislação aplicável à época. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a autora (fls. 161/169). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico a legitimidade ativa da Associação, ora autora, nos termos do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal. Rejeito o pedido de aplicação dos limites subjetivos da eficácia do julgado, restringindo-a aos associados da autora contemporâneos ao ajuizamento da demanda que tenham domicílio na capital de São Paulo. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. Precedentes: REsp 1.338.687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/11/2012; RCDESP no AREsp 202.127/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2012; AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/2012. 2. O caso em apreço não guarda similitude com a questão discutida no RE 573.232/SC, pois enquanto na hipótese dos autos a legitimidade foi definida na ação de conhecimento, estando o pagamento assegurado a todos os Escrivães Eleitorais acobertado pelo trânsito em julgado do título executivo, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento, rechaçando expressamente a extensão da decisão em sede de execução de sentença (AgRg no REsp 1.456.198/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira Turma, DJe 19/2/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301204890, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:.) De outra parte, entendo que o sindicato tem legitimidade ativa em ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos, a fim de defender os interesses de todos os seus legitimados, não se havendo falar em impossibilidade de ajuizamento de ação coletiva em matéria tributária. Passo à análise do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, descontados de agosto/2009 a fevereiro/2012, aos seus associados. A Lei nº 12.688/12, em seu art. 4º, incluiu o adicional de férias no rol das parcelas a serem excluídas

da base de contribuição, in verbis: Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; XIX - a Gratificação de Raio X. Assim, embora a Lei nº 12.688/12 tenha tomado expressa a não incidência da contribuição ao PSS sobre o abono de férias, a jurisprudência já havia firmado entendimento neste sentido, consoante se infere do teor da ementa que segue: EMEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE - PSS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute a aplicação da retenção prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004 independentemente de previsão no título executivo e a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 3. Isso não significa, contudo, que os juros de mora devam ser tributados pela contribuição em questão. Com efeito, o art. 16-A da Lei 10.887/2004 apenas prescreve que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (...) será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Em nenhum momento a norma define base de cálculo ou as verbas que sofrerão a incidência do tributo, mas apenas, repita-se, estabelece que o montante devido será retido na fonte. 4. A controvérsia, porém, refere-se à própria legalidade da tributação dos juros de mora, de forma que o dispositivo acima não possui comando suficiente para infirmar, nesse ponto específico, os fundamentos do acórdão recorrido. 5. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Pet 7.296/PE, a Primeira Seção do STJ entendeu indevida a tributação do terço constitucional de férias pela Contribuição para o PSS, sob o fundamento de que a exação não incide sobre valores de natureza indenizatória que não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não são incorporados à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria, de forma que o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo. 7. Recurso Especial parcialmente provido, para assegurar a aplicação do art. 16-A da Lei 10.887/2004 sem, contudo, sujeitar à tributação os valores referentes aos juros de mora. (RESP 201100459178 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1241569 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/09/2011 ..DTPB) Assim, reconhecida a natureza indenizatória da verba no caso em apreço, entendo devida a restituição do PSS aos associados da autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, descontados de agosto/2009 a fevereiro/2012, aos associados da autora. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016327-43.2014.403.6100 - KARINE SOARES VIEGAS (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016327-43.2014.403.6100 AUTORA: KARINE SOARES VIEGAS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao réu a imediata suspensão da inscrição de administradora independentemente de pagamento da anuidade de 2014 e da taxa, bem como declare a inexigibilidade de tais débitos. Alega que, em 25/02/2013, requereu junto ao Conselho réu a suspensão de seu registro profissional, tendo em vista que não exerce mais as atribuições conferidas ao Administrador. Sustenta que, a despeito de ter exibido a documentação solicitada, foi informada acerca da exigência de pagamento da taxa no valor de R\$ 103,00 para a obtenção da referida licença. Defende a ilegalidade do condicionamento do pagamento de taxas e

anuidades para a efetivação da suspensão do registro profissional. Juntou documentos (fls. 05/28). O Juízo da 9ª Vara Federal Civil declinou da competência, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil (fl. 34). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 35). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 37/40 para determinar ao réu, Conselho Regional de Administração em São Paulo, que suspendesse a inscrição da autora em seus quadros, bem como determinou a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos de anuidade com fato gerador posterior a 03/06/13, ressalvada a prerrogativa de cobrança de taxas e anuidades anteriores pelas vias legais próprias. Concedeu ainda o prazo de 05 dias para a entrega de sua carteira de identidade profissional, que poderia ser feita diretamente ou nos autos, sob pena de sustação da medida. A autora promoveu a entrega de sua carteira de identidade profissional às fls. 47/49. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou às fls. 50/56 afirmando que, da inscrição no conselho profissional decorre o fato gerador e, portanto, a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício efetivo da atividade. Informou também que a autora teve seu pedido de licença indeferido pela falta de pagamento da taxa exigida. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Sem provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, administradora, que o Conselho réu proceda à imediata suspensão da sua inscrição, independentemente dos pagamentos da anuidade de 2014 e da taxa, bem como a declaração de inexigibilidade de tais débitos. O art. 149 da Constituição Federal prevê a contribuição social no interesse de categoria profissional, sendo o fato gerador da anuidade a vinculação ao respectivo Conselho profissional, que se dá pela inscrição e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. De fato, enquanto o profissional estiver inscrito nos quadros do Conselho, o crédito relativo à anuidade é devido e exigível. Havendo requerimento expresso ou cassação por decisão competente, a inscrição é cancelada. No caso, a autora comprovou ter efetuado seu pedido de cancelamento da inscrição, com a entrega da carteira profissional, no dia 03/06/2013, conforme documento de fl. 16. No entanto, o pedido foi indeferido em razão do não pagamento da taxa de licença, o que ensejou a devolução da carteira profissional à autora (fl. 14), gerando a cobrança da anuidade de 2014, sendo tal valor também exigido como condição para o cancelamento. Ora, a autora não está exercendo atividade privativa de Administradora e requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de classe, de forma que não pode ser compelida ao pagamento desses valores como condição para o cancelamento de sua inscrição, fato que se configura inconstitucional e ilegal. A Constituição Federal em seu art. 5º, XX, estabelece que: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, a exigência do Conselho se caracteriza injustificada e ilegal. Outrossim, o Conselho réu dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, não sendo cabível a imposição de manutenção de inscrição da autora, que não exerce a atividade de administradora e já requereu a suspensão de sua inscrição. Verifica-se flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5ª, II, da Constituição Federal, que dispõe: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, uma vez que tal condição para o cancelamento da inscrição não está prevista na Lei nº 4.769/65, ou na Lei 9.649/98 ou mesmo na Lei 12.514/11. Acrescente-se que o art. 9º da Lei 12.514/11 estabelece que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito da autora à suspensão de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigir os créditos de anuidade com fato gerador posterior a 03/06/13, anulando-se o débito relativo à anuidade de 2014, ressalvada a prerrogativa de cobrança de taxas e anuidades anteriores pelas vias legais próprias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o Conselho-réu para retirar a carteira profissional da autora depositada nos autos à fl. 49. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0025021-98.2014.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MIRANDA(SP312029 - BRUNO SA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002857-08.2015.403.6100 - RDA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002827-08.2015.403.6100 AUTORA: RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Alternativamente, pleiteia o depósito judicial da parcela do ICSM das bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 57/58, para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A União Federal contestou às fls. 65/69-verso pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 70/76, pleiteando a reconsideração da decisão liminar proferida. Às fls. 77/82 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Mantida a decisão agravada (fl. 83). A autora replicou às fls. 84/91. Sem provas a produzir, vieram

os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A

do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002857-08.2015.403.6100 AUTORA: RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 94/100, em relação ao número do processo. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 94/100, para que o cabeçalho da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação: SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002857-08.2015.403.6100 AUTORA: RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004092-10.2015.403.6100 - SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004092-10.2015.403.6100 AUTOR: SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que apresente o AR - Aviso de Recebimento, com os dados de identificação e assinatura do recebedor da correspondência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Alega que, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento nº JH766025130BR, postada em 28/02/2014, na cidade de São Paulo, encaminhou a uma associada, com endereço no Rio de Janeiro, Carteira de Associado da SINTE. Sustenta que, apesar de a carta registrada ter sido entregue à destinatária, o aviso de recebimento não foi retornado à autora. Afirma que a destinatária da carta ingressou em Juízo afirmando não ter recebido a referida carteira, razão pela qual necessita do Aviso de Recebimento para demonstrar, nos autos do processo eletrônico nº 0037138-40.2014.8.19.0204, em trâmite perante o 29º Juizado Especial Cível - Bangu do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quem recebeu a Carta Registrada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 29/53 alegando que a autora postou a Carta Registrada nº JH766025130BR sem declaração de conteúdo ou de valor, razão pela qual a prova de entrega da carta ao destinatário não demonstra que a suposta Carteira de Associado da SINTE estaria nela contida. Argumenta que o Aviso de Recebimento é tratado no fluxo postal como objeto simples, ou seja, não registrado, de maneira que o AR é devolvido ao remetente no endereço que consta no próprio Aviso de Recebimento à pessoa adulta que se apresente para recebê-la ou, se houver, colocado em caixa de correspondência. Conclui que, por ser tratado como objeto simples, a entrega do AR não é feita mediante recibo na LOEG e nem é possível seu rastreamento. Aponta que o AR é documento emitido em uma única via e, uma vez devolvido ao remetente, não fica com nenhuma cópia. Afirma que, a fim de atender à necessidade da autora, disponibiliza nos presentes autos cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEG, por meio da qual ela poderá fazer prova da entrega ao destinatário da Carta Registrada nº JH766025130br. Pugna pela improcedência. Instado a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré juntou aos autos a cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, o autor peticionou às fls. 58/59 informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a ré juntou aos autos a cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, mediante a qual a autora poderá fazer prova da entrega ao destinatário da Carta Registrada nº JH766025130BR. O autor noticiou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Por conseguinte, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006727-61.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANITA GOUVEIA GUIMARAES

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006727-61.2015.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: ANITA GOUVEIA GUIMARÃES SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Anita Gouveia Guimarães, objetivando obter provimento judicial que a condene ao pagamento da quantia de R\$ 17.515,60 (dezesete mil quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) decorrente de recebimentos indevidos de benefício previdenciário de aposentadoria. Narra que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 41/137.397.488-2 teve início em 06/09/2006 e foi concedido indevidamente, levando-se em consideração supostos recolhimentos como contribuinte individual (CI) nos períodos de 01/03/1973 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 30/09/1985. Informa que, posteriormente, foi constatada e comprovada a inserção injustificada dos períodos acima mencionados como tempo de contribuição, sem que houvesse a comprovação de quaisquer recolhimentos. Ademais, relata que foi apurado que esta concessão ocorreu sem prévio agendamento perante o INSS por parte da segurada e com a indevida retroação da data de entrada do requerimento (DER) e consequente ampliação do número de prestações pagas. Aduz que foram realizadas diligências na APS/INSS Carlos Gomes e foi descoberta uma quadrilha composta por servidores da autarquia previdenciária e funcionários da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região 1. Relata que o Ministério Público Federal denunciou esses agentes em ação denominada Operação Prisma e eles foram condenados penalmente no Processo nº 0005898-12.2008.403.6105 da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP e civilmente em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0017591-

22.2010.403.6105 da 6ª Vara Cível Federal de Campinas/SP. Sustenta que esta aposentadoria é apenas uma das dezenas irregularmente pagas em decorrência da ação dessa quadrilha. Informa que houve a cassação desse benefício indevido, observando-se o devido processo legal administrativo, no qual foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, a devedora foi notificada para efetuar o pagamento, mas não o efetuou. Citada, a ré deixou correr in albis o prazo para resposta. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, declaro a Ré revel. Contudo, assinalo que a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência do conjunto probatório trazido aos autos. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o INSS pretende o ressarcimento dos valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 41/137.397.488-2, pagos indevidamente, haja vista a concessão do benefício caracterizada por fraude. O INSS juntou aos autos CD com cópia do PA (INSS) 41/137.397.488-2 (fl. 07), bem como extratos de informações referentes ao benefício às fls. 09/11. A ré, apesar de citada, não ingressou aos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 17.515,60 (dezesete mil quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) a título de ressarcimento ao erário a quantia indevidamente recebida. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0012954-67.2015.403.6100 - DOMINGO ARAUJO SILVA(SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012954-67.2015.403.6100 AUTOR: DOMINGO ARAÚJO SILVARÉUS: GUSTAVO AIRES SIMÕES INFORMÁTICA - EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, proposta por Domingo Araújo Silva em face de Gustavo Aires Simões Informática - EPP e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos apontados em dois protestos realizados nos 7º e 9º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, no valor de R\$ 1.250,00 cada um, com o cancelamento dos protestos, e condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Alega, em síntese, que jamais manteve qualquer relacionamento com a ré Gustavo Aires Simões Informática - EPP, de modo que entende indevida tal cobrança, bem como totalmente incorreto o protesto. À fl. 41 foi proferida decisão declinando a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 45). Intimada a comprovar o recolhimento de custas judiciais, bem como juntar o instrumento de procuração original, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 47/47-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida na decisão de fl. 47, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007240-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)

AUTOS N.º 0007240-97.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA E LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes Embargos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011911-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)

AUTOS N.º 0011911-32.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA E LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES Vistos. Chamo o feito à ordem. De fato, a sentença de fl. 60 foi proferida por equívoco, haja vista que deveria ter extinguido a execução nº 0007240-97.2013.403.6100, em apenso. Desse modo, em razão da existência de tal erro, declaro nula a sentença de fl. 60. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes Embargos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015070-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-59.2014.403.6100) J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015070-80.2014.403.6100 EMBARGANTES: J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP E JOSÉ AUGUSTO NOVAES FELICI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP E JOSÉ AUGUSTO NOVAES FELICI, nos autos da Execução nº 0003024-59.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da

cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros e das tarifas bancárias. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 71/90). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 92/94. A parte embargante manifestou-se às fls. 98/100 e a embargada deixou de se manifestar (fls. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula oitava e seu parágrafo primeiro prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em seu parágrafo terceiro da cláusula oitava, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 21/02/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos

contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste aos embargantes. O contrato prevê a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito e a comissão de concessão de garantia (cláusulas primeira e sexta - fls. 16 e 17). Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. Acrescente-se, que, segundo a Contadoria Judicial, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF estão dentro dos limites contratuais (fls. 92/94). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula oitava e seu parágrafo primeiro do Contrato de Empréstimo, copiado às fls. 15/20 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI - ESPOLIO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0022371-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0022371-83.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ELZA MARIA NATAL Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização da executada, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 119 e 120, apesar de intimada pessoalmente às fls. 123/123-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 119/341

DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005460-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO ITAQUERAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X LENICE APARECIDA CACADOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0005460-25.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: SUPERMERCADO ITAQUERÃO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME E LENICE APARECIDA CAÇADOR Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização dos executados, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 206 e 208, apesar de intimada pessoalmente às fls. 213/213-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024288-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SINESIO LUIZ ANTONIO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0024288-35.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: SINESIO LUIZ ANTONIO Vistos. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que a parte executada satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024551-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DOS SANTOS SPOTO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0024551-67.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS SPOTO Vistos. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que a parte executada satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005798-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES SUELI PRATI

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0005798-28.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADA: LOURDES SUELI PRATI Vistos. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que a parte executada satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011528-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC FLEX COMERCIO E MANUTENCAO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - ME X JOSE CARLOS GONCALVES SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0011528-20.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JC FLEX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - ME E JOSÉ CARLOS GONÇALVES SANTOS Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JC Flex Comércio e Manutenção de cadeiras e poltronas Ltda - ME e José Carlos Gonçalves Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 153.412,20 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos). Sustenta ter firmado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4142.690.0000028-82 (fls. 13/21), o qual restou inadimplido. O executado JC Flex Comércio e Manutenção de Cadeiras e Poltronas Ltda - ME foi citado às fls. 52/54. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 40, noticiando a composição entre as partes e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito ante a composição entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019276-06.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Comprove a autora, a efetivação do depósito do montante que pretende consignar em Juízo, bem como providencie o aditamento da petição inicial para a regularização do polo passivo, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SP) não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019103-79.2015.403.6100 - CHEGOU SUA VEZ LOTERICA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0019104-64.2015.403.6100 - LAGO AZUL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Int.

0019401-71.2015.403.6100 - MINHASORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0019671-95.2015.403.6100 - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Int.DESPACHO PROFERIDO A FL. 63, EM 02/10/2015:Vistos.Chamo o feito à ordem.Apresente a autora a contrafé necessária para a citação da ré.Após, cite-se.Int. .

0019822-61.2015.403.6100 - LOTERICA ZANFORLIM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Int.

0019968-05.2015.403.6100 - JAIRO AGOSTINHO DE AQUINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055059-60.1995.403.6100 (95.0055059-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Outrossim, defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int. .

0031556-05.1998.403.6100 (98.0031556-0) - HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 161-195.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal

(PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0048370-92.1998.403.6100 (98.0048370-5) - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS NA LAPA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (P.R.F.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0008900-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008900-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.A impetrante informou, às fl.313, a alteração da forma societária de Ltda para S/A, passando a denominar-se Mediservice Administradora de Planos de Saúde S/A. Dessa forma, esclareça a divergência do nome constante do instrumento de procuração apresentado às fls. 413-414, apresentando nova procuração, se o caso.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 191-194, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

0000536-54.2002.403.6100 (2002.61.00.000536-6) - AGUAI COML/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0014302-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014302-0) - MARCHESAN IMPLMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Vistos, etc.Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Outrossim, defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Int. .

0027893-38.2004.403.6100 (2004.61.00.027893-8) - WILSON ALFREDO PERPETUO X ISABEL PERPETUO(SP046883 - MARIA DO CARMO DE CAMARGO NASCIMENTO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0001076-97.2005.403.6100 (2005.61.00.001076-4) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0023579-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023579-2) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0006741-21.2010.403.6100 - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à CEF e à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0015532-37.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020793-80.2014.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE CICLISMO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021690-11.2014.403.6100 - GISELLE MARCELINO DA SILVA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022867-10.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida venham conclusos para decisão.Int. .

0001089-47.2015.403.6100 - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010485-48.2015.403.6100 - SANDRO CROUCE(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela impetrante em face da r. decisão de fls. 134-138, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em relação à autoridade indicada como coatora, Sr. Diretor Presidente da Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S.A., por ilegitimidade passiva, bem como indeferiu o pedido liminar.A decisão não põe termo ao processo, ensejando o prosseguimento do feito em relação ao co-impetrado Presidente da Comissão de Concursos CETRO Concursos Públicos, Consultoria e Administração. Dessa forma, a interposição de recurso diverso do que aquele expressamente indicado em lei constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 152-162.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0012258-31.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela impetrante em face da r. decisão de fls. 164-180, que denegou a segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto às verbas abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, abono salarial e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, bem como à verba auxílio planos saúde e quanto ao pedido de exclusão de juros e multa na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados em execução de sentença ou acordo trabalhista.De outro lado, foi deferida parcialmente a liminar relativamente às demais verbas, elencados nos itens i e ii da referida da

decisão. A decisão não põe termo ao processo, ensejando o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos, passível, portanto, de impugnação via agravo de instrumento e não por meio de recurso de apelação, haja vista sua natureza interlocutória. Dessa forma, a interposição de recurso diverso do que aquele expressamente indicado em lei constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 215-235. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013140-90.2015.403.6100 - PRO IMAGEM LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, conforme petição de fl. 203. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014357-71.2015.403.6100 - JESSICA LINS PINHEIRO(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0014357-71.2015.403.6100IMPETRANTE: JESSICA LINS PINHEIROIMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 102/104. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015111-13.2015.403.6100 - CEESAM GERADORA S/A(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

DECISÃO PROFERIDA EM 28.09.2015, FLS. 442-444: Vistos. Fls. 432-441: Alega a Impetrante que a decisão liminar deferida para suspender a exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram e que estejam sendo repassados a ela, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria, não está sendo cumprida pela CCEE. Sustenta que foi surpreendida com a cobrança de R\$5.824.953,44 pela CCEE, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa. Defende o descumprimento da decisão liminar e requer a aplicação de medidas garantidoras de sua eficácia (astreintes), como que CCEE se abstenha impedir a continuidade de suas atividades empresariais em razão do não pagamento desses valores. DECIDO. Assiste razão à impetrante. A presente ação mandamental foi ajuizada visando combater ato ilegal praticado pela CCEE, de forma que não sejam realizadas quaisquer cobranças de valor adicional do Fator GSF em decorrência de desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão favorável no judiciário. O pedido liminar foi deferido, em 05/08/2015, para suspender a cobrança de valor adicional do Fator GSF, ou seja, superior a 5%, em decorrência da desoneração de outros agentes, (...). A despeito de a CCEE ter sido intimada do teor da decisão em 20/08/2015 (fls. 154), apresentou cobrança no montante de R\$ 5.824.953,44, relativo aos valores decorrentes do rateio, e que deverá ser aportado em garantia em 29/09/2015. Por conseguinte, o valor exigido pela CCEE que ultrapassar os 5% previstos na decisão liminar, após a data da sua intimação, desde que a impetrante não tenha efetivado o aporte do montante exigido, configura descumprimento da decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO para determinar à CCEE o cumprimento da decisão proferida liminarmente, abstendo-se de exigir os valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devido pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria. Int.

0015807-49.2015.403.6100 - FADILLY MOURAD PACCI(SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Após, tornem conclusos para reapreciação da medida liminar deferida às fls. 32-35. Int. .

0015892-35.2015.403.6100 - J.K.L LOCACOES, PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 89-92, tendo em vista tratar-se de evidente erro material contido no pedido. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a inscrição nº 80.6.13068065-63, tendo em vista a legação de pagamento no valor de R\$ 48.590,44, especialmente os documentos juntados às fls. 58-61. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0015955-60.2015.403.6100 - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 32-38, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo

passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016013-63.2015.403.6100 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que a autoridade impetrada arguiu a ocorrência de ilegitimidade passiva, não adentrando nas questões de mérito, intime-se o impetrante para que promova o aditamento da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora e junte cópia da contrafé para instruir o ofício de notificação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0016816-46.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 24, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme manifestação da autoridade impetrada de fls. 48-53. Outrossim, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade indicada para prestar as informações que entender necessárias. Int. .

0017813-29.2015.403.6100 - APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue novos cálculos de juros do parcelamento, com base na taxa Selic. Alega que aderiu ao parcelamento ordinário, optando pelo pagamento em 60 parcelas a fim de regularizar seus débitos. Sustenta que os juros cobrados no parcelamento ultrapassam e muito a taxa Selic, que é considerada pela legislação como teto para cobrar os débitos de impostos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/45, sustentando que o saldo atualizado na data da consolidação resulta da soma do valor principal do débito, da multa de mora e dos juros, razão pela qual a tabela apresentada pelo impetrante na inicial é equivocada. Alegou, ainda, que ocorreu a rescisão do parcelamento por inadimplência, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que efetue novos cálculos de juros do parcelamento, com base na taxa Selic. A D. Autoridade Impetrada informou que o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos em 10/04/2012 e a consolidação do parcelamento ocorreu em 29/10/2014, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.508, de 04 de novembro de 2014, que dispõe: Art. 6º. A consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora; III - da multa de ofício; e IV - dos juros de mora. Parágrafo único. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância. Art. 7º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido. 1º O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00 (trezentos reais). 2º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Como se vê, o reajuste das prestações do parcelamento, de fato, é feito com base na taxa Selic. No entanto, a composição dos valores para o parcelamento resulta da soma do valor principal, juros e multa de mora e não somente da aplicação de juros com base na taxa Selic, como quer fazer crer a impetrante. Na medida em que a impetrante deixou de pagar seus débitos na época oportuna, torna-se imperiosa a atualização deles com os acréscimos legais (juros e multas). Ressalto ainda que, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não diviso a ocorrência de ilegalidades. Observo, ainda, que a impetrante tornou-se inadimplente, consoante relatório acostado aos autos pela D. Autoridade Impetrada às fls. 46, o que acarretou na rescisão do parcelamento em 18/08/2015. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0019267-44.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO VERARDO(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pelas autoridades impetradas, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa das autoridades impetradas em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro desemprego e FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de seguro desemprego e FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego e de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do FGTS e do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019374-88.2015.403.6100 - MARCELO BOAVENTURA GOMES X MARCELO LIMA FEITOSA X MARCIO DE SOUZA FERNANDES(RJ102819 - TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA) X PRESIDENTE PRIMEIRA COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Recebo a cota de fls. 45 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare nulo o ato administrativo de indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Por conseguinte, requer seja a autoridade impetrada notificada a marcar nova data para a oitiva das referidas testemunhas.Os impetrantes ocupam o cargo de Agente da Polícia Federal, lotados na Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro.Alegam que, em 2013, participaram de uma festa a bordo de navio, cujo Porto de embarque foi Santos/SP, acompanhados de um amigo em comum que exercia a função de DJ na festa.Sustentam que, em razão de o amigo em comum ser Olim Batista, filho do empresário Eike Batista, à época em bastante evidência no Brasil, o Delegado de Polícia Federal em atuação no Porto de Santos, de forma inexplicável, sem qualquer fundamento cabível, decidiu instaurar procedimento disciplinar para apuração de eventual exercício da função de segurança pessoal por parte deles.Relatam que, embora não exista qualquer indício de exercício da função de segurança, o maior interessado, Olim Batista, declarou em depoimento que os impetrantes estavam na festa e que especialmente Marcelo Boaventura Gomes é seu amigo pessoal.Aduzem que a autoridade impetrada, no curso do processo disciplinar, indeferiu a oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelos impetrantes, escolhendo, em flagrante ilegalidade, quais testemunhas serão ouvidas.Apontam que requereram a oitiva de 15 testemunhas e a autoridade impetrada deferiu a oitiva de apenas 2, hipótese que configura cerceamento de defesa.Juntou documentos às fls. 15-39. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a oitiva das 15 testemunhas por eles arroladas, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa.O art. 407 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será

apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, 10 (dez) testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Considerando que o processo disciplinar foi instaurado para apuração de eventual exercício de suposta função de segurança pessoal por parte dos 3 impetrantes, se me afigura razoável a oitiva de até 9 testemunhas, desde que elas se revelem pertinentes e tenham conhecimentos dos fatos controvertidos no procedimento disciplinar. Todavia, analisando a documentação colacionada aos autos, notadamente a notificação de fls. 26/28, observo que a autoridade impetrada indeferiu, por ora, a oitiva de testemunhas arroladas pelos impetrantes em razão de ausência de justificativa de pertinência com os fatos investigados, hipótese que afasta a ilegalidade do ato guerreado. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a impetrante a juntada da procuração original, bem como das cópias dos documentos para instrução da contrafe. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0019375-73.2015.403.6100 - CRISTINA BERNARDO MENDONCA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição junto ao Conselho de classe. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...). IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0019380-95.2015.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o processamento, via petição formalizada em protocolo administrativo na Receita Federal do Brasil, a consolidação do parcelamento especial previsto pela Lei nº 12.996/2014, regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, sendo-lhe assegurado o benefício

da utilização de seus prejuízos fiscais (IRPJ) e de sua base de cálculo negativa (CSLL) para abatimento, no pagamento da primeira prestação do parcelamento (parcela de antecipação), das multas e dos juros contemplados no saldo devedor parcelado. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da diferença de multa e juros já abatidos na primeira prestação do parcelamento como condição para a consolidação, homologação e validade do parcelamento aderido pela impetrante. Alega que a Lei nº 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória nº 645/2014, promoveu alteração na Lei nº 12.996/2014, reabrindo o prazo para a adesão ao programa de parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta tratar-se de programa de parcelamento especial de débitos tributários vulgarmente conhecido como Refis da Copa, cuja adesão foi formalizada em 23/08/2014, tendo efetuado, também a desistência dos parcelamentos anteriores. Aponta que a mencionada Lei nº 12.966/2014, em seu art. 2º, 2º, previu, como condição para inclusão de débitos no parcelamento, o pagamento de uma antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, sem, contudo, detalhar a definição dessa antecipação nem dessas reduções. Esclarece que, regulamentando tal dispositivo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, fixou, expressamente, que a antecipação prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.996/2014 se refere à primeira prestação do parcelamento (art. 3º, 1º) e que a redução seria, na verdade, a aplicação dos descontos nos valores das multas e dos juros previstos no art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009. Relata que, seguindo a determinação constante no art. 3º da aludida Portaria, apurou o saldo devedor atualizado dos débitos que pretendia parcelar, aplicou as reduções de juros e multa, liquidou o saldo dos valores correspondentes às multas e aos juros com a utilização de prejuízo fiscal. Aduz que, para sua surpresa, no momento da formalização da consolidação dos débitos objeto do parcelamento, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, a RFB, sem qualquer base legal, regulamentar ou comunicação formal, tem desconsiderado, no sistema eletrônico automático disponibilizado aos contribuintes, a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL para abatimento das multas e dos juros, realizada por ocasião do pagamento da primeira parcela do parcelamento. Além disso, a RFB condiciona o processamento da consolidação do parcelamento ao pagamento integral da diferença do valor do abatimento antecipado das multas e dos juros na parcela inicial. Assinala que, no entendimento da RFB, não seria possível, até o momento da consolidação do parcelamento, que o contribuinte se beneficiasse do pagamento da primeira parcela com a dedução das multas e dos juros alcançados pela utilização dos montantes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Juntou documento às fls. 15-39. Salienta que, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2013, no momento da consolidação, o contribuinte deverá indicar os débitos que pretende ver quitados com o benefício previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata que o programa da Lei nº 11.941/2009 é realizado em etapas e a fase de operacionalização da consolidação ainda não ocorreu. Argumenta que a impetrante confunde a data da consolidação com o momento da operacionalização da consolidação. Registra que, enquanto não examinada pela RFB a questão da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL e sua suficiência para quitação dos juros do débito em questão, não é possível afirmar que o débito encontra-se realmente extinto. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 110-114 alegando que a única matéria discutida nestes autos, que envolve a Receita Federal do Brasil, refere-se a manifestação quanto a confirmação da utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL próprios. De acordo com a referida Portaria, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Aponta que a etapa de consolidação do referido parcelamento seguirá um cronograma nacional que envolve diversas medidas de uniformização dos procedimentos. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a consolidação do parcelamento especial previsto pela Lei nº 12.996/2014, regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, sendo-lhe assegurado o benefício da utilização de seus prejuízos fiscais (IRPJ) e de sua base de cálculo negativa (CSLL) para abatimento, no pagamento da primeira prestação do parcelamento (parcela de antecipação), das multas e dos juros contemplados no saldo devedor parcelado. A controvérsia posta neste reside na possibilidade de se abater da primeira prestação do parcelamento, também chamada de parcela de antecipação, o valor de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa da CSLL. A Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que: Art. 2º (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (...) A Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, dispõe que: Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei. 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais. Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na

hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ouIV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º.(...)Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11. 2º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento:(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) I - da integralidade da antecipação de que trata o art. 3º; ou (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) II - da 1ª (primeira) parcela da antecipação, no caso dos sujeitos passivos de que trata o 5º do art. 3º. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 4º Não produzirão efeitos os requerimentos que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria Conjunta.(...)Inicialmente, a Lei nº 12.996/2014 estabelece que a antecipação deverá ser paga sem as reduções.Por outro lado, a citada Portaria, regulamentando a lei de regência, prevê o pagamento de uma parcela denominada antecipação, cujo valor corresponde a um percentual do valor total da dívida, de acordo com as hipóteses enumeradas.O mesmo diploma legal considera ser o valor total da dívida o montante sem as reduções de que trata o art. 2º, hipótese que, em princípio afasta a pretensão da impetrante, que busca abater da parcela de antecipação, o valor de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa da CSLL.Especificamente acerca do parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, a mesma Portaria dispõe que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da integralidade da antecipação de que trata o art. 3º, ou seja, sem reduções.Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

0019412-03.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo, legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0002305-04.2015.403.6113 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo, legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019810-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na

posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014744-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100)
INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 -
RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diga a requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4509

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0) - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Retornem os autos ao arquivo.

0051383-02.1998.403.6100 (98.0051383-3) - SILAS DA ROSA LOPES X APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS DA ROSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos do arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018384-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do autor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Requer, ao final, a procedência da ação, com a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes e, consequentemente, do débito apontado no valor de R\$ 62.091,07, com a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 10.000,00. Alega que reside em Belo Horizonte, é aposentado e recebe mensalmente o valor de R\$ 724,00. Entretanto, a ré está a cobrar o pagamento do valor acima mencionado, referente a suposto contrato de empréstimo firmado no valor de R\$ 42.450,28. Sustenta que jamais firmou contrato ou participou de sociedade empresarial em todo o território nacional e está sendo vítima de fraude, uma vez que tomou ciência da existência de diversas ações judiciais de cobrança e execução de débitos. O autor aponta que os documentos que contém sua assinatura na cidade de São Paulo já foram objeto de perícia técnica em outro feito, cujo resultado foi pela falsidade da assinatura. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/107). É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito como devedor, porque alega não ter celebrado com a ré o contrato 21.0260.690.0000024-33, na cidade de São

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 130/341

Paulo, em 1º/08/2006, trazendo como elementos nesse sentido: comprovantes de residência na cidade de Belo Horizonte/MG em anos passados, inclusive 2006 (fl. 30); processos em que é parte juntamente com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com laudo pericial documentoscópico e decisões favoráveis que tiveram por base a fraude documental por falsidade de assinatura, em casos semelhantes ao presente. Ademais, mesmo tendo contestado, a ré não trouxe aos autos a comprovação de qualquer diligência relativa às alegações de fraude, sequer apresentou os documentos que pautaram a contratação. O perigo da demora é patente, dado o risco de ofensa à sua imagem nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha procedido dessa forma ou que não o inclua, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Tendo em vista a existência da ação de execução nº 0008503-43.2008.403.6100, em apenso, dado o poder geral de cautela determino a suspensão daquele feito, até ulterior decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes, em 10 dias, eventuais provas a produzir, justificando necessidade e pertinência. Sem prejuízo, no mesmo prazo fica a ré intimada a apresentar aos autos prova de não inclusão ou exclusão do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como as cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovantes de endereço e renda etc.) que ampararam a celebração do contrato discutido. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em conciliação. Havendo concordância de ambas ou silêncio, expeça-se carta precatória para que a audiência se realize no local de domicílio do autor, no qual a ré detém representação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002993-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002992-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP200670 - MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR JUSTO

Defiro o prazo de 20 dias para a exequente comprovar a publicação do edital nos jornais de grande circulação. Intime-se

0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez dias), novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

1) Ciência à exequente do ofício de fl. 170, da Comarca de Vinhedo/SP. 2) Regularize as pendências apontadas nos autos da Carta Precatória. 3) Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Intime-se.

0001355-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLOTILDE TUZI DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0003317-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO GRATON JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 (dez dias), novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014840-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GILBERTO HUBER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez dias), novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002992-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002992-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência do desarquivamento. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 285, defiro o pedido do executado, de liberação da penhora efetuada sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 44, bem como desconstituo a DD. Advogada. Dr. Maria Lucia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 132/341

Melaragno Monteiro, OAB/SP 77.227, do encargo de fiel depositária. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007693-58.2014.403.6100 - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Forneça a requerente, no prazo de 10 dias, as peças necessária para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o requerido, para se manifestar sobre o depósito ou oferecer resposta, nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040963-64.2000.403.6100 (2000.61.00.040963-8) - SAMUEL CAMARGO NETO X CLEIDE DE SANTANA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Melhor compulsando os autos, verifico que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD referem-se a honorários devidos ao D. Perito Judicial. Assim, reconsidero o despacho de fls. 467 e julgo prejudicado o pedido da Caixa Economica Federal de fls 468. Expeça-se Alvara de Levantamento dos valores supramencionados em favor do Perito JULIO RICARDO MAGALHÃES, devendo o mesmo ser intimado para a sua retirada em momento oportuno. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEREZ MENDES

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 503 referente ao pagamento de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal (exequente), devendo a sua patrona, a advogada Camila Gravato Igute, com procuração às fls. 507/509 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0008303-60.2013.403.6100 - WALTER FURTADO DE MENDONCA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X WALTER FURTADO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 162: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 159/160, referentes ao pagamento da sucumbência devida pela CEF ao patrono do exequente, devendo o advogado José Marcos Ribeiro DAlessandro, com procuração à fl. 05, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por satisfeita a obrigação. Int.

24ª VARA CÍVEL

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4121

ACAO CIVIL PUBLICA

0008265-77.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL - ACASP X ADILSON JOSE DE BRITO X VERA LUCIA SILVA X IVANILDO PEDRO DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 187/190, sob alegada existência de omissão, uma vez que não houve fixação de valor de multa pelo possível descumprimento da ordem, não se verifica expressa decisão acerca da suspensão de cobrança dos pagamentos pendentes relativos aos contratos já firmados entre a ré e seus consumidores e, ainda, inexistência de ordem para que a ré promova publicação no seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão proferida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque, a antecipação de tutela requerida na inicial foi deferida parcialmente, razão pela qual: a) a multa por descumprimento não foi fixada de plano, restando consignado na r. decisão embargada que, em caso de descumprimento da ordem judicial, acaso ocorra, deve ser informada imediatamente a este Juízo; b) determinou-se apenas a comunicação do teor daquela decisão a todos os contratados, cujos ajustes ainda estejam em vigor e, ainda, c) não impediu a renovação dos contratos em vigor, a fim de atender aos consumidores cujos direitos a ação pretende proteger. Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida via embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 161/163 em todos os seus termos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011842-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR HUGO MARQUES MACIEL objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo - nº. 21.03.6149000006696, em 31/07/2013, no valor total de R\$ 116.439,20, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca TOYOTA, modelo HILUX, cor PRETO ECLIPSE, chassi nº. 8AJFY29G3D8532623, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FLK8547, Renavam 00558608981, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 36118293 (fl. 22). Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/09/2013, no valor de R\$ 2.836,52. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto desta Capital. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Instado a se manifestar, a autora apresentou às fls. 38/39, cópia do aviso de recebimento da notificação remetida pelo 5º Cartório de Protestos ao endereço do réu. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 134/341

penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada expedida por intermédio do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da entregue pela EBCT em 20/03/2015 no endereço do réu (fls. 39), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca TOYOTA, modelo HILUX, cor PRETO ECLIPSE, chassi nº. 8AJFY29G3D8532623, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FLK8547, Renavam 00558608981, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILO LEVY(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Vistos...Fls. 1151/1152 - Assiste razão à União Federal quanto a alegação da não existência de efeito suspensivo no Recurso Especial, assim intime-se a expropriada para que informe o interesse no depósito voluntário da quantia requerida, por tratar-se apenas de execução provisória, ficando obstado o levantamento de qualquer valor pelas partes até decisão final do Agravo de Instrumento. Não efetuado o depósito pela expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para a realização de Arresto de bens tanto quanto bastem para a quitação do valor requerido às fls. 1151/1152. Após, realizado o arresto, aguarde-se as decisões finais dos Agravos de Instrumentos. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fls. 437 - Defiro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o decurso do prazo conforme requerido. Saliento que a própria parte deverá requerer o desarquivamento quando decorrido o prazo acima deferido. Intimem-se e cumpram-se.

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 469, manifestando quanto ao pedido de conversão em reda da União dos depósitos realizados neste feito, requerido às fls. 468 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, para apresentação dos documentos solicitados para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 213/214. Int.

0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Preliminarmente, apresente a parte autora os cálculos referente a condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 299. Int.

0014304-95.2012.403.6100 - ALIPIO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000169-10.2014.403.6100 - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011779-72.2014.403.6100 - RODRIGO FERREIRA BARROS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CONSTRUTORA CRESCER S/A(SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Apresente a corré Construtora Crescer S/A, instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pa União Federal às fls. 215/216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a pedido de fls. 206. Intimem-se.

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 428 - Requeria a parte autora o que for de direito, quanto a expedição de ofício requisitório, considerando o réu ser autarquia, informando ainda, o nome do patrono que deverá constar mencionado ofício. Fls. 425 - Tendo em vista que o réu não concordou com compensação dos valores, intime-se a parte autora para que providencie o pagamento do valor devido a título de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475J do CPC. Cumpra ainda, a parte autora, o despacho proferido às fls. 372. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-54.2014.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos...Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora as fls. 471/472 por entendê-la desnecessária, uma vez que os quesitos apresentados às fls. 472, poderão ser respondidos através das provas documentais já juntada aos autos. Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4155

MONITORIA

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VERA LÚCIA VITORINO THEODORO PAURA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.898,08 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 00403116000087734) firmado entre as partes em 28/10/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos às fls. 39/48, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, sustentando, no mérito, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação de anatocismo, de capitalização mensal de juros, e da utilização da tabela price, insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios e de mora nas fases de utilização e amortização de crédito e a cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como contra a cláusula de autotutela, pugnando pela aplicação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação, pela não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, bem como pelo reconhecimento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a produção de prova pericial, e a compensação dos valores pagos a maior. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 53/80 refutando as alegações da embargante. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. O pedido de prova pericial formulado pela embargante restou indeferido, conforme despacho de fl. 105. À fl. 145 foi determinada à autora que se manifestasse expressamente acerca das alegações contidas nos embargos monitorios às fls. 43/44. Devidamente intimada para tanto, inclusive pessoalmente, a CEF deixou de se manifestar acerca do despacho supra mencionado (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução das dívidas (fls. 18/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Outrossim, torno sem efeito o despacho de fl. 146. Não há que se falar em extinção da ação sem julgamento de mérito por não se configurar nos autos nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 267 do Código de Processo Civil, comportando a ação a análise do mérito. Passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 10.898,08 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras

exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios do vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Anatocismo e Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Por fim, alega a embargante que não devem incidir juros remuneratórios e moratórios nas fases de utilização e amortização do crédito, mas tão somente quando vencida a dívida, no período de inadimplência. Ocorre que, no caso dos autos, a dívida venceu-se antecipadamente ainda na fase de utilização (período de 06 meses), conforme planilha de fl. 19, tendo sido pagas somente as três primeiras parcelas, de juros contratuais pela utilização. Outrossim, vencida a dívida na parcela de nº 04, vê-se pela planilha de fl. 22 que os juros remuneratórios e de mora só passaram a ser cobrados na parcela que corresponderia ao mês 06/2011, ou seja, correspondente ao período de amortização, porém, no caso dos autos, já com a inadimplência configurada e a dívida vencida, não havendo portanto maiores questionamentos acerca da forma empregada para cálculo do valor devido.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e

precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona do contrato objeto dos autos. Pena Convencional A cláusula décima sétima (fl. 16) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Ressalte-se, entretanto, que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, não obstante as alegações da CEF de fl. 76, assiste razão à embargante. As informações contidas na planilha de evolução da dívida possuem o caráter de veracidade e fidedignidade com o valor cobrado, como documento comprobatório de dívida, destinado a pessoas leigas. Assim sendo, a planilha juntada às fls. 22 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR. JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 14) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/22), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitória, não havendo que se falar em qualquer implicação civil decorrente de cobrança indevida. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.898,08 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos) atualizada até 10/06/2011, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016670-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA ROCHA AFONSO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 150/153, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012064-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SENSUS COSMETICOS LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 85/86, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000402-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN MOHAMED ALI OSMAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARMEN MOHAMED ALI OSMAN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) referente ao Contrato de

Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), firmado entre as partes em 01.03.2013. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/54. Custas à fl. 55. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 59). Devidamente citada à fl. 62/63, a Ré não opôs embargos à monitoria (fl. 68). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco centavos) que deveria ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato mencionado acima. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 13/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 20/32, 34/39 - em especial os de fls. 20, 34 e 39, que demonstram a disponibilização dos créditos na conta da autora - e das planilhas de evolução das dívidas às fls. 40/41, 42/48 e 49/54, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da Ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 63. Caracterizada a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), a inadimplência unilateral da Ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da Ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte Autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 54.890,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9) - ELIO CARLOS FERREIRA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 151/152, em que se julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos planilha de cálculo e efetuou o depósito judicial (fls. 155/173). Às fls. 177/178 o exequente informou que o depósito efetuado não está em conformidade com o julgado bem como a interposição de embargos à execução. Às fls. 190/196 foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida em embargos à execução (autos n. 2006.61.00.012372-1). Pela decisão de fl. 206 foi esclarecido que o valor correto a ser executado a título de honorários advocatícios é o valor apontado à fl. 134 pela exequente. Determinou à CEF o pagamento da diferença apurada. A CEF requereu a juntada aos autos da guia de depósito judicial no valor de R\$ 214,91 referente à diferença apontada na decisão de fl. 206. Requereu o levantamento da penhora efetuada do valor depositado na conta de fls. 147/148 para a imediata reversão ao patrimônio do FGTS. O exequente requereu a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 221). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, na pessoa da advogada, Dra. Maria Madalena Aguiar Sartori, OAB/SP 131.446, CPF 003741.918.83, referente à quantia de R\$ 340,34 (fl. 175), depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00249343 e à quantia de R\$ 214,91 (fl. 220) depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 715072, com incidência de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007758-58.2011.403.6100 - APARECIDO DONIZETH BASSI (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 160/167 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000851-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de THIAGO BALAT BARBOSA, objetivando receber valor financiado e devidamente utilizado pelo Réu, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes, que deverá ser atualizado por ocasião do seu efetivo pagamento. Alega, em suma, que o réu é devedor da quantia de R\$ 13.625,58 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com demonstrativo de débito apresentado pela Autora à fl. 18. Junta procuração e documentos às fls. 07/18. Custas à fl. 19. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.625,58 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Em petição de fls. 29/31, a autora requereu a juntada de demonstrativo de débito atualizado, constando cálculos corretos, visto que alega ter instruído a exordial, por um lapso, com demonstrativo de débito sem a devida contabilização dos juros legais de 1% ao mês, sem capitalização. Conforme certidão de fl. 33, o réu não foi encontrado para citação. Em cumprimento aos despachos de fls. 34 e 35, a autora manifestou-se às fls. 36/37, requerendo expedição de ofício ao Bacen, o que restou indeferido, conforme despacho de fl. 38. À fl. 49, foi deferida a dilação de prazo requerida pela autora para integral cumprimento dos despachos de fls. 38 e 39. Novamente intimada do despacho de fl. 52, que determinou o cumprimento do despacho de fl. 38 no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção da ação, a autora ficou-se silente (fl. 53). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Cobrança em que a autora pretende o recebimento do valor de R\$ 13.625,58 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), financiado e devidamente utilizado pelo réu, por meio de contratação de cartão de crédito. A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008961-84.2013.403.6100 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 125/152 e 183/206 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009147-10.2013.403.6100 - RAQUEL PAIM DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 89/100 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009648-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de MÁRCIO ROMERO DOS SANTOS LOVERRO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 177.024,80 (cento e setenta e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 4011.160.0000606-08). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu ofereceu contestação, com documentos, às fls. 36/44, aduzindo que utilizou do cartão de crédito - CONSTRUCARD tendo realizado todas as compras declaradas pela requerente. No entanto, afirma não ter pactuado com a cobrança dos juros a ele imposta e daí, o não pagamento. Pretende ver afastada a capitalização de juros diante de inexistência de previsão contratual e a vedação prevista na Súmula 121 do STF. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio. O réu peticionou à fl. 49 requerendo designação de perícia contábil para determinação do quantum devido, o que foi indeferido à fl. 69. Réplica às fls. 50/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da quantia de R\$ 177.024,80 objetivando o recebimento da quantia de R\$ 177.024,80 (cento e setenta e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 4011.160.0000606-08). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 177.024,80 (cento e setenta e sete mil e quatro reais e oitenta centavos). Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. É certo que o contrato juntado pela autora (fls. 09/14) não está

assinado, motivo pelo qual a autora propôs a presente ação ordinária e não monitória nem executória. No entanto, o réu reconheceu, expressamente, a utilização do cartão de crédito - CONSTRUCARD tendo realizado as compras declaradas pela autora (fl.37). Embora afirme não ter pactuado com a cobrança dos juros não traz nenhum cálculo nem aponta quais foram os termos contratados. Desta forma reconheço o contrato juntado aos autos às fls.09/14 como o avençado entre as partes. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Ressalte-se que o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No caso dos autos, conforme planilha juntada aos autos às fls.19/20 observa-se a utilização da TR conforme prevista na cláusula décima quarta e a taxa de juros no patamar de 1,98%. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação ordinária. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 177.024,80 (cento e setenta e sete mil vinte e quatro reais e oitenta centavos). Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009823-55.2013.403.6100 - BIANCA NEME GODINHO HOLLIDAY(SP160888 - MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a UNIÃO o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

0011378-10.2013.403.6100 - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 95/104 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002262-43.2014.403.6100 - ULISSES ALVES MACIEL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 187/189 ao argumento de existência de omissão e contradição na decisão embargada. Alega que o pedido do autor foi julgado improcedente e a condenação em honorários advocatícios foi arbitrada em 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00) o que entende como irrisório. Aduz que a importância mínima a ser fixada é de R\$ 3.586,64 conforme a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP. Requer, portanto, sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos a fim de que seja suprida a alegada omissão e contradição da sentença embargada no que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos a embargante requer, em sede de embargos de declaração, a modificação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. No entanto, qualquer irresignação sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é matéria cabível em sede de embargos declaratórios. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida em embargos de declaração. Desta forma, não assiste razão ao embargante pois suas alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0010507-43.2014.403.6100 - RAMATOULAYE BARRY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante à 16ª Vara Federal Cível por RAMATOULAYE BARRY em face da UNIÃO FEDERAL visando determinação para que a ré proceda a emissão da CTPS em seu favor, ainda que em caráter temporário. Sustenta a autora, em síntese, que foi condenada pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente e encontra-se cumprindo pena, cujo término está previsto para 24 de outubro de 2015. Aduz que lhe foi concedido o benefício da pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, em virtude de sentença proferida nos autos da ação criminal nº. 0012598-54.2011.403.6119. Aduz que, mesmo estando obrigada a permanecer no país em razão do cumprimento da pena, o Ministério do Trabalho e Emprego recusou o fornecimento de CTPS. Justifica a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego) bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 42 vº. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 42/43. Interposto Agravo Retido pela União Federal às fls. 46/50. Contraminuta às fls. 61/65. Às fls. 52/55 a União contestou o feito alegando que a emissão da CTPS para estrangeiro vem regulamentada pela Portaria MTE nº 01, de 28 de janeiro de 1997 e se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da Portaria 28/01/97, ou seja, deverá apresentar Protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro e extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE ambos da Polícia Federal, com passaporte, aduzindo que o caso da autora não está previsto na Portaria TEM 01/97, não fazendo jus, portanto, à almejada expedição de CTPS. Por fim discorreu sobre o artigo 2º, da Constituição Federal, que dispõe como cláusula pétrea a independência dos poderes, ou seja, não pode o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo que expeça uma carteira de trabalho a estrangeiro como se estivessem preenchidos os requisitos da Portaria n. 01/97 do Ministério do Trabalho. Os autos foram remetidos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405/2014 (fl. 56/57). Despacho de especificação de provas (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando determinação para que a ré proceda a emissão da CTPS, ainda que em caráter temporário. Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora, natural da República de Guiné, foi condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 15/24) e para que possa ser expedida sua CTPS, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SP apontou à fl. 32 a necessidade do atendimento ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 02/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCRE com passaporte, dentre outros documentos. Há que se ressaltar que, no caso em questão, o princípio da igualdade deve ser

observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302). Além do mais, é inegável que o benefício do regime aberto visa a readaptação do indivíduo à vida em comunidade. Entretanto, a concessão do benefício, por si só, não tem o condão de atingir sua finalidade, sendo necessárias medidas adicionais, tal qual a inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a garantir sua sobrevivência de modo honesto (meios lícitos) e digno. No caso do estrangeiro, é preciso que essa garantia se concretize enquanto permanecer no País e até o final cumprimento da pena, ainda que não tenha visto de permanência e de trabalho. O não fornecimento da CTPS ao estrangeiro em cumprimento de pena e em livramento condicional somente teria como consequência direcioná-lo para a ilegalidade, no mercado de trabalho informal ou na prática de crimes (reincidência). Afinal, como ser humano, necessita obter dinheiro para alimentar-se, vestir-se, manter a saúde, etc. Conclui-se, desta forma, que a recusa no fornecimento da CTPS neste contexto inviabiliza a efetivação da finalidade do regime aberto, do direito ao trabalho e ao próprio sustento, do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS a autora, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena em território nacional. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-87.2015.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - FILIAL 4 X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP336891 - LILIANE GOMES DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débitos fiscais, com base nos princípios da capacidade contributiva, legalidade e não confisco. Alega a autora, em síntese, que é demandada em vários processos por não recolher impostos estaduais, tendo a Fazenda Estadual iniciado execuções fiscais justamente num momento de reestruturação da empresa autora, que necessita urgentemente de certidão de regularidade fiscal para que possa exercer suas atividades em harmonia com a lei. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do tributo. Junta procuração e documentos às fls. 33/34. Não houve recolhimento de custas judiciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em cumprimento ao despacho de fl. 38, que determinou a emenda à inicial sob pena de extinção do feito, a autora se manifestou às fls. 39/40, requerendo dilação de prazo para integral cumprimento. Novamente intimada, conforme despacho de fl. 45, a autora ficou-se silente (fl. 46). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com base nos princípios da capacidade contributiva, legalidade e não confisco. A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005533-26.2015.403.6100 - RICARDO BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO BATISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (contrato n. 855551237027) com o recálculo das prestações. Junta procuração e documentos (fls. 29/65), atribuindo à causa o valor de R\$ 129.110,54. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 69 foi determinado ao autor a apresentação do formal de partilha comprovando ser o único possuidor de direitos sobre o imóvel objeto da ação ou, no caso da não comprovação, promova a citação de Geiziane Gomes Pereira na condição de litisconsorte ativo necessário. À fl. 70 o autor requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 69, o que foi deferido à fl. 71. Petição do autor requerendo a juntada de instrumento de substabelecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada a fim de cumprir o despacho de fl. 69, o autor não se manifestou deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta

cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018484-52.2015.403.6100 - PAULO AMERICO ABREU DE CARVALHO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO AMÉRICO ABREU DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré se abstenha de colocar à venda o imóvel objeto da ação, bem como sustar qualquer proposta de venda e compra até final decisão da presente ação. No mérito, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos levados a efeito, inclusive o registro desta por averbação no Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo ou respectiva indenização dos valores pagos como da devolução do valor avaliado em R\$ 156.000,00 e mais 90% de 120 prestações pagas e a manutenção da posse dos autores no imóvel até o julgamento da ação e a devolução dos valores pela Caixa Econômica Federal acima do valor vendido. Junta procuração e documentos (fls. 21/42). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos levados a efeito, inclusive o registro desta por averbação no Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo ou respectiva indenização dos valores pagos como da devolução do valor avaliado em R\$ 156.000,00 e mais 90% de 120 prestações pagas e a manutenção da posse dos autores no imóvel até o julgamento da ação e a devolução dos valores pela Caixa Econômica Federal acima do valor vendido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 20. Anote-se. Verifica-se a ocorrência de coisa julgada em relação à Ação Ordinária nº. 0013761-24.2014.403.6100 que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região, visto que ambas possuem mesmas partes e mesmo objeto, qual seja, o contrato nº. 8.4154.0082886-0 no que se refere à execução extrajudicial levada a efeito. Ademais, a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi julgada improcedente, afastando-se a alegação de descumprimento das normas legais, tampouco das cláusulas contratuais firmadas, resultando lida a conduta levada a efeito pela CEF (fls. 57/60). Ainda, em consulta ao sistema processual constata-se que a referida sentença transitou em julgado. Silente o Sr. Paulo Américo Abreu de Carvalho naquela ação, não pode agora, extemporaneamente, discutir o mesmo contrato, sobre o qual já houve apreciação judicial quanto à execução extrajudicial levada a efeito com o respectivo trânsito em julgado. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº. 0013761-24.2014.403.6100, com respectivo trânsito em julgado, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022146-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-86.2013.403.6100) SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009056-46.2015.403.6100 - ERICK LIMA CRUZ (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com pedido de liminar, ajuizada por ERICK LIMA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição do contrato de nº 0040097011708357690000, acompanhado das respectivas planilhas de evolução do débito. Aduz que tomou ciência de que seu nome foi negativado junto ao SCPC pelo banco requerido, com a anotação do contrato supra referido, no valor de R\$ 261,17, incluso no dia 25/09/2014. Informa que por desconhecer referida dívida, encaminhou à requerida, em 27/01/2015, notificação extrajudicial via postal por AR, requerendo a apresentação dos documentos pertinentes ao contrato, porém, sem êxito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Atribui à causa o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 25. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/33, requerendo a extinção do feito, ante a inexistência de inscrição feita pela CEF em desfavor do requerente, além da ausência de demonstração de recusa na exibição dos documentos requeridos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exame

dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente pretende a exibição de cópia de contrato em razão de apontamento feito em seu nome em órgão de proteção ao crédito pelo banco requerido, apresentando, para tanto, consulta do SCPC do dia 31/10/2014. A CEF, por sua vez, alega em sua contestação a ausência de apontamento feito por ela em nome do requerente, juntando extrato de consulta datado de 29/06/2015. Embora não se saiba, pelos elementos informativos trazidos aos autos, a data exata em que deixou de constar a negatização em nome do requerente relativa ao contrato aqui requerido nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo possível saber sequer se à época do ajuizamento da ação ainda constava, fato é que verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REIS JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta por CLEMENTE FELISBERTO DOS REIS JUNIOR e sua esposa GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão extrajudicial marcado para os dias 10.09.2010 e ainda, a exclusão de seus nomes no Serasa ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação, ou caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 enquanto perdurar a desobediência à ordem. Alegam que firmaram com a Ré, em 21 de dezembro de 1993, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, o qual apresenta diversas ilegalidades contratuais. Aduzem sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 23/58. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 65, verso. Atribuem à causa o valor de R\$ 70.751,16 (setenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). À fl. 61, foi determinada a redistribuição dos autos à 23ª Vara Cível Federal, tendo em vista que a parte Autora propôs, naquele Juízo, ação ordinária para reajuste de prestações e revisão contratual de imóvel financiado pelo SFH. Em decisão de fls. 64/65 o pedido de liminar foi deferido parcialmente. Devidamente citada à fl. 68, a Ré apresentou contestação às fls. 74/95, acompanhada de documentos às fls. 96/132, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido diante da inadimplência dos autores desde maio/95. No mérito, aduziu sobre prescrição, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e inaplicabilidade do Código do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 132/145) cuja decisão deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 173/174) e, por fim foi dado provimento ao recurso (fls. 177/178). Às fls. 163/170, os Autores apresentaram sua Réplica. Depois, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 176/178). Em audiência ocorrida no dia 17.08.2012, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fl. 185). Em seguida, os autos foram remetidos à este Juízo da 24ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 349 de 21.08.2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que alterou a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 186). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença, entretanto, foram remetidos à CECON para a audiência de tentativa de conciliação (fls. 189 e 191). Os autores não compareceram na audiência (fl. 193) e os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Cautelar Inominada na qual os autores objetivam a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão extrajudicial marcado para os dias 10.09.2010 e ainda, a exclusão de seus nomes no Serasa ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação, ou caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 enquanto perdurar a desobediência à ordem. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, posto que nos autos se discute o processo de execução extrajudicial promovido pela CEF. Não assiste razão à CEF no tocante à alegação da prescrição pois, embora os autores estejam inadimplentes desde maio de 1995 (fl. 84), o processo de execução extrajudicial teve seu início em 05/03/2010 (fl. 124) e o primeiro leilão designado para 10/09/2010 sendo a distribuição da presente ação em 27/08/2010. Da execução extrajudicial prevista no Decreto - lei n. 70/66: A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal. **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do

Decreto-Lei 70/66.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (REsp n.º 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção do STJ, Dj de 24.11.03)No caso dos autos, em 21/12/1993 as partes formalizaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá (fls. 110/123), segundo a qual a requerente assumiu as obrigações de mútuo hipotecário com a CEF e adquiriu o imóvel situado na José Paoli, n. 27, no Parque Residencial Califórnia, Campo Limpo, Jundiá.Conforme se observa a parte não cuida de adotar qualquer iniciativa que demonstre seu interesse no pagamento. Assim, não há proteção da Justiça para proteger de qualquer forma o inadimplente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025008-02.2014.403.6100 - LUIZ CLEMENTE RAMOS OLIVEIRA DE SA(RJ147847 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X NAO CONSTA

Fls. 49/51: Analisando os documentos dos autos, verifica-se divergência de informações entre: o Assento de Nascimento datado em 08/01/2009 que consta como nome da genitora ZÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA DE SÁ e a Certidão de Nascimento da genitora do requerente datado em 28/11/2014, constando ZÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA.Logo, apresente a parte requerente certidão de casamento da genitora em que conste seu nome completo atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para retificação do registro do requerente, devendo passar a constar como nome de sua genitora: ZÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA SÁ.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0024610-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026663-34.1999.403.6100 (1999.61.00.026663-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 97/100 mantida pelas instâncias superiores (fls.147/150; 227 e 229/231) que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 1.052,32, atualizado até 02/2015, mediante DARF sob o código da receita 2864.Intimado, o executado efetuou o pagamento (fls. 242/243).Ciente, a exequente requereu a extinção da execução de honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017249-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017249-3) - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por VERA LÚCIA DE MENEZES GAMEZ originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO J. P. MORGAN S/A. e BANCO CITIBANK S/A, objetivando a prestação de contas da administração dos depósitos fundiários do falecido marido e restituição dos valores depositados.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 10/73), atribuindo à causa o valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 198.Pela sentença de fls. 197/201 o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF a prestação de contas dos valores depositados a partir de 10/01/1975 (prescrição trintenária) nas contas fundiárias de RAFAEL GAMEZ GAMERO nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil.Também foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários BANCO J. P. MORGAN S/A. e BANCO CITIBANK S/A.A Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de apelação (fls. 210/217). Contra-razões de apelação do Banco J.P. Morgan S/A. (fls.222/231) e da autora (fls. 234/238). O recurso de apelação

teve seu seguimento negado (fls. 240/241) objeto de agravo legal com provimento negado (fls. 269).A CEF peticionou à fl. 279 alegando não possuir nenhum extrato da conta vinculada ao FGTS da parte autora diante da prescrição trintenária.A parte autora peticionou às fls. 288/296 requerendo o pagamento do valor de R\$ 319.457,18.Pela decisão de fl.297 foi determinada a intimação da executada para pagamento do valor devido ao exequente conforme petição e cálculo de fls. 288/296 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 315/328 cuja decisão (fls. 337/338) determinou a anulação da decisão de fl. 297 dos autos bem como o julgamento e apreciação das contas apresentadas fixando-se o saldo devido, se houver, nos termos do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil.A CEF ofereceu impugnação à pretensão dos autores às fls. 344/353.A autora manifestou-se às fls.356/359 requerendo seja a impugnação da CEF julgada improcedente com a condenação da mesma em litigante de má fé.Pelo despacho de fl. 360, diante do disposto no artigo 915 do CPC e conforme determinação nos autos do agravo de instrumento n. 0000861-10.2013.403.0000 às fls.336/338 bem como a alegação da CEF de impossibilidade de apresentar os extratos fundiários foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de cálculo para recomposição de referida conta a partir dos elementos constantes dos autos.A parte autora interpôs agravo retido às fls.361/362, com contraminuta às fls. 370/371.Remetidos à Contadoria Judicial, foi apresentado o cálculo às fls. 373/376.A autora concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 384).A CEF manifestou-se às fls. 387/388 alegando que a sentença determinou expressamente o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas. No entanto, a Contadoria Judicial valeu-se do valor atribuído pela autora não observando o comando da sentença exequenda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls.197/201 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários BANCO J. P. MORGAN S/A e BANCO CITIBANK S/A e julgou parcialmente procedente o pedido da autora para determinar à CEF a prestação de contas dos valores depositados a partir de 10/01/1975 (prescrição trintenária) nas contas fundiárias de RAFAEL GAMEZ GAMERO nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil.A CEF apelou cujo acórdão de fls.240/241 negou seguimento ao recurso tendo sido interposto agravo legal com decisão negando-lhe provimento às fls. 267/269.O trânsito em julgado ocorreu em 28/06/2012 (fl. 275).A Contadoria Judicial, às fls. 373/376, apurou o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor a partir de 10/01/1975 conforme decisão exequenda, considerando os documentos de fls.25/36 e corrigidos monetariamente pelos índices do FGTS cujo montante é de R\$ 2.952,51 este é o valor à ser atribuído à causa.As partes concordaram com o valor apontado dos depósitos tendo a CEF se insurgido apenas com relação ao valor atribuído à causa e honorários advocatícios.Observo que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 373/376) apurou o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.No entanto, o comando da sentença determinou expressamente o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas.Tendo as partes concordado com o valor apurado pela Contadoria cujo montante é de R\$ 2.952,51 este é o valor à ser atribuído à causa.Desta forma, conclui-se que a pretensão da autora merece amparo declarando-se como saldo credor o valor de R\$ 2.952,51 devidamente apurado pela Contadoria Judicial conforme a sentença proferida às fls. 197/201.DISPOSITIVO pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos dos artigos 915 e 918, do Código de Processo Civil, para declarar o saldo credor no valor de R\$ 2.952,51 em favor da parte autora com relação à conta fundiária de RAFAEL GAMEZ GAMERO.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 4º do CPC, em dez por cento do valor da causa que fixo, em conformidade com a sentença de fls. 197/201 em R\$ 2.952,51. Custas ex lege. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Ao SEDI para correção do polo passivo da ação com a exclusão de BANCO J. P. MORGAN S/A e BANCO CITIBANK S/A. P.R.I.

0008184-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 187/189 ao argumento de existência de omissão e contradição na decisão embargada.Alega que o pedido do autor foi julgado improcedente e a condenação em honorários advocatícios foi arbitrada em 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00) o que entende como irrisório. Aduz que a importância mínima a ser fixada é de R\$ 3.586,64 conforme a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP.Requer, portanto, sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos a fim de que seja suprida a alegada omissão e contradição da sentença embargada no que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos a embargante requer, em sede de embargos de declaração, a modificação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.No entanto, qualquer irrisignação sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é matéria cabível em sede de embargos declaratórios.A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida em embargos de declaração.Desta forma, não assiste razão ao embargante pois suas alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 101/102: Tendo em vista o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

0009836-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALAIDE DE SOUZA

Fls. 77/78: Tendo em vista o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

ALVARA JUDICIAL

0010821-52.2015.403.6100 - RODRIGO TCACENCO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RODRIGO TCACENCO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta o requerente, em síntese, que é empregado no regime celetista junto ao Banco Safra S/A, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS, o saldo de R\$ 19.368,49 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), acrescido do valor correspondente ao tempo em que trabalhou no CitiBank S.A., qual seja, R\$ 49.052,72 (quarenta e nove mil e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), totalizando em sua conta fundiária, o total de R\$ 68.421,21 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).Assegura que sua genitora, Sra. Carmem Vistoca, a qual tem a idade avançada de 69 (sessenta e nove) anos de idade, é portadora de neoplasia grave e insuficiência renal crônica estágio V.D em programa de hemodiálise, bem como de Diabetes Melitus, quadro clínico que, requer um constante acompanhamento médico, assim como a compra de remédios onerosos.Ressalta que sua genitora não tem a mínima condição de trabalhar e seu único rendimento é a pensão paga pelo INSS, no valor de um salário mínimo, fato que, torna a mãe do Autor, dependente do autor.Fundamenta sua pretensão nos seguintes diplomas legais: Art. 20 da Lei nº 8.922/94 e Art. 4º, 1º da Lei Complementar nº 26/75.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/29. Atribui à causa o valor de R\$ 68.421,21 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).Em cumprimento ao despacho de fl. 33, o Requerente requereu a juntada das custas iniciais (fls. 34/35).Em petição de fls. 40/41, o Requerente requereu o aditamento da inicial, nos termos do Art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de incluir pedido de antecipação da tutela para que possa receber o saldo total de suas contas vinculadas do FGTS. Destaca que tal urgência acha-se no fato de que estava o Autor desempregado com sua mãe necessitando de medicamentos, consultas e internações onerosas.Pelo despacho de fl. 42 foi determinado ao requerente a juntada de comprovante de endereço do requerente e sua genitora bem como cópia da CTPS em que constem seus vínculos empregatícios bem como o último vínculo encerrado.A CEF apresentou contestação às fls. 45/49 requerendo a improcedência da ação diante da ausência de comprovação da dependência econômica financeira da genitora do requerente.O requerente peticionou às fls. 52/60 requerendo a juntada de cópia da CTPS bem como comprovantes de residência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de Alvará Judicial no qual o requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.O artigo 20 da Lei 8036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a alteração dada pela Lei 8678/93 dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...)À fl. 23 foi juntada aos autos relatório médico declarando que a genitora do requerente é portadora de insuficiência renal crônica, estágio V D em programa de hemodiálise bem como tem histórico de neoplasia de mama com tratamento cirúrgico, quimio e radioterapia.Além do mais, à fl.53, foi trazido aos autos declaração do médico Dr.Thiago Alexi Freitas, emitida em 31/08/2015, sobre o estado atual da genitora do requerente:está em acompanhamento com a equipe de mastologia por CID C509 tendo realizado procedimento cirúrgico em abril/2014 seguido de radioterapia e quimioterapia atualmente em uso hormonioterapia.Entendo como comprovada a gravidade da doença devidamente prevista no artigo 20, XI, da Lei n. 8678/93 como hipótese de saque do FGTS.No entanto, quanto à relação de dependência entendo como não comprovada nos autos para o fim almejado.Embora o requerente e sua genitora, Sra. Carmem Vistoca, residam no mesmo endereço, Rua Jaboticabal n. 530, Mooca, São Paulo (fls. 55); que o requerente encontra-se desempregado desde 23/06/2015 (fl.58), os informes de rendimentos juntados às fls. 16/21, exercício 2015, ano calendário 2014, revelam que a genitora recebeu benefício da Previdência Social no valor de R\$ 9.412,00 no ano e R\$ 26.815,00 como rendimentos recebidos de pessoa física (sem informações), no ano, diferentemente das afirmações do requerente de que a mesma recebe tão somente a pensão do INSS no valor de um salário mínimo.Portanto, haja vista a não comprovação do enquadramento do requerente na hipótese do inciso XI, do art. 20, da Lei 8036/90, conclui-se que o requerente não faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3011

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Terra Networks Brasil S/A) em face da sentença de fls. 820/823, integrada pela decisão de fl. 845, sob a alegação de omissão quanto ao direito da embargante ao levantamento da diferença dos depósitos judiciais, realizados com base na contribuição devida ao SESI/SENAI, na hipótese de reconhecimento da competência ativa SESC/SENAC, bem como no tocante ao reconhecimento da perda parcial do objeto da ação, a partir da alteração do seu CNAE principal e ausência de obrigação de continuar realizando depósitos judiciais mensais. É o relatório, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Assiste razão em parte a embargante. Não merece acolhimento a alegação de omissão quanto ao pedido de reconhecimento de perda parcial do objeto da ação, pois, ao julgar o mérito da ação, esse pedido de perda superveniente não foi reconhecido. Ademais, reputo que o simples ato de alterar o CNAE principal pela autora não resolvia a questão posta em juízo. Era preciso analisar a natureza jurídica da atividade social desenvolvida pela autora, como foi feito na sentença embargada, independentemente de alteração do CNAE principal. Por outro lado, assiste razão à embargante quanto ao segundo pedido. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora atinente à diferença dos valores depositados judicialmente. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

MONITORIA

0005270-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CARDOSO MARINHO

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes para a liquidação da dívida, conforme se depreende às fls. 114/119, e JULGO extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Fl. 166: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedente do pedido de inexigibilidade das duplicatas mercantis apresentadas pelas rés e as condenou ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que houve omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a responsabilidade entre as devedoras ser solidária. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora reconhecida a responsabilidade solidária, pois, mesmo advertida sofre a fragilidade das cópias, a Caixa Econômica Federal enviou os títulos a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna corresponsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida - grifei (fl. 159). Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora

formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007048-33.2014.403.6100 - EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 199/202, sob a alegação de omissão, já que não avaliou as seguintes questões: i) dedução das despesas médicas do Autor, independentemente de terem sido glosadas as despesas de seus dependentes e; ii) glosa integral da pensão alimentícia que é deduzida diretamente de seus pagamentos, na forma demonstrada nos respectivos informes de rendimentos. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Com efeito. A sentença não é omissa, uma vez que, sendo o pedido julgado improcedente sob determinado fundamento, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Ademais, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É cediço, no STJ, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no RESP n. 1339382/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/10/2012). O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (RESP n. 200400719608, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/06/2005; EDRESP n. 200400724046, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/03/2005). Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0012473-07.2015.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 77, conforme certidão de fl. 77-verso, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013907-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2)) J. VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Fls. 48/53: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do ELETRISOL INDÚSTRIA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 151/341

COMÉRCIO LTDA., sob a alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$28.959,83 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada para agosto/2014 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$22.327,82 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0036927-52.1995.403.6100 (fl. 09). Intimada a empresa exequente, o patrono repudiou as alegações da UNIÃO (fls. 14/19) sustentando, em preliminar, inclusão incorreta da empresa autora, quando o correto seria constar o nome do advogado por trata-se de honorários advocatícios. No mérito, aduziu que fora utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e pugnou pela improcedência dos embargos. Ante a divergência quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 22/24, cujo valor apurado foi de R\$28.959,83 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada para agosto/2014. Intimadas as partes, a embargada concordou com as contas (fl. 28), ao passo que a UNIÃO discordou quanto à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da empresa autora, decidiu o E. TRF da 5ª Região que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que tanto a parte quanto o seu procurador gozam de legitimidade ativa para propor, em Juízo, a execução da sentença na parte alusiva aos honorários advocatícios (STJ, RESP 1138111) (TRF-5, AC 200383000168180, Data de publicação 05/12/2014), cujo entendimento ora adoto. Assim, deve constar o nome da empresa autora no polo ativo da execução. Em relação à alegação de excesso de execução, a UNIÃO discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, eis que aplicou o IPCA-E, quando o correto seria utilizar-se da TR a partir de 07/2009, conforme Resolução 134/2010 (fl. 31). Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. O E. STJ decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária à luz do Manual de Cálculos na Justiça Federal nas condenações impostas à Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALORES EXECUTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. O entendimento do STJ é sedimentado no sentido de que somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, AgRg no REsp 1135795/PR, 6ª Turma, Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe: 31.05.2013). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADIN nº 4357 e da ADIN nº 4425, de modo que deve ser considerado inválido, no tocante à atualização da moeda, tal dispositivo, ainda que não tenha havido a modulação dos efeitos da decisão pelo Pretório Excelso. 3. No julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, quando do exame das ações de controle concentrado acima aludidas, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, alcançando apenas a questão da correção monetária. Salientou aquela colenda Corte, na oportunidade, que, em se tratando de dívida não tributária, a correção deve ser calculada com base no IPCA. 4. Hipótese em que o juízo a quo decidiu em estreita conformidade com os entendimentos acima expostos. 5. Agravo de instrumento desprovido (STJ, Processo AG 00089191120144050000 AL Relator Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Julgamento 18/12/2014 Terceira Turma Publicação 14/01/2015). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 22/24, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$31.145,61 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado em junho/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001837-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-50.2014.403.6100) JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO (SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Fls. 57/59: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou extinta a execução pelo acolhimento dos embargos à execução. Alega que houve omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre o pedido de prova requerido pela ora embargante, sobre o acolhimento dos embargos sem fundamentar nas causas previstas no art. 745 do CPC e sobre a condenação da UNIÃO ao pagamento em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora decidido que o pedido de prova requerido pela UNIÃO deverá ser analisado em outra ação, já que pretende comprovar a fraude à execução das supostas vendas dos imóveis pertencentes ao falecido (Juvenal Pereira de Araújo). Além disso, verifica-se que os documentos mencionados não comprovam a titularidade das referidas propriedades. Verifica-se, ainda, que, apesar de não ter constatado o fundamento legal na parte dispositiva da sentença, isso não impede que os embargos à execução opostos sejam acolhidos diante da comprovação de que o executado falecido não deixou testamento, nem tinha bens a inventariar. E que, também, por isso, a UNIÃO, ora embargante, fora condenada nos ônus da sucumbência em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. Assim, ao que se verifica há nítido

caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011796-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-15.2013.403.6100) ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ELIAS SALAH AYOUB ME LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em preliminar, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.1602.555.00000034-10 e 21.1602.605.00000021-62) e - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (nº 734.1602.003.364-6). Alega que nos cálculos apresentados da embargante foram apurados os valores debitados da conta corrente da Executada e não aquilo que foi pactuado no contrato, sendo certo que as taxas de encargos decorrente de conta corrente são muito superiores aos valores contratados (fl. 06). Pede que a CEF seja condenação ao pagamento em dobro dos valores excedentes, bem como o levantamento da penhora dos veículos efetuado pelo sistema Renajud, pois não mais pertencem ao executado Elias Salah Ayoub. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/118). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0006560-15.2013.403.6100 (fl. 119). A CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal (fl. 122-verso). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 122-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que os presentes embargos foram opostos tão-somente em face do valor da dívida decorrente da cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil, passo a analisar as impugnações aventadas pela empresa embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Não procede a alegada ausência de liquidez do título impugnado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento (fls. 147/148 dos autos da execução), que DETERMINOU o prosseguimento da execução em relação à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Ademais, o art. 28 da Lei nº 10.931/12 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Quanto ao mérito, tenho que os embargos são improcedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário firmada em 10.04.2012, a empresa embargante obteve da instituição financeira a liberação de dois empréstimos no importe de R\$50.000,00 (nº 41-06) e R\$48.200,00 (nº 42-97) em 12.04.2012. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). A parte embargante sustenta que nos cálculos apurados pela CEF foram aplicados encargos previstos na conta corrente e não das taxas pactuadas na cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil. Contudo, dos demonstrativos dos débitos acostados nos autos da ação de execução (fls. 49/50, 53/54, 66/69 e 70/73), verifica-se que foram aplicados os encargos previstos na cláusula Quinta como os juros remuneratórios, IOF, tarifa de contratação e a capitalização mensal de juros (parágrafo único), de forma clara, além da discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelos embargantes (cláusula Décima). Assim, diferentemente do que afirma a empresa embargante, a instituição financeira está cobrando os valores liberados dos empréstimos em razão das cédulas de crédito bancário celebrados entre as partes. Ademais, é pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese a afirmação de que foram aplicados encargos ilegais e abusivos, a parte embargante não discrimina quais são os encargos que entende inadmissíveis, nem expõe as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, no quanto alegado, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela credora autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento de importância R\$260.849,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais), atualizada em março/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo

pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução, ficando INDEFIRO5 o pedido de levantamento do bloqueio efetuado pelo sistema Renajud, pois não foi comprovada a alegada venda do veículo a terceiros e antes da propositura da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020368-53.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS F ACB - FINANCEIRO(SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI) X GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FONDO LARRAÍN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI, MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTDA, MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN, MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT, MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSIÓN e MLF TRUST em face do CHEFE ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., objetivando provimento jurisdicional que: a) afaste o enquadramento dos créditos de Fundo F ACB e Fundo Gama como credores que receberão por restituição e determine que os créditos sejam classificados no quadro geral de credores como créditos subordinados; ou, subsidiariamente, como créditos quirografários; b) reclassifique o crédito de FGC para crédito subordinado; c) determine ao FGC e a seus Fundos F ACB e Gama a devolução à massa do BCSul das quantias que já tenham sido restituídas ou pagas e d) determine ao liquidante que proceda à revisão dos créditos acima exposta e tome as medidas necessárias para que sejam devolvidos à massa valores restituídos ao Fundo F ACB e Gama, bem como valores pagos ao FGC em caso de eventual rateio de créditos quirografários. Sustentam, em síntese, a violação do direito líquido e certo dos impetrantes por parte das autoridades impetradas, ante à incorreta classificação dos créditos pertencentes aos Fundos GAMA, Fundo F ACEB e ao FGC - Fundo Garantidor de Créditos incluídos no quadro geral de credores do Banco Cruzeiro do Sul como créditos por restituição, o que prejudicaria os demais credores da instituição pela inobservância ao princípio par conditio creditorum. Informam que apresentaram três impugnações a créditos detidos por Fundo Garantidor de Créditos (FGC), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB - Financeiro (Fundo Gama) e Gama - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (Fundo Gama), mas as insurgências foram rejeitadas pelo Chefe Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil. Em suma, insurgem-se os impetrantes quanto à classificação dada aos créditos dos Fundos F ACB e Gama (que totalizam aproximadamente R\$ 3 bilhões de reais conjuntamente): porque considerados créditos por restituição, estão sendo restituídos aos respectivos fundos, em violação aos direitos dos demais credores; já o crédito do FGC (que se aproxima da casa de R\$ 2 bilhões de reais) foi incorretamente classificado como quirografário, estando a concorrer com o crédito das impetrantes em iguais condições. É essa classificação dos créditos - que reputam ilegal - que pretendem corrigir por meio do presente mandamus. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, ad cautelam, foi determinado que nenhum repasse fosse feito, a qualquer título, aos beneficiários Fundo Garantidor de Crédito, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB - financeiro e Gama - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, até posterior apreciação do pedido de liminar (fls. 573 e verso). Notificado, o liquidante do Banco Cruzeiro do Sul apresentou informações às fls. 624/629. O BACEN requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo, vez que a autoridade impetrada denominada Chefê Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN tem o seu domicílio funcional no Distrito Federal (fls. 622/623). Por sua vez, os impetrantes requereram a expedição de carta precatória para o Distrito Federal para a notificação da mencionada autoridade impetrada (o que foi deferido à fl. 645), bem como a manutenção do feito neste juízo, vez que uma das autoridades coatoras tem domicílio em São Paulo (fls. 630/636). O litisconsorte passivo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) apresentou contestação pugnando pela revogação da ordem de suspensão dos rateios ao FGC, bem como pela denegação da segurança (fls. 646/701). Por sua vez, o litisconsorte GAMA - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado apresentou sua contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência do direito líquido e certo da impetrante, bem como a carência de ação das impetrantes, ante a ausência de prova pré-constituída (fls. 705/750). O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB - Financeiro contestou o feito sustentando, a inexistência de direito líquido e certo das impetrantes. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 751/862). Houve manifestação dos impetrantes às fls. 873/915. O BACEN apresentou manifestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, bem como falta de interesse processual dos impetrantes, ante a absoluta ausência de direito líquido e certo. No mérito, bateu-se pela ausência de ato coator praticado pelo impetrante, vez que houve a correta classificação dos créditos pelo liquidante (fls. 918/949). Em decisão de fls. 950/954, foi mantida a medida cautelar deferida. Opostos embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 963/969), aos quais foi dado provimento (fls. 1000/1004). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 994/998), opinando pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita. Manifestação do Banco Central do Brasil (fls. 1018/1026). Informações prestadas pelo liquidante do Banco Cruzeiro do Sul (fls. 1033/1044). O Fundo Garantidor de Créditos - FGC manifestou-se às fls. 1052/1061, requerendo a extinção do feito por perda de objeto, tendo vista a decretação da falência do Banco

Cruzeiro do Sul S/A. Igualmente, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB e GAMA - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado requereram a extinção do feito (fls. 1062/1069). Em nova manifestação, os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da segurança, sustentando que a decretação da falência não interfere na competência deste juízo (fls. 1070/1080). É o relatório, decido. Duas questões aqui se colocam, cujo enfrentamento conduzirá à solução processual da lide: a que diz respeito à subsistência (ou não) dos pressupostos processuais da ação mandamental, à vista do desaparecimento da figura da autoridade impetrada; e a pertinente ao juízo competente para demanda, à vista da pretensão deduzida. Dispõe o art. 5.º, LXIX da CF que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale dizer, a ação mandamental pressupõe ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder. Inexistente a premissa autoridade pública, não há que se falar em mandado de segurança. Nada impede o acesso ao Judiciário, mas a via procedimental não pode ser o mandado de segurança. Esse requisito imprescindível deve estar presente no momento do ajuizamento e persistir durante todo o curso da demanda. Se estiver ausente no momento do ajuizamento, este não pode ocorrer; se, durante o transcorrer da demanda, aquele pressuposto desaparecer, com ele deve desaparecer a ação mandamental. Trata-se, a meu juízo, de regra inexorável. Isto porque a finalidade buscada pela ação mandamental é a proteção do direito líquido e certo, evitando que seja violado pela autoridade impetrada ou impelindo-a ao desfazimento da ilegalidade ou abuso. E isso demanda competência funcional. Desaparecida esta, pelo desaparecimento da própria autoridade, esfuma-se a possibilidade de correção da ilegalidade ou abuso. No caso, a autoridade - o liquidante da instituição financeira em liquidação - não mais existe, diante do advento da decretação da falência. E o desaparecimento da figura do liquidante, ligado, ex-lege, ao Banco Central do Brasil - autarquia federal cuja presença no feito atraía a competência da Justiça Federal - também faz desaparecer seu interesse processual e mesmo sua legitimidade ad causam. É dizer, a situação jurídica existente quando da impetração deste mandamus alterou-se substancialmente, de modo a se tornar ineficaz a via processual utilizada. Assim, seja pela alteração da situação fático-jurídica, ante o desaparecimento da autoridade impetrada, seja pela superveniente ausência de interesse processual, em razão da também superveniente inadequação da via eleita (mandado de segurança para situação que não configura hipótese constitucional de seu cabimento), o fato é que a resolução de mérito da causa tornou-se inviabilizada. Resta uma demanda de fundo - qual seja, a correta classificação dos créditos objeto desta ação mandamental - a ser solucionada. Mas a resolução da causa demanda a competência do juízo, que, ao que se verá, não mais é este juízo federal. Como se sabe, a competência dos juízes federais tem sede constitucional no art. 109, que dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Vale dizer, a solução de controvérsias porventura existentes no processo falimentar cabe ao JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Ele é o competente para toda e qualquer questão que envolva a massa falida. No caso, o que as impetrantes perseguem é a classificação de créditos. Apresentaram o pleito à vista da existência de um processo de liquidação extrajudicial patrocinado por uma autarquia federal. Agora, porém, diante da mudança havida no mundo fenomênico (transmutação de processo de liquidação extrajudicial para processo de falência), devem se sujeitar, como todos os demais credores (salvo os trabalhistas), ao processo de quebra e à competência do juízo universal. Diante disso: a) Excluo da lide o Banco Central do Brasil e o Chefe Adjunto do Departamento de Liquidação Extrajudicial do Banco Central do Brasil; b) Julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial (BCSul); c) Declino da competência em favor do Juízo da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, do Tribunal de Justiça de São Paulo (Foro Central Cível). MANTENHO a decisão fls. 950/954, até ulterior decisão do juízo competente. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se.

0006565-66.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SEBRAE/SP (fls. 376/379) em face da sentença de fls. 346/355, sob a alegação de omissão, uma vez que não houve a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Assiste razão a embargante. De fato, não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ora embargante. Pois bem. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF3, AMS00023223220134036106, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJe 26/03/2015). Desse modo, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Julgo a extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Recebo as apelações interpostas pela impetrante (fls. 381/394) e pela União Federal (fls. 431/450) no efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 421/429), INTIME-SE a impetrante para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões. Deixo de

receber a apelação interposta pelo SENAI (fls. 396/416), por ser parte ilegítima. Providencie a Secretária o seu desentranhamento e posterior devolução ao seu subscritor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. P.R.I. Retifique-se

0013241-30.2015.403.6100 - BRUNA TABORDA BARTASEVICIUS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA TABORDA BARTASEVICIUS em face da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à manutenção da matrícula no Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para o qual foi aprovada. Sustenta a impetrante, em síntese, haver ingressado no curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP por meio do Sistema L1 - Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Para tanto, assevera a impetrante haver apresentado toda a documentação exigida em lei, tendo sido deferida a sua matrícula no curso de medicina sob o número 103273. Esclarece a impetrante, outrossim, que tomou conhecimento de que preencheria os requisitos para participar do Programa de Auxílio para Estudantes (PAPR - Unifesp), razão pela qual apresentou a documentação pertinente para viabilizar a obtenção do benefício. Entretanto, (...) fora surpreendida por uma das Assistentes Sociais do Núcleo de Apoio ao Estudante pertencente à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, a qual informou à mesma que em pesquisa ao nome do seu genitor fora verificado que ele, não obstante a sua condição de desempregado, conforme carteira de trabalho apresentada no ato da matrícula, compunha o quadro societário de uma sociedade limitada e que seria necessário que a Impetrante trouxesse à Universidade documentos que comprovassem a não percepção de rendimentos devido a esse fato. Assere a impetrante que após a apresentação da documentação, a Universidade procedeu à abertura do processo administrativo nº 23089.000386/2015-17, o qual resultou no cancelamento de sua matrícula sob o fundamento de que foram observadas inconsistências relacionadas à renda total familiar declarada no questionário socioeconômico do ano de 2015. Inconformada com referida decisão, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/178). O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 182). Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar suas informações, consoante certidão de fl. 190. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 191/194). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 206). É o relatório, decido. Porque Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, às Universidades são asseguradas a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Carta Magna, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Contudo, despidendo ressaltar que essa autonomia deve ser exercida em conformidade com ordenamento jurídico. Pois bem. Colhe-se dos autos que a autoridade coatora, ao analisar o pedido de concessão de auxílio e bolsa de permanência estudantil, constatou inconsistências relacionadas à renda total familiar declarada no questionário socioeconômico 2015 e à documentação comprobatória apresentada no ato da matrícula, razão pela qual indeferiu a matrícula da impetrante no curso de medicina, consoante decisão de fl. 143. Na verdade, creio não tratar-se propriamente de um indeferimento, pois a matrícula da impetrante já havia sido deferida pela Universidade, conforme atestado de fl. 35. Até mesmo porque, consoante documento de fl. 104 a Pró-Reitora de Graduação da UNIFESP solicitou a abertura de processo administrativo visando o cancelamento da matrícula. Assentada tal premissa, tenho que o pleito da impetrante merece acolhimento. Inicialmente, imperioso ressaltar que nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No caso em apreço, observo que o processo nº 23089.000386/2015-17, o qual resultou no cancelamento da matrícula, foi processado e decidido sem que fosse franqueada à impetrante a oportunidade de se manifestar nos autos (fls 104/143). O citado processo administrativo teve início a partir de parecer emitido pela Comissão de Avaliação e Estudo PBP/PAPE da UNIFESP, que apurou (fls. 105/106): (...) O pai da ingressante apresentou uma declaração (com a assinatura reconhecida em cartório) com a informação de que não exerce atividade relacionada a trabalho e geração de renda e que está fora do mercado de trabalho desde 28/08/2007, afirmando, assim, que não possui renda mensal (a referida data coincide com a data de rescisão do seu último contrato de trabalho registrado em CTPS). Por intermédio de consulta pública ao Portal do Empreendedor fora identificado que o pai da ingressante é pessoa jurídica. Em ato contínuo fora solicitada a apresentação de documentação relacionada com o cadastro de pessoas jurídicas, sendo identificada a participação do pai da ingressante em sociedade em uma empresa de consultoria (sociedade simples limitada). (...) Tomando tais documentos como norteadores da análise, obtivemos indicativos que sugerem a omissão de informação num primeiro momento, dado que o pai da ingressante declarou estar fora do mercado de trabalho desde o ano de 2007, informação inconsistente quando relacionada à análise dos documentos da pessoa jurídica que indicam que a empresa esteve em atividade no ano de 2013 e por meio do trabalho realizado pelos sócios foram obtidos rendimentos. (...) No entender da Comissão de Avaliação, a omissão da informação de que o pai da impetrante compunha o quadro societário de uma sociedade empresária seria suficiente para adoção das medidas cabíveis ante a configuração, em tese, do crime de falsidade ideológica, o que teria induzido a Universidade a erro no tocante à análise do perfil socioeconômico da estudante. Nesse norte, tem-se que a Portaria Normativa nº 18/2002 do Ministério da Educação dispõe que: Art. 9º A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis. E, sob esse aspecto, tenho que a garantia do processo dialético não foi conferida à impetrante antes da prolação da decisão final pela autoridade competente. Por certo a intimação da estudante para a apresentação de documentos complementares, tal como ocorreu, não atende ao mandamento constitucional que assegura a observância do contraditório e ampla defesa e, em ultima ratio, do devido processo legal. Tal fato, por si só, já autorizaria o deferimento do pleito liminar. Contudo, posteriormente, a Pró-Reitora de Assuntos Estudantis, em manifestação acostada à fl. 142,

registrou que (...) foram observadas algumas inconsistências relacionadas à renda total familiar declarada no Questionário Socioeconômico 2015 (a qual subsidiou o cálculo de renda per capita familiar) e a documentação comprobatória apresentada no ato da matrícula. Neste particular, existe uma diferença entre os valores declarados e os valores identificados como renda da família, condição que eleva a renda per capita familiar a um valor que se apresenta acima do critério definido para acesso a vaga pelo sistema de ingresso em questão. Dessumê-se, pois, que o parecer susomencionado se atém à questão da renda familiar da impetrante, que após a documentação apresentada, teria superado o limite normativamente previsto para o ingresso pelo denominado Sistema L1 (renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo). Já a decisão final de fl. 143, proferida pela Pró-Reitora de Graduação, adotando o parecer acima descrito, é no sentido de que foram observadas inconsistências relacionadas à renda familiar declarada no Questionário Socioeconômico 2015 e a documentação comprobatória apresentada no ato da matrícula, referente a reserva de vagas no vestibular 2015 - Sistema Unificado. Com efeito, o cancelamento da matrícula da impetrante teve por fundamento a não adequação de sua situação financeira aos limites previstos para ingresso na Universidade pelo Sistema L1 (renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo). Esse é o mérito do ato administrativo ora inquirido. Nesse norte, tenho que o fato do genitor da impetrante integrar o quadro societário de uma pessoa jurídica (detém 5% das quotas da empresa Infostrax Brasil Consultoria Ltda), não significa que, necessariamente, será contemplado com o recebimento de pro labore ou bônus. Os documentos intitulados COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA FÍSICA, referentes aos anos calendários 2014 e 2013 e acostados respectivamente às fls. 145 e 151 comprovam que o genitor da impetrante, Carlos Bartasevicius, não percebeu qualquer rendimento tributável da empresa Infostrax. Por seu turno, os documentos de fls. 146/150 e 152/158 comprovam que nos mesmos anos acima mencionados constaram como beneficiários da sociedade empresária as seguintes pessoas (físicas e jurídicas): Aretusa Magdalena Gomes Vieira, Henry John Kupty (2014); Aretusa Magdalena Gomes Vieira, Raul Grego Lemos e PA-LATINO AMERICANA CONSULT EM TECNOLO (2013). Assim, restou comprovado nos autos que o genitor da impetrante, apesar de integrar o quadro sócios da empresa Infostrax, não recebeu valores a título de pro labore ou bônus. Lado outro, nas declarações de imposto de renda apresentadas pelo genitor da impetrante a Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2014 (ano-calendário 2013) (fls. 159/168) e 2015 (ano-calendário 2014) (fls. 169/177) constou como total de rendimentos tributáveis os valores de R\$ 7.502,47 e R\$ 9.760,02, respectivamente, pagos pelo Condomínio Edifício San Remo. Com efeito, tomando-se o maior valor percebido pelo genitor da impetrante (R\$ 9.760,02) e dividindo-o por 12 meses, chega-se a uma renda mensal no valor de R\$ 813,33, que deve ser somada à renda média mensal da genitora da impetrante (R\$ 1.433,25) (fls. 61/64), alcançando o montante de R\$ 2.246,58. Considerando que o núcleo familiar da impetrante é composto por quatro pessoas (fl. 45), a renda per capita aproximada é no valor de R\$ 561,64 (R\$ 2.246,58 / 4) e, portanto, inferior ao limite normativamente previsto de 1,5 salário mínimo. Logo, ainda que considerados os rendimentos obtidos pelo genitor da impetrante no ano de 2014, a renda familiar per capita da impetrante não ultrapassou a alçada de 1,5 salário mínimo, pelo que se revela irregular o cancelamento de sua matrícula perante a instituição de ensino. Registro que a despeito da documentação ora examinada não ter instruído o processo administrativo nº 23089.000386/2015-17, afirmou a impetrante que no momento da matrícula portava (...) cópia da declaração de imposto de renda exercício 2014 ano calendário 2013 de seu genitor. Contudo, tal documento não fora recepcionado sob alegação de que os demais já eram suficientes. (fl. 04). Como a autoridade coatora não prestou suas informações no prazo legal, trata-se de assertiva que não foi contraditada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para, CONFIRMANDO A LIMINAR, determinar à autoridade impetrada que reestabeleça a matrícula da impetrante no curso de medicina da UNIFESP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0014855-70.2015.403.6100 - LOGICA SERVICOS LTDA - ME(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÓGICA SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS durante os anos de compreendem os de 2010 a 2014 e, paralelamente, o reconhecimento do direito a compensação dos mesmos com quais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Não houve pedido de liminar. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 46/58 e 59/72), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 74). É o relatório, decidido. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim,

um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e hoje Ministra do E. STJ, quando ainda Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita.(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas).Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária

apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º de art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário após 1º de janeiro de 2015, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a autora a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0015188-22.2015.403.6100 - MITO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MITO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que anule o ato coator praticado, conferindo os benefícios do SIMPLES NACIONAL de forma retroativa a todo o ano calendário de 2015 - data do pedido de adesão. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de adesão ao regime simplificado SIMPLES NACIONAL, sob o fundamento de que a impetrante incorre em situações que impedem a opção pelo Simples Nacional, quais sejam: a existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assevera que, ato contínuo, visando cumprir com todos os requisitos necessários ao seu enquadramento no Simples, a ora impetrante confessou e aderiu de imediato ao parcelamento dos débitos fiscais apontados mediante o atendimento eletrônico ao contribuinte E-Cac. Sustenta que a partir de então confiava que o seu pedido de adesão seria automaticamente deferido na medida em que a regularização da pendência apontada fora realizada até o dia 30 de janeiro de 2015. Assevera, todavia, que o seu pedido de adesão fora indeferido. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/126) noticiando a carência superveniente do presente feito, vez que a equipe decidiu pela inclusão da impetrante como optante do Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2015. Instada a se manifestar, a impetrante requereu o julgamento do mérito do presente feito, vez que a impugnação administrativa contra o termo de indeferimento do Simples Nacional somente foi apreciada em setembro de 2015, após notificação para prestar informações quanto aos termos do presente Mandado de Segurança (fls. 128/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O impetrante pretende, por meio do presente mandamus, que a autoridade coatora lhe conceda os benefícios do SIMPLES NACIONAL de forma retroativa a todo o ano calendário de 2015 (data do pedido de adesão). No entanto, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Verifica-se, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que a a equipe decidiu pela inclusão da impetrante como optante do Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2015. Vale salientar que a inclusão da impetrante como optante do Simples Nacional não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada. Ademais, em que pese a impetrante afirmar que a impugnação administrativa contra o termo de indeferimento do Simples Nacional somente foi apreciada em setembro de 2015, após notificação para prestar informações quanto aos termos do presente Mandado de Segurança, o fato é que foi apreciada e a impetrante incluída no Simples Nacional. Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016622-46.2015.403.6100 - COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA X UNIVERSAL STUDIOS LIMITED(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA e UNIVERSAL STUDIOS LIMITED em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não serem compelidas à tributação de imposto de renda à alíquota de 25%, tal como fixado pela Lei n. 9.779/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.249/95. Narram as impetrantes, em suma, serem empresas produtora e distribuidora de obras audiovisuais, sendo a primeira impetrante Columbia distribuidora das obras e a impetrante Universal Studios titular dos direitos de exploração. Sustentam que a licenciada retira do resultado da exploração das obras audiovisuais a parcela referente a determinados custos e tributos devidos e o valor remanescente é remetido à licenciante no exterior, a título de rendimentos da exploração de suas obras audiovisuais, conforme Contrato de Licenciamento. Aduzem que desde janeiro de 1996 os rendimentos remetidos ao exterior em decorrência da exploração de obras audiovisuais devem sujeitar-se à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 15%, tal como disposto na Lei n.º 9.249/95. Asseveram, todavia, que a autoridade coatora entende que a tributação dos rendimentos deverá ocorrer à alíquota de 25%, baseada em interpretação equivocada de que seria aplicável, in casu, a Lei n.º 9.779/1999, a qual majorou para 25% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior decorrentes do trabalho e da prestação de serviços. Alegam que nem referida lei, nem o Decreto n.º 3.000/99, que previu, em seu artigo 706, que as importâncias pagas aos produtores, titulares dos direitos de exploração de obras audiovisuais, de correntes da exploração de obras audiovisuais, sofreriam a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, se aplicam às remessas realizadas pela licenciada à licenciante, vez que os pagamentos efetuados pela licenciada decorrem de licenciamento de direitos - e não da prestação de serviços. Sustentam, pois, que a pretensa cobrança das autoridades fiscais do IRRF à alíquota de 25% configura majoração indevida do imposto incidente sobre a remuneração da licenciante e, por consequência, em ilegítima obrigação de retenção por parte da licenciada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 134/135), por ausência de periculum in mora. A parte impetrante depositou os valores controvertidos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 141/154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 156/159). Sustenta, em suma, que a regra aplicável às impetrantes é a contida no art. 2º da Lei n. 8.685/93, que alterou o art. 13 do Decreto-Lei n. 1.089/70, que cuida da exploração de obras audiovisuais, exatamente o objeto da atividade das impetrantes. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 163). É o relatório, decidido. De acordo com a petição inicial, a impetrante Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda produz e distribui obras audiovisuais, sendo a impetrante Universal Studios Limited detentora dos direitos de exploração, domiciliada nos EUA. O cerne da questão é saber se sobre essa parcela remetida ao exterior deve incidir a alíquota de 15% do imposto de renda, prevista no art. 28 da Lei n. 9.249/95, ou a alíquota de 25% definida no artigo 7º, da Lei n. 9.779/99 e no artigo 706, do Decreto n. 3.000/1999. Impõe-se analisar a legislação que disciplina a matéria: A Lei n. 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, dispõe: Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n. 3.470 de 28 de novembro de 1958 e art. 100 do Decreto-Lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento. Já a Lei n. 9.779/99, que altera a legislação do Imposto sobre a renda relativamente à (...) incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior (...), e dá outras providências, estabelece: Art. 7. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza, assim dispõe: Art. 706. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13, Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º, Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º). Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo incidirá: I - sobre os filmes importados a preço fixo, no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos; II - sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão, de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior. Por fim, o artigo 13 do Decreto-Lei n. 1.089/70, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 8.685/93, ambos mencionados como fundamento do art. 706 acima transcrito, preceitua que: Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. Ora, de acordo com as próprias impetrantes, a exploração de obras audiovisuais constitui exatamente objeto de sua atividade, e essa é a regra específica aplicada ao caso. De fato. Por se tratar de norma específica para a exploração de direitos audiovisuais, prevalece sobre a regra geral prevista no artigo 28 da Lei n. 9.249/95. Ademais, não há que se falar em majoração do tributo por meio de ato ilegal do Poder Executivo, pois não foi o Decreto n. 3.000/99 que estabeleceu a alíquota de 25%, mas sim a regra específica contida no artigo 2º da lei n. 8.685/93, que alterou a redação do artigo 13 do Decreto-Lei n. 1.089/70. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DE 25%. ART. 13 DA LEI Nº 8.685/93, QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 1.089/70. 1. Incide imposto de renda à alíquota de 25% sobre a remessa de valores ao exterior decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras, nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.685/93, que alterou o Decreto-lei nº 1.089/70. 2. Diante da evolução da legislação que disciplina a matéria e da necessidade de incremento da atividade audiovisual, são inaplicáveis os dispositivos do art. 28 da Lei nº 9.249/95, visto que ao se referir ao art. 77 da Lei nº 3.470/58, limitava a tributação somente à exploração de películas cinematográficas. 3. Inaplicável à espécie, também, o art. 72 da Lei nº 9.430/96, porquanto os rendimentos da exploração de obras audiovisuais não possuem natureza jurídica de royalties. (TRF3, AMS00373333419994036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJe 27/04/2010). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos. P.R.I.

0018837-92.2015.403.6100 - DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Fls. 70/72: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009722-47.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por HIPERMARCAS S/A, sucessora por incorporação do Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, haja vista a apresentação em juízo de Carta de Fiança Bancária como garantia do débito objeto do presente feito (AI 37.055.378-0), no valor de R\$ 1.253.429,32.Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pela Fiança Bancária (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida(fls. 91/92) para determinar a expedição de CND, tendo em vista a apresentação da Carta de Fiança Bancária (100415050018700) correspondente ao valor superior do débito (fls. 78/86). Em sua contestação (fls. 101/104), a União Federal informa que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal (processo n. 0031536-63.2015.403.6182) perante o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Instada a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 220.É o relatório. Decido.No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Fiança Bancária, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal.De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança.No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual.Vejamos.Conforme informado pela União em sua contestação, em 29/05/2015 foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0031536-63.2015.403.6182, na qual é exigido o mesmo débito objeto deste feito (AI n. 370553780). Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual.Issso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária (100415050018700), constante às fls. 78/86, com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal n.º 0031536-63.2015.403.6182, ajuizada perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que na ocasião do ajuizamento da presente demanda havia interesse processual por parte da requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022634-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022634-8) - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA(SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$2.379,25 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$1.467,33 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 109).Intimada, a impugnada concordou com o valor apurado pela CEF (fl. 111).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando que a exequente concordou com os cálculos da CEF, JULGO procedente a Impugnação da ré, para fixar o valor da execução em R\$1.467,33 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) atualizado em junho/2015, nos termos do artigo 269, inciso I do CPCDECRETO a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 109) é suficiente para liquidar esse valor.Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor aqui determinado em favor da impugnante e do valor remanescente em favor da CEF, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019725-61.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 162/341

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que: a) suspenda a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a dívida encontra-se devidamente garantida por meio do seguro-garantia, acima mencionado, merecendo ser aplicado o art. 16, da Lei n.º 6.830/80, cujo valor supera o montante integral da dívida; b) suspenda a inscrição no CADIN, posto que, a inclusão da autora prejudica sobremaneira sua atividade econômica e comercial; c) obste o ajuizamento da Execução Fiscal; d) seja determinado por este MM. Juízo que o Procurador da Fazenda Nacional traga aos autos cópia integral do processo administrativo de n.º 19515.003022/2005-72, com vistas a subsidiar de forma documental a Ação Anulatória, a ser ajuizada dentro do prazo legal. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter Certidão Negativa de Débitos e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pelo Seguro Garantia (no valor integral do débito). Sustenta que a presente ação é preparatória à ação que será distribuída em tempo processual próprio. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a Informação de fl. 46, constato não haver relação de conexão entre o presente writ e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 43/44. Falta à requerente interesse de agir. Primeiramente, é importante salientar que a presente Ação Cautelar não se trata das ações cautelares de antecipação de futura penhora em eventual ação executiva, com a finalidade de se obter Certidão Negativa de Débito, vez que a requerente informa que se trata de cautelar preparatória de Ação Anulatória e requer a suspensão da exigibilidade do débito, com a consequente suspensão do ajuizamento de futura Execução Fiscal. Pois bem. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7.º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, a própria requerente informa que a presente Ação Cautelar é preparatória de futura ação Anulatória. E se é certo que a requerente irá ajuizar ação principal, é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que a requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada na ação ordinária que será ajuizada. Isto posto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários na principal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 45), recebo a petição de fl. 114 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004828-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 55), recebo a petição de fl. 157 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 41), recebo a petição de fl. 98 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010616-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OPIK PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO OPIK PEREIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 54), recebo a petição de fl. 62 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4059

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 1.315/1.378: Ciência ao MPF, para manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 1.314. DESPACHO DE FLS. 1.314: Dê-se ciência ao réu da cópia integral do acórdão proferido no processo nº TC 035.902/2011-6, juntada pelo autor, às fls. 1231/1286, bem como intime-se-o para que se manifeste acerca do agravo retido interposto, às fls. 1302/1305, no prazo de 10 dias. Fls. 1307/1309 - Mantenho a decisão de fls. 1230, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0020305-58.2015.403.0000 (fls. 1289/1301), com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida neste recurso a respeito do referido efeito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, ao seu final, cumpra o despacho de fls. 346, sob pena de os autos serem arquivados. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se. Int.

0006769-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006769-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a autora para que regularize a representação processual dos advogados constantes na petição de fls. 414, pois o Substabelecimento de fls. 393 foi subscrito por advogado que não representa a mesma no presente feito. Prazo: 10 dias. Int.

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls. 382/392 e 690/696), no prazo de dez dias. Int.

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 702/707. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que de direito (fls. 661/664), no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 164/341

de dez dias. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 265/270), arquivem-se os autos. Int.

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 63/64v. Indefero o pedido de reunião deste feito com a ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006604-63.2015.403.6100, pedido em preliminar de Contestação pela CEF, pois entendo tratar-se apenas de caso de prejudicialidade externa, que não exige o julgamento em conjunto dos feitos. Tendo em vista que o autor foi intimado, por duas vezes (fls. 138 e 139), para promover a citação da corré Qualita Cred e quedou-se inerte (fls. 138v e 139v), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação a esta ré. Comunique-se ao SEDI para a exclusão da ré Qualita Cred do pólo passivo. Intimem-se as partes para digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011733-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, tendo em vista decisão de fls. 47/v, comunique-se ao SEDI para que exclua do pólo passivo as corrés: JÁ EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e ANTÔNIO CARLOS MUCCI - ME. Fls. 60/79. Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0011972-53.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/165. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela UNIÃO, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013983-55.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/354. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 349, a qual mantenho nos seus próprios termos. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0015736-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230. Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento 0020330-71.2015.403.0000, intime-se o autor para que cumpra a decisão de fls. 211/212, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0018603-13.2015.403.6100 - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de complementação da aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. Pede, o autor, a condenação das rés ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Agente Operacional II, da CPTM, computando-se a gratificação anual (anuênios). Pede, também, que a complementação da aposentadoria seja reajustada segundo os índices legais, convencionais e espontâneos à equivalência ao que o autor auferia se na ativa estivesse. A ação foi distribuída inicialmente na Justiça do Trabalho, que se deu por incompetente (fls. 85), sendo os autos remetidos à Justiça Comum Estadual. Os réus INSS, CPTM E UNIÃO, apresentaram Contestações (fls. 94/100, 101/120 e 121/136) e foi prolatada sentença julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC (decadência e

prescrição), fls. 186/189. Em sede recursal foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se a sentença proferida (fls. 241/244). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da CPTM era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas federais especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (CC n.º 00039594720064030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/2006, DJU de 24/04/2006, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Fílio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se.

0019561-96.2015.403.6100 - NEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA E SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0019730-83.2015.403.6100 - SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA (SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SELTEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foram lavrados, contra ela, dois autos de infração de nºs 201.713.616 e 201.713.608, em 18/09/2013, entregues no seu endereço, ou seja, na Rua Mario Vicente 136, sala 01, SP/SP. Afirma, ainda, que apresentou defesa administrativa, indicando seu atual endereço (Rua Mario Vicente). Alega que, em 09/05/2014, os autos de infração foram mantidos, condenando-a ao pagamento de multa. No entanto, prossegue, as notificações das decisões foram encaminhadas ao seu endereço antigo, na Rua Coronel Fawcett, 1200, SP/SP, tendo sido devolvidas com a informação

mudou-se. Em seguida, foi determinada a publicação das decisões em edital e, esgotado o prazo, sem sua manifestação, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.5.14.015560-24 e 80.5.14.015561-05. Sustenta que a intimação por edital foi indevida, já que a decisão administrativa deveria ter sido encaminhada, por via postal, em seu endereço. Sustenta, ainda, que foi cerceado seu direito de defesa, já que não pode apresentar recurso administrativo, nem se beneficiar do pagamento com redução de 50% do valor da multa. Afirma, também, que as CDAs foram encaminhadas a protesto, em 11/09/2015, causando prejuízos a ela. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para determinar a imediata sustação dos protestos indevidos. É o relatório. Passo a decidir. Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para constar a União Federal, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como ré. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que a intimação da decisão administrativa proferida nos processos administrativos nºs 46736.005802/2013-35 (CDA nº 80.5.14.015560-24) e 46736.005816/2013-59 (CDA nº 80.5.14.015561-05) foi encaminhada para seu endereço antigo e diverso do indicado na impugnação, acarretando a publicação de edital e a perda do prazo para apresentação do recurso administrativo. De acordo com os documentos apresentados, verifico que assiste razão à autora quando afirma que a intimação por edital foi indevida. É que, apesar de constar o endereço atual da autora, no próprio auto de infração (fls. 33 e 93), na intimação do auto de infração, por meio de AR (fls. 38 e 99) e na impugnação administrativa (fls. 39 e 100), a notificação da decisão foi encaminhada para endereço diverso, não tendo sido encontrado o destinatário (fls. 83/84 e 123/124). Verifico, ainda, que o endereço da autora foi alterado, por meio de alteração do contrato social, em agosto de 2012, bem antes da lavratura dos autos de infração. Assim, não tendo sido encontrado o destinatário, para intimação da decisão, foi expedido edital (fls. 85 e 125), que não pode ser considerado como intimação válida da autora, já que a ré tinha conhecimento da existência de outro endereço para localizá-la. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) Assim, os atos praticados após a intimação por edital não podem ser considerados válidos. Em consequência, entendo que o protesto das CDAs não pode prosperar, já que a inscrição em dívida ativa da União foi indevida. Está presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, a autora poderá sofrer restrições em suas atividades negociais. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para sustar os efeitos do protesto nº 1481-11/09/2015-96, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, e do protesto nº 1505-11/09/2015-0, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, até ulterior decisão. Cite-se a ré, intimando-a da presente demanda, bem como oficie-se os referidos Tabelionatos, com cópia da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0004627-78.2015.403.6183 - CATARINA GUIMARAES GOMES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 07. Primeiramente, saliento que o feito será processado pelo Rito Ordinário, por não haver, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 275 do CPC. Intime-se a autora para que esclareça se o que pretende no pedido c) de fls. 08 é o recebimento de 30% do valor levantado nos autos da ação de Percepção de Benefício já julgada, no importe de R\$ 22.474,20, referentes à Honorários Contratuais ajustados para aquela ação. Intime-se, também, a autora para que esclareça se o que pretende no pedido d) de fls. 08 é o pagamento de 30% do valor a ser levantado nestes autos, referentes à Honorários Contratuais ajustados para esta ação. Sem prejuízo, deverá, também, a autora regularizar o valor atribuído à causa, incluindo o montante pedido no item d). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012130-45.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 333. Intimem-se as partes da Audiência designada para 03/11/2015, às 14h00, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha JURACI LUIZ DE OLIVERIA. Publique-se e, após, dê-se vista ao DNIT.

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL (SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 91/94v), no prazo de dez dias. Int.

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 446/446v, bem como do comprovante de depósito judicial juntado às fls. 447/448, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/93. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0002224-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002224-3) - IRENE GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRENE GOMES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora concordou com a manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 278/280, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO HATTY(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 850/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado ROMUALDO HATTY para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 703/712 e o v. acórdão de fl. 803/805 e a decisão de fls. 850/v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem.

Expediente N° 7685

EXECUCAO DA PENA

0010290-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PERDOMO ALBERTO(SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E SP313067 - GEOVANA PEREIRA GUIDO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, os comprovantes de pagamento das duas últimas parcelas da pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cada, sob pena de conversão do benefício, ou que comprove o pagamento das 20 parcelas, juntando aos autos, os comprovantes. Defiro o pedido de fls. 175/178, e determino o pagamento da pena de multa, em 50 (cinquenta) parcelas, mensais e sucessivas. Atualize-se o cálculo de fls. 53, e intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado à CEPEMA para fiscalização do cumprimento. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Autos nº. 0002695-71.2009.403.6181 Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, intime-se a defesa constituída, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 23 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente N° 4653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP205143E - MARCELO EGREJA PAPA E SP210860E - MAGALI LUCENA FRAGA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)

Autos nº. 0001747-76.2002.403.6181 Fls. 2064/2068: Com razão as defesas dos réus MARCELO PUPKIN PITA e OSVALDO CATARINO MORENO, pois, de fato, o MPF extrapolou o prazo legal para apresentação de seus memoriais. Conforme se verifica da análise dos autos, foi feita a remessa ao órgão ministerial na data de 14/05/2015 e os autos foram recebidos naquela instituição em 15/05/2015 (fls. 2048). Contudo, somente foram devolvidos a este Juízo, juntamente com seus memoriais, em 26/05/2015 (fls. 2048v) o que, por via de consequência, prejudicou o andamento do feito com relação às datas fixadas para apresentação de memoriais por parte das defesas dos réus, cujo início se daria em 26/05/2015 para o réu MARCELO, 03/06/2015 para o réu OSVALDO e 11/06/2015 para o réu JOÃO LUÍS (assistido pela DPU). Dessa forma, devolvo o prazo às defesas de todos os réus para apresentação de memoriais, com o acréscimo do tempo que foi extrapolado pelo MPF (seis dias). O novo prazo passará a fluir a partir do dia 13/10/2015 para a defesa do réu MARCELO; dia 26/10/2015 para a defesa do réu OSVALDO, independentemente de nova intimação. Após, encaminhem-se os autos à DPU que promove a defesa do réu JOÃO LUÍS. Com o retorno dos autos, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6706

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003953-09.2015.403.6181 - CAPITAL CAMBIO LTDA - ME(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP244319 - GIOZIVANI GOMES CATAPRETA COSTA E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E SP341074 - MAYARA CAROLINE SILVA COSTA SOARES E SP346617 - ANDERSON COSTA PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO DVistos, etc.Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por CAPITAL CÂMBIO LTDA - ME, através do qual pleiteia a restituição de 2.000g (dois mil gramas) de ouro 999 em 8 (oito) barras de 250g (duzentos e cinquenta gramas), apreendidos quando estavam na posse do seu sócio administrador FABIANO XAVIER DOS PASSOS, à ocasião do seu embarque no voo de São Paulo à Brasília, no dia 08/04/2015, aproximadamente às 8 horas, no aeroporto de Congonhas, São Paulo.A requerente alega que a apreensão ocorreu sem que subsistissem razões para a realização do ato, uma vez que o ouro ativo financeiro seria produto financeiro lícito, o qual teria sido adquirido pelo seu sócio em virtude da insegurança e volatilidade da moeda Real no cenário econômico do mercado atual.Pugna pela licitude do ato comercial de aquisição do ouro junto à instituição financeira PARMETAL DTVM LTDA, destacando a Nota de Negociação com Ouro n. 046424 e Nota de Remessa de Ouro n. 043307.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, pois, segundo alega, inobstante a sua aparente origem regular, as circunstâncias da apreensão levantariam fundadas suspeitas do contrário. Isso porque à ocasião da abordagem, o investigado FABIANO XAVIER DOS SANTOS teria justificado a posse do metal com base em nota de negociação da empresa FITTA DTVM S/A, a qual, todavia, não corresponderia ao metal apreendido, conforme esclarecido pelo gerente de operações da distribuidora.Ademais, o laudo pericial teria apontado que o ouro apreendido não se encontraria fundido em padrão de ouro-ativo financeiro, uma vez que não possuiria marcações características e a pureza exigida.Por fim, a maneira pouco usual do transporte de metal de tão elevado valor (R\$ 241.000,00 - duzentos e quarenta e um mil reais) corroboraria no sentido de possível origem ilícita do bem apreendido.É o relatório. Decido.De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao inquérito policial e ao eventual processo judicial consequente, assim como se a propriedade da requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Na espécie, a empresa requerente não comprovou o seu direito inequívoco quanto aos valores apreendidos, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal.Isto porque existem elementos suficientes a embasar as mencionadas suspeitas sobre a eventual origem ilícita do bem apreendido. Em adendo, os termos de depoimentos dos envolvidos no episódio, todos acordes e harmônicos entre si, dão conta de que quando da apreensão, foi convocado o geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA, o qual teria ressaltado que, independente de se tratar de ouro-ativo financeiro ou mercadoria, haveria a necessidade de apresentação de documentação que comprovasse a origem do metal. Entretanto, o dado mais esclarecedor foi o de que por não constar qualquer numeração de registro gravado nas barras, ainda que houvesse posterior apresentação da documentação, não seria possível correlacioná-los (fl. 05).Acrescente o fato de que o sócio FABIANO, quando da apreensão do ouro, foi encontrado com 2 (duas) barras nos bolsos da calça e que indagado a respeito, teria respondido que carregava somente 4 (quatro) barras de ouro no total (fl. 08), apresentando-se nervoso e fornecendo explicações confusas (fl. 09), fazendo chegar uma nota de negociação de emissão da empresa RESERVA METAIS, a qual não condizia com o metal apreendido (fl. 05). Calha destacar que uma das explicações iniciais fornecidas para o ouro foi a de que os comprara no ano anterior e queria mostrar para os parentes com o que ele trabalhava atualmente (fl. 10).No que concerne à Nota de Negociação com Ouro n. 046424 e Nota de Remessa de Ouro n. 043307 da PARMETAL DTVM LTDA, convém lembrar do aviso do geólogo do DNPM, além de se rememorar do que ocorreu quando da apreensão do ouro. Consta do termo de depoimento do Agente da Polícia Federal LUCIANO FERREIRA GUIMARÃES (fl. 10) que, de início, o representante da RESERVA METAIS confirmou inicialmente que conhecia FABIANO e lhe vendera ouro, porém, ao confrontar as fotos enviadas pelo agente, asseverou categoricamente que não era aquele o ouro por ele negociado. Assim, por medida de cautela, tal qual sugere o próprio Ministério Público Federal à fl. 160, torna-se necessária a oitiva dos representantes da PARMETAL DTVM LTDA para que ateste se, de fato, o objeto de negociação realizado com a requerente se refere efetivamente ao ouro mencionado.Por fim, destaque-se que o laudo de perícia criminal realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal aduz que o material não se encontra fundido em padrão característico de ouro-ativo financeiro, pois se encontra sem as marcações características nem a pureza adequada ao padrão (...) e que (...) apesar da pureza ser alta, a fundição é de forma artesanal (fl.71).Assim, diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova análise após a conclusão das investigações.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0011563-28.2015.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 30 de setembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO,Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA às fls. 419, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, tendo em vista que não constou na petição de interposição em qual forma do art. 600 do CPP, caput ou 4º, a defesa apresentará suas razões. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 441, cujas razões encontram-se às fls. 442/452, em seus regulares efeitos. Intimem -se a defesa quanto à sentença de fls. 421/438vº, bem como para que apresentem contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. **TOPICO DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 421/438vº(...)** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus MARCOS MORAES DE LIMA, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo às dosimetrias forma individualizada. **RÉU MARCOS MORAES DE LIMA** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação ao beneficiário MARCOS. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada mês de recebimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região para o crime previsto no artigo 168-A do CP, que ora adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva e o recebimento do benefício pelo período de três anos e quatro meses (entre setembro de 2007 e janeiro de 2011), majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de

liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. RÉU MARCEL BUENO DOS SANTOS¹ fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa;

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. Ademais, no contexto do crime praticado, forçoso reconhecer a causa de diminuição relativa à participação de menor importância em relação ao réu MARCEL. Isso porque, conforme a prova oral produzida, restou nítida a condução da conduta do réu por sua mãe CELINA, tida como responsável pelo escritório de contabilidade e para quem MARCEL e MARALÚCIA afirmaram trabalhar. Ademais, este apenas funcionou como Procurador do corréu MARCOS, tendo assinado a procuração e o comprovante de retenção de documentos da seguradora falecida (fls. 07 e 21 do apenso I). Nos termos do artigo 29, 1º do Código Penal, se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Considerando a conduta imprescindível à consumação do delito, apesar da menor importância, reduzo a pena na fração mínima de 1/6, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. RÉU CELINA BUENO DOS SANTOS¹ fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré promoveu e organizou a cooperação no crime, além de ter dirigido a atividade dos demais agentes. Conforme exaustivamente detalhado na fundamentação da sentença, comprovado com transcrições dos depoimentos dos réus, a ré CELINA se apresentava como intermediadora de requerimentos previdenciários junto ao INSS, tal como o fez em relação ao réu MARCOS, sendo que seu filho MARCEL seguia suas ordens, assim como sua irmã MARALUCIA, a qual afirmou trabalhar para CELINA. A testemunha FRANK também se refere à contratação do escritório de CELINA, ou seja, esta se apresenta como a principal articuladora do esquema fraudulento. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da acusada; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré considerando a Súmula 444 do STJ, pois existe condenação ainda não transitada em julgado (fls. 13/16 do apenso respectivo); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa;

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois a ré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, a ré se valeu de seu ofício de contabilista, profissão que a deixava em

poder dos livros de registros de empregados das empresas, para inserir empregados fictícios em tais livros com o desconhecimento dos empregadores. Assim, aumento a pena em 03 (três) meses em razão da referida agravante, resultando em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Isso porque se trata de ré que continuou a praticar idêntica conduta, no mesmo local, mesmo após a investigação em diversos inquéritos e condenação não definitiva pelo mesmo crime. Frise-se que, ouvida em interrogatório nesses autos, a ré informou claramente continuar exercendo a atividade de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários ao INSS, levando a conclusão de que, além de acreditar na total impunidade, adotou a prática delitiva como modo de vida. Ora, diante de todos esses aspectos e da condenação POSTERIOR, é nítido não ser a substituição da pena a medida socialmente recomendável à ré, a qual deve cumprir a pena privativa de liberdade estipulada. RÉ MARALUCIA BUENO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso, considerando a Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias- multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo a ré reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. DISPOSIÇÕES COMUNS A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos. Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 04 de setembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal Substituta

0003269-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTIN EHIABVE IZEV BOKHAE (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu AUGUSTIN EHIABVE IZEV BOKHAE às fls. 177, cujas razões encontram-se às fls. 178/180, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímem-se as partes.

Estando a apelação ministerial devidamente arazoada e contra-arazoada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-68.2008.403.6181 (2008.61.81.004631-3) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO SILVA FILHO X ROGERIO RODRIGUES(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X NELSON TOLEDO LAZZARI

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO RODRIGUES como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (por duas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 03 de Março de 2015 (fls.247). O réu foi citado por meio de mandado de citação e intimação (fl. 269, 270), constituindo patrono particular de sua confiança (fl. 271, 297). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 272/296, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pugnano pela inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da lei 8.137/90, entendendo, por decorrência, pelo desatendimento dos requisitos erigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Em relação ao mérito, aduz que solicitara informalmente o encerramento das contas correntes junto às instituições financeiras nas quais constatados os depósitos de rendimentos de origem não comprovada e sem o pagamento dos tributos correspondentes. Outrossim, entende que a culpa recai sobre aquelas empresas, haja vista que desconhecia que elas continuavam a existir, aduzindo terem sido utilizadas por terceiros sem a sua anuência e prévio conhecimento. Em adendo, requer a absolvição sumária, com fulcro na excludente de culpabilidade (art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal), uma vez que ignorava que a sua conduta é tipificada como crime (art. 21 do Código Penal), só tomando ciência do ocorrido com a intimação da Receita Federal em Julho de 2014. Assim que tomara tal conhecimento, teria se diligenciado no sentido de regularizar a sua situação perante o órgão arrecadatório. Ato contínuo, acrescenta que não se vislumbra a existência de conduta delitativa, pois não teria havido o animus por parte do réu em lesar o erário, requerendo a absolvição sumária com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Adicionalmente, argumenta quanto à tese de princípio de adequação social. Por fim, rememora quanto à primariedade do réu e suas implicações como atenuante de pena, bem como com a substituição da pena, transação penal, sursis processual e penal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. Não há que se aventar quanto à inépcia da peça acusatória, pois ela descreve satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecendo as suas circunstâncias, com a classificação do crime e com a qualificação do réu. Ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam resvalar no direito penal, vejamos. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP. 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais. 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Quanto ao art. 1º da lei 8.137/90, inobstante a eloquência demonstrada pela defesa, insta salientar que a sua percuciente análise acaba por pecar por sua redundância, pois intenta, de qualquer forma, correlacionar a pecha de inconstitucionalidade ao referido dispositivo, adentrando no exame até mesmo dos incisos que não possuem relevância para o deslinde da presente ação penal. Não se pode perder de vista que os fatos narrados na peça acusatória, assim como a sua qualificação legal, restringiu a conduta do réu àquela preceituada no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, com a qual concorda este Juízo, ao menos nesse momento processual. Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da lei 8.137/90 (fl. 275), cumpre lembrar que o réu não foi denunciado por tal conduta. Ademais, desnecessário explanar, por cediço, que a aplicação de sanções na esfera administrativa não implica em impedimento de sancionamento na esfera penal, pois as referidas instâncias independem uma da outra. Por outro lado, diversamente do que alega o réu, tem-se que não somente transcorreu a conduta omissiva tipificada no artigo em exame, como também se produziu o resultado naturalístico, tal qual exigido pelos crimes materiais, conforme teor da Súmula Vinculante n. 24. De fato, houve o lançamento definitivo do tributo ainda nos idos de 20 de fevereiro de 2009, com a inscrição em dívida ativa da União em 23 de Junho de 2009, conforme notícia a Receita Federal (fl. 324). Destarte, o oferecimento da denúncia aos 24 de fevereiro de 2015 (fl. 246), com o seu recebimento por este Juízo aos 03 de março de 2015 (fl. 247) não pode ser imputado como sendo incapaz de produzir o resultado naturalístico, pois este foi produzido com a constituição definitiva do crédito e com a efetiva lesão ao erário. Nesse pormenor, esclareça-se que a arrecadação tributária segue pari passu com o hígido funcionamento do Estado e com os importantes programas sociais implantados e em planejamento em benefício da própria sociedade, razão pela qual a sonegação fiscal acarreta efetivo dano. Há, conseqüentemente, justa causa para a persecução penal, tal qual entendem os nossos tribunais: RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90 - PROVAS LÍCITAS - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO

DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DA DECLASSIFICAÇÃO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.(...)3.- Há justa causa para o recebimento da denúncia quando ela se realiza após a constituição definitiva do crédito tributário.4.- Sem a prova do parcelamento do débito tributário não há que se falar em suspensão da sua exigibilidade.(...)(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, REsp 1230134 RJ 2010/0210894-3, j. 25/03/2014)Além disso, em obediência aos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária do réu. O argumento de que não teria havido por sua parte consciência e nem vontade de praticar o delito penal deve perpassar pela instrução probatória, pelo que será decidido no momento adequado, porém, frise-se que, a priori, as circunstâncias fáticas levantam fundadas suspeitas do oposto, uma vez que não é crível a versão apresentada pelo réu acerca do motivo da abertura das contas correntes nas instituições financeiras (fl.225), aliada à circunstância de que a omissão ocorreu justamente nos anos em que ocorreram as transações financeiras controversas.Em relação à possível prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada por este Juízo, mesmo que não alegada pelas partes. Pois a sua contagem difere daquela que ocorre na seara do direito tributário, uma vez que as instâncias independem, assim, a eventual prescrição naquele âmbito não tem o condão de influir no do penal. Por conseguinte, tendo em vista que a pena máxima prevista para o tipo penal é de cinco anos de reclusão, resulta-se no prazo prescricional de doze anos (art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90 c/c art. 109, inciso III, do Código Penal). Aliado ao fato de que a constituição definitiva do crédito se dera em 20 de fevereiro de 2009, exurgindo o tipo penal, a conclusão é óbvia. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. É este também o entendimento dos nossos tribunais:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...)2. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior.3. Analisando-se os documentos constantes dos autos, inviável a declaração de extinção da punibilidade do acusado, pois o período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário (26.8.2009) e o recebimento da denúncia (17.9.2012), não foi superior ao prazo prescricional estabelecido para o delito descrito na peça acusatória, na forma do artigo 109 do Código Penal, qual seja, 12 (doze) anos.(...)(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, RHC 36070 / RSRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2013/0061959-6, j. 12/08/2014)Concernente à suposta regularidade fiscal do réu perante a Receita Federal, os documentos acostados nos autos permitem inferir tão somente que a sua situação cadastral no CPF encontra-se regularizada. Além disso, as declarações de imposto de renda juntadas, além de incompletas, não permitem concluir que tenha havido pagamento dos débitos em aberto (fl. 300 e 302/320). A corroborar esse entendimento, ressalte-se que o ofício proveniente da Receita Federal (fl. 324) não noticia acerca de qualquer eventual adimplemento por parte do réu nesse interregno.De outro giro, a tese quanto à suposta adequação social não merece prosperar. A tese é amplamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência, pois traz insegurança jurídica, afinal, quem é que pode dizer de forma segura qual determinada conduta é ou não amplamente aceita pela sociedade? Além disso, o art. 2º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) estipula que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, não se destinando à vigência temporária. Também é preciso esclarecer que não basta tão somente a ampla aceitação social, não se podendo tolerar as condutas que são vedadas pela própria Constituição Federal.Por fim, referente aos institutos despenalizadores aventados, tais como a transação penal e o sursis processual, cediço que os seus requisitos não restam atendidos, em razão da pena do delito imputado. Já quanto à substituição de pena e o sursis penal, tratam-se de institutos a serem analisados em caso de eventual condenação, pelo que serão analisados em momento oportuno, se for o caso. Destarte, diante do acima exposto, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 28/01/2016, às 16:30, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, assim como o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

.....DESPACHO PROFERIDO EM 25/09/15:Dê-se vista a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar o endereço de suas testemunhas, arroladas às fls. 296, sob pena de preclusão.

0007530-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP194078E - ANDERSON BARBOSA DE ARAUJO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X

MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Designo audiência de interrogatório dos réus Ariovaldo Moscardi, Modesto Morimoto e Octacilio Gomes, a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, às 14h15min. Intimem-se, cumprindo o necessário.

0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X PAULO HORNOS X ANA MARIA BORGHI HORNOS

Dê-se vista a defesa, sobre certidão negativa de fls. 848, devendo informar o atual endereço da testemunha Mariano Araújo Bacellar Netto, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 6710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-70.2005.403.6181 (2005.61.81.006319-0) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JUNIOR(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória à comarca de Casa Branca/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha Edmilso César dos Reis..pa 1,10 Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3735

CARTA PRECATORIA

0006403-22.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X TOMAS RICHARD ERNST LANDMANN(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens de estilo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vistos. Fls. 501/502: Preliminarmente, junte-se aos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento formulado, requisite-se informação da Polícia Federal acerca de eventual manutenção de ordem de prisão, por este processo, em delegacias de aeroportos e portos do país, tal como alegado pela defesa de Mário Lúcio Costa. Instrua-se a requisição com cópias do contramandado de prisão já expedido.

Expediente Nº 2618

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005113-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de incidente, instaurado por portaria deste Juízo, datada de 23.04.2012, para a verificação da sanidade mental de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, que figura como réu nos autos da Ação Penal nº 0000128-03.2011.403.6115 (fls. 02). Considerando ter o réu domicílio na cidade de São Carlos/SP, a realização do exame pericial foi deprecada para aquela Subseção Judiciária Federal, tendo sido nomeado como curador o defensor constituído do acusado, que prestou compromisso às fls. 59. Em razão da impossibilidade da perita nomeada por este Juízo realizar o exame no acusado (fls. 43), foi deprecada para o Juízo da Subseção Judiciária Federal de São Carlos a nomeação de novo perito. Desta feita, foi nomeado o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato (fls. 51). Os quesitos do Ministério Público Federal foram juntados às fls. 27. Já a defesa os apresentou às fls. 61/64, oportunidade em que também indicou assistente técnico. Decisão de fls. 65, deferiu os quesitos apresentados pelas partes, bem como a participação do assistente técnico pela defesa. Às fls. 69/70 foi juntado o laudo do exame psíquico do réu realizado em 12.09.2012. Aberta vista às partes para manifestação, o MPF requereu a sua homologação, com consequente manutenção da suspensão da ação penal, nos termos do art. 152 do CPP enquanto que o réu impugnou conclusão do perito, embora ratificando o pedido ministerial de suspensão do processo, e formulou quesitos complementares. Deferido o requerimento de esclarecimentos formulado pela defesa (fls. 83), o perito nomeado apresentou as respectivas respostas às fls. 97. Após ciência das partes, tendo o réu reiterado sua manifestação anterior (fls. 104/108), vieram os autos conclusos. É a síntese dos fatos. Decido. Preliminarmente, transcrevo excertos do laudo pericial psiquiátrico realizado em FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, em relação aos antecedentes psicopatológicos e o exame psíquico: Segundo relato de sua esposa e pelas documentações médicas anexadas nos autos, o Sr. Feliciano, começou apresentar sintomas psíquicos em meados de 2010, decorrentes de processo administrativo em relação ao seu trabalho. Os primeiros sintomas são de ordem depressiva e ansiosa, com provável diagnóstico de transtorno depressivo e de adaptação, mas com o evoluir de poucos meses, o réu evolui para sintomas psíquicos mais graves e perturbadores, sintomas esses que estão na esfera psicótica. Atualmente apresenta os seguintes sintomas: alucinações auditivas, desorganização do pensamento, alterações da memória e atenção, oscilação do humor com predomínio de sintomas depressivos, isolamento social, desmotivação. Esta em tratamento psiquiátrico com o Dr. Edson Henry Takei (CRM-SP 87.086), desde 30 de junho de 2010, e segundo o mesmo, em atendimentos realizados em junho e agosto de 2010, foi diagnosticado como portador de transtorno de adaptação (F 43), em atendimentos realizados em outubro, novembro, dezembro de 2010, e em janeiro de 2011, foi diagnosticado como portador de depressão grave com sintomas psicóticos (F 33.3). A partir de março de 2011, os sintomas se agravaram, e partir de então, o Dr. Takei (CRM 87.086) o diagnosticou como sendo portador de esquizofrenia, desde então, faz tratamento farmacológico para tal enfermidade psíquica. Não tem apresentado melhoras, mesmo com o uso de vários esquemas terapêuticos. Antes dos inícios dos sintomas (meados de 2010), apresentava bom funcionamento psíquico, intelectual e laboral. Atualmente faz uso diário de: haloperidol 30 mg (antipsicótico), clorpromazina 200 mg (antipsicótico) e biperideno 200 mg. Apresenta bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, desorientado no espaço e no tempo. Apático, desmotivado. Apresenta pensamento desorganizado, totalmente desconexo. Linguagem, memória e atenção prejudicadas. Aparentemente sem alteração da senso percepção. Intelectualidade prejudicada. Juízo crítico da realidade prejudicado. Respondendo aos quesitos apresentados pelas partes disse que o réu provavelmente é portador de transtorno psicótico (esquizofrenia) desde meados do ano de 2010, afastando a hipótese deste ter se iniciado em sua infância e que no momento a doença teria o condão de retirar seu entendimento sobre a ilicitude do fato e a aptidão necessária para os atos da vida civil e o trabalho, tendo caráter crônico e deteriorante, mas que à época dos fatos (entre 2008 e 2009) este não era portador de transtornos mentais, portanto, totalmente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se. Além disso, confirmou que os medicamentos que o réu toma interferem na vigília, atenção e concentração, mas que existe controle sintomático, apesar da doença poder se cronificar. Diante disso constata-se que o perito judicial conseguiu obter os elementos necessários à realização de seu ofício de forma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 177/341

eficaz, apresentando análises satisfatórias, inclusive sendo dirimidos a contento os questionamentos das partes. Em conclusão o expert relatou que:Após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Feliciano Gonçalves da Mota, e de todos os documentos médicos apresentados, concluímos que no momento, o mesmo, é portador de provável transtorno psicótico (esquizofrenia). Na época dos fatos (entre 2008 e 2009), paciente não apresentava alterações psíquicas, portanto, era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se, considerando o delito cometido.(com grifos)No mais, necessário consignar que, no laudo crítico do assistente técnico do apelante, não há elementos capazes de invalidar ou desqualificar a conclusão obtida pelo perito judicial.Portanto muito embora o Juízo não esteja adstrito a laudos periciais para chegar a uma conclusão sobre a questão, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, ausentes vícios e tendo o munus sido desempenhado a contento, deve-se acolher a conclusão do perícia judicial, elaborado por profissional de confiança da Justiça, equidistante dos interesses das partes, não só em face de seu reconhecido conhecimento técnico mas também devido à presunção de sua imparcialidade e isenção quanto aos interesses das partes.Ante o exposto, com base nos artigos 149, 2º, e 152 do Código de Processo Penal, homologo o laudo pericial de fls. 69/70 complementado às fls. 97, reconhecendo ser o réu portador de transtorno psicótico (esquizofrenia) desde meados do ano de 2010. Procedente, portanto, o incidente de insanidade mental, na forma requerida pelo Ministério Público Federal, pelo que DETERMINO A MANUTENÇÃO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL enquanto perdurar a atual moléstia do acusado, ressalvadas medidas de caráter urgente, que possam ser prejudicadas pelo adiamento, no mais ficando mantido como curador do réu Esdras Igino da Silva, cujo compromisso foi prestado às fls. 59.Façam-se os devidos registros e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012925-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA ABRAO SANT ANA(SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 18.05.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 233/234-verso). Narra a denúncia o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de:ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA, brasileira, dona de casa, filha de Maria de Lourdes A. Sant Ana e Enock Sant Ana, nascida aos 25/04/1971, natural de Goiânia/GO, portadora do Documento de Identidade nº 2096374/SSP/GO, inscrita no CPF sob nº 531.006.541-53, residente e domiciliado à Rua Alcantilado, nº 335, Vila Herminia, São Paulo/SP, CEP 02979-120,pela prática das seguintes condutas delituosas:ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA, em 18 de agosto de 2008, de maneira livre e consciente, vendeu 3 (três) cartelas de 10 (dez) comprimidos cada, correspondente a 1(uma) caixa, do medicamento denominado Redufast, de procedência paraguaia, cujo princípio ativo é a substância rimonabanto (que posteriormente, inclusive, foi proibida pela Resolução 4.087 de 31 de outubro de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), medicamento esse que não possuía, nem possui atualmente, registro na ANVISA.Nesse sentido, inicialmente restou constatado pela empresa SINOFI-AVENTIS FARMACEUTICA, detentora dos direitos atinentes à propriedade intelectual sobre o princípio ativo em questão, que os medicamentos conhecidos como Redufast e Rimográs, fabricados a partir do rimonabanto, estariam sendo comercializados pelos laboratórios paraguaios ETICOS e ELIFARMA, sem a devida autorização legal, bem como que seu consumo atingia o território brasileiro (fls. 07/14).Assim, no intuito de comprovar a comercialização ilegal dos medicamentos em território nacional, a empresa acessou o sítio eletrônico www.classiaqui.com.br e adquiriu 01 (uma) caixa do produto Redufast, tendo, assim, acesso aos dados do vendedor remetente - MARCELO MEDINA - MEDINA IMPORTADORA, e-mail: medina_importadora@hotmail.com, telefones: (011) 8852-0433 e (062) 3233-0441. Ademais, a negociação também permitiu o acesso à conta bancária n.º 1092.0133.9689-6 da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual o valor da compra fora depositado, tendo como titular ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA (fls. 34/40).Recebida a encomenda contendo o medicamento em questão, o qual foi enviado em um envelope pardo, com as cartelas fora da caixa, a fim de disfarçar o conteúdo da encomenda, os fatos foram noticiados à autoridade policial, oportunidade em que houve a apreensão do material recebido (fls. 58).Realizado exame pericial,

foi confirmada a presença do princípio ativo rimonabanto nos comprimidos do medicamento enviado, bem como a ausência de registro de tal medicamento junto à ANVISA (fls. 106/109).A materialidade da conduta está demonstrada, portanto, pelo anúncio do medicamento, o qual, inclusive, foi registrado em cartório (fls. 48-50-verso); pela negociação, pagamento, rastreamento e recebimento da encomenda efetuados pela empresa SINOFI-AVENTIS FARMACEUTICA (fls. 34/40); pela apreensão do material adquirido (fls. 58); e pelo laudo de fls. 106/109.No que se refere à autoria delitiva, tem-se que ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA foi a responsável pela venda do medicamento sem registro em questão. Se não, vejamos.Uma vez obtida autorização judicial para o afastamento do sigilo bancário da conta n.º 1092.0133.9689-6 da CEF, de titularidade de ANA CLÁUDIA, assim como para a obtenção dos dados cadastrais referentes aos telefones (011) 8852-0433 e (062) 3233-0441 (fls. 85/87), vieram aos autos os dados cadastrais completos fornecidos por ANA CLÁUDIA na oportunidade em que abriu a referida conta bancária (fls. 101/104); o registro das transações bancárias efetuadas entre janeiro de 2009 e agosto de 2010 (fls. 122); e a informação de que, à época dos fatos, a responsável pela linha telefônica (062) 3233-0441 era ANA CLÁUDIA (fls. 114/115).Embora não tenha admitido a autoria dos fatos ora narrados, sob a alegação de que nunca realizou vendas pela internet e que sua conta bancária já foi fraudada, a denunciada confirmou a titularidade da conta e a venda de produtos variados para sua própria subsistência (fls. 179/180).Ocorre que foi verificada junto à CEF a ausência de qualquer movimentação atípica, contestação ou bloqueio que caracterize indício de fraude na conta utilizada para o depósito do valor do medicamento à época dos fatos. Ademais, corroborando com os demais elementos que demonstram que ANA CLÁUDIA realizava a venda de produtos pela internet, restou consignado pela CEF a qualificação profissional preenchida como outros nos dados cadastrais da conta em comento e a existência de uma grande quantidade de depósitos efetuados através de casas lotéricas (fls. 202 e apenso II).Assim, temos que a conta de ANA CLÁUDIA foi apontada em negociação realizada pela internet e recebeu o depósito do valor referente à venda do medicamento conhecido como Redufast (fls. 34/40); um dos números de telefone indicados pelo vendedor remetente, a saber, o número (062) 3233-0441, era de titularidade da denunciada à época dos fatos (fls. 34 e 114/115); os extratos bancários da conta de ANA CLÁUDIA possui inúmeros registros de depósitos efetuados através de casas lotéricas; e não consta o registro de fraude ou contestação de movimentação da conta da denunciada no período referente aos fatos (fls. 202 e apenso II). Logo, somando-se todos os elementos acima descritos, é forçoso concluir que restou suficientemente demonstrada nos autos a autoria delitiva do crime ora denunciado.Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal.São Paulo, 18 de maio de 2015 (...).A denúncia foi recebida em 08.06.2015 (fls. 243/245).A acusada foi citada pessoalmente em 15.09.2015 (fls. 286/287), constituiu defensora (procuração a fl. 293), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta com a aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição da acusada, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas (fls. 289/292).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 289/292 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 243/245, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.A denúncia narra que a ré vendeu 3 (três) cartelas de 10 (dez) comprimidos cada, correspondente a 1(uma) caixa, do medicamento denominado Redufast, de procedência paraguaia, cujo princípio ativo é a substância rimonabanto (que posteriormente, inclusive, foi proibida pela Resolução 4.087 de 31 de outubro de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), medicamento esse que não possuía, nem possui atualmente, registro na ANVISA. Portanto, a comercialização restou devidamente descrita na denúncia.A denúncia narra que no intuito de comprovar a comercialização ilegal dos medicamentos em território nacional, a empresa acessou o sítio eletrônico www.classiaqui.com.br e adquiriu 01 (uma) caixa do produto Redufast, tendo, assim, acesso aos dados do vendedor remetente - MARCELO MEDINA - MEDINA IMPORTADORA, e-mail: medina_importadora@hotmail.com, telefones: (011) 8852-0433 e (062) 3233-0441. Ademais, a negociação também permitiu o acesso à conta bancária n.º 1092.0133.9689-6 da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual o valor da compra fora depositado, tendo como titular ANA CLÁUDIA ABRÃO SANTANA (fls. 34/40).Como se vê, pela denúncia, a conta bancária por meio da qual se receberia o pagamento dos produtos vendidos pela Medina Importadora pertenceria à ré. Há, portanto, descrição do vínculo entre a ré e a importadora.A alegação de insignificância da conduta é genérica e não faz o cotejo do instituto jurídico com as circunstâncias do caso concreto. Trata-se de meras descrições gerais sobre o instituto da insignificância.De qualquer forma, o delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos. Por isso, tratando-se de crime que afeta a saúde pública, a suposta conduta da ré, ao vender os medicamentos sem registro, teve o condão de atacar o bem jurídico e parece conduta perfeitamente típica formal e materialmente.As demais questões aduzidas pela defesa técnica referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória.Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 244-verso (dia 26 de abril de 2016, às 14:00 horas).Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-40.2006.403.6181 (2006.61.81.007431-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS X JOAO GARCIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBSON REBOUCAS CARDOSO X VLAMIR BOTELHO FERREIRA

Tendo em vista que a defesa do acusado JOÃO GARCIA, apresentou alegações finais extemporaneamente e que o Ministério Público após, apresentou seus memoriais, intime-se a defesa novamente para que ratifique ou retifique as alegações já apresentadas, em caso de inércia, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1758

HABEAS CORPUS

0010736-17.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-75.2015.403.6181) GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA X MATHEUS EURICO MELO DA ROCHA(SP240817 - GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS EURICO MELO DA ROCHA, alegando, em síntese, constrangimento ilegal praticado pelo Delegado de Polícia, consistente no indevido indiciamento do paciente no bojo de inquérito policial pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Requereu, assim, o trancamento da ação penal.É o breve relatório. Fundamento e decido.O paciente é carecedor da presente ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade.No bojo do inquérito policial nº 0007460-75.2015.4.03.6181 (IPL 0407/2012) foi proferida decisão às fls. 61/65, rejeitando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MATHEUS EURICO MELO DA ROCHA, antes do ajuizamento do presente Habeas corpus, sem recurso protocolizado até o momento (fl. 66).Desta forma, mostra-se de todo desnecessária a impetração do remédio heroico no caso concreto, haja vista decisão já proferida por este Juízo determinando do arquivamento do inquérito policial, razão pela qual resta prejudicado o presente pedido.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, artigo 267, VI, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e intime-se a impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015013-13.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0003003-97.2015.403.6181 - GIANCARLO NARDI(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP057205 - GIANCARLO NARDI) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente, defiro a juntada da petição de protocolo nº 201561810007065, bem como da apelação de protocolo nº 201561810006828, devendo a secretaria providenciar a autuação em apartado da documentação apresentada, formando-se

respectivamente os apensos I e II, a fim de prevenir tumulto processual.No caso em tela, houve a interposição de apelação de fls. 202/221 contra decisão de fls. 197 que determinou o arquivamento dos presentes autos.No entanto, não há amparo legal para recurso contra decisão que, acolhendo a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, determina o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, não há recurso previsto na legislação processual brasileira contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial. Desta forma, não recebo a apelação de fls. 202/222. Intime-se.Após, cumpra-se decisão de fls. 197.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009700-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apuração de eventual crime de falsificação de atestado, previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal, por parte de LEIDIANE SOARES DE SOUZA. Consta dos autos que a ex-funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou, como justificativa de ausência no dia 25 de novembro de 2014, um comprovante de comparecimento à consulta rasurado emitido pela nutricionista Simone Batista Coura, visto que esteve em consulta das 09h00 às 11h30 e não das 09h00 às 14h30 como fez constar no referido atestado (fl. 05). Às fls. 66/69, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal. É o relatório do necessário. Decido. Reputo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo grau de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, notadamente pela irrelevância penal decorrente da pífia importância do fato juridicamente alterado, qual seja, a justificativa pela ausência em apenas um dia de trabalho. Senão, vejamos O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Com efeito, o Direito Penal ostenta caráter fragmentário, ou seja, dentre as inúmeras condutas que atingem bens jurídicos relevantes, somente algumas - as mais graves - são alcançadas pelo ordenamento penal. No caso em tela, a proteção por outros ramos do direito, quais sejam, o direito administrativo e o trabalhista, revelam-se suficientes a sancionar a conduta de LEIDIANE SOARES DE SOUZA, dispensada por justa causa pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 08/05/2015 (fl. 51). Nesse contexto, observo que apresentação de um comprovante de comparecimento para justificar um dia de falta ao serviço não é apta a lesionar o bem jurídico fé pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, também se revelam ínfimos o grau de ofensividade à fé pública, a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. É importante consignar que o Direito Penal corresponde a ultima ratio, que se apresenta quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para reprimir ou sancionar determinada conduta. Nesse contexto, a demissão por justa causa revela-se mais que bastante para reprimir e sancionar a conduta em tese praticada. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta imputada. Portanto, reputo que a manutenção do supracitado procedimento investigativo caracteriza ameaça à liberdade de locomoção da averiguada, de sorte a configurar a existência de constrangimento ilegal. Ante do exposto, CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento do procedimento investigativo em epígrafe, observadas as formalidades pertinentes. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 04 de setembro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LIU KUO AN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que, em 10/07/2002, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais federais e autores fiscais apreenderam na residência do denunciado diversas mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua introdução regular no país. Consta, ainda, na peça acusatória, que o montante das mercadorias apreendidas totalizava R\$ 572.280,20 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos). A exordial foi oferecida aos 12/05/2009 (fls. 141/143) e recebida em 14/05/2009 (fls. 145/146). Resposta à acusação às fls. 158/162, na qual a defesa alegou que as mercadorias apreendidas não pertenciam ao réu. Foram arroladas oito testemunhas. Aos 11/09/2009 foi exarada decisão refutando o pleito de absolvição sumária, motivo pela qual foi dado prosseguimento ao processo (fls. 165/166). As testemunhas de acusação ADEMAR ANGST e PETER RIANG DALLA RIVA DE OLIVEIRA foram inquiridos por meio de cartas precatórias acostadas aos autos às fls. 264/269 e 237/261, respectivamente. Em 24/02/2014, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa BOANERGES FIGUEIRA. Em audiência de instrução realizada em 19/03/2013, foram inquiridas a testemunha de defesa TIBÉRIO ALVES RODRIGUES e o informante FERNANDO LIU SHUN CHIEN. Na ocasião, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa SERGIO FONSECA, TONY ARAZI e FAUSTO BASTOS DE OLIVEIRA, bem como foi indeferido pedido de expedição da carta rogatória para oitiva das testemunhas LIU HSIU CHEN e LIU CHING CHANG. Contudo, foi deferida a juntada de declaração devidamente traduzida da Sra. LIU HSIU CHEN, irmão do ora denunciado (fls. 346/354). Interrogatório do acusado LIU KUO AN em 16/05/2014 (mídia acostada à fl. 426). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo crime do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, porque presentes a autoria e materialidade delitivas (fls. 451/454). Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 459/468, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligências, a fim de que fosse expedida carta rogatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa na China, sob pena de nulidade do processo. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, ante a não comprovação da autoria da

conduta delitiva ou, na hipótese de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 473/477, 478/480 e 485/490. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE: De início, reputo que a questão sobre a pretensa nulidade em face do indeferimento da expedição da carta rogatória encontra-se preclusa em razão da decisão de fls. 346/348. Contudo, passo a analisar a arguição de cerceamento de defesa em prol do princípio da ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que a defesa arrolou duas informantes para serem ouvidas a saber, LIU CHING CHANG e LIU HSIU CHIEN, irmãos do acusado e residentes na China. A teor do disposto artigo 222-A do Código de Processo Penal, a defesa justificou a expedição da carta rogatória alegando que elas possuíam empresas exportadoras na China que realizavam negócios com o Brasil e que a Sra. LIU HSIU CHIEN era proprietária do imóvel onde estavam as mercadorias apreendidas (fl. 161). No juízo de absolvição sumária feito às fls. 165/166 foi deferido o pleito defensivo. Em decisão de fl. 182, foi determinada a expedição da rogatória após a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Em decisão de fls. 270/273, este Juízo tornou sem efeito o segundo e o terceiro parágrafos da citada decisão de fl. 166 por entender que a defesa não demonstrou a imprescindibilidade do envio da rogatória, em obediência ao disposto no artigo 222-A do CPP. Na ocasião, foi dado prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativa, bem como para o cumprimento de algumas determinações. Em petição de fls. 275/283, a defesa pleiteou a reconsideração da mencionada decisão, bem como requereu a dilação dos prazos fixados. Na audiência de instrução realizada em 19/03/2014, a defesa reiterou o pedido de expedição da carta rogatória, o que foi indeferido por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que a expedição de carta rogatória para oitiva de familiares do réu residentes na China possui caráter protelatório, o que afronta o princípio da razoável duração do processo previsto na Constituição Federal (termo de deliberação de fls. 346/348). Em função de tal contexto, constato que não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em apreço e consequente nulidade da persecução criminal, visto que não restou demonstrada a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, conforme previsto no artigo 222-A do CPP, já que a tese da defesa foi no ponto em que justificava a necessidade dos depoimentos demonstrada por outros meios de prova equivalentes, tais como a juntada da declaração devidamente traduzida oriunda da informante Sra. LIU HSIU CHEN às fls. 351/352, bem como da matrícula do imóvel às fls. 420/425. Portanto, não merece acolhida a alegação de nulidade do processo, ante a inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço. Afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da ação. I - DA MATERIALIDADE: A materialidade, com efeito, restou sobejamente comprovada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00420/02 acostado às fls. 07/10 e Termo de Apreensão de Mercadorias Estrangeiras à fl. 15 do procedimento administrativo n.º 19515.003086/2003-10, no qual as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, foram avaliadas em R\$ 563.961,60 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta - fl. 11), bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00419/02, carreado às fls. 18/22; e Termo de Apreensão de Mercadorias Estrangeiras de fls. 26/27, no bojo do procedimento administrativo n.º 19515.003085/2003-67, em que estão elencadas as mercadorias fraudulentamente importadas pelo réu, que à época totalizavam R\$ 8.318,60 (oito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos - fl. 22). Merece destaque o resultado do laudo de exame merceológico juntado às fls. 55/56, cuja conclusão demonstra serem as mercadorias apreendidas de procedência estrangeira, as quais foram avaliadas no total de R\$ 572.280,20 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos), considerando o câmbio vigente da data de 14/08/2003. II - DA AUTORIA: No que toca à autoria, da mesma forma, tenho-a por inconteste. Ao perscrutar os autos, verifico que, em 10/07/2002, as mercadorias objeto da presente ação penal foram apreendidas na residência do acusado LIO KUO AN em cumprimento ao mandado de busca em apreensão expedido no bojo do processo n.º 2002.61.81.003922-7 (fls. 13/14 e 24/25). Conforme consta nos citados autos de infração, foram também encontrados diversos documentos que indicavam a participação do denunciado em uma organização especializada em importar mercadorias com preços subfaturados e em nome de empresas importadoras interpostas com o intuito de reduzir os tributos a serem recolhidos para posterior comercialização no mercado interno brasileiro (fls. 08/09 e 19/20). Tais assertivas foram corroboradas pelos depoimentos em juízo das testemunhas de acusação ADEMAR ANGST e PETER RIANG DALLA RIVA DE OLIVEIRA (mídia tipo CD de fls. 413 e 261, respectivamente), Auditores-fiscais da Receita Federal responsáveis pela análise dos documentos apreendidos e pela lavratura dos Autos de Infração n.º 0815500/00420/02 (fl. 07) e 0815500/00419/02 (fl. 18). A defesa busca desincumbir LIO KUO AN de qualquer responsabilidade, atribuindo a propriedade das mercadorias a irmã do acusado, LIU HSIU CHEN, proprietária do imóvel onde os bens foram apreendidos (registro do imóvel acostado às fls. 420/425), bem como de uma empresa com sede em Taiwan/China, cuja atividade principal é a compra e exportação de periféricos para computadores, peças eletrônicas, entre outros produtos (fl. 352). Contudo, a fragilidade da versão trazida pelo acusado é patente e desprovida de qualquer credibilidade, considerando a prova dos autos. Em primeiro lugar, restou cabalmente demonstrado pelos depoimentos prestados em juízo que o imóvel localizado na Rua Olímpia, n.º 276, Vila Alpina pertencia ao acusado LIO KUO AN, local onde foram encontradas as mercadorias discriminadas no Auto de Infração 0815500/00419/02 - fls. 18/22 e 26/27), bem como que ele e sua família, após a ocorrência de um assalto, mudaram-se para o imóvel localizado na Rua Vítor Costa, n.º 822, Ap. 161, no ano de 2000, razão pela qual é indene de dúvidas de que o denunciado exercia o poder de fato sobre os bens apreendidos no Box n.º 11 do 2º subsolo daquele imóvel (Auto de Infração 0815500/00420/02 - fls. 07/11 e 15), que estavam portanto sob sua posse. Em segundo lugar, os autos de infração expedidos em nome do acusado gozam de presunção de legitimidade, inexistindo prova nos autos de que o réu LIO KUO AN logrou comprovar a legalidade na importação das mercadorias ou elidir a higidez na lavratura dos supracitados autos de infração na via administrativa. Nesse sentido, vale conferir excerto do depoimento da testemunha de acusação ao explicar a razão pela qual os autos de infração foram lavrados em nome do acusado LIO KUO AN: Houve uma série de autos (de infração), pois a organização lidava com diversas empresas interpostas no nome das quais grande parte das mercadorias, não sei dizer se esta especificamente que estava na casa dele ou outras tantas que foram apreendidas em outros locais, mas seja como for, normalmente elas estavam no nome de alguma empresa e os autos eram feitos sobre a empresa solidariamente à pessoa identificada como líder e verdadeiro proprietário delas: Sr. Liu Kuo An e familiares. (0620) Por fim, a tentativa de atribuir a exclusiva propriedade das mercadorias a Sra. LIU HSIU CHEN, residente em Taiwan/China, no contexto dos autos mostra-se inútil, visto que a defesa não apresentou qualquer documento fiscal que demonstrasse que a importação dos produtos foi realizada pela empresa pertencente à irmã do acusado ou sequer foi comprovada a existência da referida pessoa jurídica na China. Tipicidade e elemento subjetivo Constato que a conduta do acusado comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334 do Código Penal, conforme redação vigente

à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No que concerne ao elemento subjetivo, observe a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de adquirir e receber mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pela quantidade de equipamentos eletrônicos apreendidos em um imóvel residencial (fls. 26/27 e 55/56), e da evidente ciência do proprietário de fato do aludido imóvel, o acusado LIU KUO AN. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, é de rigor a condenação do réu LIO KUO AN na persecução penal em apreço. III - DISPOSITIVO: Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar LIU KUO AN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro autorizam seja elevada a pena base. Em que pese ser o réu primário e de bons antecedentes, a quantidade e valor das mercadorias importadas ilegalmente é de relevância: 4.222 (quatro mil duzentos e vinte e dois) objetos, todos equipamentos eletrônicos, com o expressivo valor de R\$ 572.280,20 (quinhentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta reais e vinte centavos), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa do acusado em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. Além disso, evidenciou-se nos autos que o réu fez da compra ilegal das mercadorias estrangeiras um negócio lucrativo. A culpabilidade, portanto, juízo de reprovação que se faz da conduta deve ser aquilataada coerentemente com esses elementos. Desta forma, ao dosar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e verificando a presença de duas desfavoráveis. Em relação ao prejuízo causado ao Erário, em sendo o valor expressivo, não seria proporcional um aumento mínimo, sendo assim de rigor aumento acima do mínimo comumente praticado pela lei penal, que é a fração de 1/6. Visto isto, aumento em virtude do prejuízo causado, no dobro do mínimo, ou seja em 1/3. Em relação à circunstância de o réu ter feito deste tipo de crime um meio de vida, provada nos autos, que avulta sua culpabilidade, aumento a pena base no patamar mínimo de 1/6 o que faz um aumento pelas circunstâncias do art. 59 do Código Penal de 1/2. Portanto aumento a pena-base em 1/2, o que a eleva a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas do réu no quantum fixado, por não haverem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena observe não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia multa fica fixado acima de seu mínimo legal, em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista que a atividade delituosa empreendida denotou alguma capacidade econômica por parte do réu a exigir a elevação do valor acima do mínimo. Dessa forma, fixo a pena definitiva de LIU KUO AN em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), valor que se reputa suficiente e adequado à repressão da conduta no caso concreto, ponderando-se as condições econômicas do acusado. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada e o fato de ter respondido solto ao processo. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto. P.R.I. e C.

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Aparecido Donizeti Garcia como incurso nas penas previstas pelo art. 1º, I, da Lei 8.137/90 por ter suprimido tributo incidente sobre rendimentos obtidos no ano de 1998, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo denúncia, verificou-se por meio de informações prestadas por instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, acerca da movimentação financeira verificada através do pagamento da CPMF, que o acusado possuía duas contas no banco Bradesco, de números 3877-6 e 8343-7, nas agências de números 2.497 e 2.221 respectivamente, nas quais foi verificada movimentação financeira de depósitos no montante total de R\$ 433.920,32, no período de janeiro a dezembro de 1998, o que, segundo a inicial acusatória, se comprovaria dos extratos de conta corrente acostado as fls. 185/188 dos presentes autos. Regularmente intimado em processo administrativo para esclarecer a origem dos valores o acusado não teria apresentado documentos que a comprovasse. Em função disso foi lavrado auto de infração por omissão de receita. Narra ainda a denúncia que o denunciado também não teria conseguido comprovar a origem de recursos relativos a nove cheques, no valor de R\$ 230.717,39 recebidos de Luiz Henrique Lemos de Campos. Segundo se apurou em processo administrativo, tais rendimentos foram utilizados para o pagamento de prestações decorrentes da aquisição de um imóvel residencial (fls. 79 a 83). O montante decorrente da soma das prestações pagas na compra do imóvel totalizaria R\$ 322.807,87. (fls. 206). Os valores das prestações pagas então foram considerados renda consumida e tributados como variação patrimonial a descoberto. Aponta ainda a denúncia que o acusado não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física relativo ao ano de

1998 e que, intimado pelo Ministério Público Federal a prestar esclarecimentos, alegou o pagamento parcial do débito, razão pela qual restou denunciado. A denúncia foi oferecida em 20/5/2005 e recebida em 24/6/2005. O réu foi citado, (fls 347/351) e requereu a suspensão da ação penal com base nas leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003. O acusado apresentou defesa prévia nos termos da legislação processual Penal vigente à época fls. 487/490 por meio da qual foi requerida a oitiva de duas testemunhas. Foi interrogado por precatória perante o juízo da Segunda Vara da Comarca de Cotia em São Paulo, (fls. 550 e 551), reiterou naquela oportunidade o pedido de suspensão da ação penal com base nas leis já referidas o que foi deferido em 24/09/2007 (fls. 659), nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, em razão de informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no sentido de que os débitos do processo administrativo em questão se encontravam com sua exigibilidade suspensa por parcelamento ativo nos termos da lei 10.552/2002, em cumprimento a uma liminar concedida em mandado de segurança. A Delegacia da Receita Federal em Osasco e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco notificaram que o débito que o acusado alegava ter parcelado não havia sido integralmente quitado (fls. 878 e ss.) Visto que o parcelamento não havia sido integralmente quitado, o processo retomou seu curso em 21/10/2013 (fl. 903). O acusado foi então citado novamente de acordo com os artigos 396 e trouxe 396-A da atual lei processual penal apresentando então sua resposta acusação (fls. 920 925 e 926 a 931). Em juízo de absolvição sumária e determinou-se o normal prosseguimento do feito. Ouvida uma testemunha de acusação cuja mídia encontra-se encartada a fl. 482, ouvido o acusado em interrogatório gravado na mesma mídia. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código Processo Penal e a defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 1052/1057) e também a defesa (fls. 1060/1066). Requeridas pelo juízo as folhas de antecedentes do acusado que não tinham sido ainda juntadas aos autos (fl. 1069), que estão encartadas as fls. 1076/1083. Dada a vista à defesa dos documentos juntados, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados decido. Ação penal é procedente. Dispõe o tipo penal em questão: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do fato está comprovada, tendo em vista que o acusado omitiu rendimentos auferidos no ano de 1998, conforme o apurado em processo administrativo (nº 10882.003738/2003-55), que gerou a inscrição em dívida ativa número 801040 19239-25 (fl. 238) oriunda de lançamento de ofício por omissão de receita tributável, auto de infração às fls. 225/229. Em que pese ter parcelado o débito, o acusado o fez sem a incidência da taxa Selic, o que seria de rigor e não quitou nem parcelou esse saldo remanescente. Conforme informações da Receita Federal o contribuinte pagou todas as parcelas pactuadas sem aplicação da taxa Selic contrariamente ao artigo 13 da Lei 10.522 de 2002, o que significou o pagamento apenas parcial do débito. Conforme informações da Receita Federal: o interessado solicitou parcelamento do débito referente ao IRPF, constituída através de auto de infração em 17/12/2003, com indeferimento do pedido em 05/04/2004, conforme despacho de fls. 223, e com encaminhamento para inscrição em dívida ativa em 07/06/2004, conforme despacho de fls. 236. Em 16/10/2006 a inscrição na dívida ativa foi anulada em cumprimento da medida liminar concedida no mandado de segurança número 2006. 61.00.012752-0, sendo o parcelamento restabelecido, com todos os pagamentos já efetuados alocados ao mesmo, conforme fls. 370/413. O processo permaneceu na situação suspenso por medida judicial, sendo aludidos periodicamente a eles os pagamentos efetuados pelo interessado, até a decisão final do mandado de segurança, conforme folhas 408/446. Em 30/5/2008 foi prolatada sentença favorável ao interessado, no mandado de segurança, conforme fls. 449 a 455. Em cumprimento a sentença o parcelamento foi reativado sendo débito dividido em 60 parcelas a primeira convencimento em 30/12/2003, conforme fls. 468. Todos pagamentos efetuados foram alocados no parcelamento, conforme extrato de fls. 469 a 479. Efetuados os trabalhos de alocação de pagamentos, constatou-se que o interessado recolheu todas as parcelas sem aplicação da taxa Selic, deixando de cumprir o que determina o artigo 13 da Lei 10.522/2002 o que resultou em quitação do parcelamento até a parcela 36, com vencimento em 28/12/2006, apresentando o processo, em 31/10/2008, atraso de pagamento de 23 parcelas, mais uma parcela vencida (31/10/2008), conforme extrato de folhas 469/479. O interessado foi intimado a regularizar o parcelamento através do edital de fls. 482, visto que restou infrutífera a intimação via correio, conforme fls. 181. Não atendida intimação processo foi encaminhado para inscrição na dívida ativa, conforme despacho de fls. 485. (fls. 857 e 858) O acusado confirmou todos esses fatos em seu interrogatório, alegando, contudo, a impossibilidade de quitar o débito integralmente em razão de dificuldades financeiras. Porém, não demonstrou nos autos situação financeira que impedisse a quitação do débito, o que é dizer que não há provas nestes autos que autorizem aplicar à hipótese a tese da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da ausência de um poder agir de outro modo. Pelo exposto, restam comprovadas materialidade e autoria do delito, sem excludentes de ilicitude ou culpabilidade, bem como presente está o elemento subjetivo, o dolo representado pela vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal. Visto isso e por tudo mais que dos autos consta condeno Aparecido Donizeti Garcia, qualificado à fl. 981, nas penas do artigo 1º inciso I da Lei 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal verifico que as características do fato não fogem à normalidade do tipo, porém o acusado registra antecedentes e as consequências do delito em virtude do valor do dano dão ensejo ao aumento da pena base. O valor do crédito tributário original, era de R\$ 55.705,00 em 2003 (auto de infração de 17/12/2003), e consta como débito atualizado o valor de 261.728,73, em 2011 (consulta da inscrição junto à PGFN em 25/08/2011), aí incluídos, juros SELIC e multa. Portanto, mesmo em se considerando as tentativas de quitação do débito efetuadas pelo acusado o dano permanece de relevância, e o seria mesmo que considerado somente o valor principal. Em virtude do princípio da isonomia, que deve reger a dosimetria da pena atrelado ao princípio da legalidade, é preciso que se dê tratamento igual a situações equivalentes e que se desequipare as desiguais na medida de suas desigualdades, e quanto ao aspecto das consequências do delito, mensuradas pelo valor dos tributos suprimidos dos cofres públicos, o fato merece agravamento da reprimenda. Diante disso, aumento a pena de 1/6 em relação às consequências do delito, considerado o dano ao Erário, patamar que é o mínimo praticado em geral pelas leis penais, levando em conta que apesar do débito consolidado ser superior a R\$ 260.000,00 em 2011, houve tentativa de pagamento via do parcelamento, com pagamento de 60 parcelas, que foram insuficientes, porém. Além disso, há que ser considerado que dos registros oficiais consta condenação do acusado, com trânsito em julgado em 18/02/2008, conforme certidão de objeto e pé da Terceira Vara de Pirassununga/ SP (fl. 1.087/1088). Visto isso, aumento a pena-base em mais 1/6, o que resulta em um aumento nesta fase de 1/3, o que a eleva a 2 anos, 8 meses e 13 dias-multa. Na segunda

fase, da dosimetria, registro que o acusado confessou o delito, apesar de ter justificado o inadimplemento do tributo em virtude de dificuldades financeiras. Aplico assim a atenuante da confissão que reduz a pena em 1/6, portanto em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda final fica fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa. Não há motivos para o aumento do valor do dia-multa, que fica fixado no mínimo legal. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma também definida por aquele juízo (art. 45, 1º do CP); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004671-21.2006.403.6181 (2006.61.81.004671-7) - JUSTICA PUBLICA X NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE

FARIA CARDOSO CURIONE qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, NARCIZO BARBOSA obteve vantagem ilícita consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome próprio, prejudicando o INSS e induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante apresentação de documentos falsos que objetivaram a conversão indevida do tempo de serviço em atividade especial nas empresas METALURGICA IKEZUME LTDA e PROMOCIONAL SERVICE FOTOLITO LTDA, nos períodos de 19 de novembro de 1976 a 16 de fevereiro de 1983 e 08 de agosto de 1983 a 15 de janeiro de 1987, respectivamente (fls. 426/430). A denúncia, oferecida em 26 de junho de 2012, foi rejeitada em relação ao corréu NARCIZO BARBOSA, ocasião em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante à acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (fls. 431/ 438). Em face de tal decisão foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 440/447), ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF 3ª Região para receber a denúncia em relação ao acusado NARCIZO BARBOSA, conforme julgamento realizado em 24 de junho de 2013 (acórdão de fl. 499 publicado em 02/07/2013, conforme certidão de fl. 500). O acusado NARCIZO BARBOSA foi citado pessoalmente, nos termos do mandado e certidão de fls. 599/600. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, além de mais duas testemunhas de defesa (fls. 589/590). Em audiência de instrução realizada em 01 de julho de 2015, foram inquiridas as testemunhas comuns Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos, Jorge Luiz Martins Bastos, Ubiratan Cantisani e Edson Fernandes e a testemunha de defesa Milton Akira Yamazaki, bem como foi interrogado o acusado NARCIZO BARBOSA (termos de fls. 635/642 e mídia à fl. 643). Na ocasião, foram homologadas as desistências da testemunha comum Saburo Ikezume e da testemunha de defesa Ormino Fernandes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 646/649, requerendo a decretação da extinção da punibilidade em face de NARCIZO BARBOSA, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais às fls. 652/658, pugnano pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. As folhas de antecedentes do acusado NARCIZO BARBOSA foram juntadas às fls. 586, 587 e 588. É o relatório. Fundamento e decido. A análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O réu com idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença tem direito à redução pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, bem como a condição pessoal do acusado NARCIZO BARBOSA, que possui mais de 70 (setenta) anos (fl. 642), tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (cessação do benefício ocorrida em 31 de outubro de 2005) e o recebimento da denúncia (24 de junho de 2013), decorreu lapso de tempo superior a 06 (seis) anos (artigo 109, III c.c. artigo 115 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NARCIZO BARBOSA, brasileiro, casado, planador, filho de RAIMUNDO BARBOSA e BRASILINA DOS SANTOS BARBOSA, portador do RG n 8.621.930-3 e do CPF n.º 808.861-708-91, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do acusado e, após, ao arquivado, com baixa definitiva no sistema. P. R. I.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

(...) Intimem-se expressamente, mediante novo despacho, as defesas dos acusados da sentença prolatada às fls. 7186/7352, assim como para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de trinta dias, sucessivamente e na seguinte ordem: MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO, ALBERTO FAJERMAN e DENISE MARIA AYRES ABREU (...).

0003409-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RENATO FERREIRA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 283/284): Aos 12 de agosto de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos em que o Ministério Público Federal move contra RENATO FERREIRA. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como a ilustre Defensora Pública Federal em defesa do acusado Rodrigo, DR.ª KAROLINE DA CUNHA ANTUNES, e o ilustre defensor constituído em defesa do acusado Renato, DR. CARLOS ALBERTO BUSCOLA - OAB/SP nº 71.406. Presentes, as testemunhas comuns EDUARDO MORILHA e PAULO HENRIQUE CÉSAR, a testemunha de defesa ANTONIO AMARO BEZERRA DE ALMEIDA, bem como o acusado RENATO FERREIRA, qualificados em termos em separado, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado RENATO, disse: Requeiro a substituição da testemunha de defesa arrolada à fl. 233, RUBENS DOMINGOS, pela testemunha ora apresentada, ANTONIO AMARO BEZERRA DE ALMEIDA. Dada a palavra à defesa do acusado RODRIGO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado RENATO, nos termos do artigo 402 do CPP, não houve requerimento de diligências complementares. Em seguida pelo Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) DEFIRO o requerimento da defesa para a substituição da testemunha. 2) Em face da aceitação da proposta por LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES, ALAN FERREIRA ALMEIDA e RODRIGO ALMEIDA SANTOS, desmembrem-se os autos em relação a eles. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos, devendo ser remetidos ambos ao SEDI (Setor de Distribuição), ficando no polo passivo deste somente o acusado RENATO FERREIRA, devendo figurar no polo passivo dos autos desmembrados os acusados LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES, ALAN FERREIRA ALMEIDA e RODRIGO ALMEIDA SANTOS. Após o desmembramento, comunique-se ao CEPEMA a nova numeração dos autos. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte - RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Sentença Cecília Helena Torino do Santos e Paulo dos Santos foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 296 parágrafo presentados os nomes de sua sobrinha Eliete sua cunhada Ana Paula Torino porque seu nome tinha restrições, assim como de sua esposa Cecília. Confirmou as declarações de Cecília no sentido de que a empresa permanecera ativa por cerca de dois anos e disse que era ele o real proprietário e gerente da empresa juntamente com sua esposa. Sobre os dois CPF's em seu nome confirmou a versão de Cecília sobre ter solicitado a confecção dos documentos por meio de um documentista cujos dados não soube indicar. Disse que ele confeccionou o segundo CPF porque o seu possuía restrições (fls. 103/104). As versões se alteraram parcialmente em juízo, salvo a de Eliete dos Santos Gomes. Em juízo Eliete do Santos Gomes declarou que aceitou constar do contrato social da empresa por pressão da família. Que aceitou colaborar com os tios a pedido da mãe para ajudá-los porque não tinham nome. Disse que em 2009 ou 2010 descobriu tudo o que eles fizeram. Relatou que colocaram seu nome no contrato, mas não conhece o lugar, nunca foi lá. Disse que assinou procuração para Cecília que fez o que quis e que ela fez muita coisa. Disse que conhecia Ana Paula e que nunca teve amizade com ela. Não soube dizer qual relação Ana Paula tinha com o Pet Shop, mas declarou que tinha alguma relação. Relatou que Paulo e Cecília traziam os documentos para que ela assinasse, e que geralmente Cecília fazia isso. Disse que não conhecia os contadores porque quem via tudo isso era Cecília. Declarou que outorgou procuração a Cecília, mostrando o documento, que teria sido devolvido rasurado. Declarou que os acusados também falsificaram procuração em seu nome para abrir conta no banco Itaú, em seu nome, o que a informante só descobriu posteriormente ter sido aberta por Cecília e Paulo. Eliete trouxe documentos para consulta ao fazer declarações, cópias de cheques que declarou terem sido assinados por Cecília e Ana Paula de dívidas feitas em nome do Pet Shop pelo qual era responsável Eliete. Eliete se mostrou bastante indignada por ter sido lesada pelos parentes. Sueli Maria dos Santos Martins, testemunha de defesa, declarou que sabia que Cecília tinha um Pet Shop e que contratou uma pessoa para fazer uma assessoria. Que indicou essa pessoa para a testemunha. Não contratou a pessoa porque esta teria cobrado muito caro. Sueli confirmou que Cecília e Paulo tinham um problema no nome e que esta pessoa sugeriu que colocassem a empresa em nome de outra pessoa, sugerindo-o como um procedimento normal. Elton

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 186/341

Gonçalves, testemunha da defesa, declarou o que conheceu um indivíduo chamado Júnior indicado por Paulo para de prestar uma assessoria e resolver um problema com um cheque que não conseguia descontar no interior de São Paulo. Que tal indivíduo sumiu com o cheque micro-filmado e com a taxa que ele pagou não tendo prestado o serviço algum, bem como que nunca mais teve contato com ele. Confirmou que o tal indivíduo, conhecido como Júnior, dava uma espécie de assessoria a pequenas empresas. A testemunha de defesa Bianca Dias Miranda disse conhecer Ana Paula Torino, que a convidou para ser sua sócia em um Pet Shop. Explicou que quiseram transformar a empresa antiga de Cecília e Paulo em um Pet Shop para que tivessem uma empresa mais antiga, levando a crer que entendera que o fato de ter um CNPJ mais antigo fosse de alguma vantagem para a empresa. Disse que não chegou a ir ao Pet Shop mas disse que ouviu dizer e ouviu a própria Ana Paula falar que quem tomava conta era o Paulo, sabe que hoje Ana Paula e Eliete não são mais amigas. Ana Paula Torino, por sua vez, declarou que ela e os acusados trabalharam juntos, que fazia a parte de compras estoques suprimentos e que não era única responsável pela empresa. Ana Paula é irmã da acusada Cecília e mora com os réus, a relação de parentesco dependência faz com que seu depoimento seja digno de reservas, porém, mesmo assim, declarou que o poder de gestão era de todos que cada um faz uma parte. Disse que em um dado momento se afastou da sociedade e que Cecília e o Paulo continuaram representando. Evidentemente, Ana Paula alterou a sua versão em juízo e admitiu que trabalhava na empresa, o que é possível que tenha se dado em função do depoimento de Eliete, que declarou que Ana Paula tinha alguma participação no Pet Shop mas não sabia qual, bem como que, ao mencionar documentos sobre o prejuízo que os denunciados lhe causaram mencionou cheques assinados também por Ana Paula. É possível que a Ana Paula tivesse tentado se isentar de responsabilidade quando depôs na polícia, pois declarou que nunca assinou nenhum cheque em nome da empresa. Nada disso ficou claro em seu depoimento, contudo. O único ponto que foi reiterado foi o fato de que Paulo e Cecília administravam também a empresa, não sendo ela a única gerente como consta da alteração contratual de 7 de outubro de 2010 (fl. 11/15) e alteração de contrato social de 14 de junho de 2010 (fl. 16 a 20). Após ter sido perguntado a ela sobre o motivo de seu declarado afastamento da sociedade, Ana Paula nada disse sobre Eliete especificamente e eventual desavença. Cecília em seu interrogatório negou que administrasse a empresa. Disse que a Ana Paula e Eliete é que tomaram a iniciativa de montar o Pet Shop e seu marido Paulo como estava desempregado trabalhava lá como funcionário. Que foi a sobrinha Eliete que tratou mais com o tal documentista que ficava responsável pela documentação e também instalações físicas do estabelecimento. Essa pessoa teria sugerido a alteração contratual para aproveitar o CNPJ da empresa antiga, pois isso facilitaria a compra de produtos pela empresa. Disse que Ana Paula e Eliete administravam o Pet Shop e Paulo cuidava dos cachorros e atendia clientes. Segundo ela Paulo gerenciava a loja. Disse que Ana Paula comparecia ao trabalho e que Eliete só aparecia para fazer retiradas, motivo pelo qual se desentenderam. Sobre a divergência entre as presentes declarações e as prestadas à Polícia Federal esclareceu que talvez não tivesse se expressado bem na oportunidade e que na verdade ajudava no Pet Shop nos fins de semana pois não teria como administrar a empresa se trabalhava em outro lugar. Não soube explicar sobre suas declarações à Polícia Federal no que tange ter ali dito que suas restrições ao crédito teriam motivado a alteração contratual em nome de Eliete e Ana Paula. Sobre os prejuízos que Eliete alega ter sofrido, Cecília declara que tanto Eliete quanto Ana Paula estavam cientes das dívidas da empresa. Sobre o segundo CPF, declarou que o chamado documentista é que procedeu dessa forma, mas que cancelou assim que o CPF chegou. Declara que requereu o cancelamento do segundo CPF mas não foi positiva em afirmar que esses números estivessem já cancelados. Disse que durante uns dois anos o Pet Shop funcionou, que trabalhava registrada à época e ajudava nos fins de semana, mas não recebia nada por isso, e que o seu marido Paulo recebia em dinheiro, não soube dizer se o valor era contabilizado, e que Paulo não era registrado. Disse que foi Eliete quem indicou o tal documentista para o casal. Que ele providenciou o CPF mas que depois cancelaram porque não era uma situação confortável. Após ter sido perguntado pela defesa a razão de suas declarações na polícia disse que foi Eliete quem pediu a ela que declarasse que eram os acusados que administravam a empresa para que ela não tivesse mais problemas com Ana Paula pois estavam estremecidas. Sobre o relacionamento com Eliete reiterou que Ana Paula e Eliete brigaram porque Ana Paula ia todos os dias e Eliete não e Eliete achou que Paulo e Cecília estavam protegendo Ana Paula. Paulo declarou em juízo que na época sua sobrinha Eliete e a cunhada Paula queriam abrir um Pet Shop e o procuraram. Pediram para que tomasse conta do estabelecimento. Marcaram uma reunião em sua residência e levaram uma pessoa. Confirmou as declarações de Cecília, em suma. Disse que era funcionário, tomava conta da loja todos os dias. Disse que ficava praticamente sozinho. Relatou que assentiu na oportunidade em ajudar Eliete e Ana Paula, disse que ajudaria, mas deixou bem claro que não queria nada no seu nome, reiterou essa declaração em seu depoimento. Disse que tinha restrições em seu nome. Disse que foi o tal documentista quem tirou o segundo CPF seu nome e quando soube comunicou à polícia federal. Sobre ter utilizado o segundo CPF, negou o fato e declarou: só se ele (o documentista) usou. Sobre as declarações à Polícia Federal disse foi Eliete quem o orientou a declarar que ele administrava a empresa ao Delegado. Disse que não sabe a razão pela qual Eliete teria o instruído a dizer essas coisas. Indagado, respondeu que talvez Eliete quisesse se livrar de responsabilidades. Sobre os débitos disse que Eliete tinha conhecimento dos débitos. Declarou que Paula e Eliete administravam a empresa, e que Eliete só comparecia para pegar dinheiro. Sobre os valores recebidos como funcionário o depoente foi reticente, não disse quanto ganhava, disse que havia um fixo, que era mais ou menos um salário e meio, mas disse também que havia também uma parcela variável de acordo com lucro. As versões dos réus em interrogatório não são consistentes e não fazem sentido diante das demais provas dos autos. Cecília diz que não administrava, que não se expressou bem na polícia, que ajudava nos fins de semana no Pet Shop, apesar de trabalhar a semana inteira em outro emprego. Note-se que o fato de ter outro emprego, por si só, não impediria em tese que ela também tomasse decisões relativas à administração do Pet Shop, e não é razoável que, trabalhando em regime de exclusividade em outro emprego, fosse lá ajudar nos fins de semana sem qualquer vínculo ou remuneração, por puro altruísmo. Paulo, contudo, assentiu que estava presente no Pet Shop diariamente, mas se intitula funcionário. Sem registro, sem remuneração fixa, eis que não soube declarar o valor recebido, mas ainda assim mero funcionário de Ana Paula e Eliete. Do contexto aqui apurado é extremamente improvável que Paulo recebesse ordens de Ana Paula ou muito menos Eliete, que como todos assentiram, sequer comparecia à empresa. Declararam Cecília e Paulo que Eliete comparecia para fazer retiradas, o que não tem apoio em nenhuma prova dos autos. Fato é que a pessoa que todos assentiram estar presente no Pet Shop todos os dias era Paulo. Do conjunto probatório fica claro que o casal tocava o negócio, e que formalizaram o contrato social da empresa em nome da sobrinha do acusado e da irmã da acusada, para escapar da cobrança de dívidas e obter crédito, intenção que se confirma pelo interesse em obter duplo CPF. Com efeito, o depoimento de Eliete, que apesar de ser sobrinha do acusado estava bastante indignada com os prejuízos que o casal lhe teria causado, indica claramente que

Paulo e Cecília engendraram a alteração contratual da empresa para escapar da responsabilidade pelos débitos respectivos, e também para burlar exigências de crédito, já que possuíam restrições nessa seara. Utilizaram-se, assim, de parentes próximos, e não fizeram questão de preservar o bom nome dos mesmos. Mesmo a testemunha de defesa Sueli Maria dos Santos Martins atesta que o expediente foi adotado porque ambos, Paulo e Cecília, tinham o nome sujo, a conselho de um terceiro; para o que releva também o fato de possuírem dois números de cadastro de pessoa física CPF. Como é notório, o expediente é ilegal e serve no caso para ocultar registros de débitos em nome dos acusados. Alegaram os acusados, sobre isto, que um terceiro não identificado providenciou os CPF's, que nada sabiam e que depois cancelaram ou pediram o cancelamento dos mesmos, segundo Cecília por ser uma situação desconfortável. Trata-se de conduta ilícita, houve burla ao sistema da Receita Federal, pois não é dado ao contribuinte possuir dois CPF's. Os réus não produziram uma prova sequer do fato de não terem colaborado para essa fraude, que assentiram nos autos ter sido produzida de fato, em que pese não ter havido investigação ou denúncia aqui por essa circunstância. O conjunto probatório aqui formado permite afirmar que a alteração contratual que inseriu Ana Paula Torino e Eliete do Santos no contrato social foi fraudulenta no sentido de que não eram elas as verdadeiras sócias gerentes da empresa, mas sim os acusados. Do interrogatório dos acusados, verifica-se que procuraram imputar toda responsabilidade pelos fatos a Eliete, sua desafeta, tendo em vista que tinham conhecimento de seu depoimento prestado neste Juízo e à Polícia Federal, que uníssonos apontavam Cecília e Paulo como os verdadeiros administradores da empresa e que lhes imputava, inclusive, terem feito dívidas em seu nome não autorizadas, utilizando-se de procuração outorgada a eles de boa fé, bem como de outra procuração falsa. Fatos graves, portanto, este sim motivadores da desavença familiar noticiada pela própria Eliete e mencionada pelos acusados também. O argumento dos réus sobre eventual desavença entre Ana Paula e Eliete dentro da administração do Pet Shop, ter causado estremecimento familiar por terem eventualmente defendido Ana Paula, sequer foi mencionada por esta. Com efeito, a simples mágoa por não ter sido protegida pelo tio não faria com que Eliete viesse a juízo munida de diversos documentos para assegurar-se de relatar fatos graves com precisão. Em que pese Eliete ter sido ouvida como informante, assim como Ana Paula, sua versão foi consistente e a única que manteve coerência durante todo o processo. Veio a juízo imbuída de uma indignação genuína com a atitude de seus parentes. Anoto que não merece qualquer crédito a versão segundo a qual Eliete teria instruído os tios para mentir perante a Polícia Federal, pois naquela época a desavença com o casal já havia ocorrido, tanto que a própria Eliete declarou à polícia que os tios a haviam prejudicado, alterando o contrato social da empresa para que ela e a Ana Paula figurassem como sócia, falsificando procuração e fazendo dívidas em seu nome. Não é crível que os acusados seguissem seus conselhos naquele momento, ou quisessem protegê-la, ou muito menos, quisessem proteger o seu relacionamento com Ana Paula. Ana Paula, por sua vez, foi reticente e lacônica, e mesmo assim não deu total apoio a versão dos acusados, pois declarou que eles também administravam a empresa. Mesmo as testemunhas de defesa, como pontuado acima, infirmaram a versão dos acusados. Bianca Dias Miranda disse que Ana Paula lhe contara que quem tomava conta era o Paulo e Sueli Maria dos Santos Martins confirmou que Cecília e Paulo tinham um problema no nome e que por isso colocaram a empresa em nome de outra pessoa, por sugestão de um terceiro. Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, concluo que os verdadeiros administradores e responsáveis pela empresa TRECÃO Comércio de Produtos Veterinários Ltda - ME eram os acusados Paulo e Cecília, razão pela qual o contrato social não representava a expressão da verdade, e foi engendrado para que os réus pudessem criar a empresa e obter crédito apesar de suas restrições. Nesse passo o documento é ideologicamente falso, pois contém declaração inverídica sobre fato relevante, qual seja a composição societária e o exercício dos poderes de administração da sociedade. Em razão disso, condeno Paulo dos Santos e Cecília Torino do Santos nas penas cominadas para os delitos dos artigos 304 c/c 299 do Código Penal. Considerando que foram produzidos três documentos ideologicamente falsos, consistentes e alterações de contrato social, documentos esses que foram produzidos para que fossem utilizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendo que a falsificação ideológica ficar consumida pelo delito de uso por ter sido meio necessário e suficiente para obter o competente registro na Junta Comercial. Entendo aplicável o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista a unidade de designios presente nas ações - assegurar a continuidade do negócio com identidade entre as circunstâncias em que os fatos se deram, também semelhantes. Tais documentos foram utilizados 4 (quatro) vezes, a primeira em 24 de junho de 2009 para registro na JUCESP da primeira alteração do contrato social, a segunda em 14 de junho de 2010 quando do registro da segunda alteração; a terceira em 7 de outubro de 2010 quando do registro da terceira alteração e também em 22 de outubro de 2010 perante o centro de atendimento ao consumidor do Jabaquara nesta Capital, ao instruírem o documento básico de entrada do CNPJ de folhas 10. Passo a dosimetria da pena. Aplicado ao caso dos autos o princípio da consunção, passo a dosar a pena cominada ao artigo 304 e 299 do Código Penal. Atenta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a pena base deve ser aumentada em virtude das consequências do delito, tendo em vista que o uso do documento falso acarretou prejuízo moral e financeiro a terceira pessoa utilizada de boa-fé para a consecução da fraude, a sobrinha de Paulo, Eliete. Aumento a pena, portanto em 1/6, patamar que se justifica por ser o mínimo comumente utilizado para lei penal para proceder aos aumentos e diminuições de pena, e no caso não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixar aumento em maior patamar elevando-a a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes para aquilatar, pelo que a pena fica mantida. Na terceira fase da dosimetria, como já assinalado, incide a causa de aumento de pena do art. 71 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que o uso de documento falso foi praticado de forma continuada para que se mantivesse a situação em que funcionava a empresa, em benefício dos réus. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Em atenção ao critério acima, adotado de forma a preservar a isonomia entre as diversas situações submetidas a regra da continuidade delitiva e verificado que ficaram provadas quatro condutas de uso do documento falso nos autos, aumento a pena em que fica definitivamente fixada em 1 ano, 5 meses e 15 dias de

reclusão e 13 dias-multa. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais dos condenados. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, para cada um deles igual e isoladamente: a) Prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, local a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 591/593): Aos 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Caraguatuba/SP, o ilustre defensor constituído em defesa dos acusados, DR. PAULO BARBUJANI FRANCO - OAB/SP nº 250.176. Presentes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Caraguatuba/SP, a testemunha de defesa SONIA NETES ROCHA, bem como os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo juízo deprecado, e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Ciência às partes da devolução da Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, distribuída sob o nº 0002492-06.2015.8.26.0659, em que foi realizada a oitiva da testemunha de defesa CARLA ALVES PAULA (fls. 548/556). 2) Ciência às partes da devolução da Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Valinhos/SP, distribuída sob o nº 0002623-08.2015.8.26.0650, em que foi realizada a oitiva da testemunha de defesa LEANDRO LUIZ PRIETO (fls. 557/589). 3) Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa ANA LÚCIA DA SILVA CARDOSO e ELICAR NOGUEIRA CARDOSO para o dia 27 de agosto de 2015, nos autos da Carta Precatória nº 0002311-17.2015.8.26.0655, processada no Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP (fls. 590/591). 4) Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Várzea Paulista/SP. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, em 02 (dois) dias, acerca de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com a manifestação, tornem conclusos. 5) Com o decurso do prazo ou nada sendo requerido, publique-se para a defesa constituída, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo, acerca de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com a resposta, tornem conclusos.(...)

0004648-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 204/206 - ITEM 5): (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, APÓS, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (DECISÃO DE FLS. 217/219): Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em prol do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória do acusado (fls. 214/215). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido merece prosperar. Verifico que, in casu, não estão presentes os pressupostos que autorizaram a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos suficientes para comprovar a autoria da conduta imputada na peça acusatória ao acusado GABRIEL SOARES DA SILVA. Com efeito, em audiência de instrução realizada aos 14 de setembro de 2015, a única testemunha arrolada pela acusação, o carteiro Rafael Rodrigues da Silva, não reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo ocorrido em 22 de janeiro de 2014. Por outro lado, como bem ponderou o Parquet Federal, o reconhecimento do réu pela vítima era a única prova de autoria, já que o acusado GABRIEL SOARES DA SILVA não foi preso em flagrante pelo crime em questão, não houve o reconhecimento feito por outras testemunhas e os bens extraviados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não foram encontrados em sua posse. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no

artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias acima expostas, verifico que a custódia cautelar do réu não se faz necessária, razão pela qual concedo a liberdade provisória sem fiança ao acusado GABRIEL SOARES DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Deverá o acusado ser advertido de que: o terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; o não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e o não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O acusado deverá apresentar-se neste Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Ciência às partes desta decisão, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, conforme item 5 do termo de deliberação de fls. 204/205. Intimem-se.

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 192/193 - PUBLICAÇÃO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS ITEM 04 - ART 402 CPP: Aos 17 de agosto de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALEXANDRE ALVES BOTELHO. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. GUSTAVO TORRES SOARES, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. DOUGLAS ABRIL HERRERA - OAB/SP nº 95.904. Presentes as testemunhas comuns CLAUDEMIR BENEDITO DA SILVA e WILSON LOPES VALDERRAMA JÚNIOR, bem como o acusado ALEXANDRE ALVES BOTELHO, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Como sinalizado por esse Douto Juízo na fl. 103, requeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de objeto e pé da condenação criminal do acusado (por roubo, autos judiciais nº 00000810/2010, nº originário 0176/2010, tramitado na 2ª Vara Criminal estadual da capital de São Paulo), constante do apenso sobre os antecedentes. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas do acusado foram retiradas na presente audiência. 2) Requisite-se junto ao NID e ao IIRGD as folhas de antecedentes criminais do acusado, ainda não coligidas aos autos. Oficie-se. 3) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do CPP. 4) Com a juntada da certidão, dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito na fase do artigo 402, pelo mesmo prazo. Com a resposta, tornem conclusos ou, em nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na fase do artigo 403, 3º, do CPP. Pelo Ministério Público Federal, foi dito: Exm.ª Senhora Juíza Federal, o MPF gostaria de consignar seu inconformismo com o decidido no item 4: é evidente que a defesa tem o direito de requerer provas novas decorrentes de diligência agora requerida pelo MPF; outra coisa, muito diversa, é a só abertura de diligências suplementares do artigo 402 para a defesa após o exaurimento do pleito probatório suplementar da acusação (o qual se restringe à juntada de certidão de objeto e pé). Caso, após tal fase, a defesa venha a produzir requerimento probatório absolutamente novo e não induzido pela prova ora solicitada pela acusação, esta deixa consignado o evidente prejuízo processual, que poderá ser arguido em eventual recurso. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 1762

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0003937-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR TADEU CARLONI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

(DECISÃO DE FLS. 205/211): Autos nº 0003937-55.2015.4.03.6181 Vistos em decisão. Fls. 131/202. Trata-se de representação criminal por conduta que se subsume, em tese, ao delito tipificado no artigo 2º, I da lei 8137/90. O acusado requer a decretação da extinção da punibilidade do fato objeto da presente representação criminal, com base no artigo 34 da lei 9.249/95, alegando ter efetuado o depósito judicial integral da verba tributária, em reverência a ordem proferida pelo poder Judiciário, e na conformidade do valor por este estabelecido (fl. 140). Aduz, em síntese, que está discutindo a questão sobre a regularidade da importação no juízo cível, com depósito da importância eventualmente exigível a título de multa pela importação irregular do bem, estipulada em decisão em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Segundo a inicial da ação ordinária que tramita em Brasília/DF, juntada aos autos, procura ali provar que a importação fora regular, e pede a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do

bem. Apesar dos bem lançados argumentos da defesa, tenho que o pedido não pode prosperar no caso presente, por tratar-se de crime formal, por não consistir o aludido depósito judicial em garantia de crédito tributário, mas sim de eventual penalidade pecuniária por infração à legislação aduaneira e ainda por não ser possível a suspensão do processo com base no artigo 93 do CPP na fase atual. Explico. O artigo 34 da lei 9.249/95 assim dispõe: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. No mesmo sentido, porém alargando as possibilidades de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo devido a qualquer tempo, as disposições do artigo 9º da lei 10.684/2003. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A conduta imputada ao acusado, do artigo 2º, I da lei 8137/90, de subfaturamento de valor de mercadoria na declaração de importação é crime formal, que se consuma independentemente de resultado naturalístico, prescinde para sua consumação da efetiva supressão dos tributos que seriam devidos. Nesse sentido: Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contra-razões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do arbil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos. (STF - RHC: 90532 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00728) PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 2º, I, DA LEI 8137/90 - CRIME FORMAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 24 DO STF - APLICABILIDADE DO ART. 156 CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - O crime imputado a ré é aquele previsto no artigo 2º, I, da Lei 8137/90 que consistem em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Trata-se de crime formal que não se confunde com aquele previsto no artigo 1º, I, do mesmo diploma legal, razão pela qual não se aplica o Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (...) 4 - Tratando-se de crime formal, que se consuma sem que haja o efetivo prejuízo aos cofres públicos, seria incongruente se falar na extinção da punibilidade pelo integral pagamento do tributo, uma vez que só há que se falar em aplicabilidade do inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90 quando se tratar de conduta que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, quando a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa sem a ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional. (ACR 200461810059480, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 510.) (...) 7 - Recursos improvidos. (TRF-3 - ACR: 4336 SP 0004336-71.2008.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/02/2013, QUINTA TURMA) CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INC. I DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, com o propósito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, omite informações ou presta declarações falsas diretamente ao fisco. 2. No caso concreto, a inserção de elementos inexatos no contrato social da empresa, bem como nas declarações por esta emitidas, encontra-se desvinculada de qualquer supressão ou redução de tributo. 3. Como a conduta praticada pelos réus se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - crime formal por excelência -, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do STF, voltada ao crime material previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 4. Na hipótese debatida nos autos, o crime remete aos anos-calendários de 2001 e 2002, datas a partir das quais se inicia a contagem do prazo prescricional. Assim, tendo sido a denúncia recebida em 16/09/2008, verifica-se que transcorreram aproximadamente 6 (seis) anos, ou seja, período superior àquele consignado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, restando fulminada a pretensão punitiva dos Estados. (TRF-4 - ACR: 36810720074047009 PR 0003681-07.2007.404.7009, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/04/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/06/2013) Portanto, as leis que determinam a extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos tributos devidos não se aplicam à hipótese presente, por não ter havido propriamente pagamento integral de tributos devidos, mas sim depósito judicial de garantia de importância relativa à penalidade pecuniária por infração à legislação aduaneira, para permitir-se o desembaraço aduaneiro de mercadoria apreendida, nos termos dos artigos 165 e 169 do decreto-lei 37/66. Com efeito, na hipótese dos autos, o depósito realizado, segundo imagem do TED respectivo constante do corpo da petição do requerente, foi feito em valor correspondente à multa que seria em tese, devida, na forma dos artigos 165 e 169 do decreto-lei 37/66, citados na decisão do E. TRF1ª Região. Evidentemente, aplicada a pena de perdimento, não houve regular lançamento tributário e, portanto, não há que se falar propriamente em crédito tributário constituído, o que evidencia que as disposições legais na seara criminal sobre extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido são inadequadas ao caso dos autos, crime formal e infração administrativa em que houve aplicação de pena de perdimento e não lançamento tributário. Tanto assim é que a súmula vinculante nº 24 do E. STF limita-se aos crimes do artigo 1º da lei 8137/90, considerados materiais: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Entendo pertinente, contudo, a argumentação segundo a qual a discussão encetada pelo acusado no juízo cível se constitui em questão prejudicial neste juízo criminal: caso lá se decida expressamente, com trânsito em julgado, que não houve fraude, que o valor aduaneiro da mercadoria declarado pelo acusado estava correto, poderá tal decisão influenciar no juízo criminal, e até mesmo, ensejar a suspensão do processo criminal, para que sejam evitadas decisões contraditórias - apesar de serem independentes as instâncias e tal

questão ser passível de discussão, como fundamento, também na seara criminal. Porém, diferente será se a decisão versar tão somente sobre a possibilidade de aplicação de pena de perdimento do bem, sem abordar a questão da existência ou não de subfaturamento na importação, o que nada influenciaria no deslinde da questão criminal. Contudo, segundo o artigo 93 do Código de Processo Penal: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Como se lê, a suspensão do processo, nos termos do artigo 93 do CPP, até que se solucione a questão também não cabe na hipótese, em que sequer foi recebida a denúncia, pois só caberia decretá-la após terem sido ouvidas as testemunhas e realizadas eventuais provas urgentes. Também não caberia falar aqui por evidente, de suspensão do processo por analogia à regra do parcelamento tributário, com o qual a questão não guarda qualquer identidade. Visto isso indefiro o pedido. Intimem-se. Vista ao MPF para ciência. São Paulo, 2 de outubro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a justificativa apresentada pelo patrono do réu (fls. 342/343), comprovada pelo atestado de fl. 344, concedo novo prazo de 3 (três) dias para manifestação, sob pena de preclusão, sobre a diligência negativa para intimação da testemunha Geraldo Tenedini (v. certidão de fl. 315). Intime-se, com urgência, tendo em vista que há nos autos audiência designada para o dia 28/10/2015. São Paulo, 02 de outubro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 192/341

GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.1905/1915), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do assistente da acusação, mantendo a sentença de 1º grau que absolveu a ré, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA - ABSOLVIDA.2. Considerada a r.sentença de fls. 1605/1633, que autorizou a restituição do veículo supra mencionado à ré, em razão de sua absolvição, intime-se KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, por meio da sua defesa constituída, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que ela, ou procurador com poderes específicos para tanto, retire, às suas expensas, o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2004, modelo 2005, placas DMH 0877, que se encontra ali acautelado, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Caso a ré não seja localizada, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para essa finalidade.3. Após, comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP, por correio eletrônico, do teor desta decisão, e, com a devolução do veículo à ré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA ou a procurador com poderes específicos, solicite-se que seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Caso a ré não manifeste o interesse em retirar o automóvel, no prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos.4. Por fim, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-36.2007.403.6181 (2007.61.81.003258-9) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDA DOS SANTOS LIMA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)

1. Considerada a manifestação do Ministério Público Federal favorável a restituição dos bens acostada a fls.713, intime-se a sentenciada NIVALDA DOS SANTOS LIMA, por meio de sua defesa constituída, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que ela ou seu procurador com poderes específicos para tanto, devidamente munido de documento com foto, compareça àquela Seção de Depósito para a retirada dos documentos acautelados sob o lote nº 6794/2013 que foram apreendidos nestes autos, sob pena de ser decretada perda em favor da União.2. Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de comunicá-la do teor desta decisão para que, no prazo de 15 (dez) dias, efetue a devolução dos documentos acautelados sob o lote nº 6794/2013 à sentenciada NIVALDA DOS SANTOS LIMA, ou aos seus procuradores com poderes específicos para tanto, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado.Consigne-se no ofício a ser expedido que, decorrido o prazo sem a retirada dos bens e documentos, proceda à destruição dos objetos apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.3. Após o cumprimento das determinações acima e com o aporte dos termos de entrega e/ou destruição, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.4. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 2 de outubro de 2015.

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LINO MAIA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SPO20112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

Diante das alegações do acusado de fls. 326, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado que aguarde, com a carta precatória em Secretaria, ulterior decisão deste juízo para continuidade da fiscalização do cumprimento das condições da suspensão do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA***** * R. DESPACHO DE FLS. 3274:
Considerada a informação supra, intime a defesa do réu JOSÉ CARLOS DO PRADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Bauru/SP; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de Pederneras/SP. No mesmo prazo, intime a defesa do réu LUIZ CARLOS MASSARIA para informar seu endereço atualizado, bem como se deseja ser ouvido através do sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Botucatu/SP ou presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. São Paulo, 22 de setembro de 2015.. ***** R. DESPACHO DE FLS. 3278/3279V.: 1. Fls. 3275/3277: a defesa do réu JOSÉ CARLOS DO PRADO postula a anulação da audiência da oitiva da testemunha de acusação João Pedroso Langiano e a realização de uma nova audiência, tendo em vista que o réu e a defesa não foram intimados da referida audiência. Alega que as intimações mencionam a expedição de Carta Precatória à Comarca de Castilho/SP e não à Comarca de Andradina/SP. Alegam também prejuízo à defesa na nomeação de um defensor ad hoc e por não ter sido encaminhado outros documentos além da denúncia junto com a mencionada Carta Precatória. 2. DECIDO. Não prospera a alegação de ocorrência de nulidade pleiteada. 3. Conforme se observa nos autos, os referidos defensores foram intimados da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação João Pedroso Langiano, no Diário Oficial Eletrônico no dia 25.03.2015 (fls. 3026). 4. Apesar de ter sido expedida à Comarca de Castilho/SP, a deprecata foi encaminhada à Comarca de Andradina/SP, pois não há fórum na cidade de Castilho/SP, estando-a, portanto, sob jurisdição da Comarca de Andradina. 5. Ademais consta nos autos ofício da Justiça Estadual de Andradina/SP com a informação de que a precatória foi encaminhada à Justiça Federal de Andradina/SP, conforme fls. 3025. 6. É pacífico na jurisprudência de que a defesa deve ser intimada da expedição da carta precatória, e, caso queira, acompanhe os atos perante o juízo deprecado, não sendo necessário a comunicação da data de audiência. Esse entendimento está inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula nº 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. 7. Da mesma forma é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrição de ementas dos acórdãos a seguir:(...) 5 - Cumpre lembrar que o artigo 222 do Código de processo Penal exige apenas de que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória, o que ocorreu no caso, cabendo ao interessado acompanhar a tramitação da carta e inteirar-se da data em que se realizará a audiência no Juízo Deprecado. Súmula 273 do STJ. (TRF3, ACR 31103/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, data do julgamento 12.05.015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.05.2015).(...) 1 - Como é sabido, nos termos da Súmula nº 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Observa-se que a defesa dos revisionandos foi regularmente intimada da inquirição das testemunhas ao Juízo Deprecado, conforme se observa do acompanhamento processual junto ao site da Justiça Federal. Assim, não vislumbra-se nulidade nesse ponto, restando as ausências dos revisionandos e de seus advogados constituídos no ato, mera deliberalidade de suas partes. (TRF3, RVC 991/SP, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Cecília Mello, data do julgamento 18.12.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30.01.2015). 8. Igualmente, não há de se falar em cerceamento na ampla defesa, tendo em vista que na audiência realizada no juízo deprecado, os acusados foram representados por defensor ad hoc (fls. 3055). Segue ementas transcritas no qual corrobora esse entendimento: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 273 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. 1. Nenhuma nulidade está a eivar o processo, haja vista que o magistrado tomou a devida cautela de determinar a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu, conforme constou expressamente, tendo sido tal despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça, segundo os termos da Certidão de fl., considerando-se, portanto, a defesa intimada nessa data do ato deprecado. Incidência da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistente qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do réu, porquanto foi nomeado defensor ad hoc para a realização da oitiva deprecada. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 60667/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, data do julgamento 19.01.2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.01.2015).(...) 3. O artigo 222 do CPP exige a intimação das partes quanto à expedição da carta precatória, inexistindo obrigação legal no que se refere à intimação da data da audiência, a se realizar no juízo deprecado. No mesmo sentido, a Súmula 273 do C. STJ. 4. No caso dos autos, por ocasião da audiência da testemunha de acusação, foi nomeado defensor ad hoc pelo juízo deprecado, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. (TRF3, HC ACR 48337/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, data do julgamento 25.11.2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02.12.2013). 9. Assim sendo, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na presente ação penal. 10. Intimem as partes desta decisão e do despacho de fls. 3274. 11. Por fim, após o decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 3274, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. São Paulo, 30 de setembro de 2015.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011739-75.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

0021784-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021784-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OPPORTUNITY I FAT FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE INV EM ACOES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019557. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 67

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014495-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014495-1) - CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0002887-06.2006.403.6182 (2006.61.82.002887-6) - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1 - Fls. 198/202: Não conheço o pedido de continuidade da ação da execução fiscal n.º 0064044-48.2004.403.6182. O prosseguimento do feito deverá ser requerido naqueles autos.tos.2 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 3 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 195/341

para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 3. I.

EXECUCAO FISCAL

0504544-76.1986.403.6100 (00.0504544-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MANUEL RIBEIRO LEAL

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0523338-44.1996.403.6182 (96.0523338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

1. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 340. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, intime-se a exequente. 3. Depois, não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Caso o alvará de levantamento não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria. I.

0043556-48.1999.403.6182 (1999.61.82.043556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DO TIPO COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JOSSIOI X ANTONIO ALBANO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Aceito nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. Tendo em vista a Exceção de Pré-

Executividade de fls.65/81 e considerando que a anotação relativa ao NUM.DOC 87.522/95-0, Sessão 01/06/1995, inserida na Ficha Cadastral da Executada (fls. 49/51 e 90/93) não condiz com a alteração contratual correspondente, juntada às fls. 85/89, intime-se o Coexecutado Antonio Albano para que traga aos autos cópia da Ficha Cadastral atualizada da executada perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente e tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

0043213-47.2002.403.6182 (2002.61.82.043213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0041844-47.2004.403.6182 (2004.61.82.041844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043464-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Dê-se vista conforme requerido.

0052653-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Manifeste-se o executado sobre as manifestações do exequente. I.

0061269-26.2005.403.6182 (2005.61.82.061269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANHEMBY SC/ LTDA CORRET E ADM/ DE IMOVEIS(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019553-82.2006.403.6182 (2006.61.82.019553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS SUCESSO LTDA X ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO(SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS DE ABREU X MARIA ALICE PETRONI DE ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0039797-32.2006.403.6182 (2006.61.82.039797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X DIRCEU DELAMUTA X SAMUEL DELAMUTA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0035288-24.2007.403.6182 (2007.61.82.035288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Reconsidero a parte do despacho de fl.133 que ordenou a intimação por mandado, tendo em vista que há advogado

constituído. Publique-se essa e a decisão de fl. 133.

0015275-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Intime-se o executado para esclarecer quem subscreveu a fls 87/88. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a regularidade do parcelamento. Int.

0007871-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR)

Intime-se o executado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0015785-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA GONCALVES DE AGUIAR DA SILVA

DECISO DE FLS. 26/27: Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero a decisão de fl. 19. O fato de o valor equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda ser adotado para definição de hipossuficiência econômica para fins de concessão de assistência judiciária não implica ser impenhoráveis quantias até este limite. IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penProceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. à penhora ou, ainda que nomeados, Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.feridas as seguintes providências e consequente intimação dSendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.teriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;exb) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;untada, a intimação das c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.á a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fieHavendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. caracterizado ato atentatório à dignidade da justiçaSem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. parcela da dívida e não garantir o rNa ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.imar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após aEm desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.DECISÃO DE FL.30: Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário.Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

0037392-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVAN TRANSPORTES LTDA.(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000772-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO S ITAIM BAR E LANCHES LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/62, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 198/341

cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0019863-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DOUGLAS JACOMO ALVES

Fl. 28: Defiro. Determino a Secretaria que transfira, por meio do Sistema BacenJud, os valores bloqueados à fl. 26 para conta à ordem deste Juízo e tomem os autos para protocolização. Com a juntada da guia de depósito, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência dos valores para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 28. Após, juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se esta e a decisão de fls. 24/25. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 24/25: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0020992-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA - EPP (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045359-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/26, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. Int.

0037641-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS (SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos, etc. ESPÓLIO DE PEDRO CONDE opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 373/376. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0054387-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MANUEL CASTANHEIRA DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 199/341

depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0055112-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COTOVIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0009996-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCANDARIO DOS ANJOS LTDA - EPP(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0041738-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 07/27, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se a manifestação do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado. No mais: 1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indica dos na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do

exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0041739-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X 27 PRODUCOES LTDA(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 15/17, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0044915-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21/33, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando seus subscritores, uma vez que a sétima cláusula do contrato apresentado prevê que a administração da sociedade caberá a todos os sócios, sempre em conjunto de dois, a fim de demonstrar que os signatários do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o determinado a fls 19/20. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0046645-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.F. DE MENDONCA PAPEL - EPP(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 64/67, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Tendo em vista o parcelamento ter sido feito após as constrições de fls 39/41, mantenho o bloqueio via bacenjud (fls 39/40) bem como a restrição Renajud de fls 41, transferindo-se a ordem deste juízo o valor bloqueado a fls 39. Providencie a Secretaria o protocolo para a transferência de fls 39 à ordem deste Juízo, após, remetam-se os autos ao quivo sobrestado nos termos do art. 792 do CPC, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0047283-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG STAR PINHEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14/21, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0051935-50.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc., É certo que a pessoa humana é hoje considerada como o mais eminente de todos os valores porque constitui a fonte e a raiz de todos os demais valores. Representa a fonte principal de enriquecimento e de dinamismo da sociedade. Considerando-se que os direitos à intimidade, à privacidade, à vida privada, à imagem, bem como à liberdade de informação, expressão e de imprensa integram a personalidade humana, podemos concluir que esses valores foram inseridos no rol dos chamados direitos da personalidade. Podemos dizer que esses valores visam à proteção do homem enquanto pessoa e à proteção das emanações do seu espírito, os quais representam a emanação do ser humano. De fato, não há documentos apensos aos presentes autos, que venham a expor outros direitos da personalidade - direito à privacidade, relacionados ao sigilo bancário e fiscal, quer do executado ou de terceiros estranhos à presente execução fiscal. Não obstante, reanalisando o pedido do executado, constata o Estado-juiz que, a par daquele ter disponibilizado, momentaneamente, neste feito, o seu direito da personalidade, ao apensar aos autos documentos que o envolve em uma ação civil de improbidade administrativa, que tramita junto à 4.^a Vara da Fazenda Pública, da Justiça Comum Estadual, do Estado de São Paulo, ao mesmo tempo, acaba por expor outros direitos da personalidade, de estranhos a presente ação de execução fiscal, o que poderia arranhar a imagem-atributo dos demais sujeitos passivos daquela demanda. Ante o exposto, decreto o sigilo (MV-SJ, nível 4), somente dos documentos que contenham os nomes de terceiros, estranhos à presente execução fiscal. Providencie a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento da presente. Sem prejuízo, após as providências determinadas, cumpra-se o último parágrafo à fl. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0056323-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA SOARES SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 28, os veículos não foram localizados, determino que a secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam apreendidos. I.

0060940-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO JOSE DE PAULA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/25, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração (xerox) e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0062349-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 08/14, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o determinado a fls 06/07. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto aos bens apresentados em garantia pelo executado.

0062354-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/15, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui

poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o determinado a fls 07/08 verso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto aos bens apresentados em garantia pelo executado.

0005242-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICTOR FERRAZ JACQUES INFORMATICA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0008873-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO AFFONSO DOS SANTOS(SP312216 - FELIPE CARDOSO DOURADO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.I.

0011382-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELSON JOSE DE MARCHI - ME(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052456-73.2006.403.6182 (2006.61.82.052456-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos com base nos quais a União foi citada. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de impugnação, deverá o executado realizar o pagamento do referido ofício. I.

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, DEVERÁ INDICAR OS DADOS CORRETOS DO NOME, DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDERSON ARAUJO CASTRO X FAZENDA NACIONAL

1 - A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional.2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1) - SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROBERTO MOREIRA DIAS X INSS/FAZENDA

Traslade-se, para os autos da execução n.º 0057152-89.2005.403.6182, cópia das fls. 183/190. Não conheço do pedido de fls. 223/224. A petição deveria ter sido direcionada aos autos da execução fiscal supra citada. De qualquer forma, a exclusão dos embargantes (pessoas físicas) será realizada naqueles autos. Publique-se esta decisão e a informação de Secretaria de fl. 225. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 225: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0029955-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO) X BRAULIO DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 226, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 10 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento expedido, disponível para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037868-03.2002.403.6182 (2002.61.82.037868-7) - MARIO BERTONI & CIA LTDA X MARIA CRISTINA BERTONI KROES(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 204/341

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fl. 401. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, conforme requisitado pela exequente às fls. 402/405 e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

Expediente N° 69

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029056-35.2003.403.6182 (2003.61.82.029056-9) - LELLO VENDAS - ADM. DE IMOVEIS E CONDOMINIO S(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036377-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036377-9) - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038494-17.2005.403.6182 (2005.61.82.038494-9) - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0057122-54.2005.403.6182 (2005.61.82.057122-1) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060636-15.2005.403.6182 (2005.61.82.060636-3) - MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA. (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050185-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050185-5) - CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000692-14.2007.403.6182 (2007.61.82.000692-7) - METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001190-76.2008.403.6182 (2008.61.82.001190-3) - BANCO VOLKSWAGEM S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000113-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000173-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000173-2) - ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014360-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014360-5) - RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0058041-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021625-42.2006.403.6182 (2006.61.82.021625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA X MARLENE MIES NATARBERARDINO X INGRID MIES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA 10 DE NOVEMBRO LTDA X ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO X EIDI NISHIMURA(SP030227 - JOAO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035807-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035807-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040632-83.2007.403.6182 (2007.61.82.040632-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA QD LTDA X EMANOEL FAIRBANKS X DENISARD GEROLA DA SILVA PINTO(SP018139 - DECIO SANCHES E SP187807 - LILIAN MAZZARO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0044311-91.2007.403.6182 (2007.61.82.044311-2) - ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9969

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006531-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-18.2003.403.6183 (2003.61.83.008189-8)) JOSE CESARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0006531-36.2015.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTOR: JOSE CESARIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. JOSE CESARIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0008189-18.2003.403.6183, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ao autor desde 30/10/2001 (DER). Alega que, no aludido feito, foi interposto recurso especial, o qual está pendente de julgamento, sendo que tal recurso não possui efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser o autor beneficiário dessa gratuidade nos autos do processo principal (fl. 129). A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito nº 0008189-18.2003.403.6183, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ao autor desde 10/10/1997 (DER - fl. 128). Ocorre que ainda está pendente de apreciação o recurso especial interposto pela própria parte autora (fls. 160-176). Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750.

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)Desta maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 188: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para juntada da cópia dos processos administrativos.2. Em igual prazo, deverá apresentar a cópia do laudo pericial de engenharia mencionado à fl. 136 no feito trabalhista e não o laudo pericial médico.3. Após, tornem conclusos.Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 231.Int.

0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se foi apenas no período de 27/03/2006 a 03/11/2011, no qual mantinha vínculo laboral com a empresa NDT do Brasil Ltda que prestou serviço na Petrobrás. Informe, ainda, se a estatal forneceu perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0012410-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77-103: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001060-44.2012.4.03.6183Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 113.A parte autora pleiteia a expedição de ofício à empresa CIA ULTRAGAZ S/A, referente aos períodos de 30.12.1987 a 28.02.2001 e 01.09.2005 a 15.04.2011,

alegando que os documentos apresentados não retratam, com fidelidade, as condições especiais enfrentadas pelo autor durante os intervalos mencionados (fls. 02-25 e 86-97).Destarte, determino a expedição de ofício à empresa CIA ULTRAGAZ S/A, a qual deverá apresentar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, informando detalhadamente:a) as qualificações técnicas dos responsáveis pelas avaliações ambientais e em quais períodos foram os responsáveis pelas avaliações;b) o(s) agente(s) nocivo(s) a que o autor esteve exposto e em qual intensidade;c) eventual risco à integridade física do autor;d) quaisquer outras circunstâncias que possam justificar o reconhecimento de atividades(s) exercida(s) sob condições especiais.No mesmo sentido, faculto à empresa a juntada de cópia dos laudos técnicos pertinentes aos períodos elencados.Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo, caso sejam apresentados novos documentos pelo autor, dê-se ciência acerca deles ao INSS.Posteriormente a tais diligências, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0002951-03.2012.403.6183 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-199: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo do local da perícia, inclusive cidade e CEP.Int.

0010380-21.2012.403.6183 - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 333, apresentando, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória.2. Após o cumprimento, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 de fl. 333.Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-118: recebo como aditamento à inicial.Regularize a advogada ALINE AROSTEGUI FERREIRA (OAB 359.732) sua representação processual, apresentando termo de substabelecimento.Após, se em termos, cite-se. Int.

0007870-98.2013.403.6183 - IVANETE MARIA NUNES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007870-98.2013.403.6183Converto o julgamento em diligência.Diante da inclusão de pedido alternativo pela parte autora, em sua réplica, às fls. 126-131, pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição (na inicial requer apenas aposentadoria especial - fl. 25), intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tal pedido. Ressalte-se que, como esse pedido foi formulado após a contestação da autarquia-ré, somente poderá ser analisado, por este juízo, no caso de eventual concordância da autarquia-ré, em conformidade com o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. HAVENDO CONCORDÂNCIA DO INSS, concedo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar sua defesa em relação ao específico pleito.Após, retorne o presente feito concluso para prolação de sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-128: recebo como aditamento à inicial. Regularize a advogada ALINE AROSTEGUI FERREIRA (OAB 359.732) sua representação processual, apresentando termo de substabelecimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Após, se em termos, cite-se. Int.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 93: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Fls. 94-98: ciência ao INSS.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269-271 e 276-278: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (00014555-65.2014.403.6183 e 0001456-50.2014.403.6183), sob pena de extinção.4. Enumere o autor, no mesmo prazo, todos os períodos que pretende reconhecimento como labor especial, bem como as respectivas empresas e as funções exercidas.5. Esclareça, ainda, a menção à profissão de médico apontada à fl. 03.6. Após, tornem conclusos.Int.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) do local da perícia, sob pena de preclusão.Int.

0008338-28.2014.403.6183 - ARNALDO MATHEUS BASTOS(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há nos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial de todo o período pleiteado nestes autos, concedo ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos PPP que abranja o período de 01/02/93 a 03/03/2004.Após, tornem conclusos.Int.

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0010914-91.2014.403.6183 - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120-123: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50-51: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0011504-68.2014.403.6183 - JOAO BISPO CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0011871-92.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição inicial não consta pedido de reconhecimento de período rural, esclareça a parte autora a petição de fl. 158, no prazo de 10 dias.Int.

0011917-81.2014.403.6183 - JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80-88: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012152-48.2014.403.6183 - IVALDO DE SOUZA LEITAO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-95: recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 74, item 2, especificando as

empresas e o períodos laborados, seja atividade comum ou especial.Int.

0037094-81.2014.403.6301 - DINALDO TEIXEIRA MORAIS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 569: informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o número das folhas ilegíveis e o respectivo processo administrativo.2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. Advirto à parte autora que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. 4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 5. Após o cumprimento do item 1, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, cópias legíveis das folhas solicitadas pela parte autora.6. Fls. 571-572: ciência ao INSS.Int.

0000010-75.2015.403.6183 - DORIVAL MANOEL DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 118-121: recebo como emenda à inicial.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de eventual decisão referente ao recurso administrativo de fls. 109-111.Após, tornem conclusos.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0002245-15.2015.403.6183 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o despacho de fl. 52, trazendo as cópias de fls. 29-44 para substituição nos autos, dado o caráter relevante dos documentos originais.Int.

0003835-27.2015.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer na presente demanda, entre outros pedidos, correção de seu CNIS, conforme relação de salário anexa.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a correção pretendida no CNIS e a qual período se refere a correção solicitada.Int.

0004683-14.2015.403.6183 - VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0004737-77.2015.403.6183 - SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pretensão do autor na demanda, justifique o valor dado à causa, no prazo de 20 dias.Int.

0004865-97.2015.403.6183 - GILDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0005112-78.2015.403.6183 - LUIZ BARRETO RANGEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, todos os períodos que pretende reconhecimento como especial, considerando a divergência entre os períodos apresentados nos tópicos dos fatos e do pedido, bem como a incoerência entre as datas de admissão e demissão referentes à empresa PROTEGE LTDA. (fl.17).Int.

Expediente N° 10055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-97: recebo como aditamento à inicial. Apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópias dos processos administrativos nºs 162.998.765-1 e 170.152.274-5. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002112-07.2014.403.6183 - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-340: recebo como aditamento à inicial. Cite-se, conforme determinado à fl. 255. Int.

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0012120-43.2014.403.6183 - JOSE LONGO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234-236: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0012508-77.2014.403.6301 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 5. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante no parecer da contadoria: R\$86.580,53 (fls. 277/278). 7. Não há que se falar em prevenção com relação ao feito indicado no termo de fls. 287, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente ação. 8. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Com o retorno, conclusos. Int.

0000280-02.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PERRONE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99-101: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0000642-04.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0001215-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CARLETTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340-349: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 55.077,84. Cite-se. Int.

0004361-91.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173-178: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se, conforme já determinado à fl. 168 verso. Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0005881-86.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se.Int.

0005923-38.2015.403.6183 - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. O termo de prevenção de fls. 46 aponta a existência do processo nº 0007087-48.2009.403.6183, que tramitou perante este mesmo juízo. Neste sentido, considerando os documentos acostados às fls. 49/72, afasto desde já eventual alegação de litispendência ou coisa julgada com relação àquele feito, tendo em vista que aquela demanda visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período especial trabalhado na empresa Eletropaulo de 01/08/1981 a 30/03/1998, ao passo que a presente trata de revisão de aposentadoria com reconhecimento de período especial trabalhado na empresa Emac, no período de 01/04/1998 a 19/01/2009.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0006072-34.2015.403.6183 - BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Considerando os documentos acostados às fls. 30/38 (cópias do processo nº 0285851-74.2004.4.03.6301 - extrato processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto a prevenção do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à presente demanda, e que o objeto daquela era revisão dos critérios de reajuste do benefício para a preservação de seu valor real, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício mediante aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0006101-84.2015.403.6183 - VITALINO CASSIMIRO(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0006124-30.2015.403.6183 - LUIZ FABRICIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma

prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0006151-13.2015.403.6183 - RUBENS DA SILVA(SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme denota-se da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento de diferenças a contar da data do requerimento administrativo.2. O valor atribuído à causa foi de R\$34.189,24 (fls. 22), ou seja, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos do Juizado Especial Federal.3. Neste sentido, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, artigo 3º), devendo ser observado o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 113, do CPC.4. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006201-39.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0006484-62.2015.403.6183 - GILSON BARBOSA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Considerando os documentos de fls. 116/140 e 145/163, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0018357-93.2015.4.03.6301, tendo em vista a extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV), em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial (R\$62.956,32).4. Da mesma forma, afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 0060438-91.2014.4.03.6301 (fls. 164/181), tendo em vista a extinção da demanda, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III), no âmbito do Juizado Especial Federal.5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Cite-se.Int.

0006524-44.2015.403.6183 - SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0006537-43.2015.403.6183 - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Considerando

as informações prestadas pela Secretaria às fls. 50/60, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0142488-92.2005.4.03.6301, tendo em vista que o objeto daquela demanda era o reajuste de seu benefício mediante aplicação do INPC, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Cite-se.Int.

0006540-95.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fls. 88/89 e informações prestadas às fls. 92/108:1. Conforme documentos acostados às fls. 92/108, em 29/03/2011 a parte autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal, ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas São Paulo Alpargatas S/A (05/04/1989 a 17/01/1991) e Yangraf Gráfica Editora (02/09/1991 a 31/10/2006). Referido processo foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária desta Capital em razão do valor da causa, lá foi sentenciado e encontra-se atualmente em grau de recurso.2. A presente demanda tem por objeto a mesma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desta vez mediante o reconhecimento de período trabalhado na empresa Titular Indústria e Comércio, no período de 01/07/1986 a 30/08/1988. Neste sentido, em que pese comportarem causas de pedir diversas, é comum o objeto de ambas as demandas, razão pela qual reputam-se conexas, conforme estabelece o artigo 103, do Código de Processo Civil.3. Não obstante, nos termos da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.6. Cite-se.Int.

0006546-05.2015.403.6183 - CLEONICE APARECIDA AMBROSIO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Considerando os documentos juntados às fls. 38/43 e as informações prestadas pela Secretaria às fls. 249/255, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0011267-88.2002.4.03.6301, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido o processo extinto sem julgamento de mérito, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício, com o reconhecimento de períodos especiais e consequente transformação em aposentadoria especial.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0006605-90.2015.403.6183 - WALDER ANTONIO DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10060

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005038-58.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução,

opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 18-31. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 34-36, tendo o embargado concordado com a apuração (fl. 50) e o INSS dela discordado (às fls. 41-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o pagamento, ao exequente, das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (período de 19/03/1999 a 05/04/2000). Com relação aos juros de mora e correção monetária, foi determinada a observância ao disposto na Resolução nº 134/2010, bem como a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência e independentemente da data do ajuizamento da ação. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 212-215 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 28-36, constatando divergências nas contas da parte embargada e do INSS. As partes foram intimadas acerca dos cálculos, tendo o exequente deles discordado (fls. 56-59). O embargante concordou com a referida apuração (fl. 55). Quanto às alegações do exequente de que a contadoria utilizou indevidamente os índices de correção monetária pela TR desde 07/2009, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados nos termos do julgado exequendo de fls. 212-215, o qual previa a aplicação do referido índice, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada nos autos principais e superior ao do embargante (fl. 30), este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 53.887,31 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2014 (fl. 29), conforme cálculos de fls. 28-36, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 48.988,47), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.898,84). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 28-36) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0009257-27.2008.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI (SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 174-194, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se os dados constantes no relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 149-171, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0011235-34.2011.403.6183 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição anexa, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE MANTÉM OS CÁLCULOS de fls. 109-115, apresentados para citação do INSS, para fins do artigo 730 do CPC, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO X DARCI GOMES GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 168-182).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 215-230, que compra que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL

Fls. 879-880: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (15 dias).Int.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 329-343, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados constantes do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 166-183, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 118-131).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, INFORMAR SE MANTÉM OS CÁLCULOS DE FLS. 136-140 para citação do INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 154-167, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando o relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 199-210, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009247-41.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO PALAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição anexa, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE MANTÉM OS CÁLCULS DE FLS, 79-88, para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009975-3) - MANOEL FELIX PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012645-30.2011.403.6183 - ARMANDO GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que as decisões foram desfavoráveis à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9) - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA AMA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167-195, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CERQUEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 204-241, ACOLHO-OS. Dessa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 221/341

forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 108-126, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados constantes do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FEIJO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.61.83.001581-0 Vistos etc. ALICE FEIJO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER. Foi determinado que a parte autora juntasse as cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 89). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 92-108. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 109-110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-129, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (07/05/2002 - fl. 05) e, pelos documentos de fls. 11-12 e pesquisa junto ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, seu requerimento administrativo NB 120.161.360-1 ainda estava pendente de julgamento de recurso interposto em 08/02/2008 quando veio a ajuizar a presente ação. Assim, o prazo prescricional nem sequer começou a transcorrer. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade desde a DER, em 07/05/2002. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade

de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 1997, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: no caso, 96 meses de contribuição. Constatam-se comprovados nos autos, até a DER (07/05/2002), conforme cópias das CTPS, recolhimentos de fls. 17-86 e CNIS de fls. 110-111, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 08 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço ou 106 contribuições. Desta forma, restou comprovado que a parte autora faz jus à jubilação postulada nos autos. Cumpre salientar que, até o ajuizamento desta ação, a parte autora somente havia protocolado o requerimento administrativo NB 1201613601, com DER em 20/07/2001 (pesquisa CONIND em anexo), não havendo como ser deferida a jubilação solicitada nos autos desde 07/05/2002, conforme pedido à fl. 05, uma vez que tal pleito não está embasado em solicitação administrativa de forma a demonstrar a resistência do INSS na sua concessão a partir de 2002. Outrossim, os artigos 49, inciso II e 54, ambos da Lei n.º 8.213/91, dispõem que a data de início do benefício de aposentadoria por idade deve ser a DER. Como, no presente caso, a pretensão da parte autora restou resistida somente por ocasião da citação do INSS, em 29/06/2012 (fl. 118), quando a autarquia tomou ciência do pleito formulado nos autos e apresentou contestação de mérito, a DIB da jubilação deferida nos autos deve ser a data da citação do INSS. Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada anteriormente deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a citação (29/06/2012 - fl. 118 verso), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 120.161.360-1;

Segurada: Alice Feijo Monteiro; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012182-88.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSE TELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a aplicação do INPC acumulado até a DIB, conforme preconiza o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e considerando a incidência do 13º salário nessa apuração. Pugnou, ainda, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e do INPC, agora como índice de reajuste do benefício, nas competências maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Foi determinada a juntada dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 30). A parte autora apresentou as referidas cópias às fls. 40-54. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-126, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a aplicação do INPC acumulado até a DIB, como preconiza o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e considerando a incidência do 13º salário nessa apuração. Pugnou, ainda, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e do INPC, agora como índice de reajuste do benefício, nas competências maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2008.63.01.049423-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica dos autos, o processo nº 2008.63.01.049423-0 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 06/10/2008 (documento de fl. 52). Da análise dos documentos de fls. 46-54, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência do pedido de aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, havendo o trânsito em julgado da decisão, conforme documento de fl. 54. Como, no presente feito, um dos pedidos do autor se refere à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito desse pleito. Dessa forma, deve o referido pedido ser excluído sem apreciação do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Quanto aos pedidos de revisão da RMI do benefício com a aplicação do INPC acumulado até a DIB, como preconiza o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, considerando, ainda, a incidência do 13º salário nessa apuração. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de benefício com a aplicação do INPC acumulado até a DIB, como preconiza o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, considerando, ainda, a incidência do 13º salário nessa apuração, e tendo em vista, por outro lado, que a DIB é de 24/09/1992 (fl. 26), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 24/1/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção desses pedidos nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, passo a analisar o

pedido de aplicação do INPC como índice de reajuste do benefício nas competências maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraído-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º. Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação à aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, da decadência com relação aos pedidos de aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e de incidência do 13º salário na apuração da RMI da jubilação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001169-24.2013.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001169-24.2013.4.03.6183 Vistos etc. MARIA HELOISA DA COSTA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam afastados os critérios estipulados pela Lei nº 9.876/99, principalmente no que concerne à aplicação da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário. Tal pleito foi formulado, principalmente, tendo em vista que tal critério etário já foi utilizado quando aplicado o disposto na regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 como um dos requisitos para obtenção da referida jubilação. Pugnou, ainda, pela aplicação do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.880/94, bem

como pela readequação desse benefício aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-86, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 94-125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 01/04/2004 (fl. 24). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício. A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio). Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora. O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade como um dos componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem. Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 01/04/2004 (fl. 24). Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício, conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 02/04/2004 (carta de concessão de fl. 24), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até março de 2004 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse

benefício e como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99, vigente por ocasião da DIB desse benefício. Passo a analisar o pedido de aplicação do disposto no artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.880/94. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 24 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/04/2004. Apesar de o benefício da parte autora ter sido concedido no interregno em que era previsto a incidência do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verifico que tanto a média dos seus salários-de-contribuição (valor R\$ 2.076,85) quanto o valor de seu salário de-benefício (a referida média com a aplicação da fórmula do fator previdenciário - R\$ 1.353,50) não foram limitados ao teto previdenciário vigente na DIB do benefício do autor (01/04/2004 - fl. 24) que era no montante de R\$ 2.508,72. Assim, como o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, não é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Por fim, passo a analisar o pedido de readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisado pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 24 é que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário então vigente, já que era inferior a tal montante, não havendo que se falar em readequá-lo aos novos tetos previstos pelas referidas emendas constitucionais. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006031-38.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 219-221, diante da sentença de fls. 215-216, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, tenta afastar o resultado do laudo pericial que a considerou capacitada para a realização de suas atividades laborativas, visando a reforma da sentença embargada de improcedência. Com tal objetivo, o embargante apresenta argumentos e salienta que há entendimentos jurisprudenciais que, considerando as restrições que o segurado apresenta conjugadas com sua idade, nível educacional e seguimento profissional permitem uma interpretação mais abrangente acerca da incapacidade laborativa buscando-se verificar a real possibilidade de a parte ser integrada no mercado de trabalho. Assim, o embargante, com essa argumentação, pretende apontar contradição na sentença por não ter analisado o laudo pericial como um todo e não somente seu resultado para inferir se a parte autora estava incapacitada ou não. Ocorre que tal contradição inexistente, uma vez que a sentença embargada esclarece que o fato de a parte autora estar doente e apresentar algumas restrições a alguns tipos de esforços não é suficiente para determinar sua incapacidade laborativa, tendo, inclusive, sido essa a avaliação do perito judicial, profissional que detém capacidade técnica e possui fé pública para atestar tal questão. Dessa forma, fica claro que a contradição apontada pela parte autora, na realidade, pela leitura dos embargos, refere-se ao mérito da causa, de modo que a sua pretensão é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0008516-74.2014.403.6183 - PEDRO IRIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0008516-74.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. PEDRO IRIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que é titular para convertê-la em jubilação especial, cuja apuração lhe seria mais benéfica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 22. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 0010032-08.2009.403.6183 (em 12/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236 e nos autos nº 0002164-13.2008.403.6183 (em 06/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79. Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98). Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decurso. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução

legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrG) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse

contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagi-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I. Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial desde a DIB (17/04/1996 - fl. 38), sendo que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, e tendo ajuizado a demanda em 17/09/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 000323-36.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. CELSO DO AMARAL CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, afastando as limitações ao teto previdenciário previstas nesses dispositivos legais, recalculando-se a RMI desse benefício sem qualquer limitação a valor máximo. Por fim, pugnou que, fixada a nova renda mensal inicial desse benefício, seja aplicado o mesmo percentual de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 60. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0010032-08.2009.403.6183 (em 12/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236 e nos autos n.º 0002164-13.2008.403.6183 (em 06/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79. Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98). Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decurso. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício

previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagi-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I. Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o afastamento das limitações ao teto previstas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, desde a DIB (18/04/1991 - fl. 14), sendo que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 23/01/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como o pedido de reajuste formulado no item d de fl. 09 seria aplicado sobre a nova renda mensal inicial advinda da revisão supra-aludida e como tal pleito decaiu, o pedido de reajustamento restou prejudicado. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0004913-56.2015.403.6183 - SHIGEYUKI MURATA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004913-56.2015.403.6183 Vistos etc. SHIGEYUKI MURATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício aplicando-se o índice de 39,67% a partir de 03/1994 e dos percentuais de 10,96% a partir de 12/98 e 28,39% a partir de 01/2004. Foram juntadas cópias dos autos apontados no termo de prevenção às fls. 188-198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando os tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0125743-71.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 185 e 188-198). Conforme se verifica dos autos, o processo nº 0125743-71.2004.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 22/06/2004 (fl. 188). Da análise dos documentos de fls. 188-198, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência, sendo um dos pedidos revisionais deferido refere-se à aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 198). Como, no presente feito, um dos pleitos do autor refere-se à obtenção do referido percentual sobre seu benefício previdenciário e somente se equivocou quanto aos meses em que tal percentual deveria ser aplicado, constato que tal matéria já foi decidida no Juizado Especial Federal, de forma que ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Quanto ao pedido de aplicação dos percentuais 10,96% a partir de 12/98 e 28,39% a partir de 01/2004, passo a fazer as seguintes considerações. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº

11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9, em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48, usando-a como razão de decidir. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social,

disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Assim, como os percentuais que o autor pretende que sejam aplicados em dezembro de 1998 e janeiro de 2004 referem-se às majorações ocorridas no teto do salário-de-contribuição previstas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, verifico que os fundamentos das sentenças paradigmas acima transcritas servem para afastar o referido pleito postulado neste autos. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% em 1994 na correção dos salários-de-contribuição, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no

pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008785-79.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008785-79.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. MANOEL COLLACO VERAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, retroagindo a sua RMI para março de 1989 pelo direito adquirido ao melhor benefício, bem como a realização da revisão desse benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, pugnou, de forma alternativa, pelo recálculo de seu benefício utilizando-se dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sem a limitação de 10 salários mínimos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0010032-08.2009.403.6183 (em 12/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236 e nos autos n.º 0002164-13.2008.403.6183 (em 06/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79. Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98). Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior

Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagir para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão retroagindo a sua RMI para março de 1989 pelo direito adquirido ao melhor benefício, bem como a realização da revisão desse benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ou o recálculo de seu benefício utilizando-se dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sem a limitação de 10 salários mínimos e seu benefício tem como DIB (01/11/1989 - fl. 17), sendo que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 25/09/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 10065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 297: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação do rol de testemunhas. Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 368 verso: defiro. Ao perito para esclarecimentos. 2. Fl. 369: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal. Int.

Expediente N° 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008670-5) - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTE X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004105-22.2013.403.6183 - CARMEN DE LOURDES RODRIGUES(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a prolação da sentença de fls. 151-152, prejudicada a análise da petição de fls. 155-157. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009527-41.2014.403.6183 - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006820-9) - AMADEU CANDIDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0020666-05.2006.403.6301 - MANOEL CURITIBA DE REZENDE(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004096-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004096-5) - DOMINGOS ROSA DE SANTANA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a AADJ, eletronicamente. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1) - ANDREZA GODOY DOS SANTOS(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Fls. 222: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Dê-se ciência às partes do informado a fls. 520/523. Aguarde-se o retorno da carta precatória 037/2014. Int.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita a Dra. DEBORAH RIOS ARRUDA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia

na empresa Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, situada na Rua Japuruchita, 300, Alto da Mooca, São Paulo/SP CEP 03128-070 no dia 27/11/2015 às 08:45 horas. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iassem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie se à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo, a realização de perícia técnica no processo nº 00080785320114036183, em que são partes CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA e o INSS, no dia 27/11/2015, às 08:45h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004825-91.2011.403.6301 - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por THIFANY PRATES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, ocorrido em 17/01/2004 (certidão de óbito à fl.21). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada restou deferido, conforme decisão de fls. 48/49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de requerimento administrativo e impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, em relação ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/111). Às fls. 112/132, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 133/136). Manifestação do MPF em que opina pela procedência do pedido (fl. 140 e 165). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foi deferido prazo para juntada de documentos (fl. 147). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 152). À fl. 168, foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência no Juízo deprecado em 30/04/2015 (fls. 244/247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas na contestação. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fls. 133/136. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício previdenciário cessado indeferido, conforme fl. 43. Inexistindo vedação no ordenamento jurídico ao pedido formulado na petição inicial merece ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios e à respectiva natureza acidentária do benefício, tais questões são próprias de mérito e nesta sede serão apreciadas. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que a autora THIFANY, nascida em 28/02/2003, na data do óbito de seu pai (17/01/2004), na data do requerimento administrativo e também do ajuizamento desta demanda era menor impúbere. Assim sendo, contra ela, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filha menor à época do óbito (conforme certidão de nascimento de fl. 156) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a

qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 17/01/2004, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 116, seu último vínculo empregatício no RGPS ocorreu no período de 29/05/1995 a 02/05/1997. Após tal data, consta estar o falecido vinculado a regime próprio. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alega a autora, porém, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 19/08/2002 a 17/01/2004 com a empresa Auto posto millennium de Cotia., na função de segurança. A fim de comprovar referido vínculo, apresentou cópia de CTPS com referida anotação (fl. 20), decisão que, diante da revelia da empresa, reconheceu vínculo de emprego entre o falecido e a empresa (fls. 27/29). A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Não há como reconhecer o vínculo empregatício supostamente mantido pelo falecido até o óbito. Afinal, não há sequer início de prova material de tal vínculo, reconhecido nos autos de reclamação trabalhista ajuizada post mortem, na qual não houve a participação da Autarquia. Frise-se que a sentença trabalhista foi proferida com base na revelia da reclamada e que não há registro de produção de prova documental, a não ser uma cópia pouco legível de uma foto, ou oral naqueles autos. Em corroboração, oportuno reproduzir-se decisão do E. TRF3:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. RECLAMADA REVEL. CONFISSÃO FICTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O último vínculo foi registrado na CTPS do falecido em virtude de reclamação trabalhista, na qual a reclamada foi considerada revel, sendo-lhe aplicada a confissão ficta. Tal decisão não tem eficácia plena, porque marcada pela abstenção do Juízo da análise do mérito da prova. Não se olvida a citação do INSS e a presença do procurador autárquico na audiência em que foi decretada a confissão ficta por revelia da reclamada, de modo não se há falar na admissão da aludida decisão como prova cabal do exercício da atividade laborativa, sob pena de malferimento dos princípios processuais. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida. (AC 00034166120024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1074 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Não foi possível confirmar a veracidade dos fatos, por meio da prova testemunhal colhida no Juízo deprecado. A primeira testemunha, Cristina, disse que o falecido mantinha dupla jornada, atuando como policial/guarda dia sim dia não, trabalhando no posto nos dias de folga. A segunda testemunha, Adalton, informou ter sido vizinho do falecido por dois anos, sendo que o mesmo era policial militar e fazia bico de segurança em posto de gasolina. A partir da explicação não foi possível certificar se o trabalhador desempenhava a função de forma habitual, ou seja, de maneira contínua. Ausente a comprovação da não eventualidade do trabalho, não há como se reconhecer a existência do vínculo empregatício. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que o último vínculo de trabalho efetivamente comprovado nos autos diz respeito ao período de 29/05/1995 a 02/05/1997, razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito. Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o falecido não detinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que trabalhou por cerca de 2 anos vinculado ao RGPS (fl. 116). Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 25 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 48/49), devendo o INSS ser oficiado para ciência e providências cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010958-81.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA FRANÇA DE LIMA GABRIEL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde 15/01/2004. Inicial instruída com documentos. Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de fl. 63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 66/70). Houve réplica (fls. 91/92). Foi realizada perícia com especialista em ortopedia. Laudo acostado às fls. 103/113. Esclarecimentos acostados às fls. 130/132. Realizou perícia com especialista em medicina legal e perícias médicas em 12/05/2015. Laudo médico pericial acostado às fls. 133/144. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e Ortopedia. De acordo com os experts do Juízo, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 103/113 e 133/144). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 55/57). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008169-75.2013.403.6183 - JOAO NARCISO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009238-45.2013.403.6183 - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013030-07.2013.403.6183 - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON ROSA SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 80, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 85/97), ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica de fls. 110/113. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 99/103). Houve réplica (fls. 116/122). Foi designada perícia para o dia 21/10/2014, com especialista em medicina legal e perícias médicas e em 04/08/2014, com especialista em psiquiatria. Laudos médicos apresentados às fls. 129/138 e 144/154. Manifestação da parte autora, conforme fls. 156/160. Esclarecimentos dos peritos acostados às fls. 164/166 e 178/179. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias. Realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, atestou a Sra. Perita a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 129/138), o que restou reiterado às fls. 178/179. Em seu laudo de fls. 144/154, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, a partir de 06/04/2010, em razão das restrições impostas por sua condição cardiovascular, com restrições em atividades que solicitem esforço físico ou situações de estresse frequentes que determinem sobrecarga cardíaca e elevação da pressão arterial. Afirmou a expert, ainda, em resposta ao quesito 6 do Juízo que o autor pode passar por procedimento de reabilitação. Tais conclusões foram ratificadas em seus esclarecimentos de fls. 164/166. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A data de início da incapacidade restou fixada em 06/04/2010. Assim, passo a analisar a

presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS de fl. 26 e o CNIS e Plenus acostados às fls. 104/108, é possível verificar que a parte autora possui diversos vínculos, sendo o último entre 01/09/1992 e 20/07/2008. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/04/2004 a 18/01/2008 e de 19/05/2010 a 13/07/2010. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.975.488-0, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/540.975.488-0, com DIB em 19/05/2010, a partir do dia seguinte ao de sua cessação no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o exposto, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença 31/540.975.488-0 em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/540.975.488-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/05/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 278/279 em face da r. sentença de fls. 266/270 alegando a existência de contradição entre as datas de entrada do requerimento administrativo (31/08/2010) e a data de início de benefício concedido (31/08/2013). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à contradição apontada, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença condenou a Autarquia a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a sua implantação com DIB em 31/08/2013. De fato, diante do reconhecimento de vínculos de trabalho, apurou-se tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo em 31/08/2010, cujo marco temporal deve ser o início do seu pagamento. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, para fazer constar corretamente a data de início do benefício na fundamentação e dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, conforme segue: (...)**Considerando** os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31/08/10), conforme tabela abaixo. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos comuns urbanos de 16/04/70 a 01/03/71 e 02/06/97 a 31/03/03 e o período de contribuinte individual de 01/1992 a 05/1997 e a consequente averbação no tempo de serviço do autor; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.554-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 31/08/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. **Condeno** o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos

Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 153.989.554-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31/08/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/04/70 a 01/03/71 e 02/06/97 a 31/03/03 (comum urbano) e 01/1992 a 05/1997 (CI)P.R.I.No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações da parte autora, devolvendo o prazo para apresentar contrarrazões.Int.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001354-28.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DOS PASSOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1976 a 23.03.1977 (Asfálto Chevron S/A), de 17.11.1981 a 30.10.1987 (Tracing Industrial de Equipamentos Ltda.), de 04.07.1988 a 17.04.1990 (Niro Atomizer Ind. e Com Ltda.), de 01.03.1991 a 03.06.1991 e de 14.01.1992 a 29.09.1992 (Tubra Tubos Brasileiros Ltda.), de 03.02.1993 a 26.01.1994 (Etna Equipamento Técnico Nacional Ltda.), de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.) e de 02.05.2001 a 29.10.2012 (Taiden Ind. Metalúrgica Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 163.101.044-9, DER em 15.01.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 165).O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 167/186).Houve réplica (fls. 191/194), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo (fl. 196); contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0031188-98.2014.4.03.0000 (fls. 199/205), que foi convertido em retido por seu Relator (fl. 208/209).Às fls. 212/270, o autor juntou cópia integral dos autos do processo administrativo NB 163.101.044-9.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.Verifico, inicialmente, que o apontado intervalo de trabalho de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.) não foi averbado pelo INSS, na contagem do tempo de serviço (fls. 152/155 e 260/263). Consi-derando que a qualificação da atividade laboral como especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a existência do vínculo em apreço como pedido implícito da parte.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n.

6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 59, 61, 63, 230, 232, 233 e 234), consignando a admissão do segurado na empresa Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda., em 18.10.1994, na função de soldador, e sua saída, em 03.04.1995, bem como sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 18.10.1994 a 03.04.1995. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da

CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a

partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da

IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º

e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciosos critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 08.03.1976 a 23.03.1977 (Asfaltos Chevron S/A): registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 66, 68, 72, 221, 223, 227) indicam que o autor foi admitido na função de ajudante de [legível], sem indicação do código na classificação brasileira de ocupações (CBO) - o campo também contém rasura. Perfil profiografiográfico previdenciário emitido em 16.07.2013 (fls. 85/87) e apresentado apenas em juízo dá conta de ter o autor exercido a função de ajudante no setor de operação da empresa, incumbido de colocação e retirada de tambores em estufa de aquecimento; manipulação de produtos químicos para auxílio no processo de produção e operação de bombas de sucção, embalagens; serviços de ajudante em geral. Refere-se exposição a ruído de 82,13 a 87,05dB(A), poeira total e respirável (de 1,2 a 10,4mg/m), xileno (de <0,1 a 0,3mg/m), nafta (1,1mg/m), 2-etil-hexanol (<0,3mg/m), tolueno (de <0,1 a 120,99mg/m), isobutanol (de <0,1 a 2,9mg/m), (álcool) secbutílico (de <3,1 a 11,4mg/m), metiliscarbinol (sic) (<12,74mg/m), secbutanol (sic, o termo é sinônimo do já citado álcool secbutílico) (de <0,1 a 11,4mg/m), monoetileno glicol (de 0,2 a 0,6mg/m), naftaleno (<0,3mg/m), amônia (<0,7mg/m) e ácido acético (<0,2mg/m). Os dados ambientais não são contemporâneos (há registros apenas a partir de 20.10.2010), o que não impede aferir a exposição aos agentes nocivos químicos pelo critério qualitativo. Não é possível, porém, avaliar a exposição ao ruído, à míngua de esclarecimentos acerca de mudanças de layout, maquinário e processos de trabalho, entre as épocas da prestação do serviço e da avaliação ambiental. Quanto aos agentes químicos, a exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno) qualifica todo o intervalo, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. A exposição a nafta (ainda que sem maiores especificações), ao álcool isobutílico (ou isobutanol), ao álcool secbutílico (ou 2-butanol ou secbutanol) (ainda que haja incongruência no formulário acerca de sua concentração no ambiente laboral), ao 2-etil-hexanol, ao naftaleno (naftalina) e à amônia qualifica as atividades na forma do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim também quanto ao monoetileno glicol (MEG, etileno glicol ou etano-1,2-diol), derivado do óxido de etileno (previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e, de modo específico, no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que ao reagir com a água produz etileno glicol). O termo metiliscarbinol não designa nenhum composto químico e, por certo, foi incorretamente transcrito para o formulário. Metil-(a) designa a alquila de um único átomo de carbono (-CH₃; entende-se por alquila o radical monovalente que corresponde a um hidrocarboneto saturado - um alcano - com redução de um átomo de hidrogênio), e carbinol, na nomenclatura de Kolbe, é sinônimo de metanol ou álcool metílico (H₃C-OH), composto cuja molécula também contém apenas um átomo de carbono - metilcarbinol, portanto, é sinônimo de etanol (H₃C-CH₃-OH). O prefixo iso-, por sua vez, é empregado para indicar a presença de duas metilas ligadas a um mesmo átomo de carbono (e. g. álcool isopropílico, estando o prefixo a indicar que a hidroxila -OH liga-se ao carbono secundário); porém, não há uma cadeia de carbonos na molécula do metanol, de modo a formar essa estrutura identificada pelo prefixo iso- (). Provavelmente, trata-se de uma menção errônea ao composto metilsecbutilcarbinol (MIBC, fórmula) ou ao composto metilsecpropilcarbinol (MIPC, isômero do álcool amílico de fórmula), mas não há como saber. Por fim, a exposição ao ácido acético (ou ácido etanoico, que, em sua forma impura, é conhecido como vinagre) é meramente residual, e não se caracteriza como efetiva, sob o critério qualitativo. (b) Período de 17.11.1981 a 30.10.1987 (Tracing Industrial de Equipamentos Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 67, 69, 72, 222, 224 e 227, admissão no cargo de ajudante, passando a oficial soldador em 01.04.1984 e a soldador em 01.07.1985). Perfil profiografiográfico previdenciário emitido em 17.12.2012 (fls. 256/259) assim descreve a rotina laboral: (i) como ajudante: ajudar os profissionais na produção, carregando peças pequenas (parafusos, porcas, etc.), segurar material/peças para dar acabamento final; retirar rebarbas de materiais, limpar os equipamentos e ajudar no carregamento; (ii) como oficial soldador: ajudar os profissionais qualificados a soldar peças montadas pelos caldeireiros e montadores; e (iii) soldador: ajudar os

soldadores oficiais a unir e cortar peças de ligas metálicas utilizando processo de soldagem com eletrodos revestidos TIG, MIG, MAG, oxigás, etc.; preparar equipamentos, acessórios e peças de metais consumíveis a serem soldadas. Refere-se exposição a ruído de 85dB(A), informação extraída de avaliação ambiental realizada no ano de 2012 (PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado nestes autos, às fls. 96/101). Não há indicação de responsável pelos registros ambientais, e o endereço da empresa estampado no formulário é diverso do constante do registro contemporâneo na carteira de trabalho. Os dados disponibilizados são insuficientes para a avaliação da exposição efetiva ao ruído. Apenas o intervalo de 01.04.1984 a 30.10.1987 se enquadra como tempo de serviço especial por ocupação profissional (soldador, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Quanto à função de ajudante, a profissiografia não revela ter o autor desenvolvido, de modo exclusivo ou mesmo preponderante, atividades próprias de categoria profissional qualificada pelas normas de regência da aposentadoria especial. (c) Período de 04.07.1988 a 17.04.1990 (Niro Atomizer Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (fls. 79, 80, 81, 241, 242 e 243), indicando que o autor foi admitido no cargo de soldador A, sem mudança de função ao longo do intervalo. Devido o enquadramento por categoria profissional (cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (d) Período de 01.03.1991 a 03.06.1991 e de 14.01.1992 a 29.09.1992 (Tubra Tubos Brasileiros Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 79, 81, 83, 84, 241, 243, 245 e 246) dão conta de ter o autor exercido a função de soldador argônio A e B nesses intervalos. Devido o enquadramento por categoria profissional, nos mesmos termos do item precedente. (e) Período de 03.02.1993 a 26.01.1994 (Etna Equipamento Técnico Nacional Ltda.): há registro e anotações em CTPS (fls. 75, 76, 77, 237, 238 e 219, admissão no cargo de soldador, sem mudança de função). Devido o enquadramento por categoria profissional, nos mesmos termos do item precedente. (f) Período de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.): há registro e anotações em CTPS (fls. 59, 61, 63, 230, 232 e 234, admissão como soldador, sem mudança de função). Também devido o enquadramento por categoria profissional, nos mesmos termos do item precedente. (g) Período de 02.05.2001 a 29.10.2012 (Taiden Ind. Metalúrgica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (fls. 60, 61, 64, 231, 232 e 235, admissão no cargo de soldador) e ficha de registro de empregado (fls. 254/255). Perfil profissioográfico previdenciário emitido em 29.10.2012 (fls. 247/253) assinala que a atividade de soldador era desenvolvida no setor de produção da empresa, consistente na execução de tarefas de solda elétrica, TIG e MIG, com exposição a ruído entre 85 e 86dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Reconheço a especialidade das condições de trabalho no período de 19.11.2003 a 29.10.2012, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 163.101.044-9, sem a qual não seria possível o reconhecimento do intervalo de 08.03.1976 a 23.03.1977 (Asfálto Chevron S/A) como tempo especial. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR,

processado na forma do artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 17 anos, 11 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (15.01.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. No caso, tem-se que o autor contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa, 39 anos e 8 meses de tempo de serviço na data do requerimento administrativo; e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo (que permite também computar o lapso especial de 08.03.1976 a 23.03.1977), 40 anos e 1 mês de tempo de serviço, na mesma data, conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08.03.1976 a 23.03.1977 (Asfaltos Chevron S/A), de 01.04.1984 a 30.10.1987 (Tracing Industrial de Equipamentos Ltda.), de 04.07.1988 a 17.04.1990 (Niro Atomizer Ind. e Com. Ltda.), de 01.03.1991 a 03.06.1991 e de 14.01.1992 a 29.09.1992 (Tubra Tubos Brasileiros Ltda.), de 03.02.1993 a 26.01.1994 (Etna Equipamento Técnico Nacional Ltda.), de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.) e de 19.11.2003 a 29.10.2012 (Taiden Ind. Metalúrgica Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.101.044-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 15.01.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período de 15.01.2013 (DIB) a 27.03.2014 (véspera da citação, cf. fl. 166), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 39 anos e 8 meses; e (b) a partir de 28.03.2014 (data da citação do INSS), com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 40 anos e 1 mês. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 163.101.044-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.01.2003, observados os efeitos financeiros discriminados- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.) (averbação); de 08.03.1976 a 23.03.1977 (Asfaltos Chevron S/A), de 01.04.1984 a 30.10.1987 (Tracing Industrial de Equipamentos Ltda.), de 04.07.1988 a 17.04.1990 (Niro Atomizer Ind. e Com. Ltda.), de 01.03.1991 a 03.06.1991 e de 14.01.1992 a 29.09.1992 (Tubra Tubos Brasileiros Ltda.), de 03.02.1993 a 26.01.1994 (Etna Equipamento Técnico Nacional Ltda.), de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.) e de 19.11.2003 a 29.10.2012 (Taiden Ind. Metalúrgica Ltda.) (especiais)P.R.I.

DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 219/220. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 108/110. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 88. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005952-25.2014.403.6183 - HELENITA DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, bem como o MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 192/203 no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 161/170, conforme requerido a fls. 204. Int.

0007752-88.2014.403.6183 - JAIR SANTANA DO NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAUL SOUTO FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 02.06.1998 (Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda.) e de 01.07.1998 a 04.04.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.943.230-3, DER em 27.05.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 114 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 117/125). Houve réplica (fls. 127/129). Encerrada a instrução (fl. 131), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios

de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério

do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para

85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <<http://portal.mte.gov>

br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 06.03.1997 a 02.06.1998 (Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda.): consta de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 66 et seq.) que o autor foi admitido em 02.01.1996 no cargo de supervisor 2, sem mudança de função. Perfil profissional previdenciário emitido em 26.09.2009 (fls. 26/28) assim descreve as atividades então exercidas: supervisionava equipes em linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, urbana e rural, com tensão acima de 250 volts, efetuando manutenção preventiva e corretiva, preparando as redes/linhas de transmissão e distribuição urbana e rural, repara para-raios, substitui fusíveis, isoladores, cruzetas, cabos, transformadores, efetuando manobras na rede conforme a necessidade da área, efetua ainda a malha de aterramento com cabo de cobre, conectando-o nos cruzamentos, realiza a montagem estrutural em postes de madeira ou concreto, [...] restabelece o fornecimento de energia elétrica em cabine de alta tensão em subestações. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. É nomeado responsável pelos registros ambientais. (b) Período de 01.07.1998 a 04.04.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia): consta de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 67 et seq.) que o autor foi admitido no cargo de eletricitista, passando a eletricitista II em 01.10.2002. Perfil profissional previdenciário emitido em 04.04.2014 (fls. 31/33) dá conta do exercício das funções e atividades seguintes: (a) eletricitista (de 01.07.1998 a 30.09.2002); (b) eletricitista II (de 01.10.2002 a 28.02.2009); (c) eletricitista de distribuição III (a partir de 01.03.2009). As atividades laborais são assim descritas: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Refere-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ao longo de todo o período. É indicado o responsável pelos registros ambientais. É devido o enquadramento de ambos os intervalos de 06.03.1997 a 02.06.1998 e de 01.07.1998 a 04.04.2014. As descrições das rotinas laborais denotam que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 5 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (27.05.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 02.06.1998 (Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda.) e de 01.07.1998 a 04.04.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.943.230-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 27.05.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 168.943.230-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.05.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 02.06.1998 (Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda.) e de 01.07.1998 a 04.04.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia)P.R.I.

0008143-43.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA RORIZ RODRIGUES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RORIZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES, ocorrido em 16/11/2013 (certidão de óbito à fl. 15). Aduz que formulou pedido administrativo em 09/12/2013, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 25). Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/59). Houve réplica (fls. 67/77). O pedido de prova testemunhal foi indeferido, conforme decisão de fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 16, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 16/11/2013, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS apresentado à fl. 21, seu último vínculo de trabalho foi no período de 17/08/2005 a 18/03/2010. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado a situação de desemprego, nem o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS e simulação contagem abaixo, que o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 17 anos, 01 mês e 04 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 62 anos de idade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. Pretende a parte autora, caso não reconhecida a qualidade de segurado do falecido, a possibilidade de verter as contribuições necessárias a assegurar seu direito. Cabe salientar que ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão

obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desta forma, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Da leitura de referido artigo nota-se que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se cogitar de tal hipótese no presente caso. Com efeito, o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Caso contrário, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por exposto mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir que reforçam tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem (STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013). 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401831740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303681108, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) Verifica-se, portanto, que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008702-97.2014.403.6183 - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009490-14.2014.403.6183 - CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÁUDIO HONORATO SOARES FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 05.01.1987 a 31.01.2012 (Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.466.286-1, DER em 23.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fls. 154/155). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 163/171). Houve réplica (fls. 174/175). Encerrada a instrução (fl. 177), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como

regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e electricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições

ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n.

53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária

do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de vôo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de vôo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de vôo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até

quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço do aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Consta de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 57 et seq.) que em 05.01.1987 o autor foi admitido na Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense (sucédida por Varig Logística S/A em 2000), no cargo de agente de cargas B, passando a agentes de cargas Rio-SAO em 01.07.1989, a agente de cargas jr. em 01.10.1991, a agente de cargas mt. em 01.11.1996, e a agente de cargas líder em 01.06.1997. O contrato de trabalho foi encerrado em 27.09.2012 em razão da falência da empregadora (fl. 71). Perfil profissional emitido em 06.08.2012 (fls. 29/30) assim descreve as atividades então exercidas: aeroviário de apoio de pista, trabalhando exclusivamente no pátio (pista) de manobras, realizava a conferência das cargas desembarcadas nos voos de passageiros e determinava o destino das mesmas, realizava a conferência das cargas e respectivos documentos a serem embarcados nos voos nacionais e internacionais, realizava o balanceamento e também carregamento e descarregamento junto às aeronaves cargueiras, estacionadas por todo o pátio (pista) de manobras de aeronaves do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro. Responsável pelos embarques internacionais, efetuava a liberação destes junto aos fiscais de pista da Receita Federal, realizava a distribuição de tarefas entre os funcionários do setor, realizava embarque/desembarque/conexões de correios internacionais nas aeronaves de passageiros. Reporta-se exposição a ruído de 109,6dB(A) (entre 05.01.1987 e 06.12.2010) e de 96,5dB(A) (a partir de 07.12.2010). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais a partir de 29.04.1995. É devido o enquadramento do intervalo de 05.01.1987 a 28.04.1995, considerando a categoria profissional (código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, aeroviário de serviços de carga e descarga), e do intervalo de 29.04.1995 a 31.01.2012, em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 101.553.494-2) entre 21.10.1995 e 27.10.1995, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23.09.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05.01.1987 a 31.01.2012 (Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.446.286-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 23.09.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.446.286-1) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.09.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05.01.1987 a 31.01.2012 (Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense)P.R.I.

0009498-88.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009557-76.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010172-66.2014.403.6183 - NAIR DE SOUZA SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAIR DE SOUZA SOARES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 04.12.1998 a 14.10.2013 (Suzano Papel e Celulose S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.079.727-9, DER em 04.02.2014) ou, sucessivamente, desde a citação ou a prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheçam como especiais os períodos de 24.09.1984 a 21.02.1986 e de 18.11.1991 a 03.12.1998, já enquadrados na esfera administrativa. O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora (fl. 134). O INSS ofereceu contestação, e arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mais, defendeu a improcedência do pedido (fls. 136/). Houve réplica (fls. 147/154). Às fls. 157/164, a autora juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.03.2015. Encerrada a instrução (fl. 166), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04.02.2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03.11.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte seqüência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes

nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em

01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A ato, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 71 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.12.2013 (fls. 89/96) que a autora desempenhou na Suzano Papel e Celulose S/A, no período controvertido (de 04.12.1998 a 14.10.2013), a função de operadora de embaladeira de resmas, no setor de acabamento couché da empresa, incumbida de: operar a embaladeira, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados, abastecer os tanques de cola da máquina e etiqueteira, verificar se a pistola aplicativa está funcionando, bem como ajustar a temperatura e a pressão da cola; fazer o check-list para iniciar o embalamento, verificar os ajustes da máquina, estoque de cola, etiquetas, papel, skids e pallets, pressão dos manômetros, fazer as correções e providenciar os materiais necessários, visando garantir a continuidade do processo e a qualidade do produto final; alimentar a embaladeira com as pilhas ou caixas a serem embaladas, fazer a revisão e separar ou refugar as que apresentarem não conformidades ou defeitos de fabricação; preparar as cargas a serem embaladas, conferir o número da O. F., dimensões e qualidade do produto e efetuar a troca das bobinas de envoltório, fazer a passagem da ponta no equipamento; fazer a limpeza no setor equipamento a fim de evitar produtos não conformes; executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão. Reporta-se exposição a ruído de 91,80dB(A) (entre 01.02.1998 e 15.03.2003), 88,00dB(A) (entre 16.03.2003 e 27.02.2006), 91,50dB(A) (entre 28.02.2006 e 20.12.2010), 90,00dB(A) (entre 21.12.2010 e 02.07.2012), e 89,00dB(A) (a partir de 03.07.2012), além de calor (27,63C IBUTG), no intervalo de 01.01.2010 a 20.12.2010. São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais.Os PPPs emitidos em 14.10.2013 (fls. 55/56) e em 16.03.2015 (fls. 157/164) trazem informações consentâneas.A exposição ao ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica os intervalos de 04.12.1998 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 14.10.2013. O ruído no intervalo de 16.03.2003 a 18.11.2003 não atinge o limite de tolerância.Noutro ponto, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada).O formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, o que impede a aferição da nocividade do agente.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 063.766.975-4) entre 15.12.1993 e 30.09.1994, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor)

exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 22 anos, 7 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04.02.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava: (a) 30 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.02.2014); e (b) 31 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.11.2014, cf. fl. 135), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir: Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 31.03.2014 (fl. 65). Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da segurada de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.12.1998 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 14.10.2013; e (b)

condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.11.2014 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 168.079.727-9 (DER em 04.02.2014), com atrasados também a partir de 21.11.2014, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica à segurada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 21.11.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2014 (citação) ou 04.02.2014 (DER do requerimento NB 168.079.727-9, com atrasados desde 21.11.2014), se resultar renda mensal atual mais benéfica à segurada- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04.12.1998 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 14.10.2013 (especiais)P.R.I.

0010523-39.2014.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho retro, apresentando o rol de testemunhas que pretende ver ouvidas e seus respectivos endereços minuciados no prazo de 10 (dez) dias, a fim de expedição de carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0052510-89.2014.403.6301 - ISMAEL MIRANDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA LIMA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 163. Citação do INSS a fls. 165/166, contestação a fls. 167/183. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 185/201. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 202/203. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Certifique-se o decurso do prazo para contestação do INSS. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005637-60.2015.403.6183 - IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da decisão do agravo de instrumento a fls. 47/49. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 11 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0005848-96.2015.403.6183 - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006780-84.2015.403.6183 - FABIO GUBITOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006937-57.2015.403.6183 - ROBERTO CARLOS MAK(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007040-64.2015.403.6183 - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007048-41.2015.403.6183 - LAZARO GOMES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007060-55.2015.403.6183 - OMIR JOSE SCHALCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0024688-91.2015.403.6301 - JOANA D ARC RODRIGUES DE CARVALHO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA D ARC RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de seu companheiro.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Tutela antecipada indeferida a fls. 101.Citação do INSS a fls. 103/104, contestação a ser apresentada até a data da audiência que, contudo, não foi realizada.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 166/129.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 130/131.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista, respectivamente, tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e se tratar de assunto diverso do objeto desta ação.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cumprido o item anterior, tendo em vista que o declínio ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008587-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANGELA MARIA JULIANO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0008588-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001319-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0008589-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FIDELIS DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0008590-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 134 do CJF, conforme determinado pelo título exequendo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014208-37.1999.403.6100 (1999.61.00.014208-3) - MARIO COTTA PEREZ JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO PSS CENTRAL DE COCNESAO II DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte impetrante a comprovar o pagamento das parcelas atrasadas, conforme requerido pelo INSS à fl. 178. Dê-se ciência à parte impetrante do despacho de fl. 178. Int. DESPACHO DE FL. 178: Ciência do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, notifique-se a autoridade acerca da decisão da Superior Instância, para cumprimento, assim como cientifique-se o correspondente representante judicial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002426-41.2000.403.6183 (2000.61.83.002426-9) - FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0008437-61.2015.403.6183 - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cópia para verificação de eventual prevenção. Faculto a parte impetrante que traga aos autos cópia da inicial, sentença e se o caso trânsito em julgado do processo 0007115-06.2015.403.6183, indicado no termo de fl. 42. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do endereço fornecido pelo INSS a fls. 558 e dos despachos de fls. 547 e 550 para que providencie as diligências necessárias a fim de habilitar os herdeiros de José David de Souza. Int. DESPACHO DE FL. 547: Verifico que o benefício de José David de Souza se encontra cessado por óbito, conforme comprovante de fls. 546. Dessa forma, intime-se a parte autora a promover a habilitação de eventuais sucessores processuais do falecido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Edital. Int. DESPACHO DE FL. 550: Conforme informações de fls. 546, o autor José David de Souza está falecido desde 07/11/1999, não constando dependentes. Logo, dê-se vista ao INSS para que informe o último endereço desse coautor constante em seus sistemas. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 547. Int.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada da certidão de óbito, conforme determinado a fls. 179 e informado a fls. 180 pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. 1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte

irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Ademais, o contrato em que constam os honorários contratuais se trata de mera fotocópia simples, juntado a fls. 211/212.Assim, após decurso do prazo recursal e ciência pelo INSS do requisitório expedido, transmita-se o referente à verba principal.Quanto à verba sucumbencial, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados como exequente, conforme requerido a fls. 195/232. Após, expeça-se o respectivo requisitório em seu nome.Int.

0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5) - ANGELA MARIA JULIANO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001319-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001319-8) - PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 270/271, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede; bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, expeçam-se os requisitórios.Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio dos valores de fls. 611/655.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.Int.

0006969-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006969-7) - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES

SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Intime-se a parte autora a regularizar ou esclarecer as situações indicadas a fls. 1459/1447 no prazo de 10 (dez) dias para fins de expedição de ofícios requisitórios. Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMITE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem informações, reitere-se notificação eletrônica à AADJ. Com a juntada do cumprimento da determinação pela AADJ, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009408-17.2013.403.6183 - JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico novamente a AADJ, encaminhando as folhas requisitadas a fls. 106. Manifeste-se a parte autora sobre o informado a fls. 106 de que o benefício estaria suspenso por falta de saque. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0051577-78.1997.403.6183 (97.0051577-0) - MANOEL JERONIMO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000525-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000525-8) - LUCIO GOULART CARDOZO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002556-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002556-8) - ROSA RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015119-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015119-0) - MARIA APPARECIDA SORDILLE DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004754-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004754-2) - ELISA MARIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009769-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009769-7) - LUIZ MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001580-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001580-6) - KHALIL COSTANDI YOUSSEF TANNOUS(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 156: Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007557-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007557-8) - AIKO TANAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 126: Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008038-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008038-0) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009026-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009026-9) - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009108-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009108-0) - MANOEL ISMAEL MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em

julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009453-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009453-6) - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009472-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009472-0) - MODESTO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009902-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009902-9) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010089-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010089-5) - RAFAEL GARCIA SESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010571-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010571-6) - LAURELINA EDUARDO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011063-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011063-3) - ANTONIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012002-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012002-0) - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012027-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012027-4) - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012486-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012486-3) - JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012566-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012566-1) - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012806-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012806-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012884-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012884-4) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015715-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015715-7) - JOAO NUNES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 128: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005613-08.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TONELLI QUAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 98: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005629-59.2010.403.6183 - MARIO LUIZ CORREA DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 143: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006238-42.2010.403.6183 - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 91: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007404-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES CIDRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007739-31.2010.403.6183 - MOACIR GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 220: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007853-67.2010.403.6183 - ANTONIO IVO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008582-93.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011223-54.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEME X ELZENITA BAPTISTA LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012412-67.2010.403.6183 - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013430-26.2010.403.6183 - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000490-92.2011.403.6183 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004142-20.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004957-17.2011.403.6183 - ANTONIO ROSALVO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011725-56.2011.403.6183 - ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 144: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012571-73.2011.403.6183 - VILSON SCHILIVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 128: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006763-53.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007741-30.2012.403.6183 - ERMENEGILDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009733-26.2012.403.6183 - MAURO GULARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 226: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006665-34.2013.403.6183 - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008229-48.2013.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003248-39.2014.403.6183 - NORBERTO FRANCISCO NICOLAU(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. As pretensões da parte autora baseiam-se no fato de que à concessão do benefício de aposentadoria, afeto ao NB: 42/142.487.454-5 foi utilizado o mesmo período contributivo do que ao apurado no pedido do NB: 42/116.815.688-0 feito em 30.08.2000, mas, indeferido pela Administração. Contudo, melhor analisando os elementos materiais existentes nos autos, verifica-se que, o tempo apurado na carta de concessão de fl. 18 não é similar ao da simulação de fl. 16. A autora não trouxe, como deveria, quando da propositura da ação, documentação completa a demonstrar o alegado direito, mais precisamente, as duas simulações administrativas que efetivamente serviram de base ao indeferimento do 1º pedido administrativo e aquela ao deferimento do 2º pedido administrativo, respectivamente. Até porque, ao verificar a cópia completa do 1º processo administrativo, anexado pelo réu, em contestação, verifica-se que várias simulações administrativas foram elaboradas que não somente aquela anexada pela parte autora, à inicial. Assim, à melhor instrução do feito, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício a agência do INSS responsável, para que no prazo de 10 (dez) dias traga cópia integral do processo administrativo NB: 42/142.487.454-5, inclusive, com a simulação administrativa tida como base ao deferimento do pedido. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011282-71.2012.403.6183 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO X MARIA AMARAL DE JESUS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da habilitação da sucessora do autor falecido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000238-50.2015.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025516-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025516-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Deixo de receber a apelação de fls. 285/294, eis que intempestiva. Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 11724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fl. 575: Não há razão nas assertivas formuladas pelo E. Representante do Ministério Público Federal em fl. Supracitada, tendo em vista que já houve a devida homologação da habilitação em fl. 556, sendo que a mesma seguiu as regras constantes na legislação civil, ante a inexistência de dependentes previdenciários do autor falecido, conforme atestou a certidão exarada pelo INSS e juntada em fl. 490 e conforme extrato de consulta ao sistema Dataprev de fl. 577, cuja impressão fora determinada por esta magistrada. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 566, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 287/341

aguardar o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938008-68.1986.403.6183 (00.0938008-6) - ANTONIO MARIANO X DAMASIO MOLERO X IRACEMA PATARO X NARCIZO MARSURA X DIVA BAMBAK BONICIO X DALVA APARECIDA RODRIGUES CALCIOLARI X DIONIZIA LOPES DE ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 12, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. GILBERTO ORSOLAN JAQUES, OAB/SP 216.898, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005655-24.1991.403.6183 (91.0005655-3) - LUIZ GONZAGA RODRIGUES X ANTONIO ALVES TIMOTEO X CLOTILDES FIALHO DIAS X CRISTOVAM REIS X ELOIVALDINA REIS COELHO X FULGENCIO REIS X HILDETE REIS COELHO X JAPHT RODRIGUES DOS REIS X JOSE RODRIGUES DOS REIS X OLGA FIALHO DOS PASSOS X RAIMUNDA REIS CAMINOTO X ROBERTA FIALHO DE ABREU X ROBSON FIALHO DE ABREU X OSVALDINA REIS LOPES X CESAR AUGUSTO LOPES X LILEIDE REIS LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES - CURADOR (OSWALDINA REIS LOPES) (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 16, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. GENI GALVÃO DE BARROS, OAB/SP 204.438, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0046439-04.1995.403.6183 (95.0046439-0) - JOSE PALOMARES SANCHES X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE ZACHARIAS X LOURENCO GUTIERREZ AGUILERA X LUCIA MARCAL ROMAO ORLANDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 12, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. JOSETE VILMA S. LIMA, OAB/SP 103.316, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO X MARIA ELISONETE DA CUNHA(SP320590 - SHEILA FOLHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ELISONETE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 11, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. SHEILA FOLHINI, OAB/SP 320.590, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015673-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015673-4) - DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BAILAO X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 06, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. RICARDO ABOU RIZK, OAB/SP 168.081, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 23, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. MÁRCIA RAMIREZ, OAB/SP 137.828, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 166/167: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 258/259: Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a atual fase processual. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006252-84.2014.403.6183 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS X NADI DE LIMA DOROTEIA X JAIR DE LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 114/117: Expeça-se certidão de objeto e pé. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002795-10.2015.403.6183 - OSVINO ALVES NETO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002796-92.2015.403.6183 - MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 11733

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fls. 92/93: Suspendo o curso da execução com vistas à solução da problemática envolvendo a obrigação de fazer, a ser dirimida nos autos do processo n° 0002906-82.2001.403.6183, apensos a este. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 343/346: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho rural e tempo de serviço comum, para fins de concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, sendo declarada a incompetência em razão do valor da matéria (fls. 76^v), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 133). Emenda à inicial de fls. 143/153. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 139. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/167, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 172. Oitiva de testemunhas por Carta Precatória às fls. 322/327. Alegações finais pela autora às fls. 336/370^v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos comuns de 24/02/1977 a 14/08/1995 e 14/09/1985 a 27/08/2002. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 41 já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 01/01/1962 a 12/1976. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o autor, para a comprovação do período alegado, juntou aos autos certidão de casamento de fls. 12, atestando que o mesmo era lavrador no ano de 1975. Ainda, verifico que às fls. 13^v, o autor juntou ao autos Certidão Eleitoral, datada de 1967, atestando que o mesmo exercia a profissão de lavrador no período. Por outro lado, quanto a declaração Sindical acerca de exercício de atividade rural apresentada às fls. 13, bem como as declarações de fls. 15^v/16^v, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, o registro de imóvel rural de fls. 23/26^v não faz menção a qual atividade o autor exercia no momento em que foi expedida. Tal documento, apenas comprova a existência do imóvel rural ao qual faz menção o autor, e não a atividade rural do mesmo. As testemunhas ouvidas às fls. 113/116 complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural. Assim, em razão das provas matérias carreadas aos autos, reconheço como atividade rural apenas os períodos entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1975 a 31/12/1975, devendo os mesmos serem computados para fins de concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do reconhecimento dos períodos rurais acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 27/08/2002 -, possuía 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não completar o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum nos períodos entre 24/02/1977 a 14/08/1995 e 14/09/1985 a 27/08/2002, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho rural entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e, entre 01/01/1975 a 31/12/1975, para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria por contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034117-58.2010.403.6301 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 180/181: Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Elias Vieira Navarro, ocorrido em 05/07/2004. Com a petição inicial vieram documentos. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Após elaboração de cálculos, foi declarada sua incompetência absoluta às fls. 156/158, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 169. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência (fls. 115/118). Houve réplica (fls. 171/173). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 38 comprova o falecimento de Elias Vieira Navarro, ocorrido no dia 05/07/2004. A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 37, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do sistema CNIS, anexado a esta sentença, bem como as cópias da CTPS do de cujus (fls. 13/34), verifico que a última contribuição previdenciária recolhida ocorreu em 15/03/2002, quando o Sr. Elias Vieira Navarro ainda era empregado da empresa Plastin Plásticos Estampados Industriais LTDA, e que o falecido realizou, aproximadamente, 269 (duzentos e sessenta e nove) contribuições ao longo de sua vida laboral, motivo pelo qual a sua condição de segurado restou mantida até 15/05/2004, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, entendo que partir de 15/05/2004, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 05/07/2004. Destaco, que ao período de graça do de cujus só seriam acrescidos mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei 8.213/91, caso restasse comprovado nos autos que o mesmo havia recebido seguro desemprego após sua demissão ocorrida em 15/03/2002. Contudo, não há qualquer apontamento do recebimento de tal benefício em sua CTPS (fls. 13/34), bem como não presta como prova do fato o simples requerimento do seguro desemprego, conforme fls. 51. Na espécie dos autos, outrossim, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, vez que faleceu com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 66), possuindo somente, pouco mais de 13 (treze) anos de tempo de serviço (fl. 107/108). Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30/32. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/42, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de

serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426

- 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.04.1978 a 04.01.1979 (EXPRESSO VILA OLÍMPIA LTDA), 06.01.1983 a 27.10.1989 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A), 15.03.1990 a 09.07.1990 (BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.), e de 14.09.1990 a 03.06.1998 (CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 03.04.1978 a 04.01.1979, laborado junto à Expresso Vila Olímpia LTDA, de 15.03.1990 a 09.07.1990, laborado na Braslinea Sinalização Viária LTDA, e de 14.09.1990 a 05.03.1997, laborado junto à Cia. Brasileira de Distribuição, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão e operador de guindaste, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 21 e cópias da CTPS às fls. 23 e 27 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.; De outra sorte, ressalto que os períodos de 06.01.1983 a 27.10.1989, laborado junto à SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, e de 06.03.1997 a 03.06.1998, laborado junto à Cia. Brasileira de Distribuição não merecem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário DSS - 8030 à fl. 17, relativo ao período de 06.01.1983 a 27.10.1989 não se presta como prova nestes autos, na medida em que não está acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Ademais, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 21 não constitui elemento probatório apto à demonstração da especialidade requerida, quanto ao período de 06.03.1997 a 03.06.1998, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Observo, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso aos respectivos laudos técnicos, sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, que nunca prescindiu de laudo técnico. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18/11/2010 - (NB 42/154.370.750-2, fl. 16), contava com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Anotações Data inicial Data Final Fator BRASPLAS 09/12/1975 19/01/1976 1,00 SOCIEDADE TAPAJOS 15/03/1976 19/07/1976 1,00 PETRUSA 29/07/1976 27/03/1978 1,00 EXPRESSO VILA OLÍMPIA 03/04/1978 04/01/1979 1,40 CONSTRUTORA PASSARELLI 27/03/1979 01/03/1980 1,00 SÃO PAULO VEÍCULOS 14/04/1980 17/12/1980 1,00 UT PARTICIPAÇÕES 25/02/1981 30/09/1982 1,00 SATA SERVIÇOS 06/01/1983 27/10/1989 1,00 RESTAURANTE AEROPORTO 06/04/1989 23/09/1989 1,00 BRASLINEA 15/03/1990 09/07/1990 1,40 CIA. BRA. DISTRIBUIÇÃO 14/09/1990 05/03/1997 1,40 CIA. BRA. DISTRIBUIÇÃO 06/03/1997

03/06/1998 1,00GONÇALVES & DIAS 14/07/1999 01/11/2001 1,00AGUAMAR TRANSPORTES 03/06/2002 10/05/2010 1,00Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 5 dias 266 meses 46 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 20 dias 271 meses 47 anosAté 18/11/2010 34 anos, 8 meses e 1 dias 391 meses 58 anosConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 03.04.1978 a 04.01.1979, laborado na EXPRESSO VILA OLÍMPIA LTDA., de 15.03.1990 a 09.07.1990, laborado na BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, e de 14.09.1990 a 05.03.1997, trabalhado na CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/154.370.750-2 ao autor ALCIDES JOÃO DE ALMEIDA, desde a DER de 18.11.2010 (fls. 16), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-21.2012.403.6183 - MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício aposentadoria comum por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 115. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/136, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 139/140 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica às fls. 141/150.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de

limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13.12.1978 a 02.10.1982, 17.12.1984 a 30.12.1987, e de 12.06.1989 a 21.07.2004, laborados junto ao HOSPITAL ALVORADA TAGUARITINGA LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 13.12.1978 a 02.10.1982 e de 17.12.1984 a 30.12.1987, laborados junto ao Hospital Alvorada Taguaritinga LTDA, em que a autora exerceu as funções de servente e auxiliar de limpeza, devem ser considerados como especiais, uma vez que a autora este exposta a agentes biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 54/55 e 56/57, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades estas enquadradas como especiais segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964. Segundo consta dos referidos PPPs, as atividades da autora consistiam, essencialmente, em realizar higienização dos pisos, paredes, móveis e objetos do hospital; recolher resíduos dos quartos, banheiros e unidades administrativas do hospital - fl. 54. Desta forma, entendo que a sua exposição aos agentes biológicos se dava de forma habitual e permanente, na medida em que suas atividades profissionais eram desenvolvidas em contato direto com os ambientes suscetíveis à contaminação biológica. De outra sorte, verifico que o período de 12.06.1989 a 21.07.2004, trabalhado no Hospital Alvorada Taguaritinga LTDA, não merece ser reconhecido especial, pois, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/59 apontar a exposição da autora a agentes biológicos, entendo que esta não se dava de forma habitual e permanente. Neste período a autora desempenhava as funções de auxiliar de cozinha, em que era responsável por auxiliar no preparo das refeições; auxiliar na higienização de equipamentos e utensílios utilizados pelos pacientes; auxiliar a distribuição de refeições aos funcionários - fl. 58. Denota-se, desta forma, que a parte autora permanecia exposta aos agentes agressivos de forma intermitente, já que o setor em que trabalhava não ensejava o seu contato direto com as contaminações biológicas advindas do Hospital. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial quanto a este item. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 100/101 e decisão de fl. 111), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.10.2011 (NB 42/157.823.723-5) fls. 46, possuía 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA 18/11/1976 01/06/1977 1,00 0 ano, 6 meses e 14 dias IPC - CASA DE REPOUSO 02/06/1977 30/09/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 29 dias HOSPITAL ALVORADA 13/12/1978 02/10/1982 1,20 4 anos, 6 meses e 24 dias HOSPITAL ALVORADA 17/12/1984 30/12/1987 1,20 3 anos, 7 meses e 23 dias PIRES SERVIÇOS GERAIS 02/06/1988 12/09/1988 1,00 0 ano, 3 meses e 11 dias HOSPITAL ALVORADA 12/06/1989 21/07/2004 1,00 15 anos, 1 mês e 10 dias CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2008 31/03/2011 1,00 3 anos, 0 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Até DER - 05.10.2011 27 anos, 5 meses e 22 dias Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 13.12.1978 a 02.10.1982 e de 17.12.1984 a 30.12.1987, laborados no HOSPITAL ALVORADA TAGUARITINGA LTDA., e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/157.823.723-5 à autora MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA, desde a DER de 05.10.2011 (fls. 46), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 194/196, informando a designação de audiência para dia 21 de outubro de 2015, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabem às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0005583-31.2014.403.6183 - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/120: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da autora. Dessa forma, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 119/120, que deverão ser intimadas pessoalmente. 2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da certidão de nascimento do autor Isaac Rubens Trindade dos Santos, bem como de outros documentos aptos a comprovarem a qualidade de segurado do de cujus Sr. Rubens Paschoal Pereira dos Santos.Int.

0005493-86.2015.403.6183 - NADJA SANTOS DE SANTANA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão da concessão do benefício de pensão por morte estende-se também aos filhos CARLOS HENRIQUE SANTOS SANTANA e AMANDA DE CASSIA SANTOS DE SANTANA, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando os instrumentos de mandato, bem como seus documentos pessoais (RG e CPF) e declarações de hipossuficiência. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para a inclusão dos referidos menores no polo ativo da ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA X CLEUSA DE FATIMA SANTOS NOGUEIRA X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 543/567, 571/576, 578/586, 588 e 591/592: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Derotildes dos Santos Pedreira (fl. 544), seus filhos: a) Cleusa de Fátima Santos Nogueira, CPF n. 023.003.748-89 - fl. 550;b) Fabio Nogueira dos Santos, CPF n. 132.835.638-88 (fl. 554);c) José Carlos dos Santos, CPF n. 951.009.468-49 (fl. 559);d) Maria José dos Santos, CPF n. 088.765.528-98 (fl. 565). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. 4. Diante das informações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 571/576 e 588, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. 5. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS MILIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097271 -

PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

Fls. 284/287, 296/298 e 322/336: Apresente a requerente IRENE DA CONCEIÇÃO SOARES MAYOR, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade. Após, dê-se vistas ao INSS para manifestação sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOSE GONZALEZ MAYOR (fls. 325) e MARIA DA GLORIA FERREIRA (fl. 326). Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei a existência de ação de interdição em face da requerente DOROTI FRANCO SAMPAIO, com nomeação de curador provisório (fls. 484/485). Intime-se mais uma vez a advogada CIBELE CARVALHO BRAGA para que informe sobre a fase processual do processo de interdição da requerente DOROTI FRANCO SAMPAIO, juntando aos autos CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, se o caso, e promovendo a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 141, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova. a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Int.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado, dia 21/10/2015 às 17:00h, na Comarca de Arari/MA.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Tendo em vista o endereço da empresa onde será realizada a prova pericial, intime-se a parte autora para que providencie as seguintes cópias necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO

INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUASTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais);III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? IV - Tudo cumprido, EXPEÇA-SE. V- Intimem-se.

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 213, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 139/141), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0012513-02.2013.403.6183 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória Cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012542-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Nada a decidir tendo em vista que em consulta realizada ao sistema processual bem como ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida, estando o benefício ativo.

0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA(RJ089229 - JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA)

Tendo em vista a petição de fls. 234/240, na qual o corréu EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, menor, representado por sua genitora Elisa Maria dos Santos, constitui advogado, fica a DPU desconstituída para os próximos atos processuais, tomando-se sem efeito a constatação apresentada às fls. 241/247.Abra-se vista a DPU para ciência.Proceda a secretaria o inclusão do advogado do corréu no sistema processual.Observo que às fls. 82, enquanto o processo ainda tramitava no Juizado Especial Federal, a parte autora informou que o corréu não residia mais no endereço informado anteriormente na Comarca de Natal/RN, para onde havia sido expedida Carta Precatória para sua citação, tendo a referida Precatória sido devolvida sem cumprimento. Informou ainda, no mesmo ato, o endereço correto do corréu na Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Contudo, por equívoco, deixou de ser expedida Carta Precatória para Comarca do Rio de Janeiro, sendo expedido edital de citação.Ante o exposto, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para o corréu apresentar sua contestação. Int.

0000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Defiro o prazo de 20 (vinte) conforme requerido pela parte autora.

0004700-84.2014.403.6183 - FLAVIO SIQUEIRA SOUZA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 187: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.II - Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto, intime-se a parte autora para que apresente o nome e endereço completos da

empresa onde deseja que seja realizada a prova pericial requerida, bem como para que apresente as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUASTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais);III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V- Intimem-se.

0008456-04.2014.403.6183 - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a determinação quanto a notificação da AADJ de fls. 181 não havia sido cumprida, bem como que, de acordo com a consulta realizada ao sistema no INSS, que ora determino a juntada, o benefício de aposentadoria especial encontra-se ativo, reconsidero em parte o despacho de fls. 182 no que diz respeito à comunicação da AADJ para restabelecimento do benefício. No mais, dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Apesar de apontar em sua petição de fls. 138/144 que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 130 apresentando o rol de testemunhas, contendo o nome e a qualificação completa das pessoas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004740-03.2014.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este juízo, declarando esta 6ª Vara Previdenciária competente para processar e julgar o feito, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.Int.

0000387-46.2015.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto, intime-se a parte autora para que apresente o nome e endereço completos da empresa onde deseja que seja realizada a prova pericial requerida, bem como para que apresente as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUASTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais);II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de

proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV- Intimem-se.

0000576-24.2015.403.6183 - JOSE DE DEUS FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de prova pericial contábil, afim de serem verificadas as divergências alegadas pela parte autora.Int.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls.198/210), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls.211 e na sequência, voltem conclusos para designação de audiência.Int.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 55, juntando as cópias listadas abaixo, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, visto que anexas à petição de fls. 57/59 constam apenas cópias da petição inicial e quesitos do autor, sob pena de preclusão da prova.a) QUESITOS DAS PARTES, se houver;b) QUESITOS DO JUÍZO;c) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0002169-88.2015.403.6183 - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0004743-84.2015.403.6183 - MARCOS ELIAS DUARTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: cumpre esclarecer que, na decisão proferida às fls. 38, partiu-se da demonstração do valor da causa, exposta às fls. 7, considerando como danos materiais o valor de R\$ 21.771,36. Posteriormente, seguiu-se à conclusão de que o valor dos danos morais equivalendo aos danos materiais comporia o valor da causa de R\$ 43.542,72.Todavia, com os esclarecimentos da parte autora, verifico que os danos materiais perfazem o valor de R\$ 25.399,92 e, na esteira do raciocínio acima exposto, o montante representativo do valor

da causa é de R\$ 50.799,84. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 38 para reconhecer a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito. Comunique-se ao relator acerca da reconsideração agravada. No mais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. II - Tendo em vista o domicílio da parte autora, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.

0005616-84.2015.403.6183 - SILVANO EVARISTO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a certidão apresentada às fls. 142, aponta somente os processos distribuídos na Comarca de São Paulo - Capital.

0006439-58.2015.403.6183 - MARIA EDILSE DELAFLORA OLGUIN(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal na forma determinada. Int.

0006530-51.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos na forma determinada.

0006936-72.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 00069367220154036183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentação do indeferimento administrativo. Após, voltem conclusos para análise do valor da causa.

0007291-82.2015.403.6183 - IVONE FELIX DE OLIVEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo n. 0001489.11.2013.4036183 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Relativamente ao processo n. 0064420.50.2013.403.6183 indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito. No caso dos presentes autos, o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos, por essa razão, afasto a prevenção em relação ao Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, se cumprido, cite-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CLOTILDES DA CONCEICAO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 302/341

retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO VARELA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sra. Lorimar Varela, ocorrido em 25/07/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora e da manifestação da parte ré aposta às fls. 271, DEFIRO a habilitação de EVERALDO VARELA, irmão, CPF n.º 527.224.498-20. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada em substituição à parte autora, Sra. Lorimar Varela. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0011401-95.2013.403.6183 - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a secretaria a parte final do despacho judicial de fls. 83 dos autos, no sentido de realizar a citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENTICINQUE X VITORIA ESCADA CHOHI X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos a documentação solicitada pelo Setor Especializado em Contas da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à contadoria. No silêncio tomem os autos conclusos. Int.

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004753-70.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Considerando o parecer da contadoria que relata a ausência de todos os comprovantes, nestes autos, entre 09/91 a 12/93, com os valores brutos e líquidos pagos à época, concedo o prazo de 20 dias, para que as partes promovam sua juntada aos autos, a fim de que possa ser feita sua respectiva análise. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à contadoria. No silêncio tomem os autos conclusos. Int.

0008746-24.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000127-37.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sr. Oswaldo Pedro de Oliveira,

ocorrido em 28/06/2010. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte embargada e da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social aposta às fls. 63, DEFIRO a habilitação de ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA, cônjuge, CPF n.º 168.113.288-51. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo passivo destes autos e do polo ativo dos autos da Ação Ordinária n.º 0001115-39.2005.403.6183, de modo a incluir a sucessora habilitada em substituição ao Sr. Oswaldo Pedro de Oliveira. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intuem-se.

0005204-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP329025 - LEANDRO GUEDES MATOS) X HELENA PRESOTTO FRANCO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tomem conclusos para sentença. Intuem-se.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/335 : Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ OLIVEIRA X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVID X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA VASQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GRAZIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CAMARGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI (SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 269/270, item 2 : Indefiro, cabe à parte autora diligenciar os dados dos autores. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representativa processual de eventuais herdeiros dos co-autores. Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 410/414. Int.

0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante as cópias juntadas às fls. 479/501 dos autos 0000699-04.1987.403.6183 e 2004.61.84.467842-4 constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, termo de fls. 415/416, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de ações diversas. 2- Expeçam-se ofícios requisitórios para REGINA GONÇALVES DE SOUZA AMARAL e NELSON RODRIGUES. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. 3- Providencie a parte autora a regularização processual dos eventuais herdeiros de JOSE LUIZ NOGUEIRA e MARIA JOSÉ DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Intime-se e cumpra-se.

0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 305/341

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Int.

0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAUL SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001898-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001898-3) - AUGUSTO VICTOR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218 : Indefiro o pedido. Tendo em vista os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/9, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (OAB), conclui-se que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. Cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 216. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 223, cumpra a parte autora o despacho de fl. 220, regularizando a divergência na grafia constante entre o CPF e o RG (fls. 7), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1) - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOITI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZY VERAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0014151-75.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 229/236 como impugnação ao valor apresentado pelo INSS às fls. 214/226, pois como dispõe o artigo 730 do CPC, não é cabível a oposição de embargos de execução pela parte autora, apenas pela Fazenda Pública, devedora nos autos. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, se em termos. Intime-se. Cumpra-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FLORENTINO PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 219, providenciando a juntada de RG e CPF do co-autor JOSE DO NASCIMENTO FRANCO, retificando junto à Receita Federal eventual divergência na grafia do nome, a fim de possibilitar nova expedição de ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 226/228. Int.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentença. EDUALDO OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.182.396-1, em 30/01/2001, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/31. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57-72). Sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Os

autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 208, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Réplica às fls. 108-111. Recurso retido nos autos às fls. 115-116, em razão do indeferimento de produção de prova pericial. Proferida sentença de parcial procedência às fls. 121-124, reconhecendo o período especial de 02/05/1978 a 10/04/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Ambas as partes interpuseram recursos. O autor interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, requerendo a manutenção do dispositivo que determinou a averbação da atividade desenvolvida sob condições especiais, reformando a decisão na parte em que nega a concessão do benefício pleiteado, bem com em relação aos honorários advocatícios. Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O v. Acórdão julgou prejudicada a remessa oficial e as apelações e deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para realização de prova técnica pericial. Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 219-247. É o relatório. Decido. Da preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 02/05/1978 a 10/04/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de

converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 02/05/1978 a 10/04/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base em laudo pericial e formulários DSS - 8030 (fls. 81, 82 e 219-247). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (02/05/1978 a 10/04/2000), formulários DSS 8030 emitido pela sua empregadora e laudo técnico realizado por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulários e laudo técnico esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/05/1978 a 10/04/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 4 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (30/01/2001). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 02/05/1978 a 10/04/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 30/01/2001, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. LUIZ ALMEIDA MOTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.999.431-7, em 06/05/2003, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/52. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 55. Na mesma decisão foi determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial integralmente cumprida das fls. 61-62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69-71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78-85). Sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-111. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 430, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 447 e 448. É o relatório. Decido. Da preliminar. Rejeito a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pelo INSS, em vista do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, com previsão no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mais, a matéria acerca da legalidade ou não do ato administrativo, assim como o embasamento legal a que se funda o autor é questão a ser aferida na análise do mérito. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum e rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum no período de 01/09/1977 a 02/01/1978, laborado na empresa Camargo Correa, do tempo rural no período de 04/03/1964 a 30/08/1977 e da conversão de tempo comum em especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 18/04/1978 a 13/06/1978, 27/08/1984 a 26/11/1984 e 28/02/1986 a 26/02/1987, laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S.A.; 2. 09/11/1990 a 25/05/2003, laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. 1. Do período rural. Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 04/03/1964 a 30/08/1977 na cidade de Água Branca/PI. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Cópia da sentença proferida em Processo de justificação que tramitou na Comarca de Água Branca/PI (fls. 28-29); 2) Cópia do recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural da propriedade em que trabalhou (fls. 26 e verso); 3) Certidão de casamento do autor realizado em 22/04/1977, constando a profissão de pedreiro (fls. 186). A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A certidão de casamento do autor não se presta a início de prova material por constar a profissão de pedreiro, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 04/03/1964 a 30/08/1977. 2. Do tempo comum. No caso, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 01/09/77 a 02/01/78, laborado na empresa Camargo Correa. Com efeito, verifico a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já o reconheceu, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo. 3. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se

dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao

caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos laudos periciais e formulários DSS - 8030 (fls. 31, 33/34, 35, 36/37, 38, 39/40, 4142/44, 46, 47/49, 42 e 272/) em relação aos períodos:1. 18/04/1978 a 13/06/1978, 27/08/1984 a 26/11/1984 e 28/02/1986 a 26/02/1987, laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S.A.;2. 09/11/1990 a 25/05/2003, laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda.A partir da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 339, constata-se que o caráter especial dos períodos (18/04/1978 a 13/06/1978, 27/08/1984 a 26/11/1984 e 28/02/1986 a 26/02/1987), laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S.A já foram reconhecidos pelo INSS. Da mesma forma, o período de 09/11/1990 a 25/05/2003, laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., foi reconhecido o intervalo de 09/11/1990 a 18/10/02. Desse modo, falta interesse de agir ao autor em relação aos referidos períodos.Quanto ao intervalo final laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 19/10/2002 a 25/05/2003, verifico que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 46 e 47/49) referem-se apenas ao intervalo de 09/11/1990 a 18/10/2002, não constando nos autos nenhum outro documento a comprovar a especialidade do interstício de 19/10/2002 a 25/05/2003.Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do pagamento do acordo, não faz jus ao cômputo do referido período.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.GERALDO BONFIM SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.670.020-2, em 04/10/2002, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/60.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 70-71. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92-102). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 143, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 171, ouvidos em carta precatória expedidas nestes autos. É o relatório. Decido. Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 1966 a 1982 na cidade de Avaré/SP.Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Avaré/SP e declaração de empregadora rural (fls. 24, 25, 26, 27-28, 29, 30, 31-32).A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal.A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1966 a 1982. Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005669-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005669-1) - CICERO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CICERO MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.257.224-2, em 30/01/2007, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/95.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 96.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141-157). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164-167.Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse de agir, tendo em vista o não cumprimento de providências determinadas pelo Juízo. A parte autora interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, requerendo o prosseguimento do feito.O v. Acórdão deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 04/08/1986 a 30/01/2007, laborado na empresa Pirelli Pneus S/A.1. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou

periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do

CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 04/08/1986 a 30/01/2007, laborado na empresa Pirelli Pneus S/A, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (04/08/1986 a 30/01/2007), Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 44/45, embora indique exposição a agente nocivo ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2015.

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CAIO ABADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.066.000-0, em 06/08/2004, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/228. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 231. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 235. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 241-252). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 262-299. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 317, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 337-338 e 353-354. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum e rural. Aduz o autor que faz jus a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda.; ao reconhecimento de tempo rural no período de 07/1981 a 12/1984 e 05/1987 a 07/1989 e o reconhecimento de tempo comum, nos períodos de: 1. 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda.; 2. 16/11/1970 a 06/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 07/1981 a 12/1984 e 05/1987 a 07/1989 na cidade de Pedras Data Malhada/PI. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canto do Buriti/PI (fls. 120). A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo

Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 07/1981 a 12/1984 e 05/1987 a 07/1989. 2. Do tempo comum No caso, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 16/11/1970 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia. Afirma o autor que os vínculos acima referidos constavam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que foi extraviada. Contudo, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. O autor apresentou documentos com o intuito de comprovar os vínculos empregatícios, quais sejam, para a empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. : Declaração de Tempo de Serviço e Registro de Empregado; e para a empresa Fundação Columbia: Relação das contribuições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, constando o nome do autor para os exercícios de 1971 a 1973 (fls. 90-93, 121, 123-124). Em relação ao vínculo com a empresa Fundação Columbia, a prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (oitiva de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia dos documentos. As testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 337-338) conseguiram confirmar que o autor trabalhou na empresa Fundação Columbia até aproximadamente o ano de 1973. Desse modo, verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que o início do vínculo empregatício na empresa Fundação Columbia se deu no ano de 1971, por constar seu nome na relação de empregados que verteram contribuição sindical apenas a partir do exercício de 1971, sendo o vínculo confirmado pelas testemunhas ouvidas. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento dos períodos urbanos de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 01/01/1971 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia. 3. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos laudo pericial e formulário (fls. 94 e 95-101) em relação ao período de 02/05/1994 a 06/08/2004, laborado na empresa Silva & Guion Ltda. Para comprovar sua alegação juntou aos autos laudo técnico e formulário, os quais mencionam exposição ao agente físico ruído de 85 dB, 79 dB, 85 dB, 90 dB, 102 dB, 92 dB, 74 dB, 79 dB, 85 dB, 83 dB, 68 dB, 102 dB, 89 dB, 94 dB, 97 dB e 85 dB nas diversas máquinas do setor de Moldagem/Acabamento. Destaca-se que houve variação do agente nocivo ruído no ambiente laboral, ao passo que o limite legal de tolerância até 05/03/1997 era de 80 dB, de 06/03/97 a 17/11/2003 era de 90 dB e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 dB. Destarte, verifica-se que a variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho da parte autora em algumas máquinas demonstrava níveis abaixo do limite. Nestes casos, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos o nível de ruído de 86,81 dB, insuficiente para a caracterização da especialidade da atividade, apenas no intervalo de 06/03/97 e 17/11/2003, visto que o limite legal de

tolerância no período, como antes mencionado, era acima de 90 dB, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos intervalos de 02/05/1994 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 04/06/2003, com término na data de realização do laudo. Desse modo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade nos interstícios de 02/05/1994 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 04/06/2003, laborados na empresa Silva & Guion Ltda., tendo em conta que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 86,81 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do vínculo empregatício nos períodos de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 01/01/1971 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia, bem como da atividade especial nos intervalos de 02/05/1994 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 04/06/2003, laborados na empresa Silva & Guion Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 10 meses e 27 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2004. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o vínculo empregatício nos períodos de 12/07/1968 a 05/11/1970, laborado na empresa S. Hanashiro & CIA Ltda. e de 01/01/1971 a 26/09/1973, laborado na empresa Fundação Columbia, bem como a atividade especial nos intervalos de 02/05/1994 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 04/06/2003, laborados na empresa Silva & Guion Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008908-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008908-1) - OSVALDO DE SOUZA BRITO (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSVALDO DE SOUZA BRITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 04/07/2005, NB 42/138.380.205-7, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 91. Documentos juntados às fls. 23-108. Petição de fls. 114/115 recebida como emenda à inicial. À fl. 116 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/136, sustentando a improcedência do pedido inicial. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em decisão às fls. 200-201, declinou da competência em razão do valor da causa, sendo o feito redistribuído para 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 139-144. Por sua vez, às fls. 146-149 e 151-157 o autor juntou documentos em atenção às decisões anteriores. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária à fl. 159. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho sob o regime especial e consequente preenchimento do período mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Da atividade especial Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só

perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. 19/07/1976 a 17/02/1986, laborado na empresa Cia. União Ref. Açúcar e Café; 2. 14/05/1986 a 30/01/1992, laborado na empresa José Ribeiro Freitas de Abreu; e 3. 01/09/1993 a 04/07/2005, laborado na empresa IAMSP - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 19/07/1976 a 17/02/1986 e de 01/09/1993 a 05/03/1997, conforme documentos juntados às fls. 62/71. Assim, restam

controversos apenas os períodos de 14/05/1986 a 30/01/1992 e 06/03/1997 a 04/07/2005.1. Do período de 14/05/1986 a 30/01/1992 laborado na empresa José Ribeiro Freitas de AbreuPara a prova de que exerceu atividade laboral sob o regime da legislação especial no período de 19/07/1976 a 17/02/1986, o autor juntou certidão de nascimento (fl. 27), carteira de filiação ao sindicato dos metalúrgicos (fls. 28 e 157), CTPS (fl. 33) e documentos obtidos junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 153/156).Note-se que no período pretendido pelo autor, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. A partir da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 33 verifica-se que a parte autora laborou como montador.Conforme se verifica nos retro referidos decretos, o ofício de montador não se enquadra como atividade especial. Todavia, a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação não possui rol taxativo - como consolidado na jurisprudência.Portanto, para o reconhecimento e enquadramento dessa atividade como insalubre, cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais .Desse modo, considerando a ausência de provas nos autos aptas à demonstração da especialidade do período, como laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs e demais documentos correlatos, de rigor a improcedência do pedido.2. Do período de 06/03/1997 a 04/07/2005, laborado na empresa IAMSP - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.Quanto a esse período, a parte juntou como prova cópia da CTPS (fls. 31/55), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período (fls. 58/59 e 148/149) e demonstrativos de pagamentos com o adicional de insalubridade (fls. 92/94).Não há, no entanto, como se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em conta que o PPP juntado aos autos (fls. 58/59 e 148/149), embora indique exposição a agentes químicos hidrocarbonetos e aromáticos, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo a partir de 1995, conforme a digressão legislativa feita, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 33/65.Defêridos os benefícios da justiça gratuita às fl.68. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial.Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 81).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/91, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido pela inexistência de incapacidade. Réplica às fls. 114/115. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 160).As fls. 179/181 foi designada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 183/190.Em decisão às fls. 197, o feito foi convertido em diligência devido à falta dos documentos médicos que deram suporte ao laudo pericial realizado em 12/09/2014. Ademais, foi determinado ao autor esclarecer quanto ao benefício previdenciário que se pretende ver (re)estabelecido. Houve manifestação da parte autora às fls. 200/218.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Da incapacidade.Realizada a perícia judicial por médico na especialidade de ortopedia e traumatologia, em 12/09/2014, asseverou o perito que: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico dos pés, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do pé esquerdo, sinais inflamatórios locais (edema), bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Conclui restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 19/07/2013 (Quesito 11), propondo reavaliação a partir de 02/2014 (08 meses). Por sua vez, pela documentação médica juntada aos autos, é possível verificar que a doença que acomete o autor - pés planos e valgo à esquerda e, ainda, fascite plantar - é caracterizada por períodos de agudização e remissão, com o agravamento gradativo que, finalmente, resultou na necessidade de intervenção cirúrgica apontada no laudo pericial. Portanto, acolho o parecer do perito judicial para reconhecer a incapacidade total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o Senhor Perito Judicial a fixou em 19/07/2013, que é a data de realização do procedimento cirúrgico.Nesse ponto, segundo consulta realizada no Sistema CNIS/PLENUS, que ora passa a ser parte integrante da sentença, observa-se que o autor recebeu diversos benefícios de auxílio-doença desde 10/2006, sendo os mais recentes:1) NB 553.463.633-1, de 13/09/2012 a 31/03/2013;2) NB 603.060.830-8, de 13/09/2013 a 26/05/2015;Considerando-se que, em 07/2013 o autor já efetivou o procedimento cirúrgico, a boa lógica conduz à conclusão que entre o período de 01/04/2013 e 14/09/2013 a situação incapacitante - dores e dificuldade para deambulação - de certo estavam presentes. Isto posto, segundo disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, o Magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os

documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, considerando as características da incapacidade que acometiam o autor naquele momento, considero que a incapacidade laborativa total e temporária sobreveio manteve-se mesmo após a cessação do NB 553.463.633-1, em 31/03/2013. Por sua vez, considerando o tempo de recuperação apontado pelo perito judicial, de certo que o NB 603.060.830-8, que se manteve ativo até 26/05/2015, superou aquele prazo de 08 meses inicialmente previsto. Portanto, ante a configuração de incapacidade laborativa pretérita, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados ENTRE a suspensão do auxílio doença NB 553.463.633-1 a partir da data seguinte à cessação, qual seja 01/04/2013 até 12/09/2013; período este em que ficou descoberto e que, pelas razões já referidos, entendo que neste lapso temporal o autor também se encontrava incapaz. Da qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de vários benefícios de auxílio doença intercalados, desde 2003 a 2015, conforme consulta ao CNIS. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.463.633-1 e, por via de consequência, CONDENO o INSS no pagamento das parcelas vencidas compreendido entre 01/04/2013 entre 12/09/2013. (AUTOR: Rogério Pereira de Souza, NIT: 1.221.988.952-3, CPF: 882.257.047-20). Os valores atrasados deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando que no cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.

0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDEMAR ALVES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Edson Melhorança, ocorrido em 20/08/2004, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 148.000.587-5) em 05/11/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de dependente, bem como da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 12). Aduziu, outrossim, que a causa mortis do segurado foi a patologia que o havia cometido antes da perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 07-26). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45-46. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 54-65, e alegou, no mérito, a perda da qualidade de segurado do de cujus e a ausência de comprovação de união estável homoafetiva. Em audiência de instrução realizada em 21/11/2012, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 75-77). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 79-119. Inicialmente o feito tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 120). Realizada perícia médica indireta no dia 05/09/2014 considerando os documentos médicos do falecido, Sr. Edson Melhorança, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 125-133, o qual foi analisado pelas partes. Manifestação da parte autora às fls. 135-136. O julgamento foi convertido em diligência, e a parte autora apresentou manifestação às fls. 143-144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende o autor Valdemar Alves Pereira a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro do segurado instituidor do benefício, Sr. Edson Melhorança, falecido em 20/08/2004. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Edson Melhorança resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 13. Há controvérsia, no entanto, quanto à qualidade de segurado do Sr. Edson Melhorança no momento do óbito, bem como quanto à condição de dependente do autor, em vista da relação de união estável mantida com o falecido. Da qualidade de segurado do Sr. Edson Melhorança Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na contestação apresentada, a Autarquia Federal alegou não ter encontrado nenhuma informação no sistema PLENUS ou CNIS sobre a filiação e manutenção da qualidade de

segurado do Sr. Edson Melhorança. Na petição inicial, a parte autora alegou que o segurado falecido contribuiu para o Instituto Nacional do Seguro Social por 12 anos, 06 meses e 07 dias e que efetuou a última contribuição em 09/12/1998, mantendo a qualidade de segurado até 09/12/2001 (36 meses após a última contribuição). Para saber se o falecido era ou não segurado, cabe definir se a causa mortis do Sr. Edson Melhorança foi a evolução da patologia que o havia acometido antes da perda da qualidade de segurado, já que era portador do vírus HIV desde 13/11/2000. Segundo informação extraída do Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, e dos documentos apresentados às fls. 22-23, verifica-se que Sr. Edson Melhorança exerceu atividade remunerada na qualidade de empregado até 09/12/1998 na empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., de cujo vínculo consta contribuições aos cofres da previdência social. Destarte, após 12/1998 há um único recolhimento de contribuição social na qualidade de contribuinte individual na competência 07/2003, o que parece ser extemporâneo. Observa-se que, não há, nos autos, comprovante de recolhimento da contribuição social da referida competência, não podendo ser considerada. Assim, considerando a última contribuição do falecido em dezembro de 1998 e havendo apenas a incidência da situação de prorrogação do período de graça constante no artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado do Sr. Edson Melhorança perdurou até a data de 15/02/2001. Realizada perícia médica indireta para averiguar a incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que o Sr. Edson Melhorança esteve incapaz para exercer a atividade profissional habitual de forma total e permanente somente em ocasião próxima ao óbito em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 128): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador do vírus da imunodeficiência humana, diagnosticada por volta do ano de 1995, porém sem seguimento ou tratamento específicos no início da doença, até que posteriormente passou a utilizar as medicações antiretrovirais. (...) Posteriormente, em agosto de 2004 o periciando apresentou episódio grave de infarto agudo do miocárdio, que cursou com quadro de insuficiência cardíaca congestiva e choque cardiogênico, culminando com seu óbito em 20 de agosto de 2004. Segundo relato do autor presente na perícia médica, apesar da doença de base das complicações apresentadas, o periciando manteve suas atividades laborativas até pouco tempo antes de seu falecimento. Entretanto, anteriormente à esta época, seguramente o periciando apresentou alguns períodos de incapacidade temporária, nos momentos em que apresentava as complicações infecciosas. Portanto, pode-se concluir que o periciando apresentou efetivamente uma incapacidade laborativa total e permanente somente em ocasião próxima ao seu óbito. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença no ano de 1995 e da incapacidade laboral próxima ao óbito ocorrido em 20/08/2004. O laudo pericial atestou, também, que a incapacidade do Sr. Edson Melhorança decorreu do agravamento ou da progressão da doença (HIV). Inicialmente, constato que as conclusões do perito médico se basearam nas informações prestadas mediante declaração da parte autora, de modo que não podem ser aproveitadas. A prova da enfermidade deve ser constada por elementos materiais, que podem ser encontrados nos documentos médicos anexados aos autos. Com efeito, a partir dos relatórios médicos e exames anexados aos autos às fls. 80-119, datados de 11/2000 a 08/2004, verifica-se que o Sr. Edson Melhorança realizou um exame para constatação da contaminação pelo vírus HIV em outubro do ano de 2000, dando início ao tratamento da doença, bem como que esta evoluiu com aumento progressivo da carga viral (fls. 106). Então, essa é a data que devemos considerar como início da doença (13/11/2000). O prontuário médico anexado aos autos (fls. 80/104) é bem detalhado. Informa que o falecido iniciou tratamento em 13 de novembro de 2000, junto ao Centro de Referência e Treinamento DST-AIDS da Secretaria do Estado de São Paulo, e no período de novembro/2000 a agosto/2004, passou por diversas consultas junto àquele órgão. Na consulta inicial, em novembro de 2000, relatou febre vespertina, sudorese, tosse, vista embaçada. As consultas foram frequentes para acompanhamento da doença e muitas vezes há indicação de que o falecido não realizou os exames necessários ou não cumpriu o tratamento. Até 08/06/2001, o segurado falecido estava assintomático (para a AIDS), mas há queixas constantes de dores, cansaço, dermatites, tremores, e a primeira informação quanto a um possível quadro depressivo foi anotado em 03/01/2001, com queixa de que há 20 dias antes da data da consulta já estava desanimado, cansado, com tontura, etc. A questão da AIDS e da contaminação do HIV, mesmo a portadores assintomáticos, tem sido bastante debatida pela justiça federal. Os portadores do vírus HIV, ainda que a doença esteja assintomática, muitas vezes são prejudicados no exercício da atividade laborativa porque ela se torna bastante penosa em vista da perda da plenitude física do portador do vírus. Como ficou registrado no prontuário, o estado de saúde do autor era bastante instável, com queixas de mal estar generalizado, o que certamente prejudicou o desempenho do autor no seu ramo de atividade. Mesmo que se admita que em uma grande cidade como São Paulo as chances são menores de preconceito, o autor chegou a se queixar de que fora afastado das atividades da emissora em que trabalhava quando souberam ser ele portador do vírus HIV. Assim, diante da evolução da doença, é possível impeditiva ante o preconceito, em especial em cidades pequenas. Contudo, não se pode afirmar que o falecido não conseguiu desenvolver suas atividades em virtude da doença, ou por causa dos efeitos dos remédios, ou ainda do preconceito. Portanto, a análise do caso deve ser feita diante do caso concreto, e confrontando o laudo médico e os demais elementos dos autos, conclui-se que há provas de que o fato de estar contaminado com o vírus HIV impediu o autor de exercer sua atividade profissional ante as complicações da doença. Mesmo considerando que o autor trabalhava no meio artístico, o fato do autor não estar plenamente saudável certamente o impediu de prosseguir na emissora e a desenvolver sua atividade habitual. Desse modo, é de se reconhecer que o autor ainda exibia a condição de segurado quando de seu falecimento. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Por sua vez, a Constituição Federal reconhece e protege a união estável, igualando-a ao casamento, de modo a garantir todos os direitos inerentes, inclusive a pensão por morte, consoante disposto 3º do artigo 226. Em que pese o conceito de união estável inserto na Constituição da República Federativa do Brasil seja de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, tal tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homossexuais, com o intuito de resguardar a isonomia, tendo em conta que a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, sob pena de malferir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa

do Brasil(...).IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, concluindo que a união estável homoafetiva detém status jurídico de entidade familiar, segundo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636871 - Processo: 0007468-42.2009.4.03.6317, julgado em 31/01/2012, relatado pelo magistrado convocado David Diniz, publicado em 08/02/2012 no e-DJF3 Judicial 1, em ementa que assim definiu:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. I - O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a demanda refere-se a pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável homoafetiva, em face do INSS, autarquia federal, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. II - A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. A pensão por morte tem expressa previsão legal. Se o autor tem, ou não, direito a esse benefício previdenciário, é questão que se resolve com a procedência ou improcedência do pedido, não com a extinção preliminar sem apreciação do mérito. III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida. IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas. (grifo nosso)Na petição inicial, o autor narrou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Edson Melhorança, e apresentou documentos que indicam o endereço em comum (fls. 16-19).As testemunhas ouvidas na audiência realizada no dia 21/11/2012, alegaram que o autor e o falecido residiam juntos e que o autor eram companheiro do Sr. Edson Melhorança, em regime de união estável.A testemunha, Sr. Antonio Aduato Ferreira de Araújo, disse, em síntese, que a parte autora e o Sr. Edson Melhorança apresentaram-se como casal por volta do ano de 1998 ou 1999 até o momento do óbito, no ano de 2004.Por sua vez, a testemunha, Sra. Silvonete Nunes Amador, falou que conhece a parte autora há 15 anos, e que o conhecido e o Sr. Edson Melhorança moravam juntos como casal.No entanto, confrontando os depoimentos com os dados do mesmo prontuário médico que serviu para comprovar a evolução da doença do segurado, os depoimentos não se sustentam ante a ausência de uma relação estável. Às fls. 80, o falecido declara, em 13/11/2000, que seu endereço é Av. Ipiranga, 200, bloco A, ap. 201, República. Às fls. 116 também este é o endereço informado.Às fls. 85, na ficha de triagem, informa que é bissexual e que contraiu HIV de uma parceira. Que há cinco anos está com parceiro fixo. Por sua vez, às fls. 89, em 08/06/2000 informa aos médicos que está com parceira mulher, há aproximadamente 3 meses (sic). E por fim, em 15/07/2004, próximo ao seu falecimento, informou que está com parceiro fixo há um ano (fls. 103vº).Ainda em relação aos documentos da Secretaria de Saúde, há indicação da atualização cadastral do falecido em 21/10/2000, o qual informa que seu endereço na Rua Paraguaçu Paulista, 17/B, ap. 4, Jardim Ana Estela Carapicuíba. No atestado de óbito de fls. 15, o declarante é o pai do de cujus, e não há qualquer indicação quanto à relação de união estável.Não há como ignorar essas informações retiradas do prontuário médico. Se as informações médicas constante do prontuário foram utilizadas para afastar a conclusão do laudo médico e estender a qualidade do segurado do falecido, os mesmos dados lá lançados também devem ser considerados para afastar a alegada união estável entre o autor e o falecido. Não se nega a existência de um relacionamento, mas devem-se levar em consideração as informações prestadas pelo próprio falecido aos médicos da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.A prova testemunhal produzida não é suficiente para afastar os dados materiais colhidos dos autos. A prova de endereço comum em períodos distintos não forma, por si só, a comprovação do relacionamento estável. O mesmo acontece com a prova testemunhal, que não confirma a permanência do vínculo e a estabilidade do relacionamento até o momento do óbito. Ante o exposto, a despeito de a parte autora ter comprovado a qualidade de segurado do falecido naquela ocasião, não restou provada a união estável, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6) - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GERALDO DIAS BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.128.652-3, com DIB em 24/05/2002. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02/64.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 204-223). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 229-241.Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 74, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial,

mediante o reconhecimento de que o autor desenvolveu atividade laborativa sob condição insalubre, perigosa ou penosa, em tempo suficiente para cumprir os requisitos da aposentadoria especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 09/03/1976 a 31/12/1976, laborado no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A e no período de 29/04/1995 a 24/05/2002, laborado na empresa Radiologia infantil Ltda., por ter trabalhado em condições insalubres. 1. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela categoria profissional (fls. 28), no período de 09/03/1976 a 31/12/1976, laborado no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A e pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos formulário DSS - 8030 e laudo técnico (fls. 130, 131 e 132) em relação ao período de 29/04/1995 a 24/05/2002, laborado na empresa Radiologia Infantil Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, formulários DSS 8030 emitido pela sua empregadora e laudo técnico realizado por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto ao enquadramento pela categoria profissional juntou cópia da CTPS. Verifica-se que o autor trabalhou, na função de auxiliar de Raio X, no período de 09/03/1976 a 31/12/1976, no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela categoria profissional, tendo em vista que a CTPS (fls. 28) indicou que o autor trabalhou operando Raio X, com enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, item 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Com efeito, em relação ao período de 29/04/1995 a 24/05/2002, laborado na empresa Radiologia infantil Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário e laudo técnico esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a radiação ionizante, o que permite o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, item 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 24/05/2002, laborado na empresa Radiologia infantil Ltda. e de 09/03/1976 a 31/12/1976, no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2002). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 29/04/1995 a 24/05/2002, laborado na empresa Radiologia infantil Ltda. e de 09/03/1976 a 31/12/1976, laborado no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DA CRUZ, em face da sentença que julgou extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pedido de revisão do seu benefício previdenciário a partir do reconhecido e conversão de atividade especial em comum, para recálculo da RMI/RMA. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição no julgamento. Em síntese reconhece a modificação do pedido inicial no curso da ação sustentando, contudo, que o INSS tomou conhecimento da alteração da inicial às fls. 249 dos autos o que, por si só, validaria a alteração da inicial. Requer o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, para a apreciação dos períodos afastados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria, sob alegação de que o embargado tomou ciência da alteração do pedido inicial - apenas baseado em suposição. Como exposto na sentença vergastada, a disciplina imposta pelo CPC, art. 264 c/c art. 294 no que se refere à alteração o pedido inicial após a citação trata-se de clara vedação ao autor, somente excepcionado em algumas hipóteses não enquadráveis àquela do autor. Portanto, a r. sentença deixou de apreciar os períodos de 16/11/2000 a 02/01/2003, laborado na empresa VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL e período de 02/12/2003 a 30/09/2005, laborado no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, por imposição legal e não mera liberalidade. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-82.2010.403.6183 - LUCILIA DA SILVA FERNANDES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCILIA DA SILVA FERNANDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Raimundo Isidro Fernandes Filho, ocorrido em 11/09/1996, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 138.951.655-2) em 05/10/2006, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 28). Aduziu, outrossim, que o falecido trabalhou até a data do óbito, tendo seu empregador deixado de fazer o competente registro em CTPS, bem como não tendo recolhido as contribuições ao INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Os pedidos da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 49/50. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 57/60, e alegou, no mérito, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica à fl. 65. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 73). O Processo Administrativo do NB 138.951.655-2 foi juntado aos autos à fl. 83 (em CD), em resposta ao ofício enviado ao INSS. Instada a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 73) e, posteriormente, a trazer aos autos prova documental que comprovasse o trabalho alegado (fl. 86), a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a autora Lucília da Silva Fernandes a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício, Sr. Raimundo Isidro Fernandes Filho, falecido em 11/09/1996. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Edson Melhorança resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 34. A qualidade de dependente da companheira também resta incontroversa, diante da certidão de casamento de fl. 24. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado do Sr. Raimundo Isidro Fernandes Filho no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/1993, tendo mantido a qualidade de segurado até 03/09/1995, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado,

conforme fl. 36 do processo administrativo juntado aos autos à fl. 83. A parte autora sustentou ter o de cujus trabalhado até seu falecimento, na empresa Móveis Felipe Ltda., porém, afirma que essa deixou de fazer o registro em CTPS e o recolhimento das contribuições ao INSS. No entanto, apesar de ter manifestado seu interesse pela produção de prova testemunhal (fl. 65), quando intimada a trazer aos autos início de prova material de tempo laborado na referida empresa (fl. 86), a parte autora não se manifestou, quedando-se inerte. Sabe-se que, pelo disposto no artigo 55. 1º da Lei nº 8.213/91, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário início de prova material que possa comprovar, ou ao menos, trazer indícios do período laborado. Dessa forma, ausente qualquer prova documental do período alegado, não há como se reconhecer a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que seu último empregatício apontado em CTPS (fl. 23) e na CNIS anexa se deu até 30/07/1993. Assim, tendo como período de graça 24 meses, conforme reconhecido pela autarquia previdenciária, por ter vertido mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado até 16/09/1995, data anterior ao óbito, em 11/09/1996. Ressalte-se que o benefício ainda poderia ser concedido se o falecido possuísse os requisitos, à data do óbito, para concessão de aposentadoria, o que não é o caso dos autos ao se analisar a idade e o tempo de contribuição do segurado. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Raimundo Isidro Fernandes Filho manteve a qualidade de segurado até 16/09/1995, tendo falecido em 11/09/1996. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento uma vez presentes os requisitos da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º _____/2015 Vistos em sentença. ROBERTO ELIASQUEVICI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão e/ou reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/104.178.019-0, com base em diversas teses, conforme apresentada na inicial, que serão tratadas individualmente. Para tanto, junto documentos às fls. 15-19. Em cumprimento à decisão às fls. 22, o processo foi remetido para a Contadoria Judicial que, às fls. 27-27, emitiu laudo técnico. Houve impugnação do laudo às fls. 34-35. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 37. Em decisão às fls. 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-54. No mérito, defende a decadência do pleito inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 56-58. Às fls. 60, foi indeferido o pedido para produção de prova contábil, do que o autor impetrou Agravo Retido (fls. 62-63). Ciência do INSS às fls. 65. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 42/070.865.582-3, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo - PBC. Consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/104.178.019-0 foi concedido em 10/09/1996 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 02/05/2011; portanto, superado o prazo decenal. Passo ao mérito dos demais pedidos. Da não limitação ao TETO imposto pela Lei nº 8.213/91, art. 29, 2º: Não verifico interesse de agir no r. pedido formulado pelo autor. Isto porque, como se confirma pela carta de concessão às fls. 22, o seu benefício é anterior mesmo à CF/88 e, portanto, regem-se pela regra de cálculo da RMI então vigente (Lei nº 5.890/1973, alterada pela Lei nº 6.210/1975). Esta norma previa uma limitação (teto) do salário de benefício e, portanto, as regras de cálculo foram observadas pelo órgão previdenciário. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, caracterizada a falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Aplicação de índice IGP-DI, INPC. Referente ao recálculo da RMI com aplicação dos percentuais IGP-DI/INPC, observo que não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97 e 06/2001, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade

do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Quanto à aplicação do IRMS (Lei 8.880/1994, artigo 21). A Lei nº 8.880/1994, em seu artigo 21, determina que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/1994, o salário-de-benefício seria calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No parágrafo primeiro ressalta que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, duas são as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo -BPC: 1) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e 2) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive. No caso concreto, a revisão pleiteada já foi procedida pelo INSS, conforme consulta ao Sistema PELNUS (anexo), portanto, devem ser pagos os respectivos atrasados, descontados os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto com fundamento no artigo 267, inciso V e VI parte final, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos de não aplicação do teto da Lei imposto pela Lei nº 8.213/91, art. 29, 2º. RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos de nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/070.865.582-3, para inclusão do 13ª no período básico de cálculo. JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de a revisão da renda mensal do benefício NB 42/060.316.179-0, para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97 e 06/2001 sobre seu benefício. JULGO PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar os valores atrasados, decorrente da revisão decorrente da Lei 8.880/1994, artigo 21 (IRSM), procedida em 10/2007, descontados os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

0005579-96.2011.403.6183 - YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 151.178.956-2) em 17/12/2009, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não foram comprovadas as contribuições exigidas para fazer jus ao benefício (fl. 35). Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48. Foi indeferida a tutela antecipada à fl. 49/50. Réplica da autora juntada às fls. 52/58. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária à fl. 76. Intimada a trazer aos autos cópias de suas CTPS e eventuais carnes de recolhimento, bem como cópia do processo administrativo, a parte autora não se manifestou, quedando-se inerte (fl. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 151.178.956-2, desde a data do requerimento administrativo em 17/12/2009. Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, na data do requerimento administrativo, tinha somado mais de 09 anos de contribuição social, o que, de acordo com o artigo 46 do Decreto 83.080/79, reafirmado pelo artigo 32 do Decreto 89.312/84, lhe daria o direito à concessão de aposentadoria por idade. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/01/2004, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante comunicado de decisão de fl. 35, o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido, pois foi comprovado apenas 118 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 138 contribuições no ano de 2004. No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, foram reconhecidos os períodos laborados de 05/04/1962 a 28/02/1963, 21/03/1963 a 04/05/1963, 19/08/1963 a 15/10/1965, 01/01/1976 a 30/06/1979, 01/07/1980 a 30/04/1982, 01/04/1985 a 31/10/1985 e 01/04/1986 a 30/09/1986. Em análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora acostada aos autos às fls. 16/17, bem como dos comprovantes de recolhimento às fls. 18/34, observa-se que todos os períodos foram considerados pela autarquia federal no cálculo de tempo de contribuição, não havendo outros a serem reconhecidos. Ressalte-se que a incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, a aplicação da regra do onus probandi segundo o qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Do benefício da aposentadoria por idade Considerando os períodos

comuns laborados reconhecidos nas vias administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado, nos autos, que a parte autora contava com o tempo especial de 09 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Assim, quando da data do requerimento administrativo, em 17/12/2009, a autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

0012693-86.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO FILHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença, tendo em vista a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sustentou que tendo sido julgado improcedente o pedido declinado na inicial, a condenação em honorários deveria recair sobre o autor. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. De fato, houve contradição na condenação do réu aos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Sendo a sentença parcialmente procedente, ambas as partes deram ensejo à atividade jurisdicional, pelo que a sucumbência deve ser recíproca. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao dispositivo, fazer constar: ONDE SE LÊ: Diante do parcial provimento, condene a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. LEIA-SE: Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-75.2012.403.6183 - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de pensão por morte NB 21/146.142.539-2, DIB 13/12/2007 e entende que o benefício de seu instituidor NB 42/088.144.097-3, DIB 14/08/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, requer a readequação da renda mensal do benefício originário, com posterior reflexo da renda da sua pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Em decisão às fls. 28, foi determinada emenda da inicial, com o cumprimento às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33-53, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 56-62. Após, o processo foi remetido à Contadoria Judicial que, às fls. 65-73, juntou laudo contábil. Às fls. 79 houve manifestação da parte autora requerendo, em síntese, a aplicação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram

efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 72). Em seguida, conforme parecer às fls. 65, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 66 e 67. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.144.097-3, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício de pensão por morte NB 21/146.142.539-2 (AUTOR: MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA. BENEFÍCIO: 21/146.142.539-2, DIB: 13/12/2007; CPF: 314.884.528-57, RG: 6.233.620-4, NOME DA MÃE: MARIA ALICE MENDONÇA).Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0041634-75.2014.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO PAULO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RAIMUNDO NONATO ARAUJO PAULO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A demanda foi ajuizada e analisada anteriormente pelo Juizado Especial Federal.Inicial e documentos às fls. 02/24.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/54, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Em decisão de fls. 60/61, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.Laudo médico pericial juntado às fls. 64/79.À fl. 87, foram ratificados os atos já praticados. Na mesma oportunidade, foi determinado que o pedido de antecipação de tutela seria julgado na prolação de sentença. Foi determinada também a regularização da inicial.À fl. 98, o feito foi convertido em diligência para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 87.Cumprida a decisão, os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido.Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou

permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, concluiu o perito Dr. José Otávio de Felice Junior que não foi constatada a incapacidade para realizar atividades laborais habituais. Asseverou o perito que: Louvamos única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve infarto agudo do miocárdio em 2006, cardiomiopatia isquêmica, insuficiência coronariana, dislipidemia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2006, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e dois anos. O periciando não apresenta exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozinheiro e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. Cabe ressaltar que o periciando apresenta redução da capacidade laboral devido à idade de sessenta e dois anos; essa deriva do processo fisiológico do envelhecimento compatível com a idade apresentada. A incapacidade atual, para realizar atividades habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008743-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que não aplicou corretamente os índices de correção monetária e juros moratórios, nos termos da Lei 11.960/09 (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 12/24. O embargado apresenta sua impugnação alegando que cumpriu os ditames da sentença e da decisão monocrática do Tribunal Regional Federal e afirma que está correto o cálculo. Por fim, requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria do Juízo trouxe o parecer confirmando excesso nas contas apresentadas pelo embargado, bem como apontando erro na conta de liquidação do INN. Apresentou cálculos corrigidos monetariamente pela Resolução 267/2013, e com incidência de juros legais (fls. 31/52). Intimadas as partes quanto ao parecer contábil, o INSS concordou com o cálculo da contadoria e o embargado se manteve silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal. Conforme parecer contábil, os cálculos das diferenças devidas pelo INSS considerou a renda mensal inicial revisada, correção monetária e percentual de juros legais estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça aprovado pela Resolução 267/2013, respeitados os parâmetros da Lei 11.960/2009. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 11.884,37 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) atualizado até 06/2015. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009220-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada (às fls. 206/220 dos autos principais) estariam incorretos por que considerou a legislação anterior àquela vigente na data da concessão do benefício previdenciário. Discorda, outrossim, dos critérios de reajuste da correção monetária e do percentual de juros devidos no período. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 10/17. O embargado aponta erro no cálculo do INSS e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria do Juízo trouxe o parecer confirmando o erro no cálculo da renda mensal inicial revisada do benefício de aposentadoria. Apresentou cálculos corrigidos monetariamente pela Resolução 267/2013, e com incidência de juros legais (fls. 21/32). O embargado concordou com os cálculos da contadoria, mas a embargante impugnou o laudo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 331/341

contábil, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal, porque a renda mensal inicial do benefício foi revisada sob a égide de legislação estranha ao período da concessão do benefício. Conforme parecer contábil, o cálculo da RMI pelo embargado não utilizou a lei 8.213/91. A embargante utilizava as regras da Resolução 134/2013, para o cálculo da correção monetária, e ainda, indica que o embargado não utilizou o percentual de juros pertinente à espécie. Esclarece, finalmente, que os cálculos das diferenças devidas pelo INSS considerou a renda mensal inicial revisada nos termos da Lei 8.213/91, correção monetária e percentual de juros legais estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça aprovado pela Resolução 267/2013. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constituiu-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 402.567,49 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 05/2015, assim discriminado: a) R\$ 366.350,16 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) a título de principal; b) R\$ 36.217,33 (trinta e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009453-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Questiona que a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 388/396 dos autos principais, não observou o julgado, deixando de utilizar no cálculo a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Os embargos foram recebidos (fls. 82), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação. Aduz a parte embargada que os cálculos obedeceram os critérios do título executivo judicial. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer de fl. 89, acompanhado da conta de fls. 90-105. O INSS impugnou a conta apresentada pela Contadoria judicial, sustentando que não foi aplicada a lei 11.960/09. Igualmente, a parte embargada apresenta impugnação à conta do contador e pede a improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante alterar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em benefício de aposentadoria especial, sem que as diferenças incidam desde a data da concessão do benefício, sem incidência da prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. A sentença foi parcialmente reformada pela 9ª. Turma do Tribunal Regional Federal, que confirmou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; com diferenças devidas desde 4/09/1997; honorários em 10% sobre o valor da condenação calculado até a data da sentença; e correção monetária das parcelas vencidas incide na forma do Provimento 64/05, da CORETRF3, Lei 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3; os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Conforme se depreende do título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, não foi determinada a aplicação da TR como índice de correção monetária. No caso, a aplicação do Provimento 64/05 (CORE-TRF3) no capítulo da correção monetária remete-se a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme disciplinam o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da determinação específica de aplicação do provimento 64/05, a conta deve utilizar o Manual em vigor, e não aquele que se encontra superado. Destaco, outrossim, que a aplicação da Lei 11.960/09 foi especificada tão somente no capítulo dos juros, que determinou a mesma taxa de juros da caderneta de poupança. Ressalto que a decisão do Tribunal Regional Federal transitou em julgado sem que o INSS apresentasse recurso em face da decisão monocrática do Relator do recurso, a qual foi prolatada após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de modo que não cabe qualquer alteração nesta fase processual. No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09, portanto, se o título não determinou a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, a lei, mesmo em vigor não foi aplicado no que se refere aos critérios de atualização monetária, mas tão somente quanto aos juros moratórios devidos a partir de 30/6/2009. Diante da análise acima, é de se concluir, que nenhuma das contas apresentadas nestes autos pelas partes e pela contadoria judicial respeitou os termos do título judicial. A conta do autor, ora embargado,

calculou os atrasados, calculando os juros moratórios de 1%, sem considerar a aplicação da Lei 11960/2009 após 30 de junho de 2009. Nos cálculos do embargante, INSS, foi aplicada a TR como índice de correção monetária no período de 07/2009 a 04/2015. O mesmo acontecendo com o Cálculo da Contadoria Judicial, que se utilizou de critérios alterados pela Resolução 267/2013. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Ivan Roberto Honora, devendo a execução prosseguir pelos critérios estabelecidos no título judicial, nos termos como explicitado acima, ou seja: a) correção monetária das parcelas vencidas na forma do Provimento 64/05, da CORETRF3, Lei 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta; b) os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. O cálculo deverá ser corrigido monetariamente e com inclusão de juros até a data da conta de liquidação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se aqueles autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo nos termos da presente sentença. Certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009455-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Aduz a embargante que a conta apresentada pela parte embargada, nos autos principais, não observou o julgado, deixando de utilizar no cálculo da liquidação a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Apresenta cálculo utilizando como indexador a TR - Taxa Referencial e não o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Os embargos foram recebidos (fls. 65), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação. Aduz a parte embargada que os cálculos obedeceram os critérios do título executivo judicial, aplicando como índice de correção monetária o INPC, nos termos do julgado e da Resolução 267/2013. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer de fl. 77, acompanhado da conta de fls. 78/85. O INSS concordou com a conta apresentada pela Contadoria judicial. Por sua vez, a embargada apresenta impugnação defendendo a aplicação do INPC para a correção das parcelas devidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual condenou o Embargante a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida da parcela de 25%, devendo pagar as parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS também foi condenado a pagar honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação calculado até a data da sentença, bem como aplicar os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Conforme se depreende do título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, foi determinada a aplicação da Resolução 134/2010, no capítulo da correção monetária. Todavia, a mencionada Resolução 134/2010, foi parcialmente alterada pela Resolução 267/2013, que alterou os critérios de correção monetária no cálculo das dívidas previdenciárias. No caso, aplica-se o Provimento 64/05 (CORE-TRF3) que remete a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme disciplinam o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da aplicação do provimento 64/05, a conta deve utilizar o Manual em vigor, com suas alterações, e não de acordo com as regras que foram superadas. Destaco, outrossim, que a aplicação da Lei 11.960/09 foi especificada tão somente no capítulo dos juros, que determinou a mesma taxa de juros da caderneta de poupança. Por fim, verifico que o cálculo dos honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação foi extrapolado pelo exequente, ora embargado. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Maria Solange da Silva, devendo a execução prosseguir pelos critérios estabelecidos no título judicial, a saber: a) correção monetária das parcelas vencidas na forma do das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta, com as alterações introduzidas pelas Resoluções do CJF; b) os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se aqueles autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo atualizado nos termos da presente sentença, até a data da elaboração da mencionada conta. Certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001058-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da elaboração de cálculos. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos (fls. 5-18). Recebidos os embargos para discussão (fls. 19), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/23, sustentando a incorreção dos valores do INSS uma vez que foram apurados com a aplicação de juros moratórios distintos do determinado pelo acórdão transitado em julgado, bem como aplicou a TR como índice de correção monetária, mas tal índice foi expurgado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados cálculos (fls. 25/26) com correção monetária calculada pelos índices da TR até março de 2015, em desconformidade com o determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), bem como aplicou juros de mora de 0,5% ao mês, no período de 12/2010 a 4/2015. O embargado concordou com o cálculo da contadoria judicial (fl. 30). O INSS pediu a homologação dos cálculos por ele apresentados na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos principais, o Embargante foi condenado a desaposentar o autor e conceder nova aposentadoria, a partir da citação do INSS, com o recálculo da renda mensal inicial do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi citado para cumprir a decisão transitada em julgado e apresentou seus cálculos., aplicando o INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. A Contadoria calculou a nova renda mensal e corrigiu as parcelas em atraso corrigindo-as monetariamente pelos índices da TR. A parte ré concorda com o cálculo, Assim, devem ser adotados os cálculos apresentado pela Contadoria judicial às fls. 25/26, ante a pequena diferença apontada, mas considerando que o cálculo da contadoria deste juízo está atualizado até março de 2015. Posto isso, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 80.732,57 (oitenta mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2015, a título de principal corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Não houve condenação em honorários. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários nos embargos à execução. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011348-04.2015.403.6100 - DANILO DA SILVA SEGIN(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos em sentença. DANILO DA SILVA SEGIN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do COORDENADOR-GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, órgão que integra o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que receba e considere como válidas, para todos os efeitos legais, e, especialmente, para o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas. Juntou procuração e documentos (fls. 22-56). Deferido o pedido de concessão de medida liminar às fls. 76-77. Devidamente notificada, a parte impetrada, às fls. 83-92, informou que segue as orientações do Parecer/Conjur/MTE nº. 072/09, o qual orienta que as rescisões de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não sejam reconhecidas para efeitos de concessão do benefício de seguro-desemprego. A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 94-137). Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento que julgou incompetente o Juízo Cível, anulando a decisão agravada e determinando a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias (fl. 139), os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa de fl. 145. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à impetrada que reconheça todos os efeitos legais, especialmente o pagamento de seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas. Em análise das condições da ação, observo que, em que pese o impetrante tenha alegado a necessidade de socorrer-se à via judicial pelo reconhecimento excepcional, no parecer da impetrada (CONJUR/MTE nº. 072/09), de sentença arbitral para requerimento do seguro-desemprego por árbitro que tenha obtido decisão judicial favorável, extrai-se do referido parecer que inexistente tal previsão específica, sendo a norma de aplicação genérica, pelo que o impetrado insurge-se contra lei em tese, em afronta à Súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, não há, in casu, violação por ato ilícito, mas tão somente irrisignação contra orientação normativa proferida pela impetrada. Ainda, a alegação de que a impetrada estaria obstando o pleno exercício da função de árbitro do impetrante carece de fundamento, uma vez que a esse é permitida livremente a realização de sua atividade. O direito a ser tutelado na presente ação pertence ao trabalhador, pois é seu o direito ao recebimento do seguro-desemprego, pelo que somente o empregado possui legitimidade ativa ad causam para pleitear a liberação dos respectivos valores. Assim, no caso em comento, embora se tenha formulado pretensão relacionada à garantia das sentenças arbitrais, a impetração visa, por via indireta, a proteção de direito individual de cada trabalhador. Sabe-se que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Inexistindo tal reconhecimento no mandado de segurança, não há como se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do impetrante. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme se observa nas ementas transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (grifou-se)(STJ, RESP 201102646799, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - A legitimidade para pleitear a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego pertence ao trabalhador, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral. II - Agravo de instrumento do impetrante desprovido. (grifou-se) (TRF3, AI 00089894820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (grifou-se)(TRF3, AMS 00108308720104036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011)Portanto, pelos fundamentos expostos, impõe-se a denegação da segurança em sede de análise preliminar, diante da ausência de legitimidade ativa, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5o, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 1572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCHIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA

VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACCACIO SPACHAQUERCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MORENO BERNASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MORENO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MORENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDE GRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE LATINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MASSARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SACUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA GALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACUTTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DINIZ CASTELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO IMPARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEPPINO SARACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAFFAELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MASTROCOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

1. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Considerando a data do óbito de WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES, 21/07/207 (cert. de óbito de fls. 1463), e a data do requerimento de habilitação, 04/09/2015 (fls. 1459), com fundamentos nos dispositivos legais já citados, art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva do(a)s requerente(s) na sucessão de WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES. 2- Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento dos despachos de fls. 1444 e 1446, para que seja apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Acacio Spachacuercia fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), ante o fim anunciado da greve. No caso de não cumprimento do acima determinado, sobreste-se o feito em relação ao co-autor Acacio Spachacuercia. 3. Providenciem os sucessores de APARECIDA DA SILVA MINGARDI e MIGUEL FELICE a regularização da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUZT X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERGOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ao compulsar o presente feito verifico que em razão de óbito anterior à propositura da ação os co-autores ADELINO FERREIRA , GUILHERME CHACUR e MIGUEL RICCI foram excluídos da lide às fls. 670.II Não constam os números de CPFs necessários para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios dos seguintes co-autores : CELSO POLETTO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCO PISCITELLI, GERALDO TELES DE FREITAS, GLAUDIO CALZA, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, JAIME PEREIRA MACHADO, JOÃO LAZARO ALVES, JOÃO NOBREGA DE MORAES, JORGE BERNARDO, JOSÉ CARLOS HAUZT, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, MARCONI CABRAL, NAIR MENDES, NATALINO RIMALDI, OSVALDO SOARES, PEDRO VERGOSA LEMOS, WALTER DIAS MOREIRA , WERNER KLIMA e TAKENCHI TAKEDZO.Providencie a parte autora a juntada dos números de CPFs acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual regularização na grafia dos nomes em relação nos termos de autuação e ao constante na Receita Federal, a fim de evitar divergência.III- Em igual prazo, forneça a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de ANALIA MATHEUS DE JESUS, sucessora de Mario de Jesus ; bem como , promova a habilitação de HERMINIA ZARLINGA PERUTTI (procuração fl. 662), sucessora de Pedro Cerutti Filho.IV- Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 1785, afasto a possibilidade de prevenção em relação à co-autora GEORGINA MARCUCCI HERRERA com os autos distribuídos sob n. 0087409.31.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.IV- Expeçam-se ofícios requisitórios em favor de FRANCISCA CRUZ PICCHI, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (sucessora de Luiz Tavares do Nascimento), GEORGINA MARCUCCI HERRERA (Sucessora de Sergio Herrera).Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X

MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 2662/2663, informando a situação de todas as co-autoras elencadas, bem como indicando as folhas dos autos das petições mencionadas. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho acima referido, remetendo-se os autos à União Federal para manifestação quanto aos pedidos de habilitação e possível concordância com os cálculos apresentados. Int.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente N° 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Dê-se ciência quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retornem ao arquivo. Intimem-se.

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES QUEIROS(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Petição de folhas: 111/112, anote-se. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002601-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002601-3) - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o decurso do prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 338/341

até posterior provocação da parte interessada ou o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014040-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014040-6) - JOAO BATISTA BRUGNEROTTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5) - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016077-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016077-6) - MISAYO YABIKU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016459-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016459-9) - DIRMA SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021101-71.2009.403.6301 - MARLI SALETE ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ MASSAU DA SILVA(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002105-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002105-5) - NILDA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005205-17.2010.403.6183 - ARLETE DREXLER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005507-46.2010.403.6183 - ISAO HAYASHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005726-59.2010.403.6183 - LOYA MEYRER PETERSEN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006121-51.2010.403.6183 - CAIO CARRARO DIAS PEDRO X CARLA CARRARO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002053-24.2011.403.6183 - ANA PAULA BARCELOS GIAQUINTO X CLAUDIA BARCELOS GIAQUINTO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005156-39.2011.403.6183 - TATUMI SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005783-43.2011.403.6183 - BERNADINO BISPO DE PAULA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. Intimem-se.

0006970-86.2011.403.6183 - SUELY PFUTZENREUTER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010681-02.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011800-95.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BACCARIN(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003158-02.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012205-63.2013.403.6183 - RENATO LOGIUDICE(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000562-74.2014.403.6183 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005002-16.2014.403.6183 - IVANILDE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária aduziu, como preliminar de mérito, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, analisando a certidão de óbito do Sr. Douglas Lima Barbosa (fls. 14), o mesmo deixou os filhos, menores de idade, Gustavo, Yara e Felipe. Na petição apresentada às fls. 32/37, a parte autora apresentou as certidões de nascimento dos filhos do de cujus, quais sejam, Gustavo Narimatsu, cuja certidão não menciona a filiação paterna, e Felipe Perry Alexandre Barbosa. Deste modo, emende a parte autora a peça inicial, promovendo a citação de Gustavo Narimatsu e Felipe Perry Alexandre Barbosa, na pessoa dos representantes legais, para integrar o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorridos o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.